



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 216/2010 – São Paulo, sexta-feira, 26 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de LIGIA DO VALLE BARREIROS, visando à cobrança do valor de R\$18.077,83 (dezoito mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos), decorrentes do contrato de adesão ao crédito direto caixa, firmado entre as partes. A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em 04.12.2001, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$18.077,83 (dezoito mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29. Regularmente citada, a ré opôs embargos, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e a carência da ação, por não haver no contrato a forma de contagem dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 128/136). Impugnação às fls. 141/154 As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada. Estabelece o artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifos nossos) No contrato firmado entre as partes, a embargante informou o endereço de residência desta capital, não tendo comprovado, nestes autos, em que ocasião se mudou para outro estado ou se houve a comunicação de tal alteração à autora, ora embargada. Ressalte-se que a agência em que foi disponibilizado o crédito direto está localizada no Parque da Aclimação/SP (fl. 12) e nos extratos bancários consta o endereço da embargante: Rua Machado de Assis, 691, São Paulo (fls. 16/20). Desse modo, a ação foi proposta em consonância com o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência territorial em função do domicílio do réu: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC). MUDANÇA DE DOMICÍLIO. IREELEVÂNCIA. 1. Posterior alteração de endereço

dos Autores não altera a competência, por força da perpetuo jurisdictionis. 2. A posterior mudança de endereço da parte demandada não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a verificada após a propositura da ação. 3. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (TRF - 2ª Região, AG 200702010092859, 6ª Turma, pub. 12.05.2008, p. 679) No mais, a alegação de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. A irrisignação da embargante merece prosperar em parte. Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$4.733,90 (fl. 26). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido.. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0004700-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA X LUIZ CARLOS FEITOSA
...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de COMÉRCIO DE GESSO TRYUNFO LTDA. e LUIZ CARLOS FEITOSA, visando à cobrança do valor de R\$13.587,28 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$13.587,28 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/105. Regularmente citados, os réus opuseram embargos, alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo a ensejar a propositura da ação, requerendo a extinção do feito diante da ausência de interesse processual. No mérito, alegaram a ausência de comunicação sobre a devolução de cheques em sua conta, bem como a abusividade dos juros e a impossibilidade de cumulação destes com a comissão de permanência.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 150). Impugnação às fls. 174/179. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar alegada pelos embargantes, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, a irresignação dos embargantes merece prosperar em parte. Inicialmente, cumpre ressaltar que o titular da conta bancária é o responsável por mantê-la com fundos suficientes para a compensação dos cheques emitidos, não cabendo à instituição bancária efetuar esse controle. Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos embargantes acerca da ausência de comunicado sobre a devolução de cheques. No mais, pela análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$11.441,41 (fl. 24). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035328-83.1992.403.6100 (92.0035328-2) - GERALDO FIGUEREDO X LENILDO OLIVEIRA SILVA X JOAO DALESSANDRO(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. A perícia realizada às fls. 203/227 não foi suficiente para formar o convencimento deste Juízo. Desta maneira, determino, de ofício, a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...ELISEU GITTI e NOEMI ALVES GITTI ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alegam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Informam, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, bem como a redução dos juros e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 19/54. À fl. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, onde suscitou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 59/93). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 95/112). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 113), os autores requereram a produção de provas oral, testemunhal e pericial (fl. 115), tendo a ré se quedado silente. À fl. 118, foi indeferida a realização de prova oral e testemunhal, sendo admitida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 121/132, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA manifestou-se, requerendo a substituição de parte, excluindo-se a ré e incluindo-se a postulante. Instados a se manifestarem acerca do requerimento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 133), os autores quedaram-se silentes. Em cumprimento ao despacho de fl. 138, os autores informaram ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 141). À fl. 154, foram analisadas as preliminares suscitadas, admitida a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 155/166). Os autores permaneceram silentes. Às fls. 167/168, o Sr. Perito Judicial informou a necessidade de apresentação de documentos pelos autores para a elaboração do laudo pericial. Intimados acerca da manifestação do Sr. Perito (fl. 169), os autores juntaram os documentos requeridos (fls. 180/269). Apresentado Laudo Pericial às fls. 271/296, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 301/303 e 304/308). Em atenção ao determinado à fl. 309, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 315/318 e 319. Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 322), o Sr. Perito Judicial manifestou-se às fls. 323/329. Instadas as partes acerca dos esclarecimentos periciais (fl. 331), a ré manifestou-se (fls. 332/335), quedando-se silente os autores. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Destarte, superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 10 de janeiro de 1992, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 20/31). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Outrossim, insta frisar que em suas conclusões à fl. 324, o Sr. Perito salientou que o Resultado verificado no Demonstrativo B anexo a presente petição, evidencia que o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 20/31 notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização. Ademias, o Sr. Perito acrescenta que: Importante considerar que o Resultado verificado no Demonstrativo B anexo a presente petição evidencia que se o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF tivesse aplicado aos valores das prestações os percentuais de reajustamentos dos salários do Autor: Eliseu Gitti, os valores das prestações seriam ao final maiores do que aqueles que cobrou dos Autores. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do mesmo modo, tendo sido corretamente aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não há que se falar em desrespeito à relação prestação/renda familiar. Os reajustes das prestações obedeceram à variação salarial do autor, respeitando, portanto, o comprometimento de renda inicialmente pactuado. Desta maneira, improcedente o pedido de recálculo das prestações para adequação do comprometimento de renda em razão da correta aplicação das variações salariais do autor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula sétima, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA SÉTIMA - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu

parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula sétima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável a caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos JuroS Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação

federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 No que pertine o pedido de proibição da prática de atos executórios, este também não merece prosperar. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário

inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Desta maneira, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido para que o valor do seguro seja compatibilizado com o valor de mercado. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas,

apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifos nossos) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifos nossos) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Por fim, não há que se falar em repactuação do prazo de financiamento. O prazo contrato foi livremente negociado e aceito pelas partes. Os autores não comprovaram qualquer vício que comprometesse a vigência do contrato, razão pela qual o mesmo deve subsistir e produzir todos os seus efeitos, de acordo com as cláusulas firmadas. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo de execução extrajudicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017162-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017162-6) - ROBERTO MORON MARTINS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO

KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Inicialmente, converto os honorários periciais arbitrados à fl. 285 e depositados à fl. 287 em definitivos, pelo que indefiro o pedido de complementação formulado no item 3 do laudo pericial apresentado (fl. 299) e defiro o levantamento do valor depositado. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do sr. perito (fl. 287). Destarte, verifico à fl. 98 que foi mencionado pela autora, à época denominada Lapa Alimentos S/A, a existência de registro perante o Conselho Regional de Química. Assim, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a empresa possui registro perante outro conselho de classe, juntando a estes autos o respectivo documento que comprove a sua inscrição. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...ESPÓLIO - JOAO FRANCISCO DE SOUZA e MARIA LUCIA FERREIRA opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 318/325v. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter se pronunciado acerca da nulidade da cláusula mandato. Ademais, sustentam não ter havido análise quanto à aplicação dos princípios da boa fé objetiva e função social dos contratos, bem como legalidade, impessoalidade e moralidade. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 327/329, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes trazem fundamentos não relacionados nos pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteiam agora, em sede de Embargos de Declaração, uma análise da questão sob o prisma dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, bem como da boa-fé objetiva e função social dos contratos. Outrossim, compulsando os autos, observo que, nos pedidos veiculados por meio da petição inicial, também não há qualquer requerimento de declaração de nulidade da cláusula mandato. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora, ora embargante, inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise dos princípios mencionados, nem tampouco quanto à declaração de nulidade da cláusula mandato. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 318/325v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0015148-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015148-3) - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da renúncia ao mandato judicial, noticiada pelo advogado da autora às fls. 401/403, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 404/405. Assim, regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...ROSA MARIA LOPES DE MOURA, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, pleiteando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alega que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional da autora. Afirma que qualquer reajuste, tanto das prestações quanto do saldo devedor, que não corresponda ao aumento

salarial do mutuário consiste em violação contratual. Aduz, ainda, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor em conformidade com o PES/CP, tendo pleiteado, ainda, a alteração do critério de amortização e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/118. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 120), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124) Citada (fl. 123), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, o indeferimento da gratuidade da justiça, a carência da ação ante a falta de interesse processual, a inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível, a falta de provas, a denunciação da lide da companhia seguradora e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 126/175). As fls. 177/181, decidiu-se pela devolução dos autos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta daquele Juizado. Redistribuído o feito a este Juízo, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 184/186). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 186), a parte autora apresentou réplica (fls. 192/197). A autora noticiou a interposição do Recurso de agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198/226). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 227), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 229/230), quedando-se silente a autora. À fl. 232, foram analisadas as preliminares ventiladas pela Caixa Econômica Federal, bem como determinada a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 235/247 e 248/252). Apresentado Laudo Pericial às fls. 253/298, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 304 e 305/311. Em atenção ao determinado à fl. 312, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 316 e 317/318. Em cumprimento ao determinado à fl. 320, a autora manifestou-se às fls. 320/324. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastou as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações, utilizou-se da via adequada para tanto e deduziu pedidos possíveis, permitidos pelo ordenamento jurídico. Quanto à alegação de falta de provas contra a ré, a autora acostou aos autos toda a documentação necessária à correta instrução do processo. No que tange a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esta, de acordo com o disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser veiculada em peça autônoma a ser autuada em apartado da ação principal, e não suscitada em sede de preliminar de contestação. Outrossim, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Por fim, a discussão acerca da existência de previsão contratual que permita a revisão das prestações se confunde com o mérito e com ele será analisada. A análise das demais preliminares suscitadas resta superada ante a decisão de fl. 232. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Comprometimento de Renda - PCR no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 18 de dezembro de 1998, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PCR/SFA (Tabela Price) (fls. 32/99). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas décima segunda e décima terceira, o plano de comprometimento de renda - PCR e o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido com o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido a Taxa de Administração de que trata o Parágrafo Segundo da Cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme cláusula décima deste contrato, após atualização acrescentar-se-á a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago. (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido com o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, deduzido a Taxa de Administração de que trata o parágrafo segundo da cláusula quinta, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra C deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, após atualização acrescentar-se a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo total a ser pago. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela

equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, analisando-se o Anexo C (fls. 281/284) da perícia elaborada pelo expert, constata-se que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora, o que confere a mesma o direito à revisão dos valores das prestações. Em suma, as prestações devem ser corrigidas com base na variação salarial da categoria profissional da parte autora, com base nos índices fornecidos pelo sindicato e utilizados na perícia. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifos nossos) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que,

para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifos nossos) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, a autora somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional da demandante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Afins aos Autônomos e Assemelhados). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0) - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico ter sido interposto recurso de agravo retido às fls. 283/293. Assim, intime-se a autora para que apresente contraminuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0025074-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025074-0) - EDSON DIAS DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0901233-45.2005.403.6100 (2005.61.00.901233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2)) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

... JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs de ns. 35.592.158-8, 35.592.159-6, 35.592.160-0 e 35.672.385-2. No item III.1, com o título, DO DIREITO REFERENTE AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - PERÍODO DE 05/1997 À 02/2004 (NFLDs 35.592.159-8; 35.592.159-6; 35.592.1600), a autora alega que, durante a fiscalização empreendida pelo Auditor Fiscal, foi efetuado o lançamento referente à diferença dos pagamentos realizados a título de SAT, com base no disposto nos Decretos ns. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Afirma que não se discute nos autos a constitucionalidade ou não dos aludidos decretos, mas a ilegalidade existente nos decretos em questão quando em confronto com o art. 22 da Lei 8.212/91, isso porque não se pode generalizar o risco de toda uma empresa, com diversas atividades e graus de risco, sobretudo porque o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não prevê a possibilidade e sequer autoriza que a base de cálculo desta contribuição seja adotada como remuneração de toda a empresa, notadamente porque o INSS utiliza em suas fiscalizações o critério do estabelecimento, exigindo inclusive a existência de folhas de pagamento em separado, registros, GFIP, documentos etc.

Alega, ainda, que, em relação às NFLDs 35.592.159-6, 35.592.160-0 e 35.677-385-2, o Fisco entendeu que não era permitida a dedutibilidade do salário de maternidade em sua folha de pagamento. Por conta disso, teria aproveitado duplamente do benefício, tendo em vista que a autora possuía um convênio com o INSS, no qual este último deveria ressarcir os valores referentes aos pagamentos efetuados pela autora e seus funcionários a este título. Em razão disso, não poderia deduzir os valores diretamente de sua folha de pagamento, conforme permissivo legal delineado nos artigos 71 e 72 da Lei n. 8.212/91. Afirmo, contudo, que o convênio, analisado pelo Sr. Auditor Fiscal, em nenhum momento descreve a forma pela qual seria realizado o ressarcimento. Além disso, assenta que nunca recebeu qualquer valor como ressarcimento de pagamento deste benefício, o que demonstra não estar compreendido no convênio vigente o benefício referente ao salário maternidade [...] Outra prova importante e que demonstra não constar do convênio o benefício do salário de maternidade, é o fato da Autora ter, expressamente, requerido a inclusão do benefício do salário de maternidade na lista do convênio firmado entre o INSS e a Impugnante em 03/2000. Ora!! Este pedido somente faz sentido se consideramos que a empresa não possuía o benefício do salário de maternidade contido em seu convênio[...] Portanto, apenas a partir de 03/2000 é que este benefício passou a constar do convênio, tendo a autora, a partir de então, recebido os ressarcimentos através da maciça e não mais efetuando as deduções em folha conforme previsto em lei. Desta feita, em suas coordenadas defensivas afirma a insubsistência do lançamento efetuado pelo INSS, atinente à glosa do salário de maternidade deduzido na folha de pagamento no período compreendido entre 01/1994 à 02/2000. De mais a mais, assevera que o INSS efetuou o lançamento referente a determinadas verbas constantes das folhas de pagamentos, sobre as quais não houve recolhimento do INSS, a saber: Gratificação Idade e Gratificação Cia, descritos nos períodos de 06/1997, 07/1997, 08/1997 e 02/1999. Aduz que no período lançado não incidia a contribuição do INSS, já que tais rubricas não se enquadravam no conceito de salário-contribuição, consoante previsão contida na Lei n. 8.212/91. Aponta que a diferença lançada na NFLD 35.592.160-0 refere-se ao valor compensado pela autora na competência de 04/2001 em função de um pagamento a maior efetuado de forma indevida pela mesma. Além disso, sustenta que os lançamentos das NFLDs 35.592.160-0 e 354.592.159-6 estão inquinados de erros. Nesta última, argumenta que na competência 05/95 considerou-se, erroneamente, que o recolhimento teria ocorrido intempestivamente. Na NFLD de n. 35.592.160-0 deduz que a diferença total líquida, referente ao exercício de 01/1999, é de R\$ 26.123,58 e R\$ 38.518,12. Alega que na NFLD 35.672.385-2 foram lançados valores referentes a supostas divergências na atualização monetária de valores no período de transição entre o Cruzeiro Real e o Real. Dessarte, resta claro que tais lançamentos referentes à atualização monetária no período de apuração de 06/1994 para os CNPJs 51.780.468/0001-87, 51.780.468/002-68, 51.780.468/0003-49 não são corretos, não podendo constituir pendência da Autora nos registros do INSS, devendo ser ora suspensos e anulados na ação principal. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, cuja dicção estende o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Por conta disso, pleiteia o reconhecimento da decadência no período anterior a 05/1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls.28/ (fls. 24/345). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Alega que o prazo decadencial da contribuição previdenciária é decenal, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, não havendo, pois, qualquer eiva de inconstitucionalidade no referido artigo (fls. 355/368). Defende a legalidade e tipicidade do SAT, bem como a natureza remuneratória das verbas pagas pela autora aos seus empregados. Por fim, sustenta que a glosa dos valores a título de salário-maternidade merece subsistir, tendo em conta que durante a fiscalização não foram apresentados os atestados médicos e as fichas do salário-maternidade. O autor apresentou réplica (fls. 385/396). Na fase de especificação de provas, o demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fls. 401/405). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, avanço na análise da questão de fundo. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Em suma, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, OCÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). E, ainda: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias**

incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). E, mais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). No caso em testilha, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito abrangem o período compreendido entre 5/1994 a maio de 2004 tendo sido consolidadas em 21/05/2004. Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estão extintos os créditos tributários anteriores a maio de 1999, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Neste particularizado, verifico que a contribuição consubstanciada na NFLD n. 35.592.159-6, de 21/05/2004, abarca o período de 01/94 a 08/94, 10/94 a 12/94; 02/95, 03/95, 05/95, 08/95, 10/95, 13/95; 02/96, 06/96, 10/96 a 12/96, 13/96; 01/97 a 12/97, 13/97; 01/98 a 12/98 e 13/98 (fls. 109/119). Em suma, todas as questões entretecidas nesta NFLD estão prejudicadas pelo instituto da decadência. Além disso, o tema relacionado à incidência da contribuição sobre gratificações (NFLD n. 35.592.159-6), também está prejudicado por força da decadência, uma vez que os valores estão compreendidos nos períodos de 06/1997, 07/1997, 08/1997 e 02/1999. Da mesma forma, no que toca ao tema ventilado na NFLD n. 35.672.385-2, isso porque o período de lançamento abarca 01/94 a 12/94, 13/94; 01/95 a 03/95, 05/95 a 08/95, 10/95 a 12/95, 13/95; 01/96 a 08/96, 10/96 a 12/96, 13/96; 01/97 a 04/97. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Por via de consequência, procedo à análise da questão meritória, apenas nos temas não açambarcados pela decadência. Vejamos. I - NFLD n. 35.592.158-8 (fls. 44/80) O tema consubstanciado na aludida NFLD diz respeito a fatos geradores relativos ao SAT no período compreendido entre 07/1999 a 02/2004, não estando, assim, tangidos pela decadência. Preliminarmente verifico que no Processo n. 1999.61.00.034326-0 a autora deduziu pedido no sentido de afastar o SAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 e, na forma alternativa, o recolhimento da contribuição à alíquota mínima de 1%. No caso, os pedidos foram julgados improcedentes e, ao depois, o E. Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negou provimento à apelação. Nestes termos, registro que tal tema não será objeto de apreciação, sobretudo porque já está sob o influxo da coisa julgada. Contudo, no presente feito, a autora insurge-se contra a metodologia relativa à aplicação da alíquota, defendendo a tese segundo a qual se deve levar conta as atividades e graus de riscos por estabelecimento e não aplicá-la de forma global. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS assentou entendimento segundo o qual, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo, sem levar em conta a peculiaridades de cada

estabelecimento, violaria flagrantemente o princípio da igualdade. No entanto, o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho é o jurídico. De maneira que se a matriz ou filial possuir CNPJ próprio, tal fato deve ser levado em conta e, partir daí, a atividade a ser considerada será a preponderante em cada filial. Nesse influxo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** 1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia. 2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AI 920.086/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, decisão 4.3.2008, DJ 31.3.2008, p. 1). E, por fim: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.** 1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 950.344/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decisão 18.10.2007, DJ 19.11.2007). Acrescente-se, para efeito de corroborar o decisório, o verbete da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção assenta que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. II)- **DA DEDUÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE (NFLDs ns. 35.592.160-0 e 35.677.385-2).** Consoante análise da decisão administrativa acostada às fls. 184/195, trago a lume o seguinte excerto, verbis: Os argumentos da empresa no que toca a ausência de qualquer benefício em duplicidade na dedução e no pagamento através do convênio, não deve ser levada a diante, uma vez que às fls. 323 dos autos, demonstra que referido convênio é válido desde 02/01/1988. Segundo o Auditor responsável pelo lançamento, fls. 324/331, os documentos apresentados pela defesa correspondem apenas a alguns pagamentos de benefícios, não sendo apresentado durante a fiscalização todas as relações de pagamento. Informa ainda a fiscalização que durante o trabalho de auditoria não foi apresentado atestados médicos e fichas do salário de maternidade, para que se verificasse mediante amostragem a correção do lançamento em falha de pagamento. Assim, a impugnante não comprova o direito de realizar a dedução dos valores relativos ao salário maternidade para determinadas empregadas gestantes. Por fim, cabe a empresa apresentar toda a documentação necessária à fiscalização, para que fique demonstrado que os valores coincidem com aqueles constantes na folha de pagamento e na contabilidade para todos os benefícios, o que segundo o fiscal responsável não ocorreu. Assim a glosa efetuada durante o procedimento de auditoria deve permanecer no lançamento ora analisado. No mesmo sentido, no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n. 35.672.385-2 foi lançado o seguinte excerto, verbis: Lançadas glosas de deduções devido a erro de lançamento nas guias de recolhimento (salário-maternidade/salário-família), nas competências e estabelecimentos conforme lançamento IG constante do Discriminativo Analítico de Débito - DAD anexo. A empresa, também não apresentou Fichas de Salário de Maternidade e Atestados Médicos respectivos, conforme consta do auto de infração de número 35.672.012-8. Em contradição à fundamentação lançada no âmbito administrativo, a autora sustenta que o Convênio analisado pelo Senhor Auditor Fiscal não descreve de forma expressa o salário maternidade como incluído no mesmo, de modo que as glosas foram realizadas por mera presunção do Fisco. De qualquer forma, o Fisco entendeu que não era permitida à autora a dedutibilidade do salário maternidade de sua folha de pagamento. Contudo, em atenção à dicção dos termos pactuados no Convênio formalizado nos idos de 1987, verifico que: I A EMPRESA se compromete a processar os pedidos de benefícios de seus empregados e dependentes, de modo a que possa ser despachados pelo INPS, bem como efetuar os respectivos pagamentos[...]. V- Mediante apresentação de faturas próprias, acompanhadas dos respectivos comprovantes, o INPS reembolsará a EMPRESA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, das importâncias despendidas em cada mês com o pagamento de benefícios de que trata a cláusula I, e com a atualização dos exames médicos-periciais, referidos na cláusula II, obedecidos, quanto a estes, os valores constantes das tabelas vigentes no INPS Logo, a alegação segundo a qual o Convênio em referência era silente quanto ao salário maternidade não prospera, sobretudo porque na época em que foi pactuado, o salário maternidade tinha contornos diferentes do atual. Daí o motivo por que não se fazia alusão ao novel benefício previdenciário. Além disso, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, como acima referido, é relativa e, portanto, admite prova em contrário. Por conseguinte, cabia à Autora infirmar o ato administrativo questionado nos autos, o que não foi realizado de maneira cabal. Ademais, para o fim de equacionar o caso, não teria sido despropositado excogitar, no momento adequado, a produção de prova pericial. No entanto, deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Enfim, apenas com a produção de prova pericial poderia, a rigor, corroborar os fatos narrados na inicial. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA ENTRE A DECLARAÇÃO E A NATUREZA DO PRODUTO. PRESERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IPI. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PROGRAMA REFIS PELA AUTORA E PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. ÔNUS DECORRENTE DISSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. 1. Pretensão anulatória de auto de infração decorrente da divergência na classificação do produto importado pela autora. 2. Divergência comprovada com pareceres técnicos encartados nos autos. 3. Desinteresse da autora por prova pericial que poderia comprovar suas alegações. 4. Preservação da autuação. 5. Perda do objeto em relação ao pedido subsidiário de retificação do valor do IPI devido na operação, em face da inclusão voluntária do débito no Programa REFIS e do seu subsequente pagamento. 6. Sucumbência da autora, que deve arcar com os respectivos ônus. 7. Honorários advocatícios arbitrados com moderação. 8. Improvida a apelação da autora. 9. Providas a apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 272036, 3ª Turma, j. 18/12/2008, DJF3 27/01/2009, pág. 310, Relator Juiz Rubens Calixto - grifos do subscritor). Diante desse quadro fático, não há como acolher a pretensão deduzida pela autora. De mais a mais, o lançamento configura ato administrativo e, como tal apresenta atributos que lhe são inerentes por se tratar de um ato de jus imperi; entre esses encontram o atributo da presunção de veracidade quanto aos fatos que exprimem e de legitimidade quanto ao direito que se referem, estudados por parte da doutrina como simples presunção de legitimidade. Emerge daí a necessidade do particular contestá-los por sua conta e risco, isto é, firmar a prova contrária a sua presunção. No entanto, a autora não logrou êxito em infirmar a presunção que milita em favor da constituição do crédito tributário. Neste diapasão, a doutrina pátria é pacífica neste sentido: Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução (...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro; 16ª edição; São Paulo-SP. 1991; pg.135). No mesmo sentido, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240), *ipsis litteris*: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240) Além disso, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). III- GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS: IDADE E DA CIA (NFLD n. 35.592.160-0 - período 01/99 a 12/99 , 13/99; 01/200 a 12/00; 01/01 a 11/01; 04/02 a 07/02, 09/02 a 11/02 e 13/02; 01/03 a 05/03, 08/03, 10/03, 11/03, 13/03; 01/04 e 02/04). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação a Gratificações Eventuais: de idade e da Cia. Vejamos. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nessa linha de entendimento, tenho para mim que as Gratificações de Idade e de Cia caracterizam-se como valores que integram, sim, a base de cálculo da contribuição previdenciária e, por isso mesmo, são tangidas pela tributação, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Contudo, ao que ressei da análise da documentação coligida, tal glosa, ao menos quanto à aludida NFLD em epígrafe, está inserida no período de 02/99 e, por conta disso, é de rigor proclamar a decadência do crédito em questão, na linha da Súmula Vinculante n. 8 do E. STF. IV- ERROS APONTADOS PELA AUTORA NAS NFLDS E DOS LANÇAMENTOS REFERENTES AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTAS POR ATRASO (NFLD N. 35.672.385-2). Afirma que houve equívoco na NFLD n. 35.592-160-0 na apuração do valor devido na competência de 01/99. Contudo, a despeito do acerto ou não do Fisco, certo é que o período em questão está tangido pela decadência. De outra parte, a suposta erroria relativa à NFLD n. 35.592.159-6 (recolhimento efetuado em 02/06/1995), bem como o lançamento concernente à competência 12/98 da filial, estão igualmente abrangidos pela decadência. Da mesma forma, a insurgência relativa à atualização monetária no período de apuração de 06/94 para o CNPJ 51.780.468/0001-87 se esvai em função da decadência. Registro, no particular, que o pedido deduzido pela autora, neste tópico, faz referência aos CNPJs ns. 51.780.468/0002-68 e 51.780.468/003-49. Contudo, a demanda é promovida apenas pela JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA, CNPJ 51.780.468/001-87. Dessarte, a cognição desta demanda ficará adstrita à matriz, sobretudo

porque as filiais, para fins tributários, têm personalidade jurídica autônoma. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS FILIAIS DA AUTORA. PERSONALIDADE JURÍDICA DAS FILIAIS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental prejudicado diante do julgamento da apelação e da remessa oficial. 2. A r. sentença previu a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995 a partir do trânsito em julgado e, após janeiro de 1996, calculados com base na taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros. 3. Considerando que a referida decisão restou prolatada em 14/12/2001, portanto, posterior ao advento da taxa SELIC no ordenamento jurídico pátrio, observa-se a ocorrência de erro material na medida em que situação fática apresentada apenas confere a possibilidade de aplicação do índice supra. 4. As filiais, para fins tributários, possuem personalidade jurídica autônoma, de sorte a possibilitar a cada uma demandar em juízo individualmente. Precedentes do STJ. 5. Não possui legitimidade extraordinária a matriz para demandar em nome próprio na defesa dos interesses de suas filiais. 6. Instada a se manifestar a respeito logo após o ajuizamento da ação, nos moldes do art. 284 do CPC, a autora limitou-se a juntar os atos constitutivos da matriz, ressaltando que suas filiais não gozam de personalidade jurídica autônoma. Ademais, não há qualificação das filiais na petição inicial e nem emenda que sane tal irregularidade. 7. Considerando que a petição inicial apta é pressuposto processual de desenvolvimento válido e eficaz do processo e a ausência de qualificação das partes e de documentos indispensáveis à propositura da ação gera a sua inaptidão, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso VI, do CPC, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito com relação às filiais da Autora. Preliminar acolhida. 8. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas. 9. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em cascata, de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final. 10. A compensação do crédito relativo ao IPI em face do Princípio da não-cumulatividade somente eclode no mundo fenomênico se houver recolhimento do tributo na operação anterior e posterior. 11. Poder-se-ia ocorrer alguma hipótese de creditamento, mas somente na etapa posterior à incidência do IPI de alíquota zero ou isenção, se houver um benefício conferido por lei. 12. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93. 13. Impossibilidade de retroatividade dos efeitos da lei 9.779/99. 14. Os regulamentos a que se refere a Autora em sua inicial não padeciam de nenhum vício de inconstitucionalidade, razão pela qual não há direito à creditamento do IPI antes do advento da Lei 9.779/99. 15. Prejudicada a compensação e todas as questões dela decorrentes. 16. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que a parte Autora deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. 17. Erro material corrigido para que seja previsto na r. sentença juros tão-somente na forma da taxa SELIC. Agravo regimental prejudicado. Preliminar acolhida para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação às filiais. Apelação da União Federal e remessa oficial providas (APELREE 200061000510740, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/04/2009). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de ns. 35.592.159-6 e 35.672.385-2, em função da decadência. Outrossim, reconheço parcialmente a decadência dos créditos vinculados às NFLDs de ns. 35.592.158-8 e 35.592.160-0, relativamente ao período anterior a maio de 1999 e, quanto aos créditos não abrangidos pela decadência, a autoridade fiscal deverá levar em consideração a dicção da Súmula 351 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por conta disso, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

...DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. e HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação dos créditos tributários que são objeto dos Autos de Infração n.ºs. 0011633 e 001634. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/105. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/134). Réplica às fls. 141/146. Às fls. 185/236 a ré noticiou a extinção dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração n.ºs. 0011633 e 001634, tendo a autora se manifestado às fls. 241/243. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. exercício do

direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a extinção por cancelamento dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração n.ºs. 0011633 e 001634. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade.

0007200-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007200-2) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

...FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.06.008239-94. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/80. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/125). Às fls. 130/134 a autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral da exação, que foi deferido (fl. 135). A autora comprovou a realização do depósito às fls. 137/138. Manifestou-se a autora (fls. 142/152), noticiando o cancelamento da inscrição questionada. Às fls. 169/171 a ré se manifestou, confirmando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.06.008239-94. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDAD. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade. Os valores depositados judicialmente

deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado da sentença.

0005644-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005644-3) - BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA(SPI87142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL

...BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTÃO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare seu direito à revisão do valor da parcela a ser paga no PAEX. Alega a autora, em síntese, que, em setembro de 2006 formalizou pedido de parcelamento de débitos tributários pelo programa denominado PAEX. Assim, até que saísse a consolidação de seu débito, passou a efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.000,00. No entanto, ao consolidar montante da dívida, apurou-se o valor de R\$ 5.125.256,67, a ser pago em 130 meses, sendo que cada parcela giraria em torno de R\$ 42.884,50. Desta feita, argumenta que o valor da parcela fixada implicou onerosidade excessiva para cumprir o contrato firmado com a ré, pois sua parcela do imposto aumentou mais de vinte vezes, fugindo assim da expectativa orçamentária que esta tem de liquidar seu débito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 67/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/98). No mérito, requereu a improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 102/103), reiterou os termos da inicial. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso PAEX, configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Ademais, cito como obiter dictum, que se não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, por mais razão para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTENSÃO DE PARCELAMENTO DEFERIDO A EMPRESAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS PRIVADAS, NOTADAMENTE O PRAZO DE 240 MESES: IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO (FAVOR FISCAL) RECLAMA LEI ESPECIFICA E SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LEGALIDADE.** 1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade da Lei nº 8.620, de 05 JAN 93, que o permitiu somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal, vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão, porque não tem competência legislativa nem executiva subsidiária para tal. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 2. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial em favor das empresas públicas ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 3. A aplicação da taxa SELIC na composição dos créditos e débitos tributários tem previsão expressa na Lei nº 9.250/95, art. 39. 4. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% encontra amparo legal nos termos da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AC 200233000082655, pub. 29.08.2008) Além disso, tal como mencionado na decisão antecipatória, verbis: [...] o valor consolidado no caso é vultoso (fl. 14). Por via de consequência, não seria razoável, até com base no princípio da proporcionalidade, assegurar ao demandante o pagamento no seu patamar mínimo, sob pena de se eternizar o recolhimento do tributo em detrimento daqueles que preteritamente o realizaram tempestivamente e no seu valor exato [...]. Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os

administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) ...SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare suspensão todas as cobranças judiciais e administrativas de tributos até que seja editada legislação que regulamente o art. 68 da Lei n. 11.101/05 ou, subsidiariamente, seja acolhido o pedido para o fim de suspender todas as cobranças judiciais ou administrativas de tributos até o pagamento das obrigações assumidas na recuperação judicial, assegurando-lhe, ainda, o parcelamento dos débitos tributários em 240 (duzentos e quarenta) meses. Alega a autora, em síntese, que apesar de a Lei n. 11.101/2005 ter disposto quanto à necessidade de concessão de parcelamentos tributários específicos pelos entes políticos, até o momento não restou editada legislação a este respeito. Desta forma, por conta dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, é imprescindível que lhe seja concedida a possibilidade de parcelar seus débitos tributários, viabilizando, desta forma, por completo, sua recuperação judicial. Afirma, outrossim, que, [...] Neste sentido, vale mencionar que em outras oportunidades já foram criados parcelamentos específicos com prazos para pagamento superiores a 150 (cento e cinquenta) meses [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/101. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/116), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem a resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pleitos deduzidos na inicial não são previstos no ordenamento jurídico. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/125. Em fase de especificação de provas, as partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a providência urdida pelo autor tem respaldo legal, não havendo, pois, qualquer vedação legal a pleito deduzido. Nesta moldura, A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade. Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos em regência (CF e Lei 4.717/65) prevêm ação popular naquelas hipóteses (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, in Ação Popular, Ed. RT2008, p.181). Passo à análise do mérito. A autora sustenta que a Lei n. 11.101/05 prescreve que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos a sociedades empresárias que estão em situação de recuperação judicial e, como até o momento não restaram editados os referidos diplomas legislativos, é-lhe assegurado o parcelamento de seus débitos tributários. Não lhe assiste razão. Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, se até a presente data não foi criado ou mesmo regulamentado o parcelamento específico previsto no art. 68 da Lei n. 11.101/05, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, conceder o beneplácito fiscal apenas e tão somente pela mora legis, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que não pode este juízo substituir o administrador fiscal e adiantar uma análise que será feita apenas quando efetivamente aberta a oportunidade aos contribuintes de adesão ao parcelamento, conforme requisitos e condições a serem estabelecidos[TRF4, AG 2009.04.00.026792-5]. Em suma, a mora legislatoris não acarreta, ipso facto, o direito imediato ao parcelamento previsto no artigo 68 da Lei n. 11.101/05. Na verdade, o direito subjetivo do contribuinte somente surgirá com o advento de lei específica, sobretudo porque o artigo em referência enquadra-se na modalidade de norma com eficácia limitada, uma vez carece de regulamentação para sua aplicabilidade. Nessa linha, trago à lume o

magistério doutrinário de Claudio Carneiro, verbis: Por fim, a já referida LC 118/05, ao inserir dois parágrafos ao art. 155-A, disciplinou o parcelamento relativo aos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, que deve ser combinando com o art. 191-A, do CTN. Nesse sentido, o ente federativo titular da competência tributária terá que editar duas leis específicas, uma genérica sobre o parcelamento e outra somente sobre o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial (...) [Curso de Direito Tributário & Financeiro. Ed. Lúmen Júris/2009, p. Lúmen Júris/2009, p. 572]. Interessante notar que, ao viso da Autora, os débitos estariam suspensos, prima facie, por força cogente do art. 68 da Lei n. 11.101/05. Ora, não é disso que a lei está a tratar. Na verdade, a suspensão do crédito tributário ocorre a partir do momento em que o contribuinte adere ao parcelamento específico e não pela simples vigência da lei. Em suma, conquanto a lei preveja a possibilidade de a parte fracionar o débito tributário, o direito de que trata a Lei n. 11.101/05 (parcelamento específico) não nasce ope legis --- (suspensão de todos os créditos apenas pela edição da lei) ---, mas está a depender de norma específica a ser editada pelo Poder Legiferante e, como tal, não pode o Fisco suspender o crédito tributário sem qualquer supedâneo normativo, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é., a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Com efeito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Destarte, com o fito de corroborar a fundamentação ora lançada, confira-se o seguinte precedente haurido do TRF da 4ª Região, verbis: [...] Ocorre, que não obstante previsto o parcelamento, a lei depende de regulamentação, com prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação, conforme estabelecido no 3º, do art. 1º: 3º Observado o disposto no art. 3º. desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Neste sentido, também o art. 12: Art. 12º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse contexto, tenho que a autoridade impetrada não pode ser compelida a aceitar adesão à parcelamento cuja regulamentação ainda não foi expedida, sendo que o prazo para expedição da regulamentação ainda não se encerrou, uma vez que a Lei nº 11941/2009 foi publicada em 28/05/2009 e a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda nacional dispõem de até 60 (sessenta) dias para expedi-la. Cabe acrescentar que o advento da Lei nº 11.941/2009 gera, em favor da impetrante, tão somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento. Ainda que houvesse normas de execução, esse direito só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos pelo impetrante, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Nesse cenário, não pode este juízo substituir o administrador fiscal e adiantar uma análise que será feita apenas quando efetivamente aberta a oportunidade aos contribuintes de adesão ao parcelamento, conforme requisitos e condições a serem estabelecidos, o que ainda não ocorreu. Como se vê, torna-se inviável adotar providência para constituir nova situação jurídica a partir da inclusão da impetrante em parcelamento previsto em norma que depende de regulamentação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2667860. Tendo sido apresentadas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. A agravante requer a antecipação da pretensão recursal para ver antecipados os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e determinando às autoridades administrativas a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante/agravante, bem assim a não inclusão/exclusão do CADIN. Sustenta, em apertada síntese, que o novel parcelamento lhe é mais benéfico que os outros já existentes, possuindo direito líquido e certo à sua adesão. Relatei. Decido. Caso idêntico foi decidido recentemente nesta Turma, em processo de minha relatoria, cuja decisão passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 131) que indeferiu pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fossem antecipados os efeitos decorrentes do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, ao qual pretende aderir e que ainda pende de regulamentação pela SRF e pela PGFN. Menciona a agravante que tem a oportunidade de regularizar sua situação por meio do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, o que ainda não fez apenas pelo fato de tal lei depender de regulamentação, ainda pendente, nos termos do art. 12. Aduz que não pode aguardar a edição do ato regulamentar, cujo prazo termina em 27.07.2009, uma vez que pretende participar de uma licitação ainda 23.07.2009. Requer, pois, antecipar os efeitos do parcelamento, mediante depósito do valor correspondente à primeira parcela, em face do tempo que ainda têm a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para editar o ato normativo, o qual, enfim, vai possibilitar a regularização da

situação fiscal. Destaca que o perigo na demora reside também no fato de que a agravante, na data de 14.07.2009, venceu pregão eletrônico n. 30/2009, necessitando da certidão de regularidade fiscal para assinatura do contrato. Roga seja antecipada a tutela recursal. Decido. Tenho que, neste momento, revela-se impossível o acolhimento da pretensão recursal. Veja-se que, como a própria recorrente admite, o parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, ainda depende da edição de atos necessários à sua execução. Aliás, sequer se pode cogitar da mora da Administração na edição dos referidos atos, tendo em vista que o artigo 12 daquela lei concede o prazo de 60 dias para o cumprimento de tal desiderato, prazo ainda não expirado. Deve-se observar que não se mostra razoável que o Judiciário atue como legislador positivo, considerando como suspensa a exigibilidade de crédito tributário à míngua da sua efetiva inclusão em parcelamento ou quando ausente qualquer causa que obste a exigibilidade (artigo 151 do CTN). Dessarte, à míngua de situação autorizadora da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do art. 206 do CTN, não merece prosperar a insurgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para resposta. Publique-se. Porto Alegre, 17 de julho de 2009. (TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.024741-0/PR, Primeira Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DE de 30/07/2009) Logo, tratamento diferenciado não há de ser dado ao presente caso, posto se tratar de situação idêntica. Outrossim, com razão a julgadora monocrática ao considerar que não pode este juízo substituir o administrador fiscal e adiantar uma análise que será feita apenas quando efetivamente aberta a oportunidade aos contribuintes de adesão ao parcelamento, conforme requisitos e condições a serem estabelecidos, o que ainda não ocorreu. Ademais, verifico que a agravante não demonstrou a urgência necessária a ensejar o provimento premonitório, não bastando para tal desiderato a genérica alegação de prejuízos econômicos, decorrentes de suposta irregular inclusão da pessoa jurídica no CADIN (a qual, a propósito, não restou demonstrada nos autos). Dessa forma, resta mantida a decisão ora objurgada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. Publique-se. Intime-se. (TRF4, AG 2009.04.00.026792-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/08/2009). De outra parte, não procede o pedido formalizado de forma subsidiária, cujo acolhimento teria o condão de fracionar o débito (parcelamento) em, no ao mínimo, 240 (duzentos e quarenta parcelas mensais), com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade etc. Ora, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ? , ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTENSÃO DE PARCELAMENTO DEFERIDO A EMPRESAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS PRIVADAS, NOTADAMENTE O PRAZO DE 240 MESES: IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO (FAVOR FISCAL) RECLAMA LEI ESPECIFICA E SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LEGALIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário em 240 meses na modalidade da Lei nº 8.620, de 05 JAN 93, que o permitiu somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não pode ser concedido sem previsão legal, vedada, no regime tributário, a extensão de favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a requerente é empresa privada, sendo vedado ao Judiciário a sua concessão, porque não tem competência legislativa nem executiva subsidiária para tal. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 2. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial em favor das empresas públicas ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 3. A aplicação da taxa SELIC na composição dos créditos e débitos tributários tem previsão expressa na Lei nº 9.250/95, art. 39. 4. A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% encontra amparo legal nos termos da Lei nº 9.430/96. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AC 200233000082655, pub. 29.08.2008) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.**

0021486-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021486-3) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

...CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA, ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, CSLL e PIS,

constantes das certidões de dívida ativa de ns. 80.6.08.019195-90, 80.2.08.007684-75 e 80.7.08.005157-86, implicando no desfazimento do ato administrativo de lançamento por conta das compensações efetuadas e não analisadas pela Secretaria da Receita Federal de Osasco (...) compensações estas efetuadas por conta da ilegalidade da alteração introduzida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, em revogar a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 [...]. Aduz a demandante que a Lei Complementar 70/91 previu a isenção da COFINS em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada identificadas no art. 1º do Decreto-lei 2.397/87. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto de renda o lucro das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Afirma que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 não poderia ter sido revogada pela Lei 9.430/96, sob pena de ferir o princípio constitucional da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da Constituição Federal. Notícia que a atividade que presta se amolda à atividade hospitalar, sendo exigível, por conta disso, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o IRRF e o percentual de 12% (doze por cento) sobre a CSLL. Afirma que a Instrução Normativa n. 480/2004, não pode alterar conceitos e definições de serviços hospitalares. Por fim, esclarece que a exação em testilha ocorreu, uma vez que a Secretaria da Receita Federal em Osasco deixou de observar que em verdade, as referidas contribuições, entendidas como devidas pelo contribuinte, foram extintas através de compensações realizadas junto ao I. Órgão da Receita Federal do Brasil Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/48. A autora, sponte própria, procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 54/57). A União Federal apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 136/149). Réplica às fls. 156/166. As partes, na fase de especificação de provas, nada requereram (fls. 168 e fl. 171). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, II, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Posteriormente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou aquela isenção, ao dispor, em seu art. 56, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em exame. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. Vale trazer à colação a seguinte lição de José Afonso da Silva: Na verdade, existem normas e princípios que autorizam a conclusão de que a lei complementar somente pode cuidar das matérias a ela reservadas pela Constituição. O art. 59, ao disciplinar os atos legislativos, especifica separadamente lei complementar e lei ordinária, reconhecendo as duas espécies. O art. 61 também reconhece separadamente a ambas, a propósito do poder de iniciativa, e só se vai saber se o caso é de iniciativa de lei complementar se a matéria de que se trata exige tal tipo de lei, o que só se descobre pela indicação expressa da Constituição. Fora disso, a matéria é de lei ordinária, pouco importa com que quorum em cada caso concreto ela foi aprovada. Uma lei não deixa de ser ordinária quando não se exige outra forma, mesmo que tenha sido aprovada pela unanimidade das duas Casas do Congresso Nacional. (...) Demais, a admitir a doutrina do autor, ingressaríamos, nesse assunto, num mero nominalismo inseqüente, porque bastaria por o nome num ato legislativo de lei complementar para que tivesse essa natureza, sem nenhuma correspondência às exigências constitucionais; e estaríamos banalizando o conceito, podendo até supor uma situação radical em que viríamos a ter apenas leis complementares, e aí elas não seriam mais do que leis ordinárias, bem ordinárias. (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, 6ª edição, 3ª tiragem, 2004, p. 249/250). A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região também é no sentido da validade da revogação combatida: O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. (...). (AC 200361000366392, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 2.2.2005, DJ 23.2.2005, p. 203). Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 2.613, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar publicada em 31 de maio de 2004, afastou as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria até o julgamento final da ação, entendendo que a alteração da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, revogando a isenção anteriormente concedida, versa sobre tema tipicamente constitucional, razão pela qual haveria usurpação das funções da Corte. Finalmente, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação combatida: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da

revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p 15). Concernente à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à autora. O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III- trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. Em suma, o cerne da questão seria o enquadramento da autora como prestadora ou não de serviço hospitalar. Vejamos. A Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, ao interpretar a lei, dispôs, em seu artigo 27, que são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal, sendo imprescindível a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. Não é por outra razão que a instrução normativa acima referida estabelece que serviços hospitalares são prestados por estabelecimentos hospitalares. Acrescente-se, ainda, que a própria autora, quando do enquadramento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, incluiu-se entre as pessoas jurídicas que prestam atividade médica ambulatorial restrita a consultas (código 86.30-5-01) [fl. 34], embora houvesse a classe referente às atividades de atendimento hospitalar (código 8511-1), como, aliás, exige a Instrução Normativa para a classificação das atividades (art. 27, 2º). Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não desbordou de seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Logo, a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais. Em síntese, não sendo reconhecida a equiparação dos serviços prestados pela Autora a serviços hospitalares, não faz jus à redução do percentual aplicável à receita bruta auferida mensalmente. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA DE 8% - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - CLÍNICA DE IMAGEM RADIOLÓGICA. - Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% do Imposto de Renda não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. - Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados a exames clínicos e análises clínicas (laboratoriais, radiológicas, ecográficas, imagem, etc.) não desempenham atividades essencialmente hospitalares. - Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista no art. 15 da Lei nº 9.249/95 (AC - 20037100031159 isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes). Por fim, a insurgência relativa ao Decreto-Lei n. 1.025/69 não procede, sobretudo porque sua aplicação é restrita a execuções fiscais. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto a sua aplicabilidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 333). E, ainda: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO EM

RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA, SELIC E ENCARGO LEGAL DE 20% - DL 1.025/69. AGRAVO RETIDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição de exceção de pré-executividade, não gera conexão com a ação anulatória do débito inscrito em dívida ativa. Somente a interposição de embargos à execução fiscal, possuem o condão de reunir os processos para evitar decisão antagônicas que possam vir em prejuízo das partes, e mesmo nesse caso, a conexão somente pode ser invocada enquanto não houver sido proferida sentença em qualquer dos processos. 2. O parcelamento constitui um benefício concedido em favor do contribuinte devedor da Fazenda, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas para fins de regularização da sua situação perante o fisco. 3. Muito embora o contribuinte tenha confessado o débito em caráter irrevogável na esfera administrativa, tal fato não impede o questionamento da obrigação tributária no âmbito judicial porque as normas pertinentes são de caráter público e submetidas ao restrito princípio da legalidade e ao crivo do Poder Judiciário, inexoravelmente. Dessa forma, a confissão de Débito Fiscal não exclui da apreciação do Poder Judiciário a discussão acerca da legalidade do débito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza abuso de poder ou ilegalidade. 5. A capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não viola o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 6. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 7. O encargo legal de 20% referente à inscrição em dívida ativa compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo nos embargos a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69). 8. Pelo princípio da unirecorribilidade, vigente no sistema jurídico pátrio, cabe apenas um recurso por decisão. O agravo retido somente é cabível contra decisão interlocutória proferida no curso do processo, antes da prolação da sentença, não sendo cabível contra decisão que rejeita os embargos de declaração, opostos contra a sentença, mormente, quando se restringe a atacar o mérito decidido na sentença. (TRF4, AC 2002.71.00.040341-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/10/2009). De outra parte, verifico que a União Federal, em sua peça defensiva, assentou, verbis: Isso porque houve sim decisão administrativa que decidiu considerar não declarada a compensação efetuada, por se tratar de compensação de eventual crédito de decisão não transitada em julgada para todas as DECOMPS transmitidas a partir de macro de 2005 (Processo administrativo n. 10882.002305/2007-14) [fl. 139]. Ora, o art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgada; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispôs: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processo de restituição, de ressarcimento e de compensação (incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como não declarada, não terá efeito suspensivo. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso. Ademais, o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13 dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é *prima facie* idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, compensação considerada não declarada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), não podendo, como isso, interpor a manifestação de inconformidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: [...] Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a

compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. (...) (AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª T/TRF4ª, unânime, j. 07-03- 2006, DJU 22-03-2006, p. 537). Dessarte, não há previsão de manifestação de inconformidade, tampouco de recurso administrativo com efeito suspensivo contra a decisão que considera não declarada a compensação, quando esta tiver por objeto créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há, portanto, qualquer mácula a eivar o ato inquinado neste ponto, restando desinflante argumentar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito. Resta, portanto, reconhecer que o recurso protocolado pela agravante não se ajusta às previsões dos parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, não ensejando, pois, a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados e compensados, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. De outro lado, o único tratamento a ser dispensado ao recurso protocolado pela agravante é o previsto na Lei n. 9.784/99, seja quanto ao prazo ou quanto aos efeitos [...]. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006.04.00.001325-2, Primeira Turma, de minha lavra, DJ 24/05/2006). Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.005795-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/03/2008). Em análise substantiva, verifico que a compensação pleiteada no processo administrativo sob n. 10882.002305/2007-14, foi considerada não declarada. Conclui-se, portanto, que a aludida compensação foi indeferida por motivos que se subsumem à vedação legal (compensação não declarada, nos termos do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Os valores depositados em Juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Custas ex lege.

0025937-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025937-8) - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

...ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine às tomados de serviços da autora que se abstenham da retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos. Aduz, em síntese, que atua na área de publicidade, notadamente em trade marketing, cuja atividade cinge-se a prestação de serviços consistente em criar e ofertar estratégia específica de marketing relacionado com determinado produto ou serviço. Desta feita, argumenta que não se lhe aplica a normativa delineada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, porquanto não cede mão-de-obra e, por isso mesmo, não pode se submetida à retenção do porcentual de 11% idealizado pelo aludido artigo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/66, complementados à fl. 71. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/76). Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/97), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 99/100). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/108), alegando, preliminarmente, a impossibilidade do deferimento de tutela antecipada, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/115. Determinada a especificação de provas (fl. 116), as partes se manifestaram (fls. 118/128 e 129), tendo sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 132). É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: É consabido que a questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei. 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinou nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). No entanto, conforme se depreende da inicial, a autora não está a discutir a legalidade da Lei n.9.711/98, mas, ao contrário, a causa de pedir foi urdida com o fito de demonstrar que, em função do seu objeto social, não pode ficar jungida à retenção prevista no art. 31 da Lei n.8212/91. Nesse sentido, merece analisar panoramicamente a legislação sobre o tema. Senão vejamos. O art. 31 da Lei nº 8.212/91, dispõe, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente

anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: ... III - empreitada de mão-de-obra; - destaquei. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC 3/2005, prescreve: Art. 143. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora de serviços; 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. Art. 144. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizadas nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros, ou nas da empresa contratada, tendo como objeto em resultado pretendido. ... Art. 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de: ... Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando: ... II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente; ... 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição. Compulsando os documentos adrede juntados, observo que o Contrato Social demonstra que se fato a autora não cede mão-de-obra. Nesse sentido o item 6 do aludido contrato é deveras claro ao delimitar o objeto social da sociedade empresária. Ademais, não se trata de empreitada, posto que a atividade empresarial da autora não se subsume ao conceito legal previsto no art. 143 da Instrução Normativa INSS/DC 3/2005. Destarte, a autora, a rigor, não cede mão-de-obra, mas executa para terceiros, por sua conta a responsabilidade, serviços profissionais de propaganda e publicidade, entre outros. Conclui-se, portanto, que a demandante é uma vendedora de serviço e não cedente de mão-de-obra. Ademais, como já mencionado acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, as alterações introduzidas pela Lei 9.711/98 não criaram novo tributo, mas apenas estabeleceram a aplicação de nova técnica de arrecadação através da substituta tributária por antecipação, que encontra amparo no artigo 150, parágrafo 7º da CF e no artigo 128 do CTN. Pelo novo mecanismo, a tomadora de serviços, na qualidade de substituta tributária, recolhe a contribuição em nome do contribuinte. Este (o prestador do serviço), por sua vez, compensa o valor já recolhido pela substituta tributária ou recebe o saldo remanescente, na hipótese de impossibilidade de compensação, a teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Além, disso, a atividade empresarial, à qual se dedica a demandante, não se enquadra naquelas hipóteses arroladas no artigo 23 da Lei 9.711/98, na redação dada pelo parágrafo 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino às tomadoras de serviços da autora que se abstenham da retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013234-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013234-6) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

...WALNEY APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que reconheça o enriquecimento ilícito da ré, em virtude do confisco do Imposto de Renda. Na presente demanda busca o autor decisão judicial que reconheça a possibilidade de correção monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física pela variação do salário mínimo, desde o ano-calendário de 1995. Aduz, outrossim que, ao assim proceder, apurou que o montante percebido até 1048 salários mínimos seria isento do IRPF. Afirma, então, ser indevida a cobrança impugnada, em razão de os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2005 apresentarem valores mensais inferiores a 10,48 salários mínimos. Requer, ao final, verbis: A procedência do pedido para que, Vossa Excelência reconheça que o imposto positivo apurado na Declaração de Ajuste Anula - Exercício 2001, utilizando a tabela de 1996, atualizado monetariamente, com a correção devidamente aplicada devido à inflação do período de 1996 a 2001, e que o valor do imposto não retroagiu ao valor da UFIR de 1996, causou prejuízo ao autor; i) reconhecido a omissão administrativa e o confisco, a renda familiar do Autor, determinar-se à Ré que adote as providências que se fizerem necessárias para que seja devidamente recepcionada e regularmente processada a

declaração de ajuste anual - Exercício 2006, apresentada, pelo Autor, como retificadora, com suas tabelas de incidência devidamente recomposto pelo índice acumulado do INPS, ou que seja mantida a isenção de 10.48 salários mínimos, já que a Lei 9.250/95, só determinou a mudança da moeda, e não o confisco, a sua renda familiar, vedada a imposição de quaisquer óbices que fujam da normalidade do processamento, aplicáveis às demais declarações; j) reconhecido a queda ao limite de isenção, de 10.48 salários mínimos para 3.08, é confisco à renda familiar do Autor, foi causada por omissão administrativa, bem como enriquecimento ilícito da União, seja confirmada a tutela antecipada, anulando de imediato, o lançamento administrativo, desconstituído o crédito da Fazenda Nacional; k) Reconhecido a omissão administrativa, em não repassar para a tabela o índice inflacionário, mas o passando para o imposto positivo apurado, seja condenada a Ré, a restituir em repetição de indébito, os valores que, em decorrência dessa omissão administrativa, tiveram sido pagos a mais, desde quando deflagrado, o confisco, açulado com perdas e danos materiais, acrescidos de juros moratórios [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/40. A União Federal apresentou contestação. Em preliminar alegou incompetência absoluta, uma vez que a matéria ventilada é afeta ao Juizado Especial Cível Federal. Em preliminar de mérito, defende a ocorrência da prescrição do suposto indébito tributário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/64). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação segundo a qual este juízo é incompetente para dirimir a controvérsia não procede. Ora, o autor, em sua réplica, registra que: Trata-se de ação ordinária, na qual o Autor, ora Impugnante, busca tutela jurisdicional, objetivando em ação declaratória, anulação de lançamento tributário, bem como a declaração de inconstitucionalidade do confisco imposto em sua renda familiar. Vê-se, pois, que o demandante visa à anulação de lançamento tributário e, por conta disso, a matéria entretecida não deve ser conhecida pelo Juizado Especial, porquanto há vedação expressa consubstanciada na dicção do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01. Registro, de outra parte, que preliminar de mérito somente será analisada na hipótese de acolhimento do pedido principal. No mérito, o pedido é improcedente. No caso dos autos, o autor articula pedido no sentido de que Lei n. 9.250/95, malgrado ter retroagido, deveria ter incluído nas tabelas do Imposto de Renda das pessoas físicas, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA especial, divulgada nos termos do 1º do art. 1º da Lei n. 8.981/85, utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual [fls. 75]. Não lhe assiste razão. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previu a tabela progressiva e deduções do imposto de renda das pessoas físicas e determinou a conversão dos valores em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, anualmente recalculados. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 2º, determinou que os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência fossem convertidos em reais, tendo por referência o índice de 1º de janeiro de 1996, tornando imutáveis os limites constantes da tabela progressiva prevista em seu art. 3º. Eis a redação dos dispositivos legais: 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$(...) Destarte, a previsão legal acerca da atualização dos limites da tabela progressiva e das deduções do imposto de renda, bem como a inclusão nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, com a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA, requer sua definição na letra da lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da Constituição da República, a instituição e majoração de quaisquer tributos devem ser feitas tão-somente por intermédio de lei e, a partir de tal premissa, pode-se concluir que também a atualização deve ser ultimada por lei em sentido formal e não material. Contudo, não há lei formal que autorize ou discipline a pleiteada atualização. Não procede, pois, o pedido. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger e aplicar a seu talante, um índice de correção que reputa correto, à revelia de autorizativo legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Por conta disso, não há qualquer ilegalidade a determinar a anulação do lançamento tributário em testilha. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1.** Persiste o interesse de agir em relação ao pedido de atualização monetária das tabelas de imposto de renda mesmo após a edição da Medida Provisória 22/2002, que, embora tenha corrigido monetariamente tais tabelas, não o fez de forma retroativa e pelos índices da UFIR, como pretende a autora. **2.** Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. **3.** Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. **4.** Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo, e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. **5.** Apelação da autora a que se dá provimento para reconhecer o seu interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido (AC 200134000283672, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/08/2010). **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal. **2.** A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de

seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Apelação do autor improvida. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial (AC 200033000241042, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES QUE REGEM A MATÉRIA (Lei nº 9.250/95 e 9.532/97). 1. A pretensão dos autores, esbarra em princípios constitucionais, posto que pretendem uma reformulação no sistema tributária nacional, ferindo assim o princípio da isonomia, o qual só poderá ser efetivado pelo Poder Legislativo, pois é ele que tem competência para legislar sobre matéria tributária, conforme estabelece o artigo 48 da CF. 2. Não existe violação de ordem legal ou constitucional, pois qualquer alteração depende de lei, portanto, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo o que é vedado pela constituição ao consagrar a independência e harmonia entre os poderes (art. 60, 4º da CF). 3. Apelação improvida (AC 200161000234922, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/11/2009). E, por fim: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança (AMS 200161210049242, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006). Em suma, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiendi a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

0025359-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025359-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$33.903,00 (trinta e três mil, novecentos e três reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 00019/2004, 00017/2002 e 00028/2003, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de \$33.903,00 (trinta e três mil, novecentos e três reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/130. Citada, a União apresentou contestação (fls. 197/235), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 240/259. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Também rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição. Disciplina o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que a sua emissão é obrigatória, não implicando na assunção de qualquer dívida pela União. A destinação das mercadorias ocorreu em 18.01.2004 (fl. 37) e a emissão das notas fiscais ocorreu em 25/10/2004 (fls. 43/45), momento a partir do qual que se inicia a contagem do prazo prescricional. Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 08/11/2004 a autora protocolizou pedido administrativo de pagamento de dívida, que originou o processo administrativo nº 11128.006010/2004-71. Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora, que foi proferida em 04/08/2006, conforme documento de fls. 54/59. Assim, entre a data da efetiva destinação das mercadorias e o início do processo administrativo transcorreram, aproximadamente, dois anos, e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram, aproximadamente, três anos, de forma que não há falar em prescrição no caso em comento. Mesmo que se considerasse a contagem do prazo prescricional a partir da data de entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada, qual seja, 22/04/2004, 21/02/2002 e 11/09/2003 (fls. 40/42), entre estas datas e o início do processo administrativo teriam transcorrido, no máximo, dois anos, e entre a data da solução administrativa (04/08/2006) e a propositura da ação (30/11/2009) transcorreram, aproximadamente, dois anos; não se verificando, de igual forma, a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem

poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 36/42). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 43/45). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que reconheço o crédito da autora no valor de R\$33.903,00 (trinta e três mil, novecentos e três reais), em valores de outubro de 2004, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n.ºs 00019/2004, 00017/2002 e 00028/2003, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005560-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005560-9) - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...RUI ANTONIO PRADO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à restituição dos valores descontados de seus salários, a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre 28.01.99 até 12.12.2008. Alega que a exigência de que os aposentados que exercem atividades laborais efetuem o recolhimento da contribuição à Previdência Social viola direitos constitucionais, uma vez que não há o caráter da retributividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 25) Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 33/45), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a intimação da Fazenda Nacional e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 47/49. Determinou-se a citação da União Federal (fl. 51). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/70), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do INSS e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade. No presente caso, o agente arrecadador da contribuição que o autor visa à restituição é o INSS. Entretanto, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, modificou as hipóteses de legitimidade para a representação processual. Dessa forma, tendo ocorrido a citação válida da União Federal (fl. 45) para contestar o feito, na qualidade de representante do INSS, determino a exclusão do INSS do polo passivo. No mais, afasto a alegação de prescrição. A tese referente ao prazo prescricional aplicável às repetitórias de tributos sujeitos a lançamento por homologação já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação das leis federais, cujo entendimento é o de que incide o prazo de dez anos para a restituição de tributos recolhidos indevidamente, iniciando-se o termo com o pagamento indevido, no que releva mencionar que já está ultrapassado o posicionamento de que o prazo se iniciaria a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarasse a inconstitucionalidade do tributo (vide Embargos de Divergência n. 435.835 daquele Tribunal). Ademais, no regime anterior à Lei n. 118/05, que não pode ser aplicada retroativamente, o prazo de prescrição incidente ao caso é o de 05 (cinco) anos, o qual, todavia, somente tem início após a homologação tácita ou expressa pela Fazenda. Inexistindo homologação expressa, o crédito é considerado homologado tacitamente

cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que leva ao prazo total de 10 (dez) anos para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso dos autos. Nesse ponto, precisa a lição de Gustavo Miguez de Mello, em obra coordenada por Ives Gandra da Silva Martins: A interpretação do Código Tributário Nacional no que tange à sistemática de tributos sujeitos a lançamento por homologação sempre foi objeto de acirrados debates doutrinários e jurisprudenciais. Boa parte da controvérsia recai sobre o momento da extinção do crédito tributário e, em especial, na interpretação do art. 150, 1º, do CTN, segundo o qual o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Esse dispositivo, analisado isoladamente, poderia levar à interpretação de que o pagamento antecipado, por si só, extingue o crédito tributário. Todavia, analisado conjuntamente com o art. 142 (que diz competir privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento) e com o inciso VII do art. 156 (que trata genericamente das hipóteses de extinção do crédito tributário), chega-se à conclusão de que a extinção do crédito somente ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. (...) Fato é que, se o contribuinte paga o tributo antecipadamente, após a realização do accertamento tributário, e fica sujeito a posterior homologação do pagamento e dos procedimentos pelo Fisco, a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, o início do prazo para pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos somente vêm a ocorrer quando da homologação. Se essa não decorre de forma expressa, por ficção considera-se ocorrida homologação tácita cinco anos após a ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para a homologação, e se não se tratar de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, 4º). A corroborar, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. Não se equiparam o prazo para a Fazenda Pública cobrar os seus créditos previdenciários, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807/60, e aquele concedido ao contribuinte para pleitear restituição de pagamento indevido de contribuição social (REsp 857198/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.10.2006 AgRg no AG 742785/SC, Min. Herman Benjamin, DJ de 21.08.2007). 6. No caso, os pagamentos impugnados datavam de mais de 10 anos da propositura da ação. Prescrição verificada. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 879373 / SC RECURSO ESPECIAL - 2006/0186866-6 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124 - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 19/03/2009). Assim, uma vez que o autor visa à restituição das contribuições pagas à Previdência Social a partir de 28/01/1999, e a propositura da ação ocorreu em 14/05/1999, reconheço a ocorrência da prescrição com relação às parcelas anteriores ao mês de maio de 1999. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido é improcedente. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse. Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis nº 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/90, após as alterações mencionadas: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias. O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do REsp nº 437.640/RS, já se pronunciou a respeito do tema: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pub. 02.03.2007, p. 38) Dessarte, mesmo que o beneficiário

volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribui para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Outrossim, estabelecem os artigos 3º, inciso I e 195, 4º, da Constituição Federal: Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifos meus) Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.032/95, ao estabelecer a necessidade de o aposentado que retornou à atividade laborativa contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, observou os princípios constitucionais citados nos dispositivos acima transcritos. Daí a observação do magistério doutrinário de André Luiz Menezes Azevedo Sette: (...) o princípio da solidariedade é um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, estando previsto na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, e também no art. 195, ao estabelecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Este princípio é um importante instrumento de integração do ordenamento e de interpretação das normas previdenciárias, devendo o intérprete valer-se dele sempre que possível. O princípio em comento estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, quer diretamente, quer indiretamente, ou seja, o dever de financiamento não decorre especificamente do exercício de determinada atividade ou da realização de determinado fato relacionado com a atividade da empresa, mas, sobretudo, do dever de solidariedade existente, justificando-se, por conseguinte, a cobrança contribuições daqueles que possuem maior capacidade contributiva, em favor dos mais miseráveis. Ainda, acerca do princípio da equidade, preleciona o ilustre doutrinador, verbis: O princípio da equidade na forma de participação no custeio tem como escopo, além de garantir tratamento igual para aqueles que se encontram em situações iguais, garantir um tratamento jurídico diferenciado para aqueles que se encontram em situação jurídica diferenciada (...). A atribuição de critérios desiguais para pessoas que se encontram em situações jurídicas diferentes, consiste em um dos mais importantes papéis a serem realizados no Estado Democrático, com vistas a diminuição das desigualdades sociais e à garantia e implementação do princípio da vida com dignidade. (...) é, sim, o presente princípio dirigido tanto aos juizes como aos demais aplicadores do Direito, bem como aos legisladores ordinários, pois as questões de igualdade e justiça, há muito, já deixaram de ser meramente filosóficas. E, no mais, se o legislador não observa o preceito em comento, e disto resulta um tratamento igual para casos desiguais (ou desigual para casos iguais), há sim o juiz, mediante uma interpretação sistemática, de corrigir os defeitos em lei. Ademais, quando o trabalhador, que recebe os benefícios da aposentadoria por tempo de serviço, retoma o exercício de atividades profissionais, reassume a condição de segurado obrigatório. Dessa forma, considerando-se que a natureza jurídica das contribuições previdenciárias é tributária, patente o fato gerador a ensejar a obrigatoriedade da contribuição previdenciária ora discutida. Ressalto que o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, já dispunha sobre a necessidade de o trabalhador contribuir para a seguridade social, não representando, portanto, tal contribuição, uma nova fonte de custeio. E, assim sendo, não seria necessária a sua regulamentação através da edição de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, o que também reforça a constitucionalidade da Lei nº 9.032/95. Cito, a seguir, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais que corroboram o entendimento acima esposado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º, DA LEI Nº 9.032/95 POR OFENSA AOS ARTIGOS 195, 4º E 201, 11, DA CF. 1. O segurado aposentado que retorna ao exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social encontra-se na condição de segurado obrigatório do mesmo, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária de custeio que lhe impõe o recolhimento de contribuições previdenciárias na forma dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.032/95. 2. Não há vício de origem nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.032/95 por não regularem matéria reservada à Lei Complementar, não violando, portanto, o art. 195, 4º, da CF/88. Esses dispositivos apenas trazem consigo a exigência de contribuição previdenciária já prevista no art. 195, II, da CF/88, antes da modificação introduzida pela EC nº 20/98. 3. Da mesma forma, a Lei nº 9.032 não afronta o regramento inserto no 11 do art. 201 da CF/88, pois o referido do dispositivo deve ser entendido a partir de uma interpretação harmônica com o inciso III, do artigo 194 da Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Proc. 200771000120910, pub. 03.06.2008) **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. LEI Nº 9.032/95. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTIGOS 195, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. - O pecúlio era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo regime, quando dela se afastasse, nos termos do art. 81, II, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. - A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei nº 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições, isto até a edição da Lei nº 9.032/95. - Com o advento da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que inseriu o parágrafo 4º no art. 12, da Lei nº. 8.213/91, restabelecendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das contribuições, restou revogada a isenção****

prevista no art. 24, da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual a obrigação de contribuir foi ampliada a todo segurado aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade, ex vi do artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e 11, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. - Não há vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 9.032/95, visto que esta não regula matéria reservada à Lei Complementar e não afronta o art. 195, parágrafo 4º, da CF/88. Apenas passou a exigir contribuição previdenciária já prevista no art. 195, II, da CF/88, antes da modificação introduzida pela EC nº 20/98.- Apelação não provida. (TRF - 5ª Região, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, AC 283483, pub. 31.10.2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI Nº 8.212, ART. 12, 4º. LEI 9.032, ART. 2º. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se configura mandado de segurança contra lei em tese, quando se pretende afastar, no caso concreto, a incidência dos efeitos do 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95. 2. Preliminar rejeitada. 3. Não é inconstitucional o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, quando estabelece que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, sob o mesmo regime, deve contribuir para a Seguridade Social, na condição de trabalhador. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - 1ª Região, AMS 199701000296855, pub. 14.11.2002, p. 362) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano. 2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e 1º, da Lei nº 8.213/91. (TRF/3, 2ª Turma, PROC. : 2001.61.04.005757-9 AC 1071183, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 12/12/2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. 2. O art.195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226). TRIBUTÁRIO APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social. (TRF/4, 1ª Turma, AC n.º 496724/RS, rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, unânime, j. em 11.6.2003, D de 13.8.2003, p. 108). Dessa forma, não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, não merece ser acolhido o pedido formulado pelo autor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao INSS, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluído o INSS do polo passivo da ação, e nele seja incluída a União Federal.

0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a correlação entre as faturas de serviços nºs 087619, 087618, 087617 e 087616 (fls. 39/42) e as FMAs e GMCIs anexadas às fls. 24/29, a fim de subsidiar a análise do pedido formulado na

inicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$56.916,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados, bem como seja determinado à ré que remeta o feito ao serviço de Programa e Logística - SEPOL, para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos, na forma do art. 63, 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, conforme fonte de receita indicada pelo art. 31 e 1 do Decreto-lei nº 1.455/76, com vistas ao pagamento da despesa de armazenagem, conforme o art. 62 da Lei nº 4.320/64. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, Fichas de Mercadoria Abandonada à Alfândega do Porto de Santos, as quais receberam os nºs 000123/2007, 00110/2007, 00079/2007, 00076/2007 e 00080/2006, sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora, totalizando o montante de R\$56.916,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº 4.543/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/127. Citada, a União apresentou contestação (fls. 181/215), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para apreciar o feito, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 217/233. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada, que deve ser afastada, em face do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, estando a matriz da empresa localizada em São Paulo, não há que se alegar a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Além de terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, deve-se observar, dentro da atual sistemática processual, que visa à celeridade processual, que, uma vez que o juízo de certeza acerca do reconhecimento de um direito - no caso, o direito ao crédito -, pressupõe a condenação da ré à devolução do valor que foi pago, a ação declaratória possui caráter condenatório, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à ação. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. No mérito, o pedido é procedente. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora. E, nessa qualidade, também possui a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as

alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ser ressarcida de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública. Também deve ser levado em conta que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. Ainda, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que, para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 24/33). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 39/43). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que reconheço o crédito da autora no valor de R\$56.916,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais), em valores de junho de 2008, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n°s 000123/2007, 00110/2007, 00079/2007, 00076/2007 e 00080/2006, com o que julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016712-30.2010.403.6100 - RAIMUNDO BOSCO CAMARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...RAIMUNDO BOSCO CAMARA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n° 5.958/73, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. Aduz, ainda, que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 14/48). Deferiu-se a prioridade na tramitação do feito (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 54/69). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. O demandante apresentou sua réplica (fls. 73/82). Em cumprimento a determinação de fl. 83, o autor manifestou-se às fls. 84/85. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua

vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo

inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido.. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V- Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção, retroativa à data de 01 de janeiro de 1967, ao sistema do FGTS em 23 de agosto de 1988 (fl. 21), bem como permaneceu na empresa pelo período de 07 de dezembro de 1965 a 05 de março de 1995 (fl. 19). Portanto, a princípio, faria jus à progressividade dos juros. Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73 estabelece um limite a esta retroação, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. (grifos nossos) Desta maneira, tendo em vista que o autor foi admitido em 07 de dezembro de 1965, o decênio ocorreu em 07 de dezembro de 1975, fazendo jus ao FGTS a partir desta data, quando não mais existia a progressividade dos juros, extinta pela Lei n.º 5.705/71. Este é, inclusive, o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO NO EMPREGO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. OPÇÃO RETROATIVA, COM BASE NA LEI 5.958/73, ALCANÇANDO, PORÉM, PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DAQUELE DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Não caracteriza vício de julgamento extra petita o decreto de improcedência do

pleito deduzido na demanda, levado a efeito por fundamento eventualmente não desenvolvido pelo réu. 2. Apesar de admitidos os autores, no emprego, em datas pretéritas a 22 de setembro de 1971, não fazem jus aos juros progressivos, pois embora tenham optado, retroativamente, com base na Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não atingiu a retroação período anterior ao da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que unificou os juros remuneratórios em 3% (três por cento) ao ano. 3. Recurso de apelação não provido. (AC 200638080008676 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638080008676 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/11/2009 PAGINA:207) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DATA DE RETROAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição da pretensão de receber juros progressivos é contada a partir da data em que foi feita a opção pelo FGTS, no caso dos autos o ano de 1990 e não a data de edição da lei ou a data para a qual os efeitos da opção retroagiram legalmente. Não é possível exigir que o Fundista ajuizasse ação antes de fazer opção, pois nem conta fundiária tinha para poder pedir o que quer que fosse. 2. Empregado com dez ou mais anos de serviço em uma empresa tem direito à retroação até a data em que completou dez anos, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 5.958/73. No caso dos autos a opção foi feita em 1990, mas o empregado já trabalhava na empresa (Petrobrás-CTPS) desde 1960 e, portanto, a retroação se dá até o ano de 1970, ANTES da entrada em vigor da Lei 5.705/71, a qual extinguiu o direito a receber juros progressivos. 3. Apelação da CEF improvida. (AC 200733000077220 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000077220 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:122) Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, portanto, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a agosto de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7) - ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SPI46423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência.

0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SPI42205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...ESPÓLIO - JOAO FRANCISCO DE SOUZA e MARIA LUCIA FERREIRA opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 226/228. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter se pronunciado acerca da derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Os embargantes alegam que a r. Sentença incorreu em omissão por não ter se manifestado sobre a derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. A sentença embargada analisou minuciosamente todas as questões pertinentes à aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66. neste passo, observo que não houve qualquer omissão no julgado. Desta maneira, restou consignado na r. Sentença: O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Portanto, diante da expressa manifestação no julgado embargado acerca da legalidade e da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, declaradas inclusive pelo C. Supremo Tribunal Federal, inexistente a alegada omissão suscitada pelos embargantes. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de omissão que não ocorreu. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. Sentença de fls. 226/228 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X

INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDES DERZI)

...JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a suspensão do crédito tributário consubstanciado nas NFLDs de ns. 35.592.158-8, 35.592.159-6, 35.592.160-0 e 35.672385-2, mediante a garantia por meio de carta de fiança bancária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/393. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 396/399). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 405/425), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls.430/431). No entanto, em sede de juízo de reconsideração, foi concedido o aludido efeito (fls. 433/440). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 454/458). Alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do oferecimento de carta de fiança e falta de pressuposto do processo cautelar. O autor apresentou réplica (fls. 468/474), ocasião em que assentou que, no caso em testilha, não se pede a suspensão da exigibilidade do crédito por força da carta de fiança, mas sim, verbis: conceder, com base no artigo 151, V do CTN, uma liminar em medida cautelar que seria sim suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito; ou a antecipação dos efeitos das garantias previstas no processo de execução fiscal, não de forma a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas sim a caução do juízo através da carta-fiança bancária simplesmente para a regular renovação da CPD-EM [...]. Na fase de especificação de provas, o demandante, bem como o INSS pleitearam o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fls. 477/481 e fl. 554, respectivamente). Apresentou-se carta de fiança substitutiva (fls. 572). Em função do despacho de fls. 585, a autora formulou pedido de desconsideração parcial do pleito deduzido anteriormente (fl. 587), isso porque, apesar de ter solicitado o desentranhamento da carta de fiança n. 212.926-8, (fls. 572), emitida pelo Banco Safra, verificou-se que, na época, teria sido juntada apenas cópia autenticada. Em razão disso, requereu a juntada da nova carta de fiança (181003509), haurida do Banco Santander. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, avanço na análise da questão de fundo. Não procede a preliminar relativa à impossibilidade jurídica, isso porque a providência urdida pelo requerente tem previsão no ordenamento jurídico, não havendo, pois, impossibilidade jurídica em causa. Com efeito, A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade. Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos em regência (CF e Lei 4.717/65) prevêm ação popular naquelas hipóteses (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, in Ação Popular, Ed. RT2008, p.181). No mérito, o pedido é improcedente. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro); e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo, passa então a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, a exemplo de aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência. Não obstante os argumentos apresentados pelo requerente, não se pode olvidar que o artigo 38 da Lei de Execução Fiscal, aplicável à espécie, é peremptório ao exigir o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e demais encargos, para a propositura da ação anulatória do ato declarativo da dívida. Repita-se que, optando por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal prevista no artigo 38 da Lei n. 6830/80, cujo rito é o aplicável à cobrança judicial de dívidas tributárias e não tributárias. Confira-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do debito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do debito suspendem a exigência do credito tributário, não tem esse efeito a fiança bancaria, o deposito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA). Ainda, a decisão do insigne MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS****

ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. 11. Recurso especial provido, (Recurso Especial n. 700.917 - RS (2004/0162483-0)). Grifei. Acentue-se também que a interpretação sobre o tema deve ser literal, pois se trata de fato similar à suspensão do crédito tributário (fiança), não previsto no artigo 151 do CTN, a interpretação que mais se coaduna ao caso é aquela indicada no art. 111, do CTN, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nestes termos, verbis: **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.** 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Consectariamente, não há como acolher o pedido deduzido na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, em atenção ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020510-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS E TATIANE SANTOS ESTEVAM, objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse a desocupação do imóvel narrado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/42. Designada audiência de justificação de posse, determinou-se a suspensão do processo, diante da possibilidade de acordo (fl. 76). Sobreveio petição da autora, informando que a tentativa de conciliação na esfera administrativa restou infrutífera (fl. 86). Deferiu-se a liminar (fls. 92/94). Noticiou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/210). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 131/157, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/180. Às fls. 191/195 os réus formularam proposta de acordo, que não foi aceita pela autora (fls. 201/202). Os réus informaram ter desocupado o imóvel (fl. 211). Às fls. 223 e 224/227 a autora requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida, com a retomada administrativa da posse do imóvel, conforme noticiado à fl. 224. Assim, resta caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.** A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. **2.** Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. **3.** Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. **4.** Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da posse do imóvel enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em consonância com o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

0026055-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO CERQUEIRA HENRIQUE CARNEIRO

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de CASSIO CERQUEIRA HENRIQUE CARNEIRO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse a desocupação do imóvel narrado na inicial. À fl. 44 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001766-97.2003.403.6100 (2003.61.00.001766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MASSAI KOBAYACHI

...O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulou pedido de desistência à fl.53, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 819/820 e 822/823: Primeiramente, cabe pontuar que o saldo devedor tem que ser dividido em vinte e duas partes iguais, somando-se aos vinte executados listados a fls. 819 e verso (e não vinte e um, como lá constou) o espólio de Jair Barbosa Martins e os sucessores de Maria Ignez Bernardini, que respondem pela cota-parte desta. Assim, defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Deverá a Secretaria, contudo, ao cumprir a determinação, adequar os cálculos apresentados pela União Federal, dividindo o valor total ainda pendente de pagamento (R\$ 11.834,06) por vinte e dois e efetuando o bloqueio, por ora, apenas quanto aos vinte executados indicados a fls. 819 e verso. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). No mais, intimem-se o espólio de Jair Barbosa Martins e os sucessores de Maria Ignez Bernardini para pagar os honorários advocatícios cobrados pela União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 537,91 devidos pelo espólio de Jair Barbosa Martins e R\$ 537,91 devidos pelos sucessores de Maria Ignez Bernardini - cálculo atualizado até setembro/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 487 e 490/491: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio, intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6) - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os devedores, caso queiram, para que apresentem impugnação nos termos do art.475-L do CPC.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as rés para que no prazo legal tragam aos autos cópia legível do contrato, caso tenham. Após, conclusos.

0004083-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004083-2) - ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA X ALIPRANDO GUALTER FORTUNA X ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES X CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI X ELIAS BAPTISTA MUCARI X EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS requerendo desde já o que direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011381-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011381-8) - REGINALDO SIQUEIRA X ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045558-75.2006.403.6301 (2006.63.01.045558-5) - ADINAIR MENDES DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7) - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3) - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a ré contraminuta do agravo retido no prazo legal.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/230 - Ciência à parte autora requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009129-91.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010831-72.2010.403.6100 - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF integralmente o procedimento administrativo que gerou a adjudicação do imóvel alegada em preliminar no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0014533-26.2010.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Ciência aos correios sobre a certidão do oficial de justiça requerendo desde já o que de direito, no prazo legal.

0017582-75.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0017618-20.2010.403.6100 - SERGIO DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Defiro a produção de prova documental devendo as partes procederem a juntada, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0) - ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS

SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.121/123. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023147-20.2010.403.6100 - ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

Expediente Nº 3241

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021773-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-66.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECÓNOMICA FEDERAL contra o valor de R\$ 406.384,79 (quatrocentos e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) atribuído pelos impugnados ANTONIO MARQUES DA SILVA e LILIA PEREIRA MARQUES nos autos da Ação Ordinária n. 0011491-66.2010.403.6100. Sustenta que os autores, ora impugnados, atribuíram o valor à causa de forma aleatória. Informa, ainda, que os impugnados requereram os benefícios da gratuidade da justiça. Aduz que o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida em discussão. Por fim, alega que o valor da causa é relevante, haja vista que influencia diversos aspectos processuais, tais como a fixação de competência e o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. 134.470,25 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Devidamente intimados, os impugnados apresentaram sua resposta (f 15/18). Acolho as alegações da impugnante que me parecem mais consentâneas com o direito em questão. O artigo 259, V, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. A regra geral da atribuição ao valor da causa prende-se ao correspondente benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. Desta feita, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. De fato, a Ação Ordinária n. 0011491-66.2010.403.6100, em apenso, tem por escopo a declaração de quitação do débito decorrente do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Desta maneira, deve refletir o proveito econômico perseguido pelos os autores ou do qual buscam se eximir. Logo, à causa deve ser atribuído o valor do contrato, devidamente atualizado. Este tem sido o posicionamento dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados abaixo transcritos, *in verbis* PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA COMPETÊNCIA I O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200503000230918 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233391 Relator (a) JUIZ LUIZ STEFANINI TRP3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 152) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. 1. Pretendendo o autor a declaração de quitação do contrato por parte da seguradora, em razão de invalidez permanente, o valor atribuído à causa deve corresponder ao total do saldo devedor que o mutuário pretende desobrigar-se de pagar, representando o conteúdo econômico da pretensão. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000272087 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000272087 Relator (a) JUIZ FEDERAL DAVID WJLSONDE ABREU PARDO (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJFI DATA:25/02/2009 PÁGINA:177) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. REQUISICÃO DE CONTRACHEQUES. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO ECONÓMICA DO PEDIDO. 1. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de

se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor.2. Cabível, portanto, a requisição dos contracheques do mutuário, para que se possa averiguar se houve descompasso no reajustamento das prestações.3. No tocante ao valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, caso dos autos, o citado valor será o do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações já pagas, devidamente corrigidas (CPC. art. 259M4. Agravo de instrumento da CEF provido.(AG 200501000602138 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000602138Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF QUINTATURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGJNA:275)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - S -ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICOPRETENDIDO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL -EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267,IV,DO CPC.- Trata-se de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a determinação do juízo, no sentido de emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido e, conseqüentemente, recolher a diferença de custas;I - O valor indicado pela apelante não restou suficientemente embasado com elementos idôneos, bem como a causa de pedir tem como fundamento a revisão do contrato de financiamento imobiliário e seu objeto está na existência, validade, cumprimento, modificação e rescisão de negócio jurídico, devendo o valor da causa corresponder ao valor total do contrato (art. 259, V, do CPCj.PrecedentesII - A tese de fixação do valor da causa exposta no recurso autoral não merece prosperar, assim como é de todo impertinente a sua avaliação quanto à exigência feita pelo Juiz;IV - O não atendimento da determinação judicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, não sendo o caso de se aplicar o disposto no seu I, que determina a intimação pessoal, tendo em vista que houve a manifestação da autora, consubstanciada na interposição de agravo de instrumento, onde foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão que restou desatendida;V - Recurso desprovido. -(AC 200951170029798 AC - APELAÇÃO CIVEL - 487003 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA IDA GAMA TRP2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::14/1Q/2010 - Página::101/102)(grifos nossos)Outrossim, observo que a impugnante juntou, à i 13, demonstrativo de débito atualizado referente ao contrato objeto da lide. Assim, conforme fundamentação supra, o valor da causa deve corresponder a este montante, ou seja, o valor que a Caixa Econômica Federal alega ser devido, do qual os autores, ora impugnados pretendem se desincumbir.Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 134.470,25 (cento e trinta e quatro reais, quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito referente ao contrato de mútuo habitacional, conforme demonstrativo deII. 13.Traslade-se cópia da presente decisão para da Ação Ordinária n. 0011491- 66.2010.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2747

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015666-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015666-9) - ITAMAR MENDES DA SILVA X KATIA ALVES VASSOLER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes da baixa do autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais no prazo de dez dias.Int.

0009460-73.2010.403.6100 - VALTER CESAR DE ABREU X ANDREA PALMANHANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção Inicialmente, providenciem os autores cópias da inicial e sentença dos autos nº 000194058920074036100 (2007.61.00.019405-7). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das

contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 258/292. Int.

0013590-34.1995.403.6100 (95.0013590-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCIARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência à parte autora do depósito de fls. 111 para que requeira o que de direito em dez dias.Após apreciarei o pedido de fls. 105.Int.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos faltantes em relação a co-autora Jacy Rios Salomão, consoante requerido às fls. 202/203. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0069942-68.2007.403.6301 - WILMA BEATRIZ VARGAS DE LANA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a autora a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como proceda ao recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo traga aos autos cópia legível dos extratos que comprovem ser a autora titular das contas objeto da presente demanda.Int.

0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5) - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO E SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o lapso de tempo decorrido, de a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0033159-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033159-4) - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDRAL - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o que foi determinado à fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intimem-se os autores pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento , sob pena de extinção.Int.

0033484-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033484-4) - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77: Defiro o requerido, assim, providencie a Ré Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta nº 99012720-7, referentes ao mês de Janeiro/1991. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à parte autora dos extratos de fls. 94/97. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença. Int.

0034598-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034598-2) - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Da documentação acostada aos autos (fls. 48-52), verifica-se que a conta poupança n.º 00063785-4 é conjunta. Nesse caso, apesar do disposto no art. 267 do Código Civil/2002, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Processo Civil que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do polo ativo promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança acima, como litisconsorte ativo necessário, ressaltando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do artigo 12, V e do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias e, por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)
Tendo em vista a petição de fls. 92/93, intimem-se as partes para manifestar se tem outras provas a produzir. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007779-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007779-4) - MICHIKO MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de correção monetária em sua(s) conta(s) poupança, diante dos expurgos inflacionários. Da documentação acostada aos autos (fls. 48-66, 83-122 e 184-188), verifica-se que as contas poupança n.ºs 00.005-2, 11.368-0, 14.605-7, 24.675-2, 34.720-6 e 49.978-2 são conjuntas. Nesse caso, apesar do disposto no art. 267 do Código Civil/2002, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Processo Civil que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do polo ativo promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança acima, como litisconsorte ativo necessário, ressaltando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do artigo 12, V e do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias e, por fim, voltem conclusos. Intimem-se.

0015734-03.2008.403.6301 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora expressamente acerca da petição de fls. 41/42 no prazo de dez dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000794-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000794-1) - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4) - LUIZ BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Informa a Ré, fls. 50/56, que consta como titular da conta, objeto da demanda, Elizabeth G. Martins Bacarin, não havendo inclusão do seu nome no pólo ativo. Ademais, apesar do disposto no art. 267 do Código Civil, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento.Dessa forma, aplica-se o artigo 47 do Código de Processo Civil que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do polo ativo, promovendo o ingresso do primeiro titular no polo ativo, como litisconsorte necessário, ressaltando que, em caso de morte da cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do artigo 12, V e do parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias e, por fim, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a CEF a retirada dos extratos de fls. 53/54, posto que estranhos ao feito..Intimem-se.

0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6) - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos pleiteados em que conste a inexistência de valores em razão do encerramento da conta. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003414-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003414-2) - MARIA BATITTUCCI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0021846-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021846-0) - ORLANDO MESSANELLI - ESPOLIO X IGNEZ VILLA NOVA MESANELLI X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X HERMINIA MESANELLI PETERLEVITZ(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDRAL - CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 174/212.Int.

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no juízo da 9ª Vara Cível. Reconheço a conexão e determino o apensamento destes aos autos do processo nº 00248112320094036100 e, considerando o interesse na realização de audiência manifestado pelas partes no citado processo, providencie a Secretaria a inclusão na pauta de audiências deste Juízo. Int.

0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2) - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0027111-55.2009.403.6100 (2009.61.00.027111-5) - MARIO ADELSON PALHARES(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001058-9) - ROBERTO LUCIO DE SOUZA E SILVA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

À vista da inércia do patrono da parte autora, intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado às fls. 116 e 118. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0005236-92.2010.403.6100 - WALTER GONCALVES - ESPOLIO X APARECIDA GONCALVES X APARECIDA GONCALVES(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as alegações da parte autora, fls. 46/47, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópias autenticadas do inventário e/ou partilha. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0009540-37.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES AGUIAR X ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X THEREZA FERNANDES DO NASCIMENTO X MOISES FERNANDES AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009636-52.2010.403.6100 - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009646-96.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA FONSECA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0009729-15.2010.403.6100 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS

MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carregando aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0012096-12.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 223/230: Indefiro , por ora , a aplicação do art. 20 do CPC.Assim, apresente o autor planilha compatível com o julgado no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022531-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022531-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo ser providenciado o pagamento das custas do desarquivamento. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0029634-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029634-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES X DECIO DA SILVA PROFETA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007130-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SANTOS REIS

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 53 para que requeira o que entender de direito em dez dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, concedo em parte a antecipação da tutela, determinando que a ré União, através do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, pague à Autora, a partir desta data, o valor mensal de 2.304,02 (dois mil, trezentos e quatro reais e dois centavos) a título de alimentos provisionais, em razão da morte de seu companheiro, Sr. ANTONIO LUCÉLIO SOARES DA SILVA. Intime-se. Cite-se. Oficie-se a unidade pagadora, no endereço constante de fls. 35 verso.Indefiro a expedição de ofícios à 14ª Delegacia de Polícia da Capital de São Paulo e à Delegacia da Comarca de Cubatão, por tratar-se de ônus da parte a obtenção de cópias do Inquérito Policial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013092-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)) MARCO AURELIO DA SILVA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010899-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-68.1997.403.6100 (97.0055041-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargada, consoante requerido às fls. 146. Int.

0020181-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008270-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008270-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. APARECIDA LUCIA TALARICO) X MARGARIDA LIMA SABINO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)
Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020398-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026107-5)) ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018050-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5)) CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO) X FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR)
Fls. 13/22: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5) - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, cumulada com perdas danos. Em audiência de justificação, diante da possibilidade de acordo, houve a suspensão do processo por 90 dias (fls. 50-51). Numa segunda audiência, foi deferido o pedido depósito judicial das parcelas, conforme requerido pela ré (fls. 107-107 verso). A ré, por intermédio da defensoria pública, apresentou contestação às fls. 87-106, em que, preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir, por ausência de esbulho possessório. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115-120. A CEF interpôs agravo, na forma retida, tendo a ré apresentado contraminuta às fls. 136-140. Às fls. 147-149, a ré formulou pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora vem comprovando, nos autos, o depósito judicial, conforme deferido às fls. 107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela ré, às fls. 147-149, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. Apesar do inconformismo registrado nos autos, pela autora, no tocante ao pagamento em juízo das parcelas referentes ao arrendamento residencial e taxa de condomínio, anoto que a ré vem

honrando com os pagamentos mensais de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais mensais), bem como que efetuou o depósito inicial de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante disso, intime-se a Ré, a fim de que informe se há interesse no prosseguimento do feito, ou ainda, se manifeste sobre o interesse de realização audiência de conciliação, demonstrando nos autos a atual situação da arrendatária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública, mediante mandado.

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001 DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial.Intime-se a autora.Cumpra observar que, de acordo com o sistema eletrônico processual, o patrono do réu, Dr. EDILSON AZEVEDO PEREIRA - OAB 188.937, encontra-se suspenso. Intime-se o réu pessoalmente, cientificando-o de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC. Face à informação supra, determino que conste do mandado de citação a recomendação para que o réu constitua novo patrono.

0027065-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ELICELIA ALVES DOS SANTOS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, e 9.º da Lei n.º 10.188/2001 DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial.Intimem-se a autora e a advogada da ré.Intime-se a ré pessoalmente, cientificando-a de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, par. único do CPC.

0017213-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIKO CECILIA DA SILVA

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do clausula Vigéssima Nona do contrato de que elegeu como foro a sede da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018081-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARCELO BESERRA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019890-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE FELISBERTO LOPES

Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c. art. 928 do Código de Processo Civil. Determino ao requerido, que desocupe o referido imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela requerente.Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos requeridos, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.Expeça-se mandado de reintegração de posse.Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0020802-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020802-8) - JOSE DIAS(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) Requerente(es) sobre o documento de fls.45/51..Int.

0014943-84.2010.403.6100 - TOLY KOFFI JULES X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Providencie o requerente a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, de próprio punho. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024557-41.1995.403.6100 (95.0024557-4) - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 324/327: Mantenho a decisão de fls. 321/321(verso), por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052444-92.1998.403.6100 (98.0052444-4) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Anoto que a Defensoria Pública da União representou o senhor Salustiano Ribeira de Souza nestes autos, fazendo jus a honorários sucumbenciais devidos pela CEF, na proporção do trabalho feito, uma vez que o processo foi iniciado por advogado particular. Anoto também que, conforme explicitado na petição de fls.468/469 ainda não existe um Fundo da Defensoria Pública da União para suportar o depósito de honorários. Com as considerações supra, indefiro o requerido às fls.468/469 edetermino que a Secretaria cumpra o determinado às fls.465.

0030393-14.2003.403.6100 (2003.61.00.030393-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos, anoto que a parte autora alega erro material quando diz que a ré ao promover o creditamento dos valores em sua conta fundiária, deixa de aplicar ao crédito a correção monetária pela taxa Selic. Anoto também, que o equívoco pode ser corrigido a qualquer momento do processo, até mesmo de ofício, uma vez que o erro de cálculo não faz coisa julgada e tão somente o erro aritmético configurado pela omissão ou engano na inclusão de parcelas ou exclusão de valores devidos. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, tornem os autos ao arquivo.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para retificar a 1ª parte do despacho de fls.268, haja vista o erro material ocorrido, devendo constar: Não assiste razão à CEF. Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos dos autores que aderiram à LC 110/01 para que a parte autora possa conferir os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais devidos. Prazo: 10(dez) dias.

0000707-55.1995.403.6100 (95.0000707-0) - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA TORRES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO UKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei posteriormente a petição de fls.496/512. Por ora, intime-se a parte autora par que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF para o co-autor Antonio Donizetti Marcondes.Prazo:10(dez)dias.

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência das partes quanto aos créditos feitos, após os trabalhos correicionais, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações das partes, tornem os autos ao Contador, após os trabalhos correicionais.

0038055-73.1996.403.6100 (96.0038055-4) - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA MARIA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANDREA SIMONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COSMO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVRIN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos referente à verba honorária depositada pela CEF aos autores que aderiram à LC 110/01, tais como: Antonio Chaves, Alzima Pizoni Silveira e Ana Maria Paiva, bem como sobre a alegao da CEF s fls.551/552. 2 Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013758-65.1997.403.6100 (97.0013758-9) - MOACYR JORGE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOACYR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.133/134: Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025049-62.1997.403.6100 (97.0025049-0) - JOSE ROBERTO FRANCOZO(SP016802 - DOUGLAS NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE ROBERTO

FRANCOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.274/278:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0028613-49.1997.403.6100 (97.0028613-4) - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FESTUCCI X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURIDES FERNANDES VELLOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCEZ HORJAS X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à CEF. Intime-se o co-autor João Garcez Horjas para que traga aos autos os extratos referentes ao período da decisão transitada em julgado uma vez que o banco depositário não localizou seus extratos fundiários conforme ofício de fls.457, bem como intime-se o co-autor Durides Fernandes Velloso da alegaçãoda CEF às fls.466. Quanto aos honorários sucumbenciais, anoto que a decisão de fls.164 condenou a CEF ao pagamento de 10% do valor da causa.Portanto este juízo reconsidera o despacho de fls.448, haja vista o equívoco ocorrido. Cumpra a Secretaria a segunda parte dos despacho de fls.411 expedindo-se o competente alvará.

0054176-45.1997.403.6100 (97.0054176-2) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X CICERO FERREIRA DE LIMA X DORIVAL DIAS DE MORAES X EDMILSSO CELESTINO DA SILVA X EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X LUZIA SANCHES BALDO X MATILDES PIRES ROCHA X VALDERLINO SILVA SUBRINHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSSO CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA SANCHES BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDES PIRES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERLINO SILVA SUBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora às fls.279/280.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0000852-09.1998.403.6100 (98.0000852-7) - ANTONIO SARAIVA MORAIS X DORIVAL ANTONIO FERREIRA X EURICO BATISTA DIAS X FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE SANTANNA X FLAVIO DAVID BEZERRA X MARIO LUCIO NUNES COELHO X JOSE RAMOS X JOSEFA EDELMA BISPO X FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO SARAIVA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO BATISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DAVID BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO NUNES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA EDELMA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o co-autor Dorival Antonio Ferreira conforme requerido pela parte autora às fls.449.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0001828-16.1998.403.6100 (98.0001828-0) - ROSANA DIAS X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X ANTONIEL JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X JOSE CARDOSO FLOR X DILMAR FEITOSA X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X EDER MARTINS DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ROSANA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

0012315-45.1998.403.6100 (98.0012315-6) - ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA BEZERRA X JOSE MANOEL PATRICIO X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X HELIO DE JESUS CALDANA(SP094517 - EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALTINO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDINA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE JESUS CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do despacho de fls.381, bem como manifeste-se sobre as guias de depósito relativas aos honorários sucumbenciais depositados às fls.263,378 e 393. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

0020167-23.1998.403.6100 (98.0020167-0) - JURACI FERREIRA DE MELLO X MARLUCE GOMES FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JURACI FERREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0043643-90.1998.403.6100 (98.0043643-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X DARCIO PRETER DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0047801-91.1998.403.6100 (98.0047801-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo,por ora,a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.315/316.Prazo:10(dez)dias.

0054772-92.1998.403.6100 (98.0054772-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA ALVES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE PAULA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEIR ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apreciarei posteriormente a petição de fls.327. Por ora, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls.320.

0032395-93.1999.403.6100 (1999.61.00.032395-8) - JOSE LIMA PRATES X JOSE LIMEIRA DA SILVA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE LUIS FERNANDES X JOSE LUIZ ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LIMA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF bem como sobre os termos de adesão juntados aos autos às fls.222/240. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, enham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002120-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002120-0) - MARISA VENDRAMINI X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CARLOS NETO X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X DAVID DE JESUS X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X ACILIO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARISA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o STJ determinou às fls.237 determinou que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices No caso em comento os autores lograram êxito em dois pedidos e perderam os outros sete,devendo portanto honorários à CEF. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que,querendo,deposite os honorários devidos conforme cálculos de fls.456, ou se, discordante, apresente seus cálculos. Prazo:10(dez)dias.

0008411-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008411-7) - ANTONIO MARTINS X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X GERALDA LUZIA PEREIRA X MAURO BEZERRA ZECA X MILTON LUCIO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X OSMAILTON DE JESUS X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X PEDRO MONTEIRO PENHA X RENY CARMO FONSECA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DONIZETE RIBEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA LUZIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO BEZERRA ZECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO ALEXANDRE DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MONTEIRO PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY CARMO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.543/544:Dê-se vista à CEF. Após, regularizados os depósitos, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

0016098-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016098-3) - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSNIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY LASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ONOFRE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GOMES DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR MATIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.444/451 uma vez que foram feitos nos termos do julgado, devendo a CEF depositar a diferença apurada no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016753-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016753-9) - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OGESSI CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF bem como para que se manifeste sobre a guia de honorários sucumbenciais e requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0029485-59.2000.403.6100 (2000.61.00.029485-9) - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência das partes quanto ao depósito feito pela CEF relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se a CEF para que traga aos autos extratos comprobatórios para que a parte autora possa fazer a conferência. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0021297-43.2001.403.6100 (2001.61.00.021297-5) - DATIVO RODOLFO DA SILVA X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOAO MARQUES NOGUEIRA X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X JOAO CIRIACO DA MATA X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DATIVO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CIRIACO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para o co-autor Antonio Caetano de Souza conforme extratos às fls. 481/485. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026801-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026801-4) - SEBASTIAO GOMES DOS REIS X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEVERINO JOSE RAMOS X JOAO ALVES DE MENEZES X JOAO ANICETO SIQUEIRA X JOAO DA MATA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO SILVERIO X JOSE CARLOS VICENTINI X JOSE MEIRELES NETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEBASTIAO GOMES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANICETO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MEIRELES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito referente à guia de depósito das custas judiciais às fls. 361. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2795

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

À vista do tempo decorrido, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 161. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021043-31.2005.403.6100 (2005.61.00.021043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILSON ALVES DE LUNA

Dê-se ciência a CEF da pesquisa de endereço juntada às fls. 162/164, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Ante a informação supra intime-se novamente o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, para que traga aos autos a conclusão de seus trabalhos no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Ciência a parte autora dos valores bloqueados às fls. 118/119, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. intime-se.

0026416-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL

à vista do tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias promova o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial às fls.245/250 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Ciência as partes dos esclarecimentos feitos pelo(a) Sr(a) Perito(a) às fls. 139/140. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 130, expedindo-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDITRONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI)

Tem em vista os réus são beneficiários de assistência Judicial Gratuita, reconsidero o despacho de fels. 154, fixando os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 130/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 122. Intimem-se.

0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO PEREIRA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA

SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às fls.148/149, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013126-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019410-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JORGE LUIZ FREITAS X MARIA HELENA DE JESUS FREITAS(SP255464 - ROSEMEIRE PAIXÃO DA CONCEIÇÃO E SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019570-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULA REGINA MAGNOLI DE CASTRO PEREIRA

Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 49/53, uma vez que já foi objeto de apreciação conforme despacho de fls. 38 e certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 42. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Dê-se ciência a CEF da petição de fls. 97, para que informe se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Caso não haja interesse e tendo em vista matéria exclusiva de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006666-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Ciência a parte autora da resposta da requisição de informações, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a secretaria a inutilização da informação que está arquivada em pasta própria, conforme certidão de fls. 129. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021404-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANNA CORCORUTO DERTINOTTI X IVANA FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) RITA DE CASSIA CASELLA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

À vista do tempo decorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001186-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA X LUIZ ESCARMANHANI

Fls 51/52: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s) LANE DANIELA ALVES DA SILVA, diante da(s) certidão(ões) de fls. 47, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001805-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OTAVIO PINTO FERREIRA NETO X DOLORES ALVES FERREIRA

Dê-se ciência a CEF da pesquisa realizada às fls. 83/86, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005381-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA

À vista do tempo decorrido, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA OLGUIN

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016203-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MESSERLIAN

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ROCHA MARQUES

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007249-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA

Dê-sê ciência a CEF da pesquisa de endereço juntada às fls. 164,172/174, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYSIAS JOSE FERREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0901317-46.2005.403.6100 (2005.61.00.901317-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTEMISA ROMEU MEDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMISA ROMEU MEDICI

Fls. 102: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo rquerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PEDERNESCHI

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WADY MACIEL LOUZADA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0014617-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEILA SANTANA TEIXEIRA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA SANTANA TEIXEIRA

Ante o resultado da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016075-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016075-4) - MAGNA SANTOS DA SILVA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 94/100 e 102/105: Indefiro o requerido, vez que eventual penhora de valores depositados nestes autos deve ser requisitado pelo Juiz da Vara onde tramita o referido processo. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0014319-79.2003.403.6100 (2003.61.00.014319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI(SP202073 - EDNA MARQUES DA CUNHA)

Fls. 289: Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018699-14.2004.403.6100 (2004.61.00.018699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI)

À vista da certidão de fls. 139, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada da dívida. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023880-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 142/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento nos termos do despacho de fls. 102. Intime-se.

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO

NASCIMENTO FILHO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 309/316, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fls. 117. Intime-se.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intime-se.

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias acerca do valor dos honorários periciais requerido às fls. 123. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 461. Int.

0031684-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031684-0) - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 361-405 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guias de depósito, nos termos requerido na petição às fls. 406. Int.

0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,15 Int.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, verifico que a CEF, intimada a efetuar o recolhimento dos honorários periciais, apresentou os comprovantes de fls. 302 e 305, ou seja, em duplicidade. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 302 em favor do Sr. Perito e do depósito de fls. 305, em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID

EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 430 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385.Int.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 364-377 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cumpra-se os itens 02 e 03 do r. despacho de fls. 356. Int.

0027788-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 343-355 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, nos termos requerido na petição às fls. 355.Int.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo do Sr. Perito às fls. 508-512 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e oportunamente, conclusos para sentença.Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Entendo deva ser rejeitado o pedido da Advogada Marcia Cristina de Jesus Brandão, substabelecida sem reserva às fls. 424, que deixou de ser intimada no sistema processual, deixando, com isso, de receber intimações, requerendo a este Juízo a nulidade de todos os atos processuais desde a redistribuição do feito, uma vez que o autor permaneceu assistido pelo advogado José Xavier Marques mesmo tendo substabelecido, à parte.PPA 0,15 Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 519 e devolvo o prazo da decisão de fls. 503 para a parte autora.Intimem-se.

0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4) - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 376-377: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 346 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, retornem os autos ao Sr. Perito.Int.

0017760-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017760-8) - CELSO PINHEIRO X MARCIA IROVSKI PINHEIRO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre os esclarecimentos às fls. 468-469 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 408.Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 446-493 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guia de depósito às fls. 422, 425, 428 e 431, nos termos requerido na petição às fls. 446.Int.

0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial , no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada

sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento e requisição dos honorários periciais conforme determinado às fls. 260.Int.

0038209-47.2003.403.6100 (2003.61.00.038209-9) - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a manifestação da CEF não apresenta fundamentação que justifique sua discordância em relação ao montante dos honorários requerido pelo perito, indefiro o pedido de fls. 364.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 359, em cinco dias.In albis tornem os autos conclusos.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 260: Tornem os autos ao Sr. Perito após o término dos trabalhos correicionais.Int.

0018138-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018138-4) - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 304-309 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 300.Int.

0020212-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Fls. 95 : Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação.In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem julgamento do mérito.Int.

0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Ciência às partes do laudo apresentado, para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme requerido.Int.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de citação de fls. 290 no prazo de dez dias.Int.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 393: Defiro o prazo conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392.Int.

0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Conclusos por ordem verbal.Torno sem efeito os despachos de fls. 332 e de fls. 334 visto que já havia nos autos protocolo de novo instrumento de mandato, bem como petição posterior trazendo aos autos o comprovante do A.R. da notificação de renúncia.Assim, indefiro o pedido de desistência de fls. 333.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 304/307, para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo autor.Após, nada mais sendo requerido compra-se o tócido final do despacho de fls. 253.Int.

0001657-15.2005.403.6100 (2005.61.00.001657-2) - RAMON GUSMAO NETO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, por razões de foro íntimo, em função de acontecimentos recentes, declina da nomeação. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando razões de foro íntimo, destituiu-o do encargo e nomeou o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do perito de fls. 234-236 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216. Int.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no tópico final do despacho de fls. 307 no prazo de 10 dias, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012083-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012083-1) - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, vem declinar da nomeação por razões de foro íntimo. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando razão de foro íntimo, destituiu-o do encargo e nomeou o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após o término dos trabalhos correicionais. Int.

0024191-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024191-9) - RICARDO DE ALMEIDA SILVA X ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 334/335, para as providências cabíveis. Prazo : 5 dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ante a consulta realizada, tornem os autos ao Sr. Perito após o término dos trabalhos correicionais. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se o autor acerca da efetivação da custódia dos títulos conforme noticiado pela CEF às fls. 557, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, fixo o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 73. In albis venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 330-344 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento do expert.Int.

0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 438-453 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do expert.Int.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as manifestações contrárias ao laudo, tornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, após o término dos trabalhos correicionais. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 378.Int.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante o manifesto engano, retifico o despacho de fls. 370 para que conste: Nomeio para realização da perícia o engenheiro químico, Miguel Tadeu Campos Morata e arbitro os honorários em R\$ 5.940,00. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos, no prazo de cinco dias. Após, à perícia para apresentação do laudo em 30 dias.Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, por razões de foro íntimo, em função de acontecimentos recentes, declina da nomeação. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando razões de foro íntimo, destituo-o do encargo e nomeio o Sr. Aléssio Mantovani Filho, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado perito nestes autos, por razões de foro íntimo, em função de acontecimentos recentes, declina da nomeação. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando razões de foro íntimo, destituo-o do encargo e nomeio o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conclusos por ordem verbal. Torno sem efeito o despacho de fls. 97, visto que o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 175 já havia sido revogado em virtude do protocolo de nova procuração em 11/11/2009. Observo, outrossim, que às fls. 93/94 há petição protocolizada trazendo aos autos o comprovante do A.R. da notificação de renúncia, ainda que posterior a juntada do novo mandato. Assim, indefiro o pedido de desistência de fls. 96. Sem prejuízo, ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia de abertura do inventário ou em caso negativo, para que comprove nos autos sua situação de pensionista, no prazo improrrogável de dez dias. In albis, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 81.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Cumpra a autora integralmente o requerido pela Seção de Cálculos Judiciais. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, e se em termos, tornem os autos àquela Seção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021942-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNDES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência aos embargados dos documentos de fls_438/462. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0017080-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

Desse modo, em que pese meu entendimento diametralmente contrário, a fim de evitar tumulto processual, curvo-me ao posicionamento adotado pelo E.TRF da 3ª Região e ACOLHO a presente exceção. No entanto, deixo consignado que o acolhimento se deve unicamente em razão da economia processual e do interesse da parte autora na solução da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para adoção das providências necessárias. Decorrido o prazo para eventual recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Fls. 2016/2112: Diante da documentação acostada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se Gol Linhas Aéreas Interligadas S/A e fazendo constar, em seu lugar, VRG Linhas Aéreas S/A. Fls. 2113/2120: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Por fim, aguarde-se pela realização da audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-15.1998.403.6100 (98.0004363-2) - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação de fls. 394/418, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022008-24.1996.403.6100 (96.0022008-5) - EUNICE NICOLETTI DOTTO(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 585 -

TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 352: Defiro o prazo requerido pelos impetrantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002437-23.2003.403.6100 (2003.61.00.002437-7) - POSTO DE SERVICOS LAGUNA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016231-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016231-6) - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 225-232: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001836-46.2005.403.6100 (2005.61.00.001836-2) - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0013530-75.2006.403.6100. Requeira o impetrante o que entender de direito em relação ao valor depositado na conta 0265.635.00228748-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011084-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011084-9) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012282-74.2006.403.6100 (2006.61.00.012282-0) - EDDY SEGURA PINO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 523-528: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002879-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002879-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fls. 582: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009277-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009277-7) - FARAH JORGE FARAH(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0032010-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032010-5) - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007602-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007602-8) - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO

PAULO - SP

Fls. 170: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018191-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018191-2) - CARLOS JOHNNY FORTEZA SALVATIERRA(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007240-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007240-4) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009677-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009677-9) - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030387-27.2010.403.0000 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Primeiramente, intime-se o impetrante para que traga aos autos 01(uma) contrafé completa para fins de notificação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fls. 176-199: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Se em termos, notifique-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0020622-65.2010.403.6100 - SILVINO GRAPIGLIA X ERCI TERESINHA ZOTTIS GRAPIGLIA X ADEMAR DE GASPERI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDILENA EMA DE GASPERI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0021167-38.2010.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 235-248: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022021-32.2010.403.6100 - EDUARDO BARRETO BATISTA(SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, comprovando sua atuação como Juiz Arbitral, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022055-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE RAFFAELE BORIO X MARLI BORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o processo administrativo de pedido de transferência. Afirmam ter protocolizado pedido de administrativo de transferência do domínio útil, devidamente instruído com os documentos necessários. Contudo, ao consultarem o site do CPROD verificaram que o processo não teve andamento e, surpreendentemente foi enviado ao arquivo, tendo obtido a informação de que a autoridade nada poderia fazer por conta da Portaria n.º 293/2007. Sustentam que no seu caso, o procedimento eletrônico não pode ser aplicado. Decido. Fica

evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem finalizar a escritura do imóvel, à falta da certidão. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 4977.010242/2010-13 (RIP 6213.0104558-65), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição dos impetrantes como foreiros. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade. Juntem-se, ainda, os originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para fins de notificação da autoridade e intimação de seu representante judicial, traga aos autos 01 (uma) cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como 01 (uma) cópia da petição inicial, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2833

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020306-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019116-54.2010.403.6100) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial oposta pela DATAPREV, nos autos de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, via de consequência, a remessa desses autos ao que entende competente. Alega a excipiente que, de acordo com cláusula do contrato firmado entre as partes, o foro eleito para dirimir dúvidas é o da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro. Intimada a excipiente, não houve manifestação. Decido. A presente exceção de incompetência não pode ser acolhida. Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, não se trata de incompetência relativa em razão do lugar. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, a impetração é dirigida contra ato do Sr. Gerente do Centro de Processamento São Paulo da Dataprev, com sede na R. Doutor Manoel Vitorino, 343, Brás, São Paulo. Notificada nesse endereço, a autoridade impetrada prestou as informações, consignando expressamente, que nesse endereço receberá intimações e citações. Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 536-537: Defiro o prazo requerido pela União.

0044047-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044047-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS de que trata a Lei nº. 9.718/98, sob o argumento de que a alteração da base de cálculo das referidas contribuições foi promovida sem o devido amparo constitucional.Foi deferida a liminar, para afastar a norma inscrita nos arts. 3º, 1º e art. 8º da Lei nº. 9.718/98, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma prevista na Lei nº. 9.715/98, bem como ao recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar nº. 70/91, até ulterior decisão.A sentença proferida concedeu a ordem para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS na forma prevista na Lei nº. 9.718/98, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS na forma prevista na Lei Complementar nº. 70/91, e ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei nº. 9.715/98.Interposto recurso de apelação, a Terceira Turma do E. TRF/3ª Região, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, considerando que a elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no art. 8º da Lei nº. 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional.A impetrante interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento.Interposto recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo a decisão transitado em julgado em 06/11/2006.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante requer o levantamento integral dos depósitos referentes ao PIS e o levantamento referente ao alargamento da base de cálculo da COFINS, bem como a conversão em renda a favor da União, da parte correspondente à majoração de alíquota.A União discorda do levantamento dos depósitos relativos ao PIS e COFINS, alegando a existência de uma inscrição em Dívida Ativa - DAU nº. 80797010822, relativa ao PIS, não obstante a exigibilidade de tal crédito encontrar-se suspensa em vista de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 93.00028956-0, e requer a retenção dos depósitos supramencionados para garantir, no futuro, no caso de reverter a exigibilidade do crédito, ora suspensa.Às fls. 1064-1065 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de retenção dos depósitos e deferiu a expedição de alvará de levantamento do valor referente ao PIS.Expedido o alvará de levantamento, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar o valor a ser levantado pela impetrante e o valor a ser convertido em renda da União, referente aos valores depositados a título de COFINS.Às fls. 1222 foi homologado o cálculo de fls. 1220-1221, mera atualização dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 1095-1096.Às fls. 1240 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, no valor de R\$ 38.294.177,17 (trinta e oito milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos), e a conversão em renda definitiva da União do valor de R\$ 102.515.562,65 (cento e dois milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).Após o levantamento da parte que lhe cabia, a impetrante requer a suspensão da conversão em renda da União, até sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.Indeferido o pedido, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo que foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante.Intimada a se manifestar sobre eventual consolidação dos débitos, com a aplicação das reduções instituídas pela Lei nº. 11.941/2009, a União aduz que a impetrante não poderá se beneficiar da anistia concedida pela tal lei, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 08/11/2006.Às fls. 1469-1471, a impetrante requer, deste Juízo, o reconhecimento de seu direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, para pagamento do crédito tributário discutido no presente feito.Diante do exposto:Observo que, em verdade, pretende a impetrante discutir nova questão, não alcançada pelo pedido inicialmente deduzido.Frise-se que o pedido inicial envolve apenas o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS nos termos da Lei nº. 9.718/98.Assim, indefiro o pedido de reconhecimento do direito da impetrante de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, devendo a pretensão ser deduzida em ação própria.Oficie-se à CEF para que cumpra o ofício 0625/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta da CEF, abra-se vista à União.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0027639-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027639-8) - CONSTRAIN S/A CONSTRUcoes E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024857-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024857-4) - JOSE AIRTON CARVALHO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os

autos.Int.

0003059-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003059-4) - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012802-92.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019959-19.2010.403.6100 - ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP283515 - EMERSON CUNHA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, determinando a matrícula da impetrante nas disciplinas restantes para conclusão do Curso de Fonoaudiologia, a expedição do atestado de matrícula e contagem de horas no Estágio Profissional. Alega ter sido reprovada no segundo semestre de 2003, tendo requerido a revisão, que foi indeferida. Afirma que no primeiro semestre de 2004 foi matriculada automaticamente pela instituição nas disciplinas em que havia sido reprovada. Sustenta que a matrícula foi aleatória e que, solicitado o trancamento, a solicitação foi ignorada pela impetrada. Informa que, em 2010, voltou para concluir o curso, tendo sido aprovada no processo seletivo e efetuado a matrícula no 1º semestre, sem qualquer objeção ou impedimento. Entretanto, não logrou efetuar a rematrícula no segundo semestre, sob a alegação de haver débito referente ao ano de 2004. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Juntadas essas, vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que estivesse presente o periculum in mora entendo não demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: De acordo com as informações prestadas, o requerimento de trancamento da matrícula foi apresentado fora de prazo, razão pela qual a impetrante permaneceu matriculada no primeiro semestre de 2004, circunstância essa de que tinha ciência. Assim, tornou-se inadimplente em relação àquele semestre, totalizando débito de R\$2.165,30, pelo que foi indeferida a matrícula para o 2º semestre de 2010. A Lei n.º 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6.º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5.º). No caso em exame, o documento juntado pela própria impetrante (Boletim de Avaliação) confirma a reprovação em cinco matérias em 2003 e ainda, duas matérias em 2004, corroborando as afirmações da impetrada. Daí que não prevalece a alegação da impetrante de ser indevida a cobrança por serviço não prestado. Ademais, a impetrante alega ter juntado cópias de e-mails, os quais não acompanharam a inicial. Tampouco foram juntados comprovantes de pagamento que atestem não estar a impetrante inadimplente. As medidas judiciais que concedem direito à rematrícula têm como intenção não prejudicar a profissionalização daqueles que sabem seus deveres e obrigações e devido à temporária falta de recursos ou dificuldades perderiam a possibilidade de continuar seus estudos. Não têm como intenção forçar com que as entidades privadas de ensino mantenham alunos gratuitamente. Por tais motivos, não restou demonstrado o fumus boni juris. Inexistente, também, o periculum in mora, eis que o presente feito só foi distribuído em 27.9.2010, quando há muito já se iniciara o 2º semestre. Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada. Intime-se. Oficie-se. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença.

0020953-47.2010.403.6100 - ODETTE MIGUEL CALFAT - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X MAY ELIE CALFAT JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X SERGIO JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO X SILVINA ANGELA GIOBBI CALFAT X IGNACIO DEMETRIO CALFAT FILHO - ESPOLIO X MARCELO MATTAR CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 45, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0022272-50.2010.403.6100 - RICARDO TADEU BUZZI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, uma vez que a inscrição no CADIN remonta a novembro de 2009, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032597-80.1993.403.6100 (93.0032597-3) - ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LOURIVAL LOPES GLORIA X LUIZ GOMES CARNEIRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MALVINA DA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GAURDIA X MERCEDES ROSSATI DE CARVALHO X SILVIO MONFRE X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006982-54.1994.403.6100 (94.0006982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-59.1994.403.6100 (94.0002455-0)) POLICON PRODUTOS ELTERICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013267-29.1995.403.6100 (95.0013267-2) - JOSE MARIA ALVARENGA NETO X JOSE MARIA DIAS X WALTER WANDERLEY SANGIACOMO X JOSE DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO BERMUDEZ X JOSE DA SILVA JERONIMO X RUI FRANCISCO SIMOES X JOAO MARTINS(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027438-88.1995.403.6100 (95.0027438-8) - OGIER GABRIEL ORSI KERRY X NELSON LUIZ GOI MAGNI X ADAHYL ORSI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001825-61.1998.403.6100 (98.0001825-5) - ALCEBIADES COUTO X ANTONIO MESSIAS NEVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES DO NASCIMENTO X CELCO SILVA ARAUJO X GRIGORIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAERSON DA SILVA X JOSE MARIA ALVES DA SILVA X MIGUEL VALDERI ANDRADE X ROSANGELA GAMA RODRIGUES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034314-54.1998.403.6100 (98.0034314-8) - GERVASIO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO PELEGRINO X CARLOS PASSONI X NORIVAL CENZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042601-06.1998.403.6100 (98.0042601-9) - SEBASTIAO THOMAZ X SILVIO FERNANDES MONTEIRO X TADEU MALAQUIAS SOARES X TEREZA BENEDITA MENDES X VALDECIO DE OLIVEIRA SANTOS X VALDIR SACHI X VALDOMIRO MOREIRA X VALMIR FERNANDES DA SILVA X VALTER MOREIRA X WANDERLEY ALMEIDA SARAIVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003573-94.1999.403.6100 (1999.61.00.003573-4) - EDSON GIUSTI X NEUDA MENSONE GIUSTI X MARCELLO GIUSTI(SP013895 - EDSON GIUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0) - GALDERMA BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5403

MONITORIA

0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA
Fls. 199/207: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES
Fls. 331/357: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018918-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018918-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)
Intime-se o autor para retirar os documentos desentranhados nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020534-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0022138-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se o embargante para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando o autor para retirá-la.Nos termos do art 655-B do CPC, a meação mencionada na decisão de fls. 355/356 recairá sobre o produto da alienação do bem.Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 632688/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Fls. 781/788: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0015826-31.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CARLA PALMIER BARROSO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0017332-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS MORALES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA)

VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 225: Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores conforme cálculos a fls. 182Expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 1.006,80 em favor do peticionário de fls. 225 e R\$ 288,11 em favor do procurador constituído a fls. 103.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 1973: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0675751-80.1985.403.6100 (00.0675751-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JARBAS SALLES AVILA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X JARBAS SALLES AVILA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em que pese assistir razão à justificativa do Cartório de Registro de Imóveis que rejeitou o registro da adjudicação, no caso dos autos, cumpre afastar a aplicação do princípio da continuidade do registro.A desapropriação em questão ocorreu há mais de vinte anos referendada pelo Decreto Federal nº 88.166, de 10 de março de 1983. Portanto, a presente ação tem o único escopo de viabilizar a adjudicação formal da área, e, principalmente, a fixação do quantum indenizatório cabível àqueles que comprovassem a propriedade do imóvel em questão.Nesses casos, nem mesmo a indicação precisa dos proprietários da terra é requisito essencial do feito, eis que a desapropriação decorre não do que é decidido nesta ação, mas do próprio ato administrativo expropriatório.Assim, em que pese a não participação de todos os proprietários do lote no pólo passivo, tal irregularidade não pode tornar a adjudicação inexecutável sob o aspecto formal, eis que na prática a mesma já se consumou sendo irreversível.O elenco dos proprietários na presente ação é relevante apenas para o pagamento da indenização cabível, mas não pode obstar o registro da adjudicação.Deste modo, afasto a aplicação do princípio da continuidade do registro e determino ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente que proceda ao registro da Carta de Adjudicação nos moldes em que fora expedida.Quanto ao levantamento da indenização, a alegação dos réus de que adquiriram a propriedade através de instrumento particular de cessão não equivale à prova de propriedade que, para os bens imóveis, só valem com o registro.Assim, o que se verifica é que referido imóvel encontra-se matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o número 28.694, de onde se extrai como seus proprietários: Aurora Salles Davilla, Judice Salles Davilla, Moacyr Salles Davilla, Joaquim Salles Davilla, Jarbas Salles Davilla, Maria Nazareth Salles Davilla, Carlos Salles Davilla, Vera Salles Davilla e Rafael Salles Davilla. Referido documento ainda comprova que o lote 7 da quadra D ficou compromissado à Helena Molnar, não constando que ela tenha cedido, transferido ou caucionado seus direitos e obrigações, objeto da averbação nº 281.Em suma, os expropriados não lograram êxito, até o presente momento, em comprovar a propriedade do bem imóvel objeto da desapropriação.Portanto, indefiro o levantamento do valor depositado a título de indenização na medida em que os expropriados réus não demonstraram a propriedade que, como já exarado acima, só se prova com a inscrição do nome do proprietário na Certidão do Registro do Imóvel, o que não ocorreu.Importante ressaltar que o levantamento do valor da indenização só poderá ser realizado a partir do momento que os réus regularizem o direito de propriedade junto ao registro imobiliário competente.Intimem-

se as expropriadas para que comprovem o registro de propriedade no prazo de 20 dias.No silêncio ou se não cumprida a ordem remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes ou o decurso de eventual prazo prescricional.Expeça-se nova Carta de Adjucação.Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 258/259, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 632687/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033724-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fls. 173: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo autor a fls. retro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0025080-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO JULIO SOARES X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JULIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA

Restituo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023269-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, requerendo em antecipação de tutela: a) a suspensão do Pregão Eletrônico nº 37.827/10 ou eventual contrato que já tenha sido formalizado no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, volumes e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União; b) que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de contratação que explicitamente ative atividade postal e se abstenha de praticar atos de promoção, facilitação ou qualquer outro que importe em violação do privilégio dos serviços postais e telegramas; c) seja fixada multa por descumprimento da tutela antecipada nos termos do item 6 da inicial. Relata na inicial que a ré realizou licitação na modalidade de pregão eletrônico objetivando a contratação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP pelo prazo de 911 (novecentos e onze) dias consecutivos, conforme edital (fls. 101/104).Em prol do seu direito aduz que de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a contratação ou execução de eventual contrato firmado, sob pena de prejuízo ao erário público, pela não arrecadação de receitas e comprometimento da prestação de serviço de interesse público.Da análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, há verossimilhança no alegado. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União que os exerce através de empresa pública de acordo com o art. 21, inciso X da CF/88, Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal e Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969 que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diferentemente dos serviços de telecomunicação e radiodifusão, explorados por meio de concessão ou autorização, o serviço postal é prestado diretamente pela União. Isto significa que, não é permitido, salvo previsão legal, que empresas privadas prestem serviços desta natureza.De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de prestação de serviço assemelhado ao serviço postal. O edital descreve que os serviços destinam-se a preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP pelo prazo de 911 (novecentos e onze) dias

consecutivos. Nos termos editalícios, o ato administrativo parece ferir o art. 9º da Lei 6.538/78, que prevê que o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada são o objeto da prestação do serviço postal. De igual forma, o art. 7º dispõe que a entrega de encomendas também integra o referido o serviço. Assim, verifico a verossimilhança do direito da autora, pois a legislação e a jurisprudência são no sentido de que a prestação de serviços de natureza postal, cabe somente a União Federal, sendo ilegal a contratação de empresa privada para esta finalidade. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 2. Viola o monopólio postal da União licitação cuja finalidade é a de contratar empresa especializada para a entrega de contas de consumo de água, cobranças e outros papéis, pois a atividade configura entrega de correspondência. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MS 176233, Proc. 96030833738, Turma Suplementar da Segunda Seção, Dec. 14/06/2007, D.J.U. 29/06/2007, pág. 689, Juiz Valdeci dos Santos Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente na ADPF 46/DF que os serviços postais descritos no art. 9º da Lei 6.538/78 devem ser exercidos exclusivamente pela EBCT. Vejamos a supracitada decisão :EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. No caso dos autos há fundado receio de dano de difícil reparação. A prestação destes serviços por empresa privada, além de comprometer a sua qualidade, também sonega aos cofres públicos a receita da arrecadação advinda desta atividade. A contratação em questão acarreta desvio de dinheiro público, cujo dano ao erário é presumido e de difícil reparação. Considerando que há indícios de procedência do pedido, possivelmente, haverá a responsabilidade de restituir valores à União, em razão do que deixou de arrecadar. Tal fato provocará extrema onerosidade financeira à ré, eis que, provavelmente, já terá pago os serviços prestados pela vencedora do certame. No que diz respeito à reversão deste provimento, entendo absolutamente possível, pois durante a suspensão do contrato o serviço continuará sendo prestado por quem de direito sempre o realizou. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, e determino a suspensão da contratação ou da execução do contrato celebrado em função do resultado do Pregão Eletrônico CSS 37.827/10, cujo objeto é a contratação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP pelo prazo de 911 (novecentos e onze) dias consecutivos, conforme edital (fls. 101/104). Assevere-se que o descumprimento de tal determinação implicará na incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Cite-se e intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6805

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013355-42.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO CONTRERAS MONZON(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o termo da audiência de justificação de fl. 86 apresentou data equivocada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, e determino que onde se lê oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, leia-se vinte e três dias do mês de novembro de 2010. Ante a singeleza da retificação do termo, proceda a Secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado após a intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

MANDADO DE SEGURANCA

0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos. Folhas 115/119: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (PRF-3ª Região), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022869-19.2010.403.6100 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a nulidade da sanção derivada do Pregão nº 120/09, que determinou o impedimento da impetrante de participar de licitações e contratar com a União Federal, por 30 dias, bem como o seu descredenciamento do SICAF, pugnando a eliminação definitiva dos registros legais para que em futuras consultas ao sistema nada conste a esse respeito. Em sede de liminar requer seja assegurado o direito de licitar e contratar com a União Federal e de estar credenciada junto ao SICAF. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 67), a impetrante apresentou petição às fls. 68/86, cumprindo o determinado e juntando documentos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 68/86 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise perfunctória, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estar presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa é de responsabilidade do impetrante o ônus de fazer inequívoca prova contrária. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a

prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise necessariamente sumária, não é possível se aferir a veracidade das alegações da inicial. A impetrante não juntou aos autos documento essencial à comprovação de suas afirmações, qual seja, a cópia de sua proposta conforme apresentada na licitação, assim como da sua declaração de não-realização da vistoria prévia exigida. Da mesma forma, visando-se aclarar esta questão, muito menos foi juntada cópia da íntegra do processo administrativo do qual provieram as sanções. Todavia, tratando-se de documentos que em tese também a autoridade impetrada possuiria, necessária se faz a sua oitiva para que seja possível um conhecimento mais conclusivo sobre os fatos ocorridos. Assim, ao menos nesse momento, devem prevalecer os atos realizados pela Administração, mais precisamente pela autoridade impetrada, em vista da sua presunção de validade. De toda sorte, essas questões serão apreciadas, com maior rigor, no momento da prolação de sentença. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022937-66.2010.403.6100 - MARCELO EDUARDO RICIERI DE LIMA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0002221-32). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Determinadas regularizações da inicial (fls. 32 e 37), o impetrante apresentou petição às fls. 34/36 e 38/45. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 34/36 e 38/45 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de emissão de certidão, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.010692/2010-06 (reiterado por meio do registrado sob o nº 04977.006074/2010-53), bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição do impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0023158-49.2010.403.6100 - ROGERIO MARTINS DA SILVA (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios B1.F SedeS/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da

impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023387-09.2010.403.6100 - EMERSON ALVES DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_spe.asp:Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 477Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 3129

MONITORIA

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 209, parte final, observadas as cautelas de estilo. Intime-se a Autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021678-32.1993.403.6100 (93.0021678-3) - MARCELO KENDI ITIKAWA (SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA X IVAN FRANCISCO ALVES X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES (SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 118: expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 112/115, em favor da exequente, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 82, cujo cadastro no DETRAN (fls. 119) indica a propriedade do co-executado IVAN FRANCISCO ALVES. Relativamente ao imóvel descrito às fls. 83/84, expeça-se, por medida de cautela, mandado de constatação, a fim de verificar a sua efetiva destinação, haja vista a suspeita de que o mesmo seria destinado ao uso residencial de IVAN FRANCISCO ALVES e LYDIA ANGELA DOS SANTOS SILVA. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor requer a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n 104/01, requerendo que ao final seja julgada totalmente o procedente a presente demanda, anulando a cobrança representada pelo processo administrativo n 10880-607.579/2007-14 mencionado e ora anexado, desobrigando o autor de recolher tais valores a título de IRPF sobre os rendimentos auferidos nos Estados Unidos da América, impedindo, dessa forma, que a ré venha a cobrar o referido tributo do autor, bem como impedir qualquer ato que resulte em ação de execução fiscal, ou qualquer outro ato punitivo devido ao não recolhimento da cobrança objeto da presente demanda. Argumenta que no período de junho de 2001 a junho de 2003, exerceu atividade remunerada no exterior e manteve vínculo com a empresa Roland Berger Strategy Consultant, sediada nos Estados Unidos da América, tendo optado pela condição de residente no Brasil para efeitos do imposto de renda, tendo declarado seus rendimentos brasileiros no modelo simplificado. Informa que ao regressar ao Brasil, em 19 de dezembro de 2003, apresentou declaração retificadora na forma completa, a fim de incluir no ano calendário 2002 os rendimentos obtidos no exterior. No entanto, sustenta que a autoridade administrativa não aceitou a retificação, pois realizada em modelo diverso da anteriormente apresentada, inscrevendo o débito em Dívida Ativa da União. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/61). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 87). A União Federal contestou o pedido a fls. 94/121, alegando preliminares de ausência da prova de recolhimento do tributo, pleiteando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Intimado o autor a comprovar o efetivo pagamento do imposto apontado nas declarações de fls. 32/36, efetivada ao Tesouro dos EUA, correspondente ao valor em reais apontado na declaração de IRRF (fls. 123). O autor acostou parte da documentação requerida pelo Juízo, solicitando a concessão de prazo suplementar para a juntada do restante, o

que foi deferido (fls. 127/157). Réplica a fls. 159/165. Informou o autor não ter logrado localizar toda a documentação requerida, aduzindo que os documentos constantes nos autos seriam suficientes à comprovação do direito alegado (fls. 166/168). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese não ter o autor acostado aos autos a totalidade dos documentos requeridos pelo Juízo, a contestação apresentada pela União Federal foi esclarecedora quanto à real situação fiscal do autor. Restou comprovado que na época dos fatos existiam normas internas da Receita Federal autorizando a compensação do imposto de renda pago nos Estados Unidos da América sobre rendimentos lá auferidos, com o valor do imposto devido no Brasil (IN 73/1998 e Ato Declaratório SRF n 028, de 26 de abril de 2000). No entanto, tal prerrogativa deveria ser exercida nos estritos limites estabelecidos pelas normas, que estipulavam obrigações a serem cumpridas pelo contribuinte, que não restaram comprovadas nos autos. Também esclareceu a ré que a apresentação de retificadora com alteração do modelo da declaração de rendimentos somente é admitida durante o período normal de entrega, ou seja, até o prazo máximo estipulado para a entrega da declaração, que normalmente é o dia 31 de abril do ano seguinte à ocorrência dos fatos geradores, tendo o autor apresentado somente em 19 de dezembro de 2003. A conduta adotada pelo Fisco encontra-se amparada pelo Artigo 18 da Medida Provisória n 2189-49/01:18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Vale citar que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou a questão, conforme decisão proferida nos autos da APELREEX 200470050007990 Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/06/2009. Assim, diante da ausência de cumprimento das normas relativas à alteração do modelo de declaração, não há como deferir a medida em sede de tutela antecipada. Frise-se que a situação narrada persiste desde o ano de 2006, o que afasta qualquer alegação de risco irreparável ou de difícil reparação caso o autor aguarde o julgamento final do processo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos apresentados pelo autor a fls. 127/157. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO S/A

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 71/72, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando os documentos necessários à instrução da contrafé, referente a todos os co-réus. Após, cite-se. Intime-se.

0022809-46.2010.403.6100 - LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LABORATÓRIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a autora seja declarada a desobrigação da contratação de profissional médico veterinário para a responsabilidade técnica de seu estabelecimento, bastando para tanto ser farmacêutico para o referido exercício, com a devolução de todo o numerário pago sobre este pretexto, referente às anuidades de 2005/2006 e 2008. Pretende, ainda, o cancelamento das cobranças referentes às anuidades de 2007, 2009 e 2010. Em sede de tutela antecipada, requer o autor a imediata exclusão de todos os seus dados cadastrais dos bancos de dados do réu. Alega que sua atividade é a de fabricação de produtos veterinários, o que determina a contratação de profissional habilitado para a supervisão do trabalho de manipulação de compostos farmacêuticos, já possuindo em seus quadros profissional devidamente registrado nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, sendo desnecessária a contratação de médico veterinário ou de registro perante os quadros do réu. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O artigo 18 do Decreto n 5.053/2004, que aprovou o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, estabelece os requisitos necessários para a assunção da responsabilidade técnica dos estabelecimentos fabricantes de produtos veterinários. Muito embora alegue a autora que o farmacêutico pode figurar como responsável por sua produção, deveria ter especificado documentalmente nos autos quais seriam tais produtos, uma vez que deve o responsável técnico ser médico veterinário quando houver produção de produto biológico (1, inciso I, do artigo 18 do Decreto n 5.053/2004). Assim, diante da falta de descrição de seus produtos, e considerando que os demais documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a verossimilhança de suas alegações, a medida não pode ser deferida em sede de tutela antecipada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, aí incluídos os valores das anuidades de 2007, 2009 e 2010, acostando aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0022997-39.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO SANTOS

NETO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pela cobrança indevida, na forma do Artigo 940 do Código Civil, em como para que arque com o pagamento de indenização por danos morais causados pela inclusão de seu nome no pólo passivo de execução fiscal. Alega o autor ter sido indevidamente incluído no pólo passivo de ação de execução fiscal autuada sob o n 0029075-07.2004.403.6182, movida pela União Federal contra a empresa Alpha Tecnologia Comercial LTDA, em total desacordo com as regras previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta não ter sido comprovada a dissolução irregular da sociedade nem tampouco responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva. Entende que a conduta da ré lhe causou dano moral, razão pela qual pretende o pagamento do valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em sede de antecipação de tutela, pretende a suspensão da execução fiscal, até o julgamento final da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 21/65). É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fls. 66, em face da divergência de objeto, uma vez que o processo em curso perante a 15ª Vara Cível Federal versa sobre outra inscrição em Dívida Ativa. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Não verifico a presença da verossimilhança do direito invocado. A análise do pedido formulado depende de dilação probatória, sendo necessária a verificação dos motivos que levaram a União Federal a incluí-lo no pólo passivo da demanda executiva. Note-se que o autor não acostou a cópia dos documentos que instruíram a demanda executiva, nem tampouco comprovou se era sócio gerente da pessoa jurídica constante da CDA, se a mesma continua em atividade ou se houve dissolução regular apta a afastar sua responsabilidade pelos débitos tributários. Limitou-se a acostar aos autos cópia da inscrição em dívida ativa objeto da demanda e de precedentes jurisprudenciais que não são aptos a autorizar, ao menos nessa análise prévia, a concessão da medida postulada. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Nos termos do Artigo 341 do Provimento CORE n 64/2005, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais a propositura da presente demanda. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002483-3) - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 366/367: não conheço do pedido de extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pelo autor ao direito em que se funda a demanda, porque está subscrita por advogado que não foi constituído pelo autor nos presentes autos. 3. Fl. 369: ante o trânsito em julgado da sentença em que julguei improcedentes os pedidos (fls. 306/332 e 341), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Juntado aos autos o alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se.

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão de fls. 70/71 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 77/90); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0032449-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Dê-se ciência às partes da restituição destes autos do Juizado Especial Federal a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 60 e 62/63).2. O valor da causa é de R\$ 98.525,02, conforme aditamento à inicial apresentado pela autora recebido pelo Juizado Especial Federal (fls. 31/37 e 65/66).3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950 (v. fls. 36 e 38).4. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Caixa Econômica Federal a contestação genérica oferecida no Juizado Especial Federal para todos os casos de demandas cujo objeto é sua condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança.5. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta de depósito de poupança nº 00008389-0 da agência 1609, do mês de março de 1989 (relativo ao período de fevereiro de 1989; pedido do IPC de 10,14%) e do mês de maio de 1990 (relativo ao período de abril de 1990; pedido do IPC de 44,80%).5. Após, dê-se vista dos autos à autora, para ciência e manifestação sobre a contestação e extratos apresentados.

000095-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000095-3) - EURIDES LOURENCO OTTOBONI - ESPOLIO X GENI APARECIDA ALVES(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diante do valor atribuído à causa (R\$ 13.156,56) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

000443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autora como pretende produzir a prova pericial, se por meio indireto, mediante análise documental por médico perito, ou por meio direto, mediante exame médico do perito em Valéria Dantas Rosas e Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes. Se pretender a autora a perícia médica direta, mediante exame médico, deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração firmada de próprio punho por Valéria Dantas Rosas e por Otávio Luiz Macedo de Azevedo Lopes em que estes devem concordar com sua submissão a tal exame médico e autorizar a divulgação do sigilo médico às partes desta demanda. Por força do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade e à vida privada (artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Constituição do Brasil, respectivamente), o empregado não pode ser transformado em um objeto do empregador. A proteção do sigilo médico decorre desses dispositivos constitucionais. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como empregadores, hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder autorização para a divulgação de informações médicas que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 76 do Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. Não se pode perder de perspectiva que as informações médicas não podem ser divulgadas ao empregador nem sequer pelo médico responsável da empresa ou por ela contratado, que de nenhum modo poderá dar àquela conhecimento dessas informações, sob pena de violação ao Código de Ética Médica. A guarda do sigilo dos exames médicos realizados em empregados constitui dever do médico da empresa, inclusive em face desta. Não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende livrar-se do recolhimento de crédito tributário. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízo, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente apresentem determinadas moléstias. Mas não se pode aniquilar totalmente o direito da empresa de ter amplo acesso ao Poder Judiciário, direito esse cujo exercício somente é pleno se permitida a produção de provas lícitas para a comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado na petição inicial. A conciliação entre o direito da empresa de produzir provas lícitas para exercer plenamente o direito de ação e o direito dos trabalhadores de ter preservadas a intimidade e a vida privada faz-se por meio da manutenção do sigilo médico, de modo que a divulgação de quaisquer informações médicas seja feita somente mediante autorização expressa dos empregados.

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Há causa de pedir em relação ao pedido de condenação da ré a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente, valor esse que a autora afirma ser de R\$ 536,96. A causa de pedir está motivada na afirmação da autora de que o valor cobrado já foi pago e que sua cobrança indevida gera o direito de o

devedor receber em dobro o valor cobrado indevidamente pelo credor.2. No que diz respeito ao pedido de indenização dos danos morais, a autora afirma na petição inicial que seu nome foi inscrito na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. A ré afirma que (...) não há restrição creditícia em nome da requerente decorrente deste contrato, sendo certo que a CEF tomou todas as providências para que seu financiamento fosse regularizado bem como que a inscrição do nome da autora na Serasa é fato não ocorrido nos autos. Ante a negativa da CEF de que o nome da autora foi inscrito indevidamente na Serasa em razão de débitos inexistentes tenho como controversa a ocorrência dessa inscrição.3. Não havendo prova documental de que o nome da autora foi registrado na Serasa, analiso o requerimento de inversão do ônus da prova formulado por aquela na petição inicial, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950 (como ocorre na espécie, em que não há prova pericial a produzir), a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências para coleta de provas etc., despesas estas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor. A autora é financeiramente hipossuficiente. Sendo pobre, uma vez que goza das isenções legais da assistência judiciária, presume-se que não dispõe de recursos para obter a prova de que seu nome chegou a ser inscrito na Serasa. Além disso, é verossímil a afirmação de que houve o registro do nome da autora na Serasa uma vez que esta expediu àquela correspondências para comunicá-la de que tal registro seria efetivado (fls. 24 e 25). Estão presentes assim tanto a verossimilhança da alegação quanto a hipossuficiência da autora. Além disso, há possibilidade fática e jurídica de a ré produzir tal prova, sem dificuldades, tendo em vista que basta providenciar a expedição, pela Serasa, de certidão que contenha os registros no nome da autora nos últimos cinco anos. Ante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento expedido pela Serasa que informe sobre os registros efetivados no nome da autora nos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Após, dê-se ciência à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA (SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
1. A concessão administrativa da pensão à autora falecida, Perola Regina de Souza Mendes, e seu óbito não geram a ausência superveniente de interesse processual. O interesse processual subsiste no que diz respeito aos pedidos de pagamento, aos sucessores dela, dos seguintes valores: i) da pensão por morte entre a data do requerimento administrativo e a data em que publicado o ato administrativo de concessão da pensão; ii) da licença-prêmio do servidor falecido instituidor da pensão; iii) do auxílio-funeral.2. Rejeito o requerimento formulado pela União de citação dos filhos do servidor instituidor da pensão. Não há prova de que o instituidor da pensão tenha deixado filhos menores de 21 anos ou inválidos que pudessem postular a pensão temporária.3. Indefero os requerimentos formulados pela União de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional do Jabaquara, nos autos n.º 003.10.002872-4, do inventário de Almir Teixeira Xavier, providência essa postulada para reserva de numerário suficiente à satisfação de outros credores, bem como o envio de outras informações que porventura detenha sobre o caso, mas estejam recobertas por segredo de Justiça (...); para que permitam às partes discutir validamente sobre eventual distribuição de bens e valores à parte Autora, possivelmente incluídas partes dos valores ora cobrados pela

finada ex-companheira; e para que informe se, naqueles autos, há notícia da figura da finada ex-companheira, para que também seus direitos sucessórios sejam observados com inteireza. No que diz respeito à pretensão de reserva de numerário para outros credores, a providência é impertinente. Não tem a União legitimidade ativa para defender os outros credores. Ademais, a pensão é devida aos pensionistas; o auxílio-funeral é devido ao familiar que efetuou despesas com funeral. Não se trata de valores que pertenciam ao instituidor da pensão, de modo que não fazem parte do acervo do inventário. Quanto à pretensão de obtenção de informações que permitam às partes discutir validamente sobre eventual distribuição de bens e valores à parte Autora, possivelmente incluídas partes dos valores ora cobrados pela finada ex-companheira, não tem nenhuma pertinência na espécie. Tal providência teria sentido se os pedidos versassem sobre valores a ser incluídos no inventário, o que não ocorre, conforme já assinalado. Quanto a saber se naqueles autos, há notícia da figura da finada ex-companheira, para que também seus direitos sucessórios sejam observados com inteireza, também não tem nenhuma pertinência na espécie. Saber se a autora falecida figura ou não no inventário é absolutamente irrelevante para resolver os pedidos acima descritos. 4. Fls. 366/367: os herdeiros necessários da autora falecida podem fazer a habilitação nos próprios autos da causa, desde que provado o óbito desta e a qualidade daqueles de herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero regular a sucessão da autora falecida, Perola Regina de Souza Mendes, diante da nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007: se ainda não foi aberto o inventário, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, em que devem constar somente os sucessores da autora: Rodrigo Mendes Dorça, Fernando Mendes Dorça e Paula Mendes Dorça. 5. Fls. 207/213: conforme decidi no item 4 de fl. 356, mantenho a decisão em que antecipada a tutela para resguardar a utilidade e eficácia da sentença, no que diz respeito à suspensão do pagamento de valores atinentes à licença-prêmio, pelos motivos dela constantes. 6. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da ré Geuza Maria Pinto Arruda sobre a decisão de fl. 356 (certidão de publicação à fl. 356-verso). 7. Fls. 379/384: já houve a habilitação dos sucessores da autora, conforme item 4 supra, os quais se manifestaram pelo prosseguimento do feito, diante dos demais pedidos formulados na petição inicial, ainda não exauridos, quer pela decisão em que antecipados os efeitos da tutela, quer pelo óbito da autora, conforme fundamentação do item 1 acima. 8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a manifestação, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 9. Sem prejuízo, apresentem os autores cópias dos autos dos processos administrativos relativos à conversão da licença-prêmio em pecúnia e ao auxílio-funeral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0010460-11.2010.403.6100 - BARTOLOMEO GRAGNANO (SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-35 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para ciência e imediato cumprimento da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0033805-70.2010.403.0000/SP, interposto pela União Federal contra as decisões de fls. 113/115v e 482/484.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) A Eletrobrás apresenta documentos por meio digital (CD de fl. 362), dentre os quais não está comprovada a efetiva cessão dos créditos pleiteados na presente demanda pelas autoras Osvalter Guilherme Coelho, Alumínio Vigor Ltda., Alumínio Trofal Ltda., Alumínio Brilhante Ltda. e Alumínio Fulgor Ltda., como afirmado na contestação daquela. Há apenas cópias digitalizadas das petições iniciais das demandas n.ºs 2009.70.00.020264-7, 2006.34.00.0197788-8 e 2006.34.00.021325-8, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, 15ª Vara Federal do Distrito Federal e da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente. Determino às autoras Osvalter Guilherme Coelho, Alumínio Vigor Ltda., Alumínio Trofal Ltda., Alumínio Brilhante Ltda. e Alumínio Fulgor Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e comprovem quais direitos foram cedidos às empresas HRD Participações Societárias Ltda. e Multicap Participações e Consultoria Ltda., autoras das demandas autuadas sob n.ºs 2009.70.00.020264-7, 2006.34.00.0197788-8 e 2006.34.00.021325-8, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, 15ª Vara Federal do Distrito Federal e da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente. Após, dê-se vista dos autos às rés pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO,PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 131/132 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 189/227);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0012502-33.2010.403.6100 - JOSE AGUSTO TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à decisão de fls. 81/84 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 131/183);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Em cumprimento à decisão de fl. 37 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestarem-se sobre as contestações e documentos apresentados pela União e pela Eletrobrás (fls. 46/67 e 95/162);b) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 53 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as contestações e documentos apresentados pela União e pela Eletrobrás (fls. 62/75 e 80/144).

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 175 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestarem-se sobre as contestações e documentos apresentados pela União e pela Eletrobrás (fls. 184/205 e 236/319);b) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus

da prova.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-10 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao réu, Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos e da ata de eleição de sua atual diretoria (exercício corrente), atualizados, no prazo de 10 (dez) dias.

0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 45/48: defiro. Informe o Diretor de Secretaria ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.2. Solicite a Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, aos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 35/37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - Setor de Distribuição - SEDI, cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006.3. Após a juntada aos autos das cópias solicitadas, abra-se nos autos conclusão para decisão.Publique-se.

0017903-13.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP297859 - RAFAEL RIBEIRO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à decisão de fls. 301/302 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 379/402);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0018078-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADGELSON SANTINO PEREIRA JUNIOR X ARIANA JOAQUIM DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência sobre o cumprimento do mandado de reintegração, intimação e citação de fls. 74/76, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436: A autora oferece quantia depositada nos autos da demanda que tramita na 22ª Vara sob n.º 2007.61.00.006299-2, a título de caução das custas e honorários advocatícios (v. artigo 835 do Código de Processo Civil e fls. 279/283). Nos autos supramencionados, a autora efetuou depósito integral do lançamento objeto do pedido (fl. 437), que foi julgado procedente, com declaração de nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e cancelamento de lançamentos, conforme se verifica da sentença de fls. 460/463, que transitou em julgado (fl. 469).Comprovado o saldo de R\$ 383.285,85 em 04 de novembro de 2010, na conta n.º 0265 330 00502414-8 à ordem do Juízo da 22ª Vara (fl. 459), declaro suficiente a caução oferecida.Oficie-se ao juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, solicitando a transferência de R\$ 353.516,55 do valor daquela conta para conta à ordem deste juízo, vinculada a estes autos, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e da petição de fls. 435/436.Comprovada a transferência, cumpra a secretaria o determinado a fls. 279/283 e 404/406.

0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 23/24 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 32/47);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, observando que, no caso de

desejar a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

0020049-27.2010.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II, tópico 2, da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o sócio, SR. ALBERTO BIANCHINI, que firmou a procuração de fl. 21, não possui poderes para administrar/representar a empresa, conforme contrato de fls. 22/29.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento à decisão de fl. 28 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 35/61);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWW TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 156 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 162/170);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0021816-03.2010.403.6100 - JANAINA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.750,00 (dez mil e setecentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária, pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 10.750,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - reparação de danos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), bem como que a autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado, as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.

0022372-05.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl.41: Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF.Publicue-se. Expeça-se mandado.-----

-----Informação fl. 61: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0022483-86.2010.403.6100 - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Proceda a Secretaria à autuação correta do instrumento de mandato de fl. 24.3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópia legível da página 14 da Carteira Profissional de fl. 28 uma vez que na copia apresentada não é possível ler se há alguma anotação de contrato de trabalho nessa página.4. Cumprida a determinação do item 3 acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Se não for cumprida tal determinação, cite-se do mesmo modo a CEF, ficando o autor advertido de que o julgamento será

realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito a parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento de Simples. O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a

guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS - e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar -, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Ante os fundamentos acima, falta verossimilhança às alegações. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º

13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimado o autor, Thiago Fraga Napoli, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.^o, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022278-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2393 - LORENA DE MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0008879-39.2002.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.^o). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023232-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020656-40.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0020656-40.2010.403.6100) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação (artigo 4.^o, 2.^o, da Lei n.º 1.060/50). 2. Apensem-se. 3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação (artigo 8.^o da Lei n.º 1.060/50). 4. Após, abra-se conclusão para decisão.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033191-36.1989.403.6100 (89.0033191-4) - DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2.300/2.301: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento da última parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9.^o e 10.^o do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1.^o de julho de 2009. Além disso, em relação à parcela do ofício precatório já depositada não cabe mais cogitar de compensação porque ela não pertence mais à União e sim à credora. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9.^o e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fl. 2.260). 2. Fl. 2.315: não conheço do pedido de expedição de alvará considerando que há penhora no rosto dos autos. 3. Indefiro o pedido de expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a

legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentasse contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que caberia a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome da parte autora.Além disso, a questão relativa à expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução (fl. 2.105) que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária, razão pela qual, inclusive, o ofício requisitório precatório originário foi requisitado exclusivamente em benefício da parte autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios.4. Fl. 2.320: fica prejudicado o pedido da parte autora de prazo suplementar para manifestação acerca da petição e documentos da União de fls. 2.300/2.309.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 2004.61.82.043815-2 para transferência àquele Juízo.7. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor.8. Efetivada a transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0716145-22.1991.403.6100 (91.0716145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683762-88.1991.403.6100 (91.0683762-0)) PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE X DEOCLECIANA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO TERTULIANO DAMASCENO X REYNALDO CAGNIN X ELIANE CAGNIN PIRAGINE X REGIANE CAGNIN(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 149: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 -

RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 605/608: indefiro, por ora, o requerimento da autora de imediata expedição do ofício precatório.2. O crédito relativo aos honorários advocatícios não é de natureza alimentar, considerando que a beneficiária é a sociedade de advogados. Mesmo que a natureza do crédito fosse alimentícia, incide o direito de compensação sobre honorários sucumbenciais nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório n.º 20100000394 para fazer constar que a natureza é comum.4. Dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, discrimine, de forma especificada e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se a União.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 860: afastamento de impugnação do autor Orlando Sanchis à incidência de contribuição ao PSS sobre o seu crédito. O próprio autor afirma ter se desligado, em 1997, do órgão da Administração ao qual estava vinculado, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 1993 e maio de 1994, ao qual são referentes as diferenças ora executadas, o autor estava na qualidade de ativo. Assim, a contribuição ao PSS incide sobre o crédito do autor, exceto sobre a quantia referente aos juros moratórios, conforme determinado na decisão de fls. 857/859.2. Cumpra o autor integralmente o item 1 da decisão de fls. 857/859 indicando a qual órgão da Administração estava vinculado no período ao qual é referente a quantia ora executada.3. Após, cumpram-se os itens 5 a 6 da decisão de fls. 857/859.4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMONA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 519.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a Paulo Ramires Sant Ana Filho, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo regularização da grafia do nome pela autora Oneida Desdemona Brasileiro Lopes. Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl. 390: comprove a parte autora que efetuou todo o pagamento referente ao acordo celebrado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuada a comprovação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal; caso contrário cumpra-se a decisão de fl. 387. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004349-07.1993.403.6100 (93.0004349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União (fl. 84), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório n.º 20100000402 a fim de que conste, como tipo de requisição, ofício precatório, e não ofício requisitório de pequeno valor, como constou, tendo em vista que o valor requisitado é superior ao valor limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor para maio de 1996 (data para a qual está atualizado o valor requisitado), na tabela válida para novembro de 2010, de R\$ 18.488,94.2. Tratando-se de ofício precatório, e não ofício requisitório de pequeno valor, cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 5. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDENIR MACHADO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar como executados Pero Nogueira Filho, Valdenir Machado Ramos, Edson Celso de Freitas Santa Cruz, e Marcos José Coelho Queiroz. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, em relação aos autores Álvaro Lima do Carmo, Alfredo Lima do Carmo, Josafat Dias de Andrade, e Hamilton de Mello Gonçalves, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a

penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Pero Nogueira Filho, Valdenir Machado Ramos, Edson Celso de Feitas Santa Cruz, e Marcos José Coelho Queiroz, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União na petição de fl. 286v, de R\$ 660,48 (maio de 2010), por executado, já está acrescida a quantia referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, o montante penhorado será convertido em renda da União.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 292/295 que demonstram a existência de valores bloqueados dos executados Edson Celso de Freitas Santa Cruz, Marcos José Coelho de Queiroz, Pedro Nogueira Filho e Valdenir Machado Ramos

0012717-19.2004.403.6100 (2004.61.00.012717-1) - RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 1.366,34, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - para ciência e manifestação, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Informação de Secretaria de fl.585, cujo texto reproduzo abaixo: Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste juízo, disponibilizada para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às exequentes (União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás) para ciência e manifestação sobre a petição de fl.584, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021120-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021120-9) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

1. Fls. 300/301 e 307/308: tendo em vista o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela parte autora de parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União.2. Considerando que a parte autora, ao formular o pedido, não efetuou o depósito de 30% do valor da execução, conforme determinado no dispositivo legal acima mencionado, determino àquela que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.982,55 (agosto de 2010), ficando então autorizada a efetuar o recolhimento do valor remanescente da execução (R\$ 4.625,95 para agosto de 2010) em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária, a ser calculada pelos índices previstos na tabela de atualização dos precatórios do tesouro nacional, e juros de 1% (um por cento) ao

mês, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias a ser apresentadas pela parte autora.4. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o pagamento de todas as parcelas, devendo as partes, ao final, requerer o desarquivamento dos autos a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002871-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-81.2004.403.6103 (2004.61.03.002870-5)) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 309/312: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 310/312. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 292 em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, conforme requerido às fls. 309.Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032339-36.1994.403.6100 (94.0032339-5) - VALERIN IND/ TEXTIL LTDA X CONTRAST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0001215-98.1995.403.6100 (95.0001215-4) - MARIO LOBO PILLER FILHO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0060178-02.1995.403.6100 (95.0060178-8) - FABIO MATEOS X ROSEMEIRY BROSSI MATEOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0016331-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016331-1) - JORGE AFONSO RODRIGUES FRANCISCO X IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. LILIAN REGIANE CREDIDIO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 448/449: Requerem os autores seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, em razão da sua hipossuficiência no presente momento.O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação.O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Não se configura ofensa à coisa

julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza dos autores, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicados os demais pedidos da parte autora, em face da sentença de fls. 432/433-verso e do seu trânsito em julgado, às fls. 442. Fls. 450/452: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, em face da decisão acima. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0049280-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049280-0) - ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 332/344: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0026137-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026137-1) - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1753/1754: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 1749. Int. DESPACHO DE FLS. 1749: Tendo em vista a manifestação do SESC às fls. 1744/1746, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo do feito do nome do escritório de advocacia HESKETH ADVOGADOS e expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo relativamente ao depósito comprovado às fls. 1742, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que for de direito nos presentes autos. Int. Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a HESKETH ADVOGADOS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0021483-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021483-0) - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0017130-70.2007.403.6100 (2007.61.00.017130-6) - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023408-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021156-63.1997.403.6100 (97.0021156-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON BISPO GONCALVES X MITSUO NAGASE X NELSON CRUGE X NESTOR CARLOS DE

SOUZA X NESTOR JOVINO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da consulta de fls. 101, trasladem-se para os presentes autos cópias das procurações outorgadas pelos Embargados nos autos da Ação Ordinária nº 97.0021156-8. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 96. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0025394-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-27.1997.403.6100 (97.0048008-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0718476-74.1991.403.6100 (91.0718476-0) - JOAO DIAS BAURU - ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 161/164: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 162/164. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 160, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0021291-41.1998.403.6100 (98.0021291-4) - LINO ANTONIO DE SOUZA X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X LOURIVAL DEL BELLO X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LINO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DE MIRANDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DEL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9757

DESAPROPRIACAO

0080502-43.1977.403.6100 (00.0080502-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON) X BRONIUS KALASKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO) Fls. 253: Defiro o prazo requerido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para se manifestar sobre fls. 242/246. Int.

MONITORIA

0023067-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURICO DE ALMEIDA LELLIS JUNIOR

Fls. 60: Defiro. Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/14 conforme requerido, intimando-se a patrona da CEF para a sua retirada, mediante recibo. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008952-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELLO

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

0009198-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOEL RODRIGUES UMBELINO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715769-36.1991.403.6100 (91.0715769-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026046-21.1992.403.6100 (92.0026046-2) - NESTOR MISSAGLIA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP114812 - CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Intime-se a parte autora acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130.Nada requerido, proceda-se à transmissão eletrônica dos referidos ofícios.Publique-se o despacho de fls. 128.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 128;Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 122/127. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em face da consulta de fls. 684 e comprovante de fls. 685, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Bernadete Castor do Nascimento dos Santos, passando a constar BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS.Informem os autores Anizia Barroso Santana, Antonio Geraldo Alves Bezerra e Cacilda Rosa dos Santos, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe a UNIFESP a atual situação dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se, ainda, a ré, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao autor Carlos de Jesus, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o réu/executado, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s)

requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 679, observando-se a quantia apurada às fls. 644/675 para os autores Bernardete Castor do Nascimento dos Santos e Carlos de Jesus, e a quantia apurada às fls. 612/627 para os autores Anizia Barroso Santana, Antonio Geraldo Alves Bezerra e Cacilda Rosa dos Santos. Int.

0022966-73.1997.403.6100 (97.0022966-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 150/152: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075948-0. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 253/254: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal. Fls. 255/256: Manifeste-se a União Federal. Int.

0023576-65.2002.403.6100 (2002.61.00.023576-1) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 654/657: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017717-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017717-8) - SIND OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS TRAB IND/ E COM/ CONFEC ROUPAS CHAP SENHORAS SAO PAULO/OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 276: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que o comprovante de recolhimento juntado às fls. 265/266 se refere aos honorários advocatícios pagos pela mesma em favor da União. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 87/90: Manifeste-se a parte ré. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 68, 70, 72, 74, 80 e 85, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018832-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018832-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da consulta de fls. 84, providencie a parte autora a juntada aos autos da ata de eleição do síndico signatário da procuração de fls. 05. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028700-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA

LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Fls. 45/47: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016460-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-73.1998.403.6100 (98.0024076-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALAECIO APARECIDO GATI LOPES SANCHES X NILO PEREIRA X ONESIO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO JUSTINO MARTINS X MILTON CORREA LEITE(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Em face do julgado de fls. 144/149, nada requerido pela parte Embargada, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 124: Manifeste-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 160.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012726-59.1996.403.6100 (96.0012726-3) - JAIR VIEIRA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA CRUZ

Fls. 285: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 285.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003940-84.2000.403.6100 (2000.61.00.003940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DA SILVA MOCO

Fls. 235: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 236.Fls. 236/249: Requeira a CEF o que for de direito, visando o prosseguimento da execução.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA

Fls. 246/249: Defiro. Expeça-se mandado para intimação do devedor no endereço indicado às fls. 246, nos termos requeridos pela parte credora.Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC.Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Fls. 244: Tendo em vista o resultado negativo da diligência via BACENJUD, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada através do convênio RENAJUD, conforme requerimento às fls. 233.Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE

GOMES PESTANA

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 133/136. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 136/139: Manifeste-se a CEF. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos aos réus, conforme despacho de fls. 97. Int.

Expediente Nº 9758

MONITORIA

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM SILVA X MARIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 53/72, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Fls. 176: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus. Nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002193-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 138-vº, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado de Patricia Barbosa da Silva e João Muniz Leite no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação dos referidos réus. Int.

0007971-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Valdir José Espinola no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056141-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056141-9) - LUCIANO FARONI GONZAGA X FLORA IVETE MERISE GONZAGA(SP279087 - CESAR RICARDO MONTEIRO RODRIGUES E SP279082 - BRUNA DE MELO PRIMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 453/455, e tendo em vista a certidão de fls. 447 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 419/438, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 417/430 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos à este Juízo. Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo de observações a vinculação do presente feito com os autos nº 2008.63.01.038213-0 bem como para que, tendo em vista a informação de fls. 69/70 e o documento juntado às fls. 13, exclua Dinorah Pires de Lima - Espólio do polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte autora para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COG64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal inclusive para que traga aos autos cópias dos extratos das contas poupança nº 00025800-8, 00010773-5 e 0000027-2 relativos aos períodos pleiteados nos autos. Int.

0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7) - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos cópias dos extratos comprobatórios da titularidade da conta poupança nº 0015656-8 (fls. 20 e 97), esclareça a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados a fls. 103/105, uma vez que se encontram em nome de outro cliente, qual seja, Sr. Rubens Aparecido de Oliveira. Int.

0031715-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031715-9) - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 106/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033206-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033206-9) - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 98/102. Fls. 98/102: Vista à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020698-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020698-6) - LUCIO BERTONI X JANDIRA RATO BERTONI(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0025504-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025504-3) - CRISTINA ELISEU GIGLIO X GILDA GIGLIO COLOMBO X MARIA GIGLIO CARUSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 112/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013139-94.2009.403.6301 (2009.63.01.013139-2) - MARILIA APARECIDA SCARPELE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 157/161 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0000024-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000024-9) - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS SERV E INSTAL SIST E REDES DE TV ASSIN, CABO, MMDS, DTH - SINSTAL(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 333/337 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 291.Int.

0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0) - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/75: Manifeste-se a CEF.Regularize a viúva Maria Sebastiana Valverde a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que na procuração de fls. 09 a mesma consta como representante do Espólio.Cumprido, e nada requerido pela CEF, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do Espólio de Manuel Caldeiro Valverde os seus sucessores, a saber, MARIA SEBASTIANA VALVERDE, VICENTE CALDEIRO VALVERDE NETO e MANUEL CALDEIRO VALVERDE FILHO e HERMENEGILDA CALDEIRO VALVERDE.Em face da manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove o nome do co-titular da conta poupança nº 01399006349.8, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008561-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0013374-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9)) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0015340-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (fls. 135), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a essa ré.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006167-95.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Suspendo o curso dos presentes autos até o julgamento dos autos em apenso.

Expediente Nº 9759

DESAPROPRIACAO

0942906-48.1987.403.6100 (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Tendo em vista a manifestação da parte Expropriante às fls. 455, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Expropriada, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 225 e 365, este último descontando-se a importância já levantada, conforme alvará de levantamento expedido às fls. 415. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Esclareça a União sua manifestação de fls. 288/294, uma vez que não foi trazido aos autos documentação comprobatória do efetivo protocolo, perante o Juízo da Vara Distrital da Comarca de Potirendaba, do pedido de penhora referente ao crédito do autor Durvalino Portari. Por cautela, anote-se no ofício requisitório n.º 2010000356 (fls. 251), que os valores a ser depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Dê-se ciência à parte autora das minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 246/250 e 252/255, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 328/330: Manifeste-se a União Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 322/325, encartando-a nos autos n.º 92.0026046-2, uma vez que estranha ao presente feito. Intime-se a autora BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO acerca da minuta do ofício requisitório expedida às fls. 320, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se à sua transmissão eletrônica. Int.

0033818-64.1994.403.6100 (94.0033818-0) - SHIGUEO OKIDA X SILVIA MARIA PAPAROTTO X TOSHIHIDE YADOYA X VECIO ROBERTO PETRUCCI X WILSON FONTE BOA X YVONE AKEMI OKIDA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 308/311: Dê-se vista às partes. Int.

0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196 e 197: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 158/159.

0068078-92.2007.403.6301 (2007.63.01.068078-0) - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da consulta retro, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 150/159, entregando-as ao seu patrono, mediante recibo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 149. Int.

0024656-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024656-6) - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 88/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 176, fica a a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA

FERREIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/432: Ciência à parte autora. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 433/444 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030422-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030422-0) - DURVAL ZAMBON JUNIOR (SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança. Argumenta a exequente que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal é intempestiva, na medida em que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do valor cobrado, em cumprimento ao despacho de fls. 73. Contudo, não merecem ser acolhidas as alegações da exequente. Dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Assim, verifica-se que, no caso sub judice, que a executada apresentou sua impugnação e o valor em garantia da execução na mesma data, dispensando a lavratura do auto de penhora. Estabelece a lei processual civil que da data do auto de penhora e depósito a parte ré, devidamente intimada do ato, teria o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. A ré antecipou-se ao próprio auto de penhora, de forma que não há que se falar em preclusão ou intempestividade. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0034638-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034638-0) - RENATO ARANAO RAMOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4) - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO (SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 121/122 e 124.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 85/88 e 89/90: Em face do informado pela CEF, e tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a determinação de fls. 72, oficie-se com urgência ao Banco Santander para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que indiquem quem realizou o saque do benefício do FGTS do autor, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0021820-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021820-4) - LUIZ DOMENECH (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Consulta de fls. 122, ratifique a parte autora os termos das contrarrazões do recurso de apelação interposto pela CEF. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027231-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027231-4) - ELMAR DA CUNHA ROCHA - ESPOLIO X MARINA DA CUNHA ROCHA X REGINA COELI DA CUNHA ROCHA X ELMAIA DA CUNHA ROCHA YAMANE X ELMAR DA CUNHA ROCHA JUNIOR (SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que um dos pedidos dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar

Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Da análise dos autos, depreende-se que um dos pedidos dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0004541-41.2010.403.6100 - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 245), razão pela qual providencie a parte autora a citação da EMGEPRON, indicando o endereço da referida empresa pública. Int.

0005845-75.2010.403.6100 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE ALBANO DE FARIA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 43/47, sem que tenham sido apresentados os extratos solicitados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas de poupança nº. 00079885-0 e 00058369-2 relativamente aos períodos pleiteados na inicial, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Cumprido, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora a data de nascimento dos autores MASA UEDA, MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO, NEREIDE RODRIGUES DIAS e do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos referentes aos autores acima indicados que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Nada

requerido pela União, proceda-se às alterações necessárias nos ofícios precatórios expedidos em favor dos beneficiários indicados no primeiro parágrafo deste despacho que tenham cumprido o lá determinado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a compensação acima mencionada não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a manifestação da União de fls. 375, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 367/368 e 372/373. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 151/153, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2) - ISABEL HITOMI MIYAOKA (SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 175/179.

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/120 e 121/125: Dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 107/114. Int.

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 9760

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS (SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 305/319, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 263vº. Int.

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 126/142.

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Prejudicado o pedido da CEF às fls. 244, uma vez que o réu sequer foi citado, conforme certidão de fls. 242. Nada requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 243. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO

HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Fica o devedor intimado a pagar a quantia elacionada no cálculo de fls. 367, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento do valor da condenação (artigo 475-J do CPC), conforme o terceiro parágrafo do despacho de fls. 363.

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/220: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 213. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca dos despachos de fls. 198 e 209. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Antes da intimação das partes para comparecimento no endereço indicado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 536 para prestar os esclarecimentos necessários à realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais conforme requerido pela parte autora às fls. 525, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, d ata da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe nova data para a realização das entrevistas com as partes. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS E SP078751 - SILVIA DE CAMPOS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda, conforme despacho de fls. 255. Providencie a ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB cópia do contrato firmado com Antonio Delis Machado Alves. Manifestem-se os autores acerca das contestações fls. 297/315, 316/425, 481/488, 494/586, 633/666 e 667/674. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Insurge-se a União Federal às fls. 280/281 acerca da estimativa de honorários periciais definitivos formulada pelo Perito Judicial às fls. 232, sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação de honorários periciais no patamar pretendido, bem como não foi necessário muito tempo para a realização da perícia. Requer, subsidiariamente, a redução da verba honorária a valor compatível com o trabalho desenvolvido pelo senhor perito. A parte autora, por sua vez, concorda com os honorários propostos, ponderando apenas no pagamento em duas parcelas. A questão da fixação dos honorários periciais já foi abordada no despacho de fls. 208. Todavia, verifica-se que a primeira estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 161 teve como fundamento apenas os elementos carreados aos autos, uma vez que o perito, na aludida manifestação, ressaltou que o escopo pericial estava indefinido uma vez que ainda não haviam sido apresentadas pelas partes os necessários quesitos. Posteriormente, às fls. 232, o Sr. Perito Judicial requereu o arbitramento de seus honorários definitivos considerando haver sido o trabalho desenvolvido em outra comarca, bem com o despêndio de 25,5 horas técnicas. Verifica-se, portanto, que os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fls. 277/278: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais conforme requerido pela parte

autora, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 20040401 0303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631). Providencie a parte autora o recolhimento da importância acima mencionada, descontando-se o montante já depositado às fls. 213, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fls. 231: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados, conforme fls. 213. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 213, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 282/283: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 233/274.Int.

0353464-77.2005.403.6301 (2005.63.01.353464-9) - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 546/556. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 545.Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 176/178: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 564/585. No mais, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 222/237: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 211/214 para nova tentativa de citação da ré UNILABOR COM. E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA, na pessoa do seu Síndico ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES, nos endereços indicados às fls. 223. No que se refere à ré MARIA VIRGÍNIA GOMES DE PINA CABRAL, expeçam-se novas cartas de cientificação nos termos do art. 229 do CPC, nos endereços indicados às fls. 224. No que se refere ao requerimento de penhora on-line e penhora de imóvel em face do réu ARTHUR BICUDO JUNIOR, resta o mesmo prejudicado, em virtude do despacho de fls. 154.Int.

Expediente Nº 9761

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1001: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos impetrantes. Intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 933 e dos documentos de fls. 936/997. Int.

0008017-68.2002.403.6100 (2002.61.00.008017-0) - LUIZ FELIPINI MONTICELLI X COML/ L F MONTICELLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0008815-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008815-1) - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 -

MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 163/178 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001549-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001549-6) - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS062141 - JACQUELINE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 302/314 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012211-33.2010.403.6100 - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193/213 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 179/185. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014352-25.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que não seja excluída do Simples Nacional e dos programas de parcelamento (REFIS, PAES e PAEX), bem como que os débitos cobrados pela autoridade impetrada não sejam encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União e para o CADIN. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 171/204. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante está sendo excluída do SIMPLES Nacional porque possui débitos que se encontram em cobrança. Tais débitos decorrem de PER/DCOMPs não homologadas, não tendo a impetrante demonstrado que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso administrativo. Ressalte-se que consta dos documentos juntados pela autoridade impetrada que tais compensações não foram homologadas pelo motivo de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação. Por tais razões, não se verifica a relação existente entre os motivos pelos quais a impetrante está sendo excluída do SIMPLES Nacional e as alegações acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destarte, indefiro a liminar. Cumpra a parte final do despacho de fls. 167. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014662-31.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 76/104 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 70/74-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a autorização para realizar o depósito judicial do débito objeto do Processo Administrativo nº. 16306.000.351/2009-62, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União. Destarte, autorizo o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, dos valores objeto do Processo Administrativo nº. 16306.000.351/2009-62, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos

tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se

0023386-24.2010.403.6100 - LAERTE ZANOBIA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 18 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 25.590,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Verifica-se por intermédio do termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls. 16 a situação econômica do impetrante. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios comprovados são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 9762

MANDADO DE SEGURANCA

0055175-66.1995.403.6100 (95.0055175-6) - OSMAR VIDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 272/289: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido, instruindo-o, inclusive, com cópia da decisão trasladada às fls. 260/267. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0004032-67.1997.403.6100 (97.0004032-1) - ELIESER FRANCISCO DE LYRA(SP064434 - ELIESER FRANCISCO DE LYRA) X CHEFE DO POSTO DE APOSENTADORIA DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Requeira o impetrante o ingresso no feito da União Federal, como litisconsorte necessário, de conformidade com a r. decisão de fls. 135/137, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias à devida instrução do mandado. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005049-41.1997.403.6100 (97.0005049-1) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 245, bem como a se manifestar acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 256/257. Int.

0002973-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002973-4) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO

MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1355: Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1350, em favor do SESC, representado pela sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS.Int.

0013077-27.1999.403.6100 (1999.61.00.013077-9) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0026652-34.2001.403.6100 (2001.61.00.026652-2) - ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 300/301: Defiro vista dos autos à União pelo prazo legal.Int.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos apresentados às fls. 493/507. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 492 e em consonância com o despacho proferido às fls. 414, informe a parte autora o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB do patrono a ser favorecido pela expedição do alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial comprovado às fls. 111, a ser retirado nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009044-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009044-2) - ADRIANO CACAO RIBEIRO X CAROLINA LOURENCO REIS QUEDAS X FELIPE DOTTI TONI X FRANCISCA ANTONIA ALVES DE SOUSA X JULIANA SANCHES DA PONTE X PRISCILA APARECIDA CAMILO X RENATO DA CRUZ AMBROSIO X ROBERTO SILVA DOS SANTOS X SERGIO CARDOSO X VANESSA CROCCIA LEMES(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 316/317 e fls. 318/325: Tendo em vista o decidido às fls. 300/303 e o requerido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, procedam os impetrantes Carolina Lourenço Reis Quedas, Felipe Dotti e Adriano Cacao Ribeiro à devolução das cédulas de identidade profissional. Int.

0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2) - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Em face da consulta retro, intime-se a impetrante SEI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. para que regularize a sua representação processual nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016281-93.2010.403.6100 - ARCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/126 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que expeça a certidão de baixa previdenciária, a qual foi solicitada desde 28.02.2008.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/78.A fls. 81/84 a impetrante manifesta-se sobre as informações.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.A emissão da certidão requerida depende da regularidade de apresentação das GFIPs, ainda que não tenham ocorrido fatos geradores.No caso em exame, a autoridade impetrada informa que a impetrante possui pendências quanto à apresentação das GFIPs no período de 01/2007 a 07/2010.Conforme o Manual GFIP/SEFIP alterado pela Instrução Normativa RFB nº. 800, de 16 de outubro de 2008, a empresa que ainda possui CNPJ não encerrado perante a Receita Federal do Brasil deve entregar a GFIP sem movimentação mesmo que esteja inativa.Tal regulamentação tem por fundamento o disposto nos arts. 32 e 32-A da Lei nº. 8.212/91, in verbis:Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 9o A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Portanto, não há ilegalidade na recusa da autoridade de proceder à expedição da certidão para fins de encerramento da impetrante.Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação fática que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008568-10.2010.403.6119 - DANILO MONTAURIOL DIAS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 9763

MONITORIA

0018866-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 63/70, bem como as guias de recolhimento de diligência, remetendo-as ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006995-7) - MEDIAL SAUDE S/A(SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 158/161 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA ÚLTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA DE FLS. 68-VERSO:Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

0017583-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017583-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)
Manifeste-se a ré especificamente acerca dos documentos juntados pela parte autora a fls. 466/516 e 752/765.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001494-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001494-0) - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 52/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, nomeio em substituição o Dr. Waldir Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca da sua nomeação, bem como para a estimativa dos seus honorários, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 363, fica a parte autora intimada para vista da estimativa de honorários periciais de fls. 365/367.

0023469-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023469-6) - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido do autor consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0027182-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027182-6) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006201-70.2010.403.6100 - UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0006512-61.2010.403.6100 - CLEIDISON SANTANA ROSARIO(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 201/242.

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011158-17.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013209-98.2010.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde conste sua opção ao regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026132-35.2005.403.6100 (2005.61.00.026132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-34.1997.403.6100 (97.0008632-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JORGE SANTOS REIS X JUSSARA RUFINA FERREIRA X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Desapensem-se estes dos autos da ação de rito ordinário nº 97.0008632-1, trasladando cópia da sentença de fls. 275/275vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 280. Requeira a embargada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015985-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOSHINAZU TOGO X ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSMAEL TADEU BELTRAMI
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 45/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0024944-41.2004.403.6100 (2004.61.00.024944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELVECIO DA SILVA MARINHO

Fls. 52: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 53/77. Fls. 53/77: Requeira a CEF o que for de direito, visando ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4521

MONITORIA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVA POLICASTRO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-43.1994.403.6100 (94.0001014-1) - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 208-209. 2. FL. 218: Ciência à parte autora. 3. Fls. 219-220: Conforme constou na fl. 209 da sentença, o acórdão previu expressamente que as partes deveriam arcar com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. 4. Fls. 221-222: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelos autores. Int.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. Após, retornem os autos conclusos para análise das alegações dos autores das fls. 671-703. Int.

0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra a CEF a determinação da fl. 170, no prazo de quinze dias. Int.

0042288-79.1997.403.6100 (97.0042288-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JORGE MATOS DE OLIVEIRA X OUBONATO RODRIGUES DA SILVA X TEODORO SILVA COSTA X JOAO ROSA DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JOSE MARQUES FILHO X ELIO ALMEIDA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor ELIO ALMEIDA GOMES, no prazo de quinze dias.Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Processo n. 0020376-55.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.020376-0)Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que no extrato da conta do autor ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO consta titular que não é parte no processo (fl. 26). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que as contas ainda existam.b) quem era o outro titular das contas.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.O autor precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor diligencie seus documentos perante o banco.Intimem-se.São Paulo, 11 outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisãoConforme relatado na fl. 351, o objeto da lide é indenização por danos materiais e moral em razão do sacrifício de animais por órgão da ré.Concedida vista às partes para apresentar quesitos, estes foram formulados pela autora, às fls. 373-374, e pela União, à fl. 382.A União, às fls. 377-379, pediu, ainda, a reconsideração da nomeação do perito ou esclarecimentos sobre a adequação à espécie de perícia.Decido.1. O trabalho do perito a ser realizado corresponde à vistoria da propriedade do autor, à avaliação e verificação dos prejuízos decorrentes do ato da Administração e ao arbitramento do valor de eventual indenização.Nos termos da Resolução n. 218/73 do CONFEA, o perito nomeado possui o conhecimento técnico necessário ao desempenho da perícia designada.Portanto, não há o que reconsiderar quanto à nomeação do perito, devendo a União, caso não concorde, apresentar argumentos consistentes antes da realização do laudo, em atenção ao princípio da boa-fé processual.2. Em apreciação aos quesitos da autora e da União, verifico haver questões afetas a outras áreas, que não a da engenharia.Por esta razão, informem as partes exatamente quais as provas pretendem produzir. Se for perícia técnica, indicar qual o objeto. E também, manifestar se têm ou não interesse na perícia de engenharia, que já havia sido deferida. Int.São Paulo, 25 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.2. Fls. 739-743: o perito informou despesas extraordinárias em razão de nova diligência no imóvel da autora. Tais despesas decorreram da deficiência da documentação apresentada pela autora. Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação de honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Informem as partes se pretendem a produção de mais alguma prova.4. O pedido de levantamento integral dos honorários periciais será analisado após a manifestação das partes sobre o laudo. Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
Conforme fls. 591-591 verso, este processo possui como dependentes: 1) cautelar n. 2003.61.00.025085-7, julgada procedente, encontra-se em fase recursal no TRF3; 2) ações de rito ordinário promovidas por condôminos: a) 2004.61.00.008211-4, que se encontra no aguardo da perícia; b) 2004.61.00.008216-3, julgada extinta sem resolução de mérito, encontra-se em fase recursal no TRF3 e c) 2005.63.01.004273-0, na qual resta, ainda, citar a corré MARKKA. As inúmeras tentativas de localização da corré MARKKA restaram infrutíferas neste processo e no de n. 2005.63.01.004273-0. 1. A CEF interpôs embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 591,

omissão. Não há naquela decisão a omissão na forma aludida no art. 535 do CPC. Assim, rejeito os embargos de declaração da CEF de fls. 593-594. Para evitar recursos desnecessários, determino que as partes manifestem detalhadamente todas as provas que pretendem produzir. 2. Fls. 553 e 621-624: manifeste-se a CEF. 3. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 591 verso, com a expedição de edital para citação da corrê MARKKA. 4. Traslade-se cópia da decisão de fl. 591-591 verso e desta decisão aos autos dos processos em tramitação nesta Vara. Int.

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Processo n. 0011685-71.2007.403.6100(antigo n. 2007.61.00.011685-0)Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que no extrato da conta n. 47113-1 consta de titular que não é parte no processo (fl. 27). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) se a conta ainda existe.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.Não se trata no caso apenas da questão da solidariedade de conta de 21 anos atrás, mas também é necessário averiguar se o outro titular das contas já recebeu as diferenças totais ou parciais desta mesmo conta em outra ação.A parte autora precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta e, para isto precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a autora providencie os documentos perante o banco quanto à conta n. 47113-1, bem como comprove a data de encerramento da conta n. 35474-7.Caso as contas tenham sido encerradas após 30/04/2004, a autora deverá apresentar declaração com autorização dos herdeiros para o levantamento do valor total das contas.Intimem-se.São Paulo, 15 outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0023493-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023493-6) - MAURO EDUARDO PEGOLO - ESPOLIO X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Forneça a autora o acordo que foi homologado entre as partes, no prazo de quinze dias. Int.

0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4) - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016553-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0)) PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RAMTHUN X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação: a) excluir os autores que não constam da inicial (fls. 02-03), equivocadamente cadastrados no polo ativo; b) excluir o autor Raimundo Nonato da Rocha Neto, constante à fl. 03, que não foi parte nos autos originários.2. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas do FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A representação dos autores pela ABRADDEC não mais subsiste. A CEF, embora não citada, compareceu em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de um dos autores (RAIMUNDO LOPES DA SILVA). Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018359-60.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS(SP129268 - ALEXANDRE FARDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2010.000234623-1:A ré traz, junto com sua contestação, cópia do Acordo Coletivo de Trabalho/ACT 2009/2011 (Correios), Manual de Pessoal, Manual do Credenciado, Cotações, Declaração do Médico Perito da ECT e Comprovante da Realização da Cirurgia.Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria é desnecessária, com exceção das páginas devidamente marcadas e os documentos constantes nas cotações, declaração do médico perito da ECT e comprovante da realização da cirurgia.Por este motivo, determino que no prazo de 10 dias, a ré retire as cópias desnecessárias; na omissão serão encaminhados ao

setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças.

0018990-04.2010.403.6100 - RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049255-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 81-83: Recebo o agravo retido. Anote-se. 3. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 4. Dê-se vista à embargada nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002678-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058779-56.2001.403.0399 (2001.03.99.058779-6) - MARLENE FERNANDA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERNANDA PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 181. Ciência a parte autora da penhora realizada às fls. 191-193 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (guia fl. 195). Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

DESPACHO DE FL. 181: Vistos em Inspeção. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021929-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

Vistos em decisão. A presente ação de reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO GRAMATICO e ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO, cujo objeto é a retomada de posse de imóvel e a condenação ao pagamento de taxas em atraso. Requer a autora liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Conforme informou a autora, os réus descumpriram o contrato, pois deixaram de pagar as prestações em desde julho de 2008 e a taxa de condomínio desde fevereiro de 2008, estando inadimplente até a presente data (fls. 10-14). De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 23-27, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel. Notificados extrajudicialmente em outubro de 2009 e judicialmente em janeiro de 2009, os réus não foram encontrados no imóvel. Assim, diante da inadimplência, abandono do imóvel e conseqüente rescisão contratual, impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (matrícula n. 139.710 - 7º Registro de Imóveis de São Paulo). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária do imóvel pela ré ou de quem o ocupe. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja realizada a intimação dos réus desta decisão, por carta com aviso de recebimento (no endereço de fl. 02), na qual deverá constar o endereço da Defensoria

Pública e a informação de que precisam constituir advogado se quiserem apresentar defesa no processo. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4526

DESAPROPRIACAO

0424458-94.1981.403.6100 (00.0424458-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIO BENEDITO FRANCISCONE X TEREZINHA INES ANGELON FRANCISCONE X OLAVO FRANCISCONE X CARMEM GAVA FRANCISCONE X ANTONIO FRANCISCON X ELZA PRESOTTO FRANCISCON X JOSE RUBENS FRANCISCON X BERNADETTE PARISI FRANCISCON X FREDERICO FRANCISCON X DOLORES ZORZI FRANCISCON X CAROLINA FRANCISCONE NETTO X ADOLPHO NETTO(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP297249 - JAIR MEDEIROS DA SILVA)

À SUDI para incluir no pólo passivo Terezinha Ines Angelon Franciscone, Olavo Franciscone, Carmem Gava Franciscone, Antonio Franciscon, Elza Presotto Franciscon, José Rubens Franciscon, Bernadette Parisi Franciscon, Frederico Franciscon, Dolores Zorzi Franciscon, Carolina Franciscone Netto e Adolpho Netto. Fls.353-354: Requer o expropriado MARIO BENEDITO FRANCISCONE o levantamento da indenização. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Manifestem-se os demais expropriados sobre os depósitos de fls.349-350. Fl.352: Esclareça a Expropriante o requerido, em vista do mandado expedido (fls.332-333) e retirado em 30/10/2001 (fl.337) pela estagiária da CESP, Eliane Shizue Sakata. Expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros, cuja publicação deverá ser providenciada pela expropriante. Int.

0527690-54.1983.403.6100 (00.0527690-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FERNANDO FIORINI(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Constato que ainda não foram levantados os valores relativos ao depósito prévio e honorários advocatícios. Observo, porém, que na procuração de fls.22 o Expropriado constituiu os procuradores DORIVAL FIORINI, ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA e MAURO DEL CIELLO, e por ocasião do levantamento da indenização (fl.335) juntou nova procuração aos advogados DORIVAL FIORINI, MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO e ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA (fl.323). Indique a parte expropriada, em 05(cinco) dias, o nome, RG e CPF do(s) procuradores) que efetuará(ão) o levantamento do depósito prévio (conta n.0265.005.00526913-2), e dos honorários de sucumbência (saldo conta indicada à fl.265). Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-58.1994.403.6100 (94.0004311-2) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X ELISABETE BISCAINO DIAS X ELIANA ALVES RODRIGUES DE SOUZA X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA KOCK ALVES X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA INES BONI COMISSO(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o termo de decurso de prazo lançado a fl. 138 verso. Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se o despacho de fl. 138. Int.

0025339-14.1996.403.6100 (96.0025339-0) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se a decisão de fl. 209. Int.

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO

MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFU MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0010780-71.2004.403.6100 (2004.61.00.010780-9) - LUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBETA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON)

Fl.1363: Forneça a autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União para que em 60(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado. Noticiado o cumprimento, dê-se vista dos autos à autora para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016635-70.2000.403.6100 (2000.61.00.016635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA INCAL LTDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Verifica-se que o advogado da embargada renunciou aos poderes outorgados na procuração (fls. 11-12); no entanto, já foi regularizada a representação processual nos autos principais (fls. 166-171). Proceda a Secretaria as anotações pertinentes quanto ao novo patrono e intime-se-o a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se ocorreu a compensação, ou não, apresentando os documentos comprobatórios. Findo esse prazo, intime-se a embargante, a fim de que informe, após verificação em seu sistema informatizado, se há, ou não, pedido ou compensação realizada, no mesmo prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012766-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012766-0) - OSMARIO ROCHA CARVALHO X JOSE ANTONIO COSTA FILHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.320-321: A parte impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para que devolva o Imposto de renda recolhido sobre as verbas rescisórias. A liminar foi deferida para que não fosse recolhido o imposto de renda sobre as indenizações consubstanciadas em férias indenizadas, férias indenizadas - 2, férias indenizadas proporcionais, 1/3 ad. cons.férias proporcionais, 1/3 adicional constitucional dobro, férias em dobro, programa demissão voluntária e programa de demissão voluntária especial. Todavia, foi dispensado o depósito em Juízo. A União recorreu da decisão e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para o fim de que fosse promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas. Contudo, quando recebeu o ofício para cumprimento da decisão, a ex-empregadora já havia efetuado o recolhimento aos cofres públicos, conforme guia DARF de fl.98. O pedido dos Impetrantes não encontra amparo legal. Os Impetrantes deverão fazer a compensação ou restituição na via administrativa. Posto isso, indefiro o pedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-68.1989.403.6100 (89.0000474-3) - JOAO MARTINS DA COSTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL
1. Publique-se a decisão de fl. 242.2. Fls. 244-253: Mantenho a decisão de fl. 242 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032067-47.2010.403.0000, interposto pela União. Int. DECISÃO DE FL. 242: Impugna a União Federal os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.218-227, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 07/2004 a 06/2005. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100,1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado (24/06/2004), quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal (30/06/2005). Assim, corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.21/-227. Expeça-se ofício requisitório complementar. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.//

0006393-04.1990.403.6100 (90.0006393-0) - MIGUEL PONCI(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X JOZI TANAKA X JAIR CACADOR X HEINRICH GRAFFMANN X KATUNALI TOMINAGA X DINO MARTINI X GRAFICA MARTINI S/A(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MIGUEL PONCI X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X JOZI TANAKA X FAZENDA NACIONAL X JAIR CACADOR X FAZENDA NACIONAL X HEINRICH GRAFFMANN X FAZENDA NACIONAL X KATUNALI TOMINAGA X FAZENDA NACIONAL X DINO MARTINI X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA MARTINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl.326: Os honorários são devidos aos patronos que oficiaram no processo até a fase de execução, inclusive. Posto isso, indefiro o pedido. Fl.352: Assiste razão a parte autora. Anote-se o nome do advogado. Aguarde-se a decisão do agravo (fls.333-343) sobrestado em arquivo. Int.

0682470-68.1991.403.6100 (91.0682470-6) - WALFRIDO AGUIAR X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X EMIR MADDI X ILDA TARZIA X MILTON JOSE TESSARI X JUAREZ MORET BRANDAO X PAULO ROBERTO HANDEM X JOSE REINALDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO HANDEM X MARCIA RAVANINI GOMES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SIDNEI CESAR MACHADO X MANOEL HERRERA SANCHES(SPO25745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALFRIDO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X UNIAO FEDERAL X EMIR MADDI X UNIAO FEDERAL X ILDA TARZIA X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE TESSARI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MORET BRANDAO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO HANDEM X UNIAO FEDERAL X MARCIA RAVANINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CESAR MACHADO X UNIAO FEDERAL X MANOEL HERRERA SANCHES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 164-175: Mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032066-62.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

0039271-74.1993.403.6100 (93.0039271-9) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se a decisão de fl. 512.2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 513-517, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. DECISÃO DE FL. 512: Fls. 506-511: Assiste razão à União no tocante à aplicação de juros de mora, vez que a Contadoria Judicial computou-os a partir de 01/1992, e calculou-os sobre o total do crédito, e não somente sobre o principal, fazendo incidir juros sobre juros.Contudo, improcede sua impugnação quanto à não incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.Os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Assim, são devidos juros em continuação no período de 02/2002, quando foi por último aplicado o encargo, até 06/2004, mês que antecedeu a distribuição do Precatório no Tribunal.Observo ainda que foram arbitrados honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos de fls. 481-488, a partir do cálculo acolhido (fl. 278), observando o seguinte: a) juros de mora em continuação a partir de 02/2002, quando foi por último aplicado o encargo, até 06/2004, mês que antecedeu a distribuição do precatório no Tribunal; b) incidência de honorários sobre o valor de juros em continuação devidos. Int.//////////

Expediente Nº 4527

HABEAS DATA

0014906-57.2010.403.6100 - PONTO VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037257-20.1993.403.6100 (93.0037257-2) - ANTONIO INACIO BUENO X ANTONIO TORRES DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS GALICO X CELINA FERREIRA BALARIN X CARLOS AUGUSTO ZAVAREZ X EDNILSON BARBACA X JAIME DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDO LUCARELLI GARCIA X JOSE LUIZ BRESSITO MOTTA X JOAO JOSE MONTICO X JOZUE BALARIN X KLEBER MARQUETO DO AMARAL X LUIZ EDUARDO DONA X LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS ASSUFE X NEUSA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X OSMAR ALVES DE TOLEDO X RENATO SANCHES GOMES X SONIA PEZZONI X TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA X TOSHIYUKI MIZUTA(SPO36034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SPO14853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0002585-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002585-4) - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E MG059224 - EDISON MARCOLINO ARANTES E MG082200 - SANDRO REGIO GOMES DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0006817-45.2010.403.6100 - GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMMARGO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012256-37.2010.403.6100 - DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.COATS CORRENTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos 15 primeiros dias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade.Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e têm natureza de indenização.Pedi liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre as verbas supra transcritas (item 1, fl. 31).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante exerce suas atividades desde 1966 (fl. 34), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo a petição de fls. 429-431 e 434-448 como emenda à inicial. A autoridade indicada como coatora não é competente para afastar o ato e, sim, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Como se trata apenas de nomenclatura, retifico de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014440-63.2010.403.6100 - ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 38-39, disponibilizada em 25/10/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE IMPETRADA no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 04/11/2010. 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014440-63.2010.403.6100Sentença(tipo A)ILYANE EGLE FRANCESCONI FRANCO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão de decisão administrativa.Narrou que respondeu a processo administrativo perante a autoridade impetrada, a qual acolheu a representação formulada pela cliente da impetrante, que reclamava a devolução de valor recebido a título de emolumentos no montante de E\$1878,00 (mil, oitocentos e setenta e oito euros).Ao final do referido procedimento, a autoridade impetrada impôs-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias e [...]

condicionou a postergação da suspensão até a devolução de valores de emolumentos ao cliente da impetrante. Narra que a autoridade impetrada foi notificada quanto à existência de uma ação na esfera cível que se encontra em fase recursal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo certo que tanto a ação judicial quanto o procedimento administrativo versam sobre o mesmo assunto. Alegou que a decisão do Tribunal de Ética da OAB/SP extrapola sua competência, uma vez que a devolução dos valores de emolumentos aos clientes da impetrante gera por consequência a confissão no processo que tramita na esfera cível, uma vez que ao devolver os valores que ainda estão em discussão, configura a confissão da impetrante sobre a matéria de fato versada, ou seja, a não prestação do serviço e por consequência dando tacitamente a concordância aos demais pedidos da ação na esfera cível, e a impetrante não devolveu os valores conforme determinou a decisão administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a matéria ainda está sendo discutida no Judiciário. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] revogando-se a pena aplicada à impetrante no que excede ao prazo de 30 dias de suspensão, como espera e como de direito (fls. 02-09; 10-48). Intimada, a impetrante recolheu as custas processuais (fls. 52-55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56-57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, pediu a denegação da segurança (fls. 65-79; 80-605). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fl. 607). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar A autoridade impetrada arguiu preliminar de carência de ação, uma vez que a impetrante teria ajuizado a ação após o transcurso do prazo de 120 previsto na lei do mandado de segurança. A despeito da data em que foi publicado o edital de licitação a impetrante da pena a ela imposta (01/03/2010), a impetrante formulou pedido de suspensão da pena a ela aplicada, o qual foi decidido em 30/06/2010. Como este mandado de segurança foi ajuizado logo em seguida à data da referida decisão (01/07/2010), não se verifica a decadência. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Conforme constou da decisão que apreciou o pedido de liminar, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser suspensa, ou não, a pena aplicada à impetrante no processo administrativo n. 2373/05 pela Terceira Turma Disciplinar do TED/OAB/SP, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. No processo disciplinar m. 2373/05 a impetrante sofreu representação pela conduta prevista no artigo 34, XX e XXI do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, que estabelece: Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Para a prática da referida conduta, o mesmo estatuto prevê a penalidade a ser aplicada, a saber: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; [...] 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. [...] (sem grifos no original) Assim, não há ilegalidade na pena aplicada pela autoridade impetrada. Também não se verifica que o Tribunal de Ética tenha extrapolado suas funções. O procedimento administrativo é independente e não prejudica a via judicial; portanto, as decisões nele proferidas, a despeito de poderem fazer prova no juízo cível, não são a ele subordinadas, nem submetidas. Portanto, não se verifica a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada, passível de ser sanada por meio de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0016744-35.2010.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016744-35.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MARCELO RIBEIRO CÂMARA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narra o impetrante que adquiriu, por instrumento público, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 57.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Em 11.06.2010 formalizou pedido administrativo de transferência (n. 04977.006782/2010-94) para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento desta ação, passados mais de 40 (quarenta) dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU para poder vendê-lo. O impetrante requereu liminar e a segurança em definitivo para [...] determinar que a Autoridade Coatora de IMEDIATO proceda a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do Impetrante, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação (fls. 02-08; 09-24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-27 verso). A União requereu seu ingresso no processo, formulou preliminar de carência de ação e pediu a denegação da ordem (fls. 39-48). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 50-51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, as quais foram juntadas aos autos após o parecer do Ministério Público Federal (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com mérito e com ele será apreciada. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de

direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo do impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 11/06/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando o impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.006782/2010-94, referente ao RIP n 6213.0001663-99. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 27 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017134-05.2010.403.6100 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017134-05.2010.403.6100Sentença(tipo B)ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narra a impetrante que adquiriu, por instrumento público, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 28.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Santos.Em 29.06.2010 formalizou pedido administrativo de transferência (n. 04977.007190/2010-90) para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o presente momento, passado mais de 01 (um) mês, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU para poder vendê-lo.A impetrante requereu liminar e a segurança em definitivo [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n. 04977.007190/2010-90, datado de 29 de Junho de 2.010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome dos Impetrantes, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelos Impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias (fls. 02-09; 10-17).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-20 verso).A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 31-34; 35-56).A União deu-se por ciente da decisão (fl. 57).Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 59-60).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 29/06/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório

os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, a interessada tem o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.007190/2010-90, referente ao RIP n 7071.0007575-67. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 14 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018160-38.2010.403.6100 - FABIO SANCHES AXELSON (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

1. Aguarde-se o pagamento voluntário pelo impetrante referente às custas processuais no prazo de mais 5 dias. 2. Decorridos sem manifestação, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa em nome do impetrante, nos termos da Lei 9289/96. Viabilize-se. Int.

0018257-38.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DE ASSIST AOS DEPEND QUIMICOS-TOXICOLOGICO (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018257-38.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS-TOXICOLÓGICOS, com nome empresarial Casa do Amor Fraternal em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN, cujo objeto é a declaração de nulidade de multa administrativa. Narrou a impetrante que recebeu notificação referente ao auto de infração n. 065/10, lavrado pelo impetrado, sob o argumento de ausência de técnico responsável, nutricionista, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.677,32, bem como a ordem de contratação de nutricionista e registro no Conselho. Sustentou que essas exigências eram ilegais e abusivas, uma vez que suas atividades não estavam relacionadas com alimentação. Pediu a concessão definitiva de segurança [...] consistente em fazer cessar o ato ilegal praticado pela autoridade coatora, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não ser obrigada a contratar nutricionista e de não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como para determinar a anulação do Processo de Infração nº 065/10, e a nulidade/inexigibilidade da respectiva multa aplicada no valor de R\$ 2.677,32 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) e demais autos de infração e multas que porventura forem lavrados e impostas no curso da lide pelas mesmas razões aqui expostas. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-51). O pedido liminar foi deferido (fls. 53-54). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais citou a legislação específica e as competências do Conselho de Nutricionistas e sustentou que a sua fiscalização apenas servia para auxiliar as instituições (fls. 62-95). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101-102). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é a obrigatoriedade da impetrante de se registrar no conselho impetrado e contratar nutricionista, bem como a legalidade da multa aplicada. De acordo com a cópia da notificação juntada à fl. 48, as normas legais transgredidas foram as seguintes (sem negrito no original): 1) artigos 15, 16 e 24 da Lei 6.583/78: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa. 2) artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.234/91: Art. 1º. A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação

profissional. Parágrafo Único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou semelhantes, serão revalidados na forma da lei. Art. 2º. A carteira de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Art. 3º. São Atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. 3) artigos 17, 19 e 63 do Decreto 84.444/80: Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação. Art. 19. Na administração direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício do cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação. Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos. Art. 63. Às pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975. Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso. O artigo 18 do Decreto n. 84.444/80 prescreve: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. O Estatuto Social da impetrante prevê, no capítulo sobre fins: Art. 2º - A associação tem como finalidade a prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químico-toxicológicos, prestando serviços diretamente aos segmentos carentes da população, podendo desenvolver todas as atividades que estejam de acordo com os seus fins. Parágrafo único: A implantação das atividades e serviços necessários a atender os fins da associação será feita em etapas, envolvendo a criação e funcionamento de ambulatório com atendimento por equipe multi-disciplinar (médicos, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, assistentes sociais, etc), estabelecimento de programas de prevenção diversos (palestras, visitas a instituição, etc.), criação e funcionamento de Hospital próprio e formação de Comunidade Terapêutica em regime de internato, além de outros que se revelarem necessários (fls. 20 e 40). Pela simples leitura denota-se que a associação não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Clínica de Assistência aos dependentes químico-toxicológicos, que tem por atividade básica o tratamento e recuperação destes, embora possa fornecer alimentos a seus eventuais internos, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas. Logo, cabível o acolhimento do pedido do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da impetrante de não ser obrigada a contratar nutricionista e de não ser obrigada a se registrar no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como para anular o processo de Infração n. 065/10 e a respectiva multa no valor de R\$ 2.677,32 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0018367-37.2010.403.6100 - ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA X EDSON ALVES DA SILVA X PAULO NUNES GUALBERTO X VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0018367-37.2010.403.6100 Sentença (tipo B) ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA, EDSON ALVES DA SILVA, PAULO NUNES GUALBERTO e VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é a matrícula no curso de Farmácia e Bioquímica. Narraram os impetrantes que a renovação de suas matrículas para o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica foi indeferida, em razão da existência de dependência. Sustentaram que a Resolução n. 38/07 com proibição de matrícula no 8º semestre dos alunos que não tiveram aproveitamento em todas as matérias até então cursadas é ilegal e inconstitucional. Os impetrantes requereram a concessão de liminar [...] para determinar a matrícula dos impetrantes no 8º semestre e anular a Resolução UNINOVE n. 38 de 2007 (fls. 02-13; 14-49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52-52 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais apontou o número de dependências de cada impetrante, e alegou inexistir direito líquido e certo em favor dos impetrantes (fls. 60-73; 74-158). Foi dada oportunidade para o Ministério Público

Federal se manifestar no processo (fls. 160-162).É o relatório. Fundamento e decido.Inconformados com o indeferimento da matrícula, os impetrantes argumentam que a autoridade impetrada agiu com violação ao princípio da legalidade escrita e da segurança jurídica.Porém como constou da decisão que indeferiu a liminar, da leitura do conteúdo da Resolução UNINOVE n. 38/2007 não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A disciplina do regime de dependência é atribuição da instituição de ensino superior; por meio da referida resolução, a autoridade impetrada dispôs sobre limitação do número de dependências que um aluno pode cursar em determinado semestre.Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, a instituição de ensino superior goza de autonomia didática e administrativa, podendo regulamentar os cursos que oferece com vistas à boa formação de seus alunos. Além disso, o impedimento de matrícula no último semestre do curso, concomitante à existência de dependências, está prevista na referida resolução desde 2007, e já era prevista na antiga Resolução 50/2001, vigente à época de ingresso de todos os impetrantes desta ação à IES UNINOVE.Portanto, não há na conduta da autoridade impetrada a prática de ato abusivo ou ilegal a ser sanada por meio deste mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 27 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019716-75.2010.403.6100 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 61: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá o impetrante comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o desentranhamento a partir da intimação desta decisão. Decorridos, arquivem-se. Int.

0020539-49.2010.403.6100 - ROBERTO NEGRI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por ROBERTO NEGRI em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão de dados do cadastro da SPU.Narra o impetrante que em julho de 2003 teve contra si proposta execução fiscal, referente a débito de taxa de ocupação, mais encargos e multas do período de 1996 a 2001, oriundo do imóvel localizado na Av. Miramar, s/n - quadra A30, Lote 01, Condomínio Jardim Britania, Caraguatatuba, registrado no Cartório de Imóveis desta cidade sob n. 20.554.Naquela ação, interpôs exceção de pré-executividade com a alegação de que o imóvel havia sido alienado em 1994, o que culminou na sua exclusão do pólo passivo daquela ação e substituição pelos compradores, em 2006. Em 2007, solicitou na SPU a transferência de responsabilidade e exclusão do seu nome.No entanto, até o presente momento seu pedido não foi processado e seu nome continua incluído no CADIN.Requer a concessão liminar [...] determinando ao Superintendente da Superintendência do PATRIMÔNIO da União (SPU) que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão do nome do impetrante dos registros cadastrais da impetrada, bem como que [...] proceda imediata a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) decorrentes dos débitos mencionados. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o impetrante alienou o imóvel em agosto de 1994, efetuou o registro no cartório de imóveis em janeiro de 1995 (fls. 46-47) e somente pediu administrativamente a transferência de responsabilidade e exclusão de seu nome em 2007 (fls. 135140).Ainda, não há comprovação que seu nome esteja no CADIN em razão do débito discutido nestes autos. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como mais uma cópia, sem os documentos, para contrafé do Representante Judicial da União, no prazo de 10 (dez) dias.Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 26 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0021199-43.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021199-43.2010.403.6100 Vistos em decisão. ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF), cujo objeto é a majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Requer a concessão de liminar [...] para suspender a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, da parcela do RAT apurada em razão da aplicação do FAP atribuído à Impetrante de 1,7162, que resultou na ALÍQUOTA DE 3,42%. É o relatório. Fundamento e decido. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade da nova forma de cálculo do SAT, com a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Essa sistemática, que entrou em vigor em janeiro de 2010, constituiu o ato que a impetrante reputa como coator, o que faz concluir que a presente impetração é tempestiva. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, tem-se que desde a data em que a alíquota foi atribuída, contra a qual se insurge a impetrante, e a data da distribuição desta ação, transcorreu prazo superior a cento e vinte dias, operando-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo pela decadência, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021307-72.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, DRUCK BRASIL LTDA e GE SUPPLY DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os Impetrantes requerem concessão de medida liminar [...] a) para que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: a.1) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês-competência 10/2000; e a.2) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, pelas IMPETRANTES, desde o mês competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, e ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento. A situação tratada neste processo é a discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 21 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021664-52.2010.403.6100 - AS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos em decisão. AS SERVIÇOS POSTAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL/DIR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N. 04 DA MESMA DIRETORIA REGIONAL, cujo objeto é a Concorrência n. 4180/2009, para contratação de franquias de agências dos Correios. Narra a impetrante que o procedimento licitatório esteve suspenso por mais de 08 (oito) meses, porém foi reaberto em 20/10/2010, quando foi publicado no diário oficial a referida concorrência, tendo a autoridade impetrada enviado à impetrante a mesma mensagem por correio eletrônico no dia 21/10/2010. A data marcada para abertura da licitação é 28/10/2010, restando à impetrante somente 05 (cinco) dias úteis para providenciar a renovação de sua documentação. Aduz também que o Edital referente à Concorrência n. 4.180/2009, publicado com a finalidade da contratação supramencionada, contém uma série de vícios que o invalidam, como a falta de informações econômicas e técnicas e a existência de situações leoninas em desfavor do particular, em violação aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Pediu liminar [...] para que seja suspenso, de imediato e sem oitiva dos impetrados, o Edital da concorrência n. 4180/2009, promovida pela Diretoria Regional/DIR Regional SP Metropolitana

da ECT, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório [...], ou, sucessivamente, [...] que seja suspensa, de imediato, a realização da sessão de abertura marcada para o próximo dia 28 de outubro, e determinada a republicação do Edital e a reabertura do prazo necessário a viabilizar a obtenção da documentação de habilitação e formulação da proposta pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a abertura da licitação está designada para o dia 28/10/2010 (hoje). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. As principais alegações da impetrante neste mandado de segurança são: 1) a ausência de tempo suficiente para preparação dos documentos a serem apresentados na licitação na qual tem interesse de participar; 2) existência de vícios no edital. Quanto à primeira alegação, ainda que se considere exíguo o prazo havido da publicação (20/10/2010), até a data da abertura da licitação (28/10/2010), o fato é que não se trata de uma efetiva surpresa para o impetrante. Ele mesmo, na petição inicial, narra que o edital havia sido publicado em 2009, com data de abertura dos trabalhos designada para fevereiro de 2010. É verdade que esse procedimento restou sobrestado pelos 08 (oito) meses mencionados na petição inicial, mas também é verdade que as agências franqueadas tinham conhecimento de dois aspectos: 1º) o seu contrato com a ECT está às vésperas de vencer, e não havendo licitação e renovação desse contrato, somente caberia o encerramento da franquia; 2º) tem sido divulgado por todos os meios de comunicação a busca da ECT para cassar as liminares que impediam a retomada da licitação sobrestada. Esse segundo aspecto é fundamental, uma vez que se tornou notório que em meados de novembro de 2010 o país poderia vir a sofrer apagão postal. Cito os links a seguir, a título exemplificativo, dos jornais que publicaram matéria sob esse título (consulta realizada em 26/10/2010): <http://www.dgabc.com.br/News/5832250/justica-libera-plano-que-visa-impedir-o-apagao-postal.aspx>; <http://oglobo.globo.com/pais/eleicoes2010/mat/2010/09/21/no-fim-do-mandato-temendo-apagao-postal-governo-intervem-nos-correios-921047409.asp>; http://www.diariosp.com.br/_conteudo/2010/10/10341-beira+do+apagao+postal.html O óbice à retomada da licitação foi superado, sendo perfeitamente aceitável que a autoridade impetrada envide esforços para evitar o chamado apagão postal, adotando os procedimentos atinentes à conclusão da licitação, o que foi viabilizado pelas publicações do dia 20/10/2010, fixando-se a data de 28/10/2010 para abertura da licitação. O fato de terem vencido as certidões da impetrante, e de ser ela obrigada a diligenciar com urgência para preparar a extensa documentação para habilitação e classificação não constitui argumento jurídico e é indiferente para a realização dos trabalhos licitatórios da ECT. Efetivamente, não é o caso de se suspender a realização da sessão de abertura, tampouco de se determinar a republicação do Edital e a reabertura do prazo necessário a viabilizar a participação da impetrante. Quanto à presença de vícios no edital, tem-se que se trata de questão a ensejar análise minuciosa das argumentações formuladas e dos documentos juntados, o que é incompatível com a apreciação do pedido em sede de liminar, quando a cognição é efetivamente sumária. Portanto, não se verifica a presença do requisito pertinente à relevância do fundamento. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021783-13.2010.403.6100 - JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO X WALDIMEA GIMENES SANCHES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ESPÓLIO DE JOSÉ GIMENES SANCHES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narra o impetrante que o Sr. José Gimenes Sanches era proprietário do lote 6 da quadra 20 do loteamento denominado Sítio Santa Etelvina, em Ubatuba; referido lote foi desmembrado em dois, quais sejam 6-A e 6-B, matrículas n. 32.462 e 32.463, vendidos a Ivone Briscese Muller e Francisco José de Siqueira Bittencourt, Branca Virginia Castilho e Ozana de Almeida, respectivamente. Aduz que quando da aquisição do lote, não havia nenhuma menção de que tal área era terreno da marinha, como até agora não consta; no entanto, foi surpreendido pela cobrança da taxa de ocupação, em ação de execução fiscal (n. 2008.61.00.025748-5), do período de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 88.892,28. Sustenta que tal cobrança é ilegal e inconstitucional, por não ter sido obedecido ao devido processo legal desde o cadastramento do lote como terreno da marinha, uma vez que não teria sido observada a Lei n. 9.636/98 e haveria vícios na citação na execução fiscal. Requer a concessão de liminar [...] para declarar nula a cobrança da taxa de ocupação do lote 6, do terreno situado na Praia Santa Etelvina, no período de 2004 até 2007 por ser cobrança sem o devido processo legal [...] (fl. 68). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial e em consulta ao sistema informatizado, a execução fiscal iniciou-se em 18.09.2008, em outubro ocorreu a citação da inventariante e já teria transcorrido o prazo para pagamento e apresentação de defesa. Não há determinação para penhora de bens. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a

resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a: 1) trazer aos autos cópia da petição inicial, para fins de intimação do Representante Judicial da União; 2) juntar aos autos o extrato integral da CDA n. 80.6.08.010743-52, bem como documento que comprove que a execução fiscal n. 2008.61.82.025748-5 trata-se do imóvel sob RIP 7209.0000538-50 e este registro trata-se das matrículas n. 32.462 e 32.463. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o impetrante o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. Int.

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o impetrante o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. Int.

0021912-18.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[...] Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Int.

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Intime-se o impetrante a: 1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração; 2) trazer mais uma contrafé, sem cópia dos documentos, para fins de intimação do Representante Judicial da União. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021132-50.1988.403.6100 (88.0021132-1) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fl.240: Regularize a parte autora a representação processual nesta e na ação cautelar em apenso. Após, concedo vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Int.

0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0) - BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da autora. No silêncio, desansemem-se e arquivem-se/sobrestado estes autos. Int.

0018901-11.1992.403.6100 (92.0018901-6) - PANAYOTIS VAITSAKIS X JOSE CASSEMIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X MOACIR CATALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.211. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo de

instrumento n.2008.03.00.030687-0. Int. DECISÃO DE FL.211: Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do litisconsorte JOSE CASSEMIRO DA SILVA (fls.164-170, 172-198 e 203-209).Não havendo objeção, admito a habilitação de JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA e ANTONIA GENI SUNCIC, nos termos do artigo 1060, I, do CPC.À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo JOSÉ ROBERTO CASIMIRO DA SILVA e ANTONIA GENI SUNCIC, em substituição ao autor falecido Jose Cassemiro da Silva.Int.

0034294-68.1995.403.6100 (95.0034294-4) - ANGELA MARIA FERREIRA X CLARINDO LUVIZOTTO X DEJAIR CORREIA NATEL X MANUEL LOPES RIBEIRO X MILTON ALBERTO MAZETE X SHIGUERU ONODA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n.2009.03.00.032907-2. Int.

0034683-53.1995.403.6100 (95.0034683-4) - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.255-256. Arquivem-se os autos. Int.

0039934-52.1995.403.6100 (95.0039934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0)) TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP177893 - VALQUÍRIA ALVES E SP192297 - RAQUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a parte autora em 05(cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª). Satisfeita a determinação, expeça-se alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Na hipótese de descumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (guias fls.364 e 368) e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4) - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em vista do óbito da autora SANTINA FERREIRA NOVAES noticiado às fls.412-436, a habilitação dos sucessores deve observar o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo Espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de Formal de Partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, não havendo inventário ou arrolamento a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil, e instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20(vinte) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. Int.

0066445-79.1999.403.0399 (1999.03.99.066445-9) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0073153-14.2000.403.0399 (2000.03.99.073153-2) - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Fls.493-501: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente

feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.441. Portanto, o valor de R\$ 3.533,38 (fl.493) colocado à disposição do Juízo deve ser levantado pelo autor LEVY BAPTISTA GIOLITO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do pólo ativo em relação à autora falecida MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA. Int.

0006408-47.2003.403.0399 (2003.03.99.006408-5) - MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE QUEIROZ ALENCAR DE BRITO X MARINA COSTA COELHO X MERCEDES GUIMARAES X WASHINGTON PENNA VELLOSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.477-479. Int. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl464, parte final, com a remessa dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003943-93.1987.403.6100 (87.0003943-8) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.359-363: Como já mencionado na decisão de fl.355, os depósitos indicados não estavam à disposição do Juízo. Assim, indefiro o pedido. A diligência compete a parte. Arquivem-se os autos. Int.

0017747-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017747-5) - REGINALDO DOS SANTOS(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Publique-se a decisão de fl.214. Ciência as partes da conversão noticiada às fls.219-221. Arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.214: 1. Fls.212-213: Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o valor parcial de R\$ 1.120,19 a ser convertido, refere-se a data do depósito, qual seja, 14/08/2002. 2. O autor compareceu em secretaria para retirada do alvará de n. 160/2010, conforme se verifica do recibo de fl.206-v. Assim, embora a sua intimação tenha restado negativa (fl.211), a mesma foi suprida. 3. Noticiada a conversão, pela CEF, dê-se ciência as partes. 4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0009379-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009379-3) - NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.364-365. Arquivem-se os autos. Int.

0000159-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000159-4) - EIRON PEREIRA DA SILVA(SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.81-82. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042292-34.1988.403.6100 (88.0042292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-50.1988.403.6100 (88.0021132-1)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.454-477. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

Expediente N° 4536

MANDADO DE SEGURANCA

0027492-88.1994.403.6100 (94.0027492-0) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 278-279: Indefiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0900734-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900734-8) - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002695-28.2006.403.6100 (2006.61.00.002695-8) - ARMC DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007359-05.2006.403.6100 (2006.61.00.007359-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007359-05.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.007359-6)Sentença(tipo: M)O impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há contradição, pois anulou os despachos decisórios, porém não anulou os débitos, nem restabeleceu a eficácia das DCOMPs; anulou a CDA mas admitiu seu reaproveitamento em caso de não pagamento; conferiu prazo para pagamento do débito.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença e fazer constar:Cabe mencionar, ainda, que a compensação que havia sido apresentada já foi analisada e que o resultado foi não declarada em virtude de não terem sido reconhecidos os créditos.Por isso, se num primeiro momento a compensação havia sido liminarmente recusada porque a dívida já tinha sido inscrita, posteriormente foi avaliada e o impetrante intimado da decisão (fls. 742-787). A eficácia das DCOMPs não permanecem porque as declaração encontram-se julgadas com resultado desfavorável ao contribuinte. Não persiste impedimento algum para o prosseguimento do débito, a não ser a necessidade de se conceder prazo para pagamento voluntário, do valor principal e atualização monetária; sem juros de mora e multa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para anular o despacho de encaminhamento do débito para inscrição em dívida, bem como a inscrição em dívida ativa extraída do processo administrativo n. 10768.008506/00-95, e ainda os Despachos Decisórios DEINF/SPO/EQCOP n. 336 e 337/2005. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Em decorrência, reabre-se o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante pagar o débito, que começará a correr a partir de sua intimação desta sentença. No referido prazo a impetrante poderá apresentar novo pedido de compensação administrativa, ou qualquer outra medida possível para quitação.Para tanto, deverá incidir sobre o principal somente atualização monetária, sem incidência de juros de mora, nem multa.Não havendo quitação, a União (Fazenda Nacional) poderá prosseguir com a execução fiscal já ajuizada, com reaproveitamento da mesma certidão de dívida ativa. Após os 30 dias de prazo para pagamento voluntário, voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança do crédito.Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, mantém-se a sentença de fls. 795-797.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0000726-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000726-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003633-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003633-5) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 828-831: Indefiro o pedido formulado pela União Federal, tendo em vista que não houve depósito judicial nestes autos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 822, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0009784-63.2010.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019949-72.2010.403.6100 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X
KUDOS EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE
LTDA X LASS EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X
SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. LIME EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LIEGE EMPREENHIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LUZIÊ EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KOB EMPREENHIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KADI EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KUDOS
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KEEL EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LASS
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, impetraram o presente mandado de segurança em face
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência
de domínio útil de imóvel. Os impetrantes requereram a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] de
imediate, proceda o fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das
unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo o requerimento administrativo protocolizado sob n. 04977
009507/2010-22. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo
7º, inciso III da Lei 2.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no
caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Os impetrantes asseveraram, em sua petição inicial,
que para o pretendido fracionamento do RIP do terreno, protocolaram, em 17/08/2010, o pedido protocolizado sob n.
04977.009507/2010-22. Sustentaram que decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias, seu pedido administrativo ainda se
encontra pendente de apreciação pela impetrada. Conforme informou o impetrante há urgência na apreciação do pedido
formulado nesta ação, pois não pode aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da
impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu
pedido. O documento de fls. 122-123 demonstra que os impetrantes formularam administrativamente o pedido de
fracionamento do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.009507/2010-22, datado de 17/08/2010. Da data do protocolo
até a impetração desta ação, em 27/09/2010, transcorreram menos de 60 (sessenta) dias. O pedido formulado pelos
impetrantes requer o trabalho de fracionamento escritural de toda a propriedade. Trata-se de não menos de 19 imóveis
matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, a serem fracionados entre 08 proprietários, o que não
se pode comparar com as averbações ou transferências individuais que são comumente requeridas à autoridade
impetrada. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pelo impetrante a possibilidade de perecimento do
direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito
reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de
medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada
urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso
III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de
concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar
e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas
naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não
se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança
quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o
pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o
representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.
Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020568-02.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN
COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado
de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é baixa
de débito tributário e expedição de certidão negativa de débitos. Narra a impetrante que no ano de 2008 foi autuada
quanto à irregularidade do recolhimento do IRPJ - Estimativa Mensal, IRPJ - Anual, e CSLL - Anual, todos
correspondentes ao período de 2003 e 2005. Impugnou administrativamente a autuação, sem sucesso, tendo interposto
Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes também sem sucesso. Sustenta que com relação a parte dos créditos
ocorreu a prescrição; para outros, a decadência. Requer a concessão de liminar [...] reconhecendo a Decadência dos
débitos apontados no Auto de Infração referente ao ano de 2003, a Prescrição dos débitos apontados no auto de Infração
referente ao de 2005, e com isso seja declarada a nulidade da cobrança da Fazenda Pública e que determine a concessão
da Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal sempre que solicitada pela Impetrante. Para a concessão da
medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09,
quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança
quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita da liminar para não ter de suportar
desfalque em seus cofres com o pagamento que entende indevido. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da
medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a
relevância do fundamento. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no
artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão;
conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento;

decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a baixa de débito dos sistemas da Receita Federal, em razão da prescrição e da decadência, em sede de cognição sumária, com a conseqüente determinação de cancelamento do apontamento no sistema informatizado. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021697-42.2010.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente distribuída para a 9ª Vara Federal Cível, em 27.10.2010. O presente mandado de segurança foi proposto por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação a terço constitucional de férias e horas-extras. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. Na decisão de fl. 306, foi reconhecida a prevenção destes autos com os de n. 0021214-12.2010.403.6100 e determinada a redistribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0021214-12.2010.403.6100, distribuído em 19.10.2010, possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 303-305). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022057-74.2010.403.6100 - ALEGRIA GLADYS CHALOM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ALEGRIA GLADYS CHALOM impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu um imóvel sob regime de aforamento, com número de matrícula 146.527 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047.0101456-00. Informa que em 28.09.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 35 dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, pois necessita apresentar documentos referentes a ele junto ao seu banco. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora: 1) de imediato conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977.010784/2010-88. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em janeiro de 2003 (fls. 13, verso), efetuou o registro no cartório de imóveis em agosto de 2010 e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em setembro de 2010 (fls. 15). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022378-12.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em decisão. DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Impetrante requer concessão de medida liminar [...] a fim de permitir ao impetrante: (1.i) o seu direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições, referente as parcelas vincendas destas contribuições; (1.ii) o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS [...]. A situação tratada neste processo é a discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 10 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004269-89.2010.403.6183 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Diante da ausência de recolhimento voluntário pela parte autora das custas processuais como determinado na sentença, proceda-se nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96, para inscrição em dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4550

MANDADO DE SEGURANCA

0050673-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050673-1) - MARCO ANTONIO CARVALHO (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer as peças necessária para instruir mandado de citação. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018182-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018182-0) - JBMM COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP147887 - CAMILA THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conclusos por ordem verbal. Trata-se de mandado de segurança cujo objeto consistiu na liberação de mercadorias importadas, não obtida pela impetrante até à propositura desta ação, em virtude da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal. Julgado procedente o pedido, foi expedido o mandado de intimação do Representante Judicial da AGU, que apresentou a apelação de fls. 134/142, e sem que houvesse justificativa para tanto, a Secretaria abriu vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que protocolou a apelação juntada às fls. 146/151. A impetrante, em sua inicial, discorreu sobre as exigências da fiscalização como condição à liberação das mercadorias, mas aduz tê-las cumprido, fundamentando a impetração no direito à liberação das mercadorias retidas por excessivo prazo, com risco de perdimento, em razão da greve dos servidores da fiscalização aduaneira. O documento apresentado à fl. 99, inclusive, comprova estar satisfeita a exigência consubstanciada na intimação n. 09/2002, com base na Instrução Normativa 52/2001. Como a questão não é a apreensão das mercadorias, nem envolve matéria de natureza fiscal, a Procuradoria da Fazenda não possui legitimidade para recorrer da sentença proferida. Assim, reconsidero o despacho de fl. 152. Int. Após remetam-se os autos ao TRF3.

0023949-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023949-9) - ABILIO OSMAR DOS SANTOS X ANDRE PEREIRA RIBEIRAL X BRUNO FRANCO SILVESTRINI X CEDRIC WILHELM DE PAIVA X DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR X FERNANDA MALUF FERREIRA X FLAVIO DE FREITAS GOUVEA NETO X GUSTAVO CORREA KITAGAWA X HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA X JOYCE HIRATSUKA FERREIRA X JULIO BECKHAUSER X LUANA FERREIRA JESUS X MARIA BEATRIZ LEME DE SOUZA X MICHELE SAYULLI MATSUMOTO X PRISCILA

GURSKI X RODRIGO MILANO ALBERTO X WELDER JAYME PINTO X ADRIANA BOSCO DE GODOY X ADRIANO RODRIGUES DUARTE X ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO X ALESSANDRA PATRICIO MORAIS X ALESSANDRA VIEIRA DE BARROS X ALESSANDRO HIGA X ALINE GODOI SERTORI X ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE ZORZI MARIN X ANDRE NEPOMUCENO DOS SANTOS X ANDRE SILVA DESCROVI X ANTONIO MANOEL ALVES NETO X BRUNO ARRUDA ANDRADE X BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLA RONCAGLIA CASELLA X CARLOS EDUARDO DI RISIO PELEGRINO X CHEN PING WANG X CLAUDIA BARROS DOS SANTOS X CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS X CLEBER DE MELLO LINS CALDAS X DAIANA CONOVALOV VAELATTI X DANIEL AUGUSTO CAPRARA X DANIEL BORGES DE OLIVEIRA X DANIEL CASCAPERA CONCENICAO X DANIEL HIDEKI HAYASHI X DANIEL KLEPACZ E SILVA X DANIEL LUIZ DE BARROS KREMPEL X DANIEL RODRIGUES X DIANA PESSOA DE ALMEIDA X DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS X DIEGO THOMAZINHO TEIXEIRA X ELBERT COSTA MOREIRA LOPES X ELIANA KASAHARA X ELIANE SOARES CERQUEIRA X ELIAS ROMERO BELINELLO X ERIKA SOARES RAICA X ESTELA JINA YANG X FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA X FELIPE ROWAN PEIXOTO X FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO X FELIPE WAGNER TAPETTI BARRETO X FERNANDA HAMMER CHAVES X FILIPE MIRANDA BADARO X FLAVIO VALLIM X GABRIEL DE AZEVEDO COSTA MENDONCA X GABRIEL FEHR X GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS X GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA X GUSTAVO MARTINEZ X HUMBERTO TORLONI NETO X ILAN WAINSTEIM LAURIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISMERIA DE SOUZA FURTADO X ITAMAR DE SOUZA X JANAINA VAL BUEN X JAQUELINE DA COSTA SILVA X JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JOSE EDUARDO GENARO FERNANDES X JULIANA COLLACO LELOT X JULIANA RASO FERNANDES X JULIANA GRACIANO PEREIRA DIAS X KARINA MASTRANDEA ROQUE X KATIA MARCHINI FLORENCIO TENORIO X LAERTE MORBELLI JOTVAM X LIGIA MIRANDA CARVALHO X LILIAN MARCIA DE FREITAS X LUANA CRISTINA BARONE X LUCAS MONTEIRO BARBOSA X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA X LUIZ RODRIGO CARTOLANO X MARCELO ALMEIDA MATIAS X MARCELO CHEN X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X MARCELO ROMAO DE CAMARGO X MARCIA MANOELA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIO NAGATANI X MARCOS GUIMARAES MORAIS X MARIA ESTELLA CHUECO DE AGUIAR X MARIA ISABEL ROSSIGNOLLI DE CAMPOS X MATHEUS DE ANDRADE RUFATO X MARIA RITA FIOROLIVA SODRE X MAURICIA LOUISE NARDI X MAURICIO MARTINI SOARES X MAURICIO SIMOES SEMENSATO X MAYKON CESAR DE OLIVEIRA X NADYA EMMA CUNHA ALVAREZ X NATALIA DE OLIVEIRA POLI X NATALIA PERES MUGARTE X PAULO ANDRE MEYERSONH BONIFACIO X PAULO MEIRA DE MELO X PRISCILA ALVES MARTINS X RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA X RAFAEL OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL FERRARI WITTMANN X RAPHAEL ZAMPIERI X ROBERTA MARIA GHISALBERTI RINALDI X ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X RODRIGO ROSSETTO MONICO X RODRIGO SAMPAIO MENDES X ROGERIO PEREIRA LUZ X RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS X TANIA ERMOSO X THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO X THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA X THIAGO FANTON BARNABE X THIAGO FORTUNADO RODRIGUES X VANDER ROBERTO DE CAMARGO X WLADYR DUTOIT JARDIM X YURI GARCIA GUZO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Sentença(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABILIO OSMAR DOS SANTOS E OUTROS em face do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, cujo objeto é a participação dos impetrantes na prova do ENADE. O pedido de liminar foi apreciado em plantão judiciário, tendo sido deferido para os Impetrantes realizarem a prova do ENADE marcada para o dia 08 de novembro de 2009 (fls. 667-670). Foi prolatada sentença de indeferimento da inicial em relação aos impetrantes que não juntaram procuração nos autos. Na mesma decisão foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de inclusão do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e do Presidente do INEP no pólo passivo da ação; foi também concedido prazo para juntada de original de procuração e cópia do CPF aos demais impetantes (fls. 692-694; 698-698 verso). Interpuseram recurso de apelação os impetrantes em relação aos quais o processo foi extinto (fls. 707-715). Foi novamente prolatada sentença de extinção do feito, tendo sido indeferida a inicial em relação aos impetrantes que não juntaram procuração original (fls. 718-718). As autoridades impetradas foram notificadas, tendo o Presidente do INEP prestado informações, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, discorreu sobre o ENADE e sobre a participação dos impetrantes no exame de 2009, noticiando quem realizou a prova (fls. 729-739; 740-853). O Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie deixou de prestar informações (fl. 856). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 857-861). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O Presidente do INEP arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. O INEP é a autarquia federal responsável pelo ENADE, desde a inscrição dos alunos, até apuração dos resultados. Foi o INEP quem viabilizou o cumprimento da liminar deferida neste processo. Não se configura a ilegitimidade alega. Neste sentido o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - INEP - POSSIBILIDADE. [...]2- O INEP é a entidade responsável pela coordenação e aplicação do ENADE, sendo o órgão que tem competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 3- Precedente: TRF-1ª Região AMS 2005.33.00.010622-3/BA- Relator: D. F. JOÃO BATISTA MOREIRA - DJ:23/11/2006. [...] (TRF2, AGV 200702010023400 - 153320, Rel. Des. Frederico Gueiros, 6ª Turma Especializada, DJU 23/07/2007, p. 204) (sem grifos no original) Portanto, afastar a preliminar arguida. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade de os impetrantes serem inscritos no ENADE/2009 para realização das provas, sem que seus nomes tenham sido encaminhados pela universidade. A situação de fato discutida neste processo foi modificada desde o início da propositura da ação. Os impetrantes pretendiam realizar a prova do ENADE; a liminar foi deferida, o que permitiu a realização efetiva da prova. Verifica-se que a liminar deferida implicou na ocorrência de uma situação de fato que, viabilizada, consolidou-se. Por mais que se entenda que toda liminar é provisória e possa, em princípio, ser revertida, existem situações nas quais a alteração não é aconselhável, sob pena de se causar dano a ambas as partes e terceiros. No presente caso, os impetrantes realizaram a prova em decorrência de ordem liminar. Assim, o provimento jurisdicional acabou por perpetuar uma situação de fato que não convém seja modificada. A reversibilidade da medida deferida poderia acarretar sérios gravames aos impetrantes já que, tendo em vista o lapso temporal decorrido, a alteração da presente situação não se afigura conveniente. Não se trata da aplicação da denominada da teoria do fato consumado do direito administrativo, teoria esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes casos, a manutenção da decisão provisória deferida anteriormente, ainda que contrária ao entendimento do magistrado que profere a sentença, deve ocorrer em razão do princípio da segurança jurídica. Cabe ressaltar que não se trata de desconhecimento do sentido tradicionalmente empregado ao princípio da segurança jurídica, qual seja: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (Luís Roberto Barroso. Em algum lugar do passado: Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil 2005. Revista de Direito Renovar - RDR, vol. 31, janeiro/abril 2005, p. 143/170). Na verdade, constitui ampliação do conteúdo para incluir a estabilidade das relações jurídicas travadas por pessoas que se encontravam ao abrigo de decisões judiciais provisórias com terceiros. Amparadas por decisões judiciais provisórias, as pessoas praticam atos jurídicos, incluindo e/ou afetando terceiros, que muitas vezes nem têm conhecimento da precariedade da circunstância. A situação se concretiza de tal maneira que não mais se torna possível reverter, ou as consequências do desfazimento são ainda mais nefastas. Por esta razão, uma vez consolidada a situação de fato e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem acolher o pedido inicial. Todavia, o pedido será acolhido somente para os impetrantes que não tiveram o feito extinto e que realizaram a prova, quais sejam: Abilio Osmar Dos Santos, Cedric Wilhelm De Paiva, Fernanda Maluf Ferreira, Flavio de Freitas Gouvea Neto, Gustavo Correa Kitagawa, Joyce Hiratsuka Ferreira, Luana Ferreira Jesus, Maria Beatriz Leme De Souza, Michele Sayulli Matsumoto, Priscila Gurski, Rodrigo Milano Alberto, Welder Jayme Pinto, Adriana Bosco de Godoy, Alessandra Vieira de Barros, Andre Luis de Zorzi Marin, Andre Nepomuceno Dos Santos, Andre Silva Descrovi, Antonio Manoel Alves Neto, Bruno Rodrigues Dos Santos, Carla Roncaglia Casella, Chen Ping Wang, Claudia Barros dos Santos, Cleber de Mello Lins Caldas, Daniel Klepacz e Silva, Daniel Luiz de Barros Krempel, Diego Thomazinho Teixeira, Felipe Rowan Peixoto, Felipe Wagner Tapetti Barreto, Fernanda Hammer Chaves, Gabriel de Azevedo Costa Mendonca, Jose Eduardo Genaro Fernandes, Juliana Collaco Lelet, Julliana Graciano Pereira Dias, Laerte Morbelli Jotvam, Lucas Monteiro Barbosa, Luiz Rodrigo Cartolano, Marcelo Chen, Marcelo Romao de Camargo, Marcia Manoela da Silva Oliveira, Marcos Guimaraes Morais, Maria Estella Chueco de Aguiar, Maria Isabel Rossignolli de Campos, Mauricio Simoes Semensato, Nadya Emma Cunha Alvarez, Natalia Peres Mugarte, Paulo Meira de Melo, Raphael Zampieri, Roberta Maria Ghisalberti Rinaldi, Roberto Fernandes da Silva Junior, Rodrigo Rossetto Monico. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inscrição no ENADE-2009 dos impetrantes a seguir: Abilio Osmar Dos Santos, Cedric Wilhelm De Paiva, Fernanda Maluf Ferreira, Flavio de Freitas Gouvea Neto, Gustavo Correa Kitagawa, Joyce Hiratsuka Ferreira, Luana Ferreira Jesus, Maria Beatriz Leme De Souza, Michele Sayulli Matsumoto, Priscila Gurski, Rodrigo Milano Alberto, Welder Jayme Pinto, Adriana Bosco de Godoy, Alessandra Vieira de Barros, Andre Luis de Zorzi Marin, Andre Nepomuceno Dos Santos, Andre Silva Descrovi, Antonio Manoel Alves Neto, Bruno Rodrigues Dos Santos, Carla Roncaglia Casella, Chen Ping Wang, Claudia Barros dos Santos, Cleber de Mello Lins Caldas, Daniel Klepacz e Silva, Daniel Luiz de Barros Krempel, Diego Thomazinho Teixeira, Felipe Rowan Peixoto, Felipe Wagner Tapetti Barreto, Fernanda Hammer Chaves, Gabriel de Azevedo Costa Mendonca, Jose Eduardo Genaro Fernandes, Juliana Collaco Lelet, Julliana Graciano Pereira Dias, Laerte Morbelli Jotvam, Lucas Monteiro Barbosa, Luiz Rodrigo Cartolano, Marcelo Chen, Marcelo Romao de Camargo, Marcia Manoela da Silva Oliveira, Marcos Guimaraes Morais, Maria Estella Chueco de Aguiar, Maria Isabel Rossignolli de Campos, Mauricio Simoes Semensato, Nadya Emma Cunha Alvarez, Natalia Peres Mugarte, Paulo Meira de Melo, Raphael Zampieri, Roberta Maria Ghisalberti Rinaldi, Roberto Fernandes da Silva Junior, Rodrigo Rossetto Monico. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de receber o recurso de apelação dos seguintes impetrantes (fls. 707-715), em razão da ausência de procuração: Henrique Ferreira da Costa, Jorge Renato Ribeiro da Silva, Julio Beckhauser, Adriano Rodrigues Duarte, Alessandra Olivieri Stevinato, Aline Godoi Sertori, Anderson Marques de Oliveira, Bruno Arruda

Andrade, Carlos Eduardo di Risio Pelegrino, Claudinei Marinho de Freitas, Daiana Conovalov Vaelatti, Daniel Augusto Caprara, Daniel Borges de Oliveira, Daniel Cascapera Concenicao, Daniel Hideki Hayashi, Daniel Rodrigues, Diego José Carrilho Dos Santos, Elbert Costa Moreira Lopes, Eliana Kasahara, Eliane Soares Cerqueira, Erika Soares Raica, Estela Jina Yang, Felipe Dante Nize Toveiros Costa, Felipe Von Gal Ferreira Serrano, Filipe Miranda Badaro, Flavia Vallim, Gabriel Fehr, Gleidiane Freitas Vasconcelos, Humberto Torloni Neto, Isabel Maria dos Santos, Itamar de Souza, Janaina Val Buen, Jaqueline da Costa Silva, Jefferson Custodio da Silva, João José Gois Rodrigues, Juliana Raso Fernandes, Katia Marchini, Florencio Tenorio, Ligia Miranda Carvalho, Lilian Marcia de Freitas, Luana Cristina Barone, Lucas Roberto do Amaral, Luciano Albamonte da Silva, Matheus de Andrade Rufato, Maria Rita Fiordoliva Sodre, Mauricia Louise Nardi, Mauricio Martini Soares, Priscila Alves Martins, Rafael Mayer de Oliveira, Rafael Oliveira Martins, Roberto de Carvalho, Rodrigo Sampaio Mendes, Rogerio Pereira Luz, Ronie Eduardo da Silva Campos, Thainara Maria Navascues Bernardino, Thiago Duarte de Oliveira, Thiago Fortunado Rodrigues, Wladyr Dutoit Jardim e Yuri Garcia Guzo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 718-718 verso, uma vez que os impetrantes ali relacionados não interpuseram recurso de apelação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003113-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003113-1) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Sentença (tipo A) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA, SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando afastar a nova alíquota do RAT e a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho). Sustenta a impetrante, na petição inicial, que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, geram bitributação e ensejam ofensa ao princípio da estrita legalidade; da publicidade; da segurança jurídica; da igualdade; da ampla defesa e contraditório. Aduz que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas e caracteriza confisco. Pede liminar e a concessão da segurança [...] para garantir a impetrante o direito de prosseguir recolhendo o RAT a 2%, nos termos do art. 22 da Lei 8.212, e para suspender a cobrança do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, devendo ele ser declarado ilegal e inconstitucional (fls. 02-29; 30-52). O pedido de liminar foi deferido, para a impetrante depositar os valores referentes à diferença do FAP sobre a alíquota do SAT/RAT (fls. 56-56 verso). A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir também o pedido de depósito da diferença decorrente do aumento de 1% na alíquota do RAT (fls. 66-67; 68). A impetrante juntou o comprovante dos depósitos realizados, retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (fls. 79-80; 82-84; 175-176; 179-180; 182-184; 194-195; 197-198). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais disseram sobre a regularidade do FAP (fls. 86-99; 101-137; 157-169). O Ministério Público Federal apresentou parecer, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 171-172). Foram juntados aos autos comprovantes de depósitos (fls. 187-192; 196; 200). É o relatório. Decido. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a nova alíquota do RAT e a aplicação do FAP, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. Para fundamentar suas alegações, a impetrante alegou que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com o aumento injustificado da alíquota RAT e a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, geram bitributação e ensejam ofensa ao princípio da estrita legalidade; da igualdade; da publicidade; da segurança jurídica; da ampla defesa e contraditório, e, ainda, que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas e caracteriza confisco. I - Princípio da legalidade O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O

Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000075374 - 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170) II - Publicidade, ampla defesa e contraditório A impetrante alega que [...] o Ministério da Previdência não permitiu que as Empresas tivessem acesso a todos os dados utilizados para calcular o FAP - um índice composto - ocasionando falha também na execução dos procedimentos. Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze

por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de conceder [...] acesso a todos os dados utilizados para calcular o FAP, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios.Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa princípios da ampla defesa e do contraditório.III - Segurança jurídica A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação:Art. 22.[...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.Logo, não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica nas modificações ocorridas no FAP.IV - Igualdade A impetrante alega que o FAP, na maneira em que se apresenta, viola o princípio constitucional da igualdade.Não se verifica tal ofensa. Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante.Tal regra não gera ofensa ao princípio da isonomia, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar.V - Sanção Aduz a impetrante que a elevação da alíquota impõe sanção às empresas e caracteriza confisco.Não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas - que irão se empenhar para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência.Em acréscimo, consigne-se que o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo, e deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto

mediante o recolhimento dos tributos. Portanto, não há que se falar em sanção punitiva, tampouco em confisco. VI - bitributação A impetrante afirma que o FAP gera bitributação, na medida em que a base de cálculo de 12 meses reflete no cálculo dos dois anos subsequentes de contribuição. Não se trata de bitributação, pois os dois anos antecedentes ao recolhimento são considerados para o cálculo da alíquota FAP e refletem o número de benefícios concedidos com base em ocorrências incapacitantes. Isso não se confunde com base de cálculo, porque a base de cálculo do SAT continua sendo a folha de salários. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados; depois, arquivem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010855-03.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010855-03.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARIO MOTA FURUOKA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo. Narrou o impetrante que respondia a processo administrativo disciplinar (n. 16302.000077/2009-61), instaurado em 22.01.2010 por fatos ocorridos no Aeroporto Internacional de Viracopos em 18.07.2009; informou que já foi citado para apresentar defesa escrita e, antecipando-se a ela, apresentou rol de 24 testemunhas para oitiva. Asseverou que a Comissão de Inquérito indeferiu a oitiva de todas as testemunhas e abriu novo prazo para apresentação de defesa escrita. Sustentou que este indeferimento cerceou seu direito de defesa e do contraditório. Pediu a concessão de segurança [...] a fim de permitir ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil MARIO MOTA FUKUOKA, o pleno exercício do direito de Ampla Defesa e do Contraditório, através da realização de pedidos de diligências e oitiva de testemunhas no processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00007/2009-61, conforme disposto nas Leis 8.112/90, 9784/99 e art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tornando o processo nulo a partir do ato coator aqui apontado. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-568). O pedido liminar foi indeferido (fls. 561-562). O impetrante propôs mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão liminar e o mesmo foi extinto, por inadequação da via eleita (fls. 581-583). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais narrou como se deram os fatos, explicou quais procedimentos foram adotados no âmbito do PAD e sustentou a legalidade do seu ato (fls. 590-752). Foi juntada, à fl. 755, e-mail da 2ª Turma do TRF3 informando que havia sido negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2010.03.00.018985-9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 757-760). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é o cerceamento de defesa em procedimento administrativo disciplinar. Em análise aos autos, o ato apontado como coator é a deliberação da ata juntada às fls. 25-27, na qual não há o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas e, sim, a apreciação deste pedido posteriormente à apresentação da defesa prévia, cujo prazo foi reaberto. Logo, apresentada a defesa prévia e requerida a oitiva de testemunhas e diligências, haveria nova apreciação pela comissão processante. A deliberação de postergar o pedido do impetrante foi fundamentada e não feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a Lei n. 8.112/90, que prevê: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos

um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. [...]Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (sem negrito no original)De acordo com as informações da autoridade coatora, em ata de deliberação datada de 21.05.2010, constou:9) Deliberaram conceder um PRAZO ADICIONAL DE 10 (DEZ) DIAS, a contar do recebimento de cópia desta Ata, para que o indiciado e/ou seus advogados apresentem DEFESA ESCRITA e, concomitantemente, apresentem seus pedidos devidamente fundamentados, decorridos os quais, sem apresentação de defesa, este Colegiado adotará as providências previstas no art. 164 da Lei 8.112/90 (fl. 604).Na Ata de Deliberação de 02.06.2010, a Comissão Processante indeferiu o pedido de sobrestamento do prazo para apresentação de defesa escrita até decisão final deste mandado de segurança (item 13, fl. 606).Por fim, informou que Em 14.06.2010, esgotados os prazos concedidos ao servidor e a seus advogados, foi lavrado TERMO DE REVELIA que registrou a falta de apresentação de defesa escrita por parte do ARFB MARIO MOTA FUKUOKA (fl. 602), prosseguindo o PAD em seus ulteriores termos legais (fl. 606). Verifica-se que ao impetrante foram dadas várias oportunidades de defesa e, portanto, não ocorreu qualquer ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 27 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0012627-98.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013167-49.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013167-49.2010.403.6100Sentença(tipo: M)O impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão e contradição, pois o pedido inicial refere-se à compensação a partir de 13.1.2009, e a sentença deferiu a compensação a partir de 13.12.2009.Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: [...]Requeru liminar e a concessão da segurança para ser-lhe assegurado: g.1) o direito de não ser compelida, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre o valor pago em situação em que não há remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial -, qual seja: aviso prévio indenizado; g.2) o direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo -, dos valores indevidamente recolhidos a partir de 13.1.2009, data posterior à publicação do Decreto n. 6.727 -, e eventualmente no curso da demanda -, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 1.1.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vendidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal, como a INS SRF n. 900/08. Formulou pedido alternativo (fls. 02-15; 16-228).[...] DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para declarar à impetrante o direito de não ser compelida, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, a impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado recolhidos a partir de 13.1.2009.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantém-se a sentença de fls. 292-294 verso.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 17 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0017596-59.2010.403.6100 - LILIAN CARLA ROCHA NUNES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0017596-59.2010.403.6100Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por LILIAN CARLA ROCHA NUNES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é a matrícula no curso de Farmácia.Narrou a impetrante que a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de farmácia foi indeferida, em razão da existência de dependência.Sustentou que a norma interna da universidade é intransigente.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22) e a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 28-37 e 42-45).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou que a impetrante foi matriculada no 8º semestre letivo do Curso de Farmácia, uma vez que cumpriu os ordenamentos regimentais (fls. 46-104). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 106).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-19, a impetrante precisava de sua matrícula no 8º semestre letivo do Curso de Farmácia, o que já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se à DD. Desembargadora da 6ª Turma Relatora do Agravo de Instrumento n. 0026453-61.2010.403.0000 o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0018112-79.2010.403.6100 - CLEIDE FURLAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018112-79.2010.403.6100Sentença(tipo B)CLEIDE FURLAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante que adquiriu o lote de terreno e suas benfeitorias, sob regime de aforamento, com número de matrícula 80.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213-0100938-58.Em 18/05/2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento da presente ação, não houve apreciação. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, sem o que não tem como aliená-lo.A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada [...] conclua o pedido administrativo de transferência (04977.005832/2010-16), inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas (fls. 02-07; 08-20).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23-23 verso).A União manifestou seu interesse na lide e requereu sua intimação para os atos deste processo (fl. 34).A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 35-36).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 39; 44).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41-42).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a

regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 18/05/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, a interessada tem o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua os procedimentos de transferência formulados pela impetrante sob n. 04977.005832/2010-16, referente ao RIP n. 6213-0100938-58. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 23 de novembro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018470-44.2010.403.6100 - ORLANDO DE BRITO SOUSA X JULIA APARECIDA DOMINGUES ALVES DE BRITO SOUSA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0018470-44.2010.403.6100Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ORLANDO DE BRITO SOUSA e JÚLIA APARECIDA DOMINGUES ALVES DE BRITO SOUSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narraram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 145.190 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0108825-00.Informaram que em 25.05.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o momento da propositura da ação - 08.2010 - não houve apreciação. Sustentaram que esta demora era ilegal e inconstitucional e que precisavam regularizar a situação do imóvel perante a SPU.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 40-43).Manifestação da autora coatora às fls. 45-46.Os impetrantes informaram que o procedimento administrativo foi concluído (fls. 47-48).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, os impetrantes necessitavam da transferência de responsabilidade de foreiros para seus nomes, o que já ocorreu.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0019121-76.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019121-76.2010.403.6100Sentença(tipo B)ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante que adquiriu o lote de terreno e suas benfeitorias, sob regime de aforamento, com número de matrícula 113.773 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047.0001155-03.Em 18/06/2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel e até o ajuizamento da presente ação, passados cerca de 03 (três) meses, não houve apreciação. Sustentou que esta demora é inconstitucional e ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, sem o que não tem como negociá-lo.A impetrante requereu liminar e a concessão da segurança [...] a fim de que a autoridade Impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade n. 04977.007096/2010-31 (fls. 02-11; 12-38).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-41 verso).A União manifestou seu interesse na lide, argüiu preliminar e no mérito aduziu que o não-cumprimento dos prazos se deve à escassez de funcionários na Gerência de Patrimônio da União (fls. 52-57).A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 58-62).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62-63).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 65-65 verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A União argüiu preliminar de ausência de interesse de agir, em razão do que dispõe a Portaria SPU n. 293/2007, pela qual a Gerência de Patrimônio da União [...] fica impossibilitada de emitir Certidões Autorizativas de Transferência.Rejeito a preliminar, pois a Portaria SPU n. 293/2007 dispõe que:Art. 6º A CAT somente poderá ser emitida se o responsável estiver identificado no cadastro da SPU, através de CPF ou CNPJ.Portanto, antes de constar o impetrante como foreiro responsável do imóvel descrito na petição inicial, não é possível a obtenção da CAT pela internet.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito da impetrante à transferência de ocupação relativa aos imóveis.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde 18/06/2010.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso

concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, a interessada tem o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando a impetrante, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua os procedimentos de transferência formulados pela impetrante sob n. 04977.007096/2010-31, referente aos RIP n. 7047.0001155-03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019851-87.2010.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer contrafé com cópia de todos os documentos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020217-29.2010.403.6100 - CAROLINA TRAJANO FAFIAN (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0020659-92.2010.403.6100 - ALINE BICUDO DE OLIVEIRA (SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC (SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021600-42.2010.403.6100 - SIDNEY BARBOSA RODRIGUES (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por SIDNEY BARBOSA RODRIGUES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2010. 1. Narra o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, em razão de que ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso. Aduz que suas respostas estavam coerentes e o gabarito da banca, por consequência fulminado com ilegalidade os argumentos da banca ao corrigir a questão (fl. 04), e por isso sua nota da prova prática merecia um acréscimo de 0,80 pontos, elevando-a para o total de 3,20 pontos, o que seria mais do que suficiente para a aprovação do impetrante. Pede liminar para que [...] devendo ser atribuída a nota máxima de 0,80 pontos, realinhando a avaliação de 2,40 pontos para 3,20 pontos e por consequência a declaração de aprovação do candidato ora impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Não antevejo nenhum dos requisitos. Conforme declarado pelo próprio impetrante na petição inicial, é servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por isso não necessita da habilitação perante o órgão de classe para o exercício da atividade da profissão que escolheu, uma vez que tem meios de subsistência. Ausente, portanto, o requisito da impossibilidade de ineficácia da medida. Ainda, o

reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuas rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante juntar cópia integral dos documentos que acompanham a petição inicial, para os fins do artigo 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022806-91.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Portanto, no prazo de 05 dias, retifique a impetrante o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais, devendo ser levado em consideração o pedido de compensação formulado na petição inicial. Int.

0022889-10.2010.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o desmembramento de área aforada. Narrou o impetrante que é proprietária de uma área de 188.844,65 m2, registrado no cadastro de imóveis da impetrada sob o RIP n. 6213.0000042-24. Informa que tal área foi por duas vezes desmembrada pela Prefeitura, sendo encerrada a matrícula n. 108.872 original e abertas as matrículas n. 144.468 e 144.469. Como a Prefeitura não providenciou o desmembramento, o próprio impetrante formulou o requerimento perante o impetrado, o qual está lhe cobrando o foro sobre a área total. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de, em 15 (quinze) dias, encerrar o procedimento administrativo nº 04977.007731/2010-80, desmembrando a área pertencente à prefeitura do município de Barueri. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, o imóvel foi declarado de utilidade pública em 23.08.2003, com averbação na matrícula em 19.09.2008 (fl. 25) e a parcial desapropriação foi averbada em 22.12.2009; o pedido de desmembramento perante a SPU foi feito em 01.07.2010 (fl. 34). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023159-34.2010.403.6100 - TAMASP - CAMARA DE ALCADA MEDIACAO E ARBITRAGEM DE S.PAULO S/S LTDA (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por TAMASP - CÂMARA DE ALÇADA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO S/S LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é serem acatadas as determinações para levantamento de seguro-desemprego quando assim determinado por sentença homologatória de acordo ou arbitral. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o

assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 22 de novembro de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023274-55.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Prazo para retificação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o impetrante o pedido de citação contido no item b de fl. 50, uma vez que o artigo mencionado (art. 7º, III, Lei n. 12.016/2009) nada reporta quanto à citação.Int.

Expediente Nº 4559

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 03 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente os autores.Desnecessária vista ao MPF, em face do parecer de fls. 173-175.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

. Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 18/01/2011 as 14h30. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA

Considerando-se a ausência da autora e de representação processual da ré, redesigno a audiência para o dia 18 de JANEIRO de 2011, às 15h00. A ré sai informada que deve constituir advogado e, caso não tenha condições financeiras para tanto, deve procurar a Defensoria Pública da União, cujo endereço lhe é fornecido nesta data. Ressalvo que o prazo da contestação iniciará da data da audiência redesignada. Os presentes saem intimados.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038733-93.1993.403.6100 (93.0038733-2) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls 165/167: Nada a deferir, tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls 156/157, foram expedidos nos termos da sentença dos embargos à execução de fls 143/145. Após, conclusos. I.C.

0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2) - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl 120: Defiro o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fl 114, conforme requerido. Cumprido, nos termos supracitados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao despacho de fl 114. I.C.

0014312-05.1994.403.6100 (94.0014312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-73.1994.403.6100 (94.0004213-2)) PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.189.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de referido despacho prosseguindo-se nos autos dos Embargos à Execução nº2007.61.00.01843-7.I.C.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0) - DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Face o creditamento efetuado pela CEF às fls 566/571, EXTINGO a execução de obrigação de

fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em relação aos autores DIÓGENES RODRIGUES CERESINI, HILÁRIO SONAGERE e LUIZ ANTONIO POSTAL. Assim, observado o prazo recursal, prossiga-se nos autos dos embargos a execução em apenso. I.C.

0014847-94.1995.403.6100 (95.0014847-1) - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Fls. 354/359 - Assiste razão a parte autora, uma vez que a parte autora já foi intimada a pagar nos termos da decisão de fl. 303. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 351/353. Outrossim, considerando que todos os depósitos foram realizados no PAB da JUSTIÇA FEDERAL, indefiro o levantamento dos valores. Observadas as formalidades legais, determino que seja oficiado a CEF, a fim de que transforme os valores depositados às fls. 340/341 e 344/345 em renda da União Federal nos termos requeridos à fl. 348/350. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento do valor remanescente a União Federal. I.C.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 1.060/1.061. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão

pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.³ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).⁵ Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 13/08/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu

contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até que apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente

Impugnação e determino: Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 645/647: Tendo em vista que a parte autora procedeu à devolução dos autos quando já estava em curso o prazo para manifestação da ré, defiro à CEF a devolução de prazo requerida. Após, com ou sem manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. I.C.

0026131-02.1995.403.6100 (95.0026131-6) - FERNANDO MURADI CESARINI (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES 112058 E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fl. 161. Fls. 165/166: Ao contrário do alegado pela parte autora, o bloqueio determinado por este Juízo não foi indevido, pois não havia prova do pagamento do débito. Com efeito, em que pese o pagamento tenha sido efetuado no dia 14/06/2010, tal fato somente foi noticiado nos autos aos 05/11/2010, sendo certo, ainda, que a parte autora deixou de se manifestar sobre ao despacho de fl. 149/151, conforme certidão de fl. 151, verso. Dessa forma, regular a determinação constante da decisão de fl. 161. Todavia, tendo em vista o cumprimento da obrigação, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 163/164. Dê-se ciência ao credor (BACEN) do pagamento efetuado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C. DECISÃO DE FL. 161: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (credor) por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.651,36 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao montante do débito atualizado até 30/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS (SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 655/656, apontando a existência de contradição. Alega, em síntese, que a decisão embargada está em nítida contradição com o que fora alegado às fls. 298/349, visto que as autoras IVONE DALUR DA SILVA e JOSANE CUCHARO CARDOS firmaram acordo por meio eletrônico (internet), razão pela qual não há possibilidade de se juntarem aos autos termos (físicos) dos acordos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Constato assistir razão à embargante. Efetivamente a adesão das referidas autoras deu-se por meio eletrônico (via internet), conforme comprovam os documentos de fls. 662/663. Dessa forma, mostra-se impossível a juntada dos correspondentes termos físicos de adesão. Dessa forma, acolho os presentes Embargos, para sanar a contradição apontada na decisão de fls. 655/656, aceitando como prova da adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 os documentos de fls. 662/663. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Venham os autos conclusos para extinção da execução em relação às autoras mencionadas acima. Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS (SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que os autores MARGARIDA GARRIDO PINHERO e ANTONIO DJAIR FERREIRA VIANA foram excluídos da lide (fl. 86). Constato, também, que houve a homologação da transação extrajudicial realizada entre os autores DINORÁ GARCIA DE PAIVA, JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO, ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS, ANTONIO ALFREDO SAVIOLI, RUTH MARIA

CUNHA e a CEF, conforme decisões de fls. 205/207 e 268. Dessa forma, somente é cabível a execução do julgado em relação ao co-autor PAULO JOSÉ VOLPARO e aos honorários advocatícios, nos termos das referidas decisões. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 364/365. Fls. 296/363: Apresente a patrona do co-autor Joaquim Aloísio Azevedo, Dra. Meire Elaine Xavier da Costa, OAB/SP n.º 197.465, novos cálculos de liquidação, apenas no tocante aos honorários advocatícios proporcionais a ele, de acordo com a decisão de fls. 205/207, que condenou à CEF ao pagamento da metade da verba honorária fixada. Considerando que os demais autores são representados pela Dra. Luci Cabral Morais Volpato, OAB/SP n.º 120.804, requeira tal advogada o que entender de direito. Por fim, quanto ao co-autor PAULO JOSÉ VOLPAR, considerando que os extratos acostados às fls. 257/260 não comprovam que houve saque na conta vinculada do aludido autor, cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl 597: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor LUIZ WYLMAR RODRIGES NETO quanto aos créditos efetuados pela CEF às fls 590/595. Após, conclusos. I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2010.03.00.013044-0, que determinou o prosseguimento da execução em relação ao autor Otávio Beraldo e, considerando que cabe ao autor, a apresentação dos documentos necessários à localização das contas vinculadas, determino que o autor supra mencionado cumpra a determinação contida à fl. 622, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, intimem-se ainda os autores LEONILDO PIERIN, LUIZ VIVENTE FERREIRA, PEDRO JUAREZ ONDEI e NELSON FIORIO, a apresentarem as GRs(guias de recolhimento) e REs(relação de empregados) a fim de possibilitar à CEF as diligências na obtenção dos extratos junto aos bancos depositários.Fl. 657 - Nada a decidir, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela parte autora.Sobrevindo o silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls 850/851: Oficie-se a CEF para que esclareça a divergência da conta informada no ofício n. 4271/2010/PAB- fl 847, conforme determinação de fl 842. Após, conclusos. I.C.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em despacho. Fl. 438: Indefiro os requerimentos de vista dos autos e devolução do prazo para manifestação, uma vez que, ao contrário do alegado pelo subsc ritor da referida petição, os autos não estavam conclusos desde 25/10/10. Os autos somente vieram conclusos no dia 03/11/10, em razão dos requerimentos acima mencionados. Ademais, o Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º 112.026, não representa a autora ANA GLEIDE DOS SANTOS VERÍSSIMO, que constituiu outro patrono para atuar neste feito, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 407. Dê-se ciência à UNIÃO do despacho de fl. 434. Após, voltem conclusos. I.C.

0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8) - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA

MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) Parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 428 - Assiste razão a CEF, uma vez que nos termos da certidão de fl. 426, os autores excederam o prazo de carga dos autos, permanecendo com os autos de 30/09/2010 à 26/10/2010. Dessa forma, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo réu. Atente-se o advogado da parte autora a observância ao prazo que lhe foi conferido. Fls. 423/424 e 427 - Recebo o requerimento do credor (parte autora), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta

de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial e a extinção da execução relativamente ao autor JOSÉ CELESTINO DA SILVA. I.C.

0002865-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002865-1) - AKIMI TAKEYAMA X ANTONIO HARUO MATSUOKA X ARMANDO SALES DO PRADO X JOSE LUIZ COSENTINO X LUIZ CARLOS MEIRA DE AMORIM(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL.545: Vistos em despacho.Fl.544: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$525,26 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) devidos por cada autor, totalizando o valor de R\$2.626,29 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 28 de abril de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.560:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.545.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 502/504: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

0013769-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013769-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 405/417: Requer o patrono da parte autora que este Juízo, havendo sentença condenatória nos presentes autos, disponibilize o montante de 20% do valor da causa a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, c/c 24 da Lei 8906/94. Inicialmente, junte o patrono da parte autora o contrato de honorários, nos termos do parágrafo 4º da aludida Lei. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020017-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020017-8) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X

INSS/FAZENDA(Proc. PAULO R.GOMES DE ARAUJO)

Vistos em despacho.Fls.306/328: Em razão das alegações expostas pela parte autora assim como a juntada de comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal de decisão que não admitiu o Recurso Especial, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl.157.Dessa forma, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e após a devida vista e concordância pela União Federal, expeça-se o alvará. Tendo em vista a juntada de cópias pela autora e seu requerimento, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Em relação ao pedido de RPV - Requisição de Pequeno Valor em nome da Sociedade, deverá ser reiterado no momento oportuno. Cumpra-se. Int.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 238 - Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos, os documentos solicitados pelo contador judicial(extratos fundiários com o crédito do JAM referente às contas onde houve duplicidade de pagamentos e memória discriminada de cálculos) possibilitando a elaboração dos cálculos, necessários ao deslinde do feito.Prazo : 20 dias.Apresentados os documentos, retornem os autos ao contador judicial.I.C.

0005333-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005333-2) - BITE - BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Fls 221/223: Face o informado pela parte autora, EXTINGO a execução nos termos do artigo 794 inciso III do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0020849-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020849-6) - USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 430: Indefiro a intimação pessoal da executada, pois não cabe a este Juízo diligenciar para localizá-la. Tal providência compete ao próprio patrono da autora, uma vez que a representa nos autos. Sendo assim, reputo válida a intimação dos advogados da autora (fl. 428). Requeira a credora (UNIÃO) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0018311-48.2003.403.6100 (2003.61.00.018311-0) - MARIA NATALICIA BARBOSA NERIS X FARMACIA ALES LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 247. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da parte autora), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.
DESPACHO DE FL. 247: Vistos em despacho. Fl. 245: Indefiro o requerido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois, embora não conste da sentença de fls. 179/186, entendo que a condenação é pro rata, de modo que o pagamento dos honorários deve ser rateado entre as autoras. Proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265, da CEF. I.C.

0026281-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026281-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

DESPACHO DE FL. 199:Vistos em decisão.Fls. 192/193 - Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.120,16(dois mil, cento e vinte reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/06/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 199.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2) - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 91/94, uma vez que foram realizados em estrita observância aos termos do julgado. Outrossim, intimem-se às partes a informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. Nada a decidir quanto ao requerimento de fixação de honorários advocatícios para a CEF, uma vez que a questão já foi decidida na ocasião do julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027404-61.2006.403.0399 (2006.03.99.027404-4) - ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X BARBARA MARIA RZYSKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Fls. 345/346: Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão a parte autora no tocante a retenção efetuada em duplicidade dos valores do PSS. Desta forma, expeçam-se Alvarás de Levantamento nos valores de R\$4.797,55 (PSS - ANTONIO MURILO DOS SANTOS - fl. 338) e R\$4.530,56 (PSS - ANTONIO PEDRO DA SILVA - fl. 339) em nome do advogado indicado à fl. 346. Expedidos e liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0012305-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime(m)-se.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0012926-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012926-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância das partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 138/141, restam homologados. Outrossim, intime-se a parte autora a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. Diante da diferença apurada, intime-se a CEF, para que deposite o valor indicado nos cálculos do contador judicial de forma atualizada, no prazo de 10 dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3) - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHFI - ESPOLIO X IVETTE CHOHFI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 134: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se para cumprimento do despacho de fl 132. Após, conclusos. I.C.

0009658-81.2008.403.6100 (2008.61.00.009658-1) - REGINA CELIA VALERINI FAVERO X PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0) - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora de fl. 125/126 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. I.C.

0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 100: Nada a deferir, tendo em vista que já houve a expedição e retirada do alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora, conforme comprova o alvará de fl 97. Cumpra a CEF a parte final da determinação de fl 99. Cumprido o item supracitado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. I.C.

0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação - fls 188/191. O credor se manifestou às fls. 197/198. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 30/08/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso

porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetua o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetua o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetua o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetua o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que

deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra

0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou à fl. 105- verso.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 08/10/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor .Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz , in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso.Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda,

frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuação, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: Quanto ao requerimento de levantamento do valor incontroverso e, dado a problemas ocorridos nesta Vara resultantes da expedição, de imediato, de alvará de levantamento do valor incontroverso da execução em favor do

credor, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001095-2) - GETULIO CORREA DAS NEVES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 127 - HOMOLOGO os cálculos de fls. 111/115, em face dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, uma vez que os mencionados cálculos foram realizados em estrita observância aos termos do r. julgado. Outrossim, esclareço que o índice impugnado pelo autor à fl. 122, ou seja, relativo ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% não foi sequer objeto destes autos. Observadas as formalidades legais, intimem-se às partes a informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº. 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se os. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se findo os autos. Int.

0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 218/223: Recebo o requerimento do credor (ALESSANDRO VENTURA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do

depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Visto em despacho. Retornem os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos da execução por autor e pelo total de autores, observando duas datas de atualização: uma, a data da conta do(s) exequente(s) e outra, a data da feitura da conta por aquele setor.Determino, ainda, que a Contadoria indique, por autor, o montante referente ao desconto do PSS (11%), que ocorrerá no momento do levantamento do crédito, nos termos da Medida Provisória nº 449/08.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser APENAS INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA FEITO O DESCONTO NA CONTA, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Ressalto, ainda, que no cálculo da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, devem ser compensados os reajustes eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93 e MP 1.704/98, segundo demonstram as fichas financeiras.Em resposta à consulta de fl. 112, esclareço que o embargado JOSÉ RUBENS DUPRAT assinou o Termo de Transação e não deverá receber mais nada judicialmente. Deverá a Contadoria apontar o valor que seria devido ao embargado JOSÉ RUBENS se não tivesse assinado o Termo de Transação, a fim de que sejam calculados os honorários advocatícios devidos (10% sobre o valor da condenação), uma vez que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, pois os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei 8.906/94.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022157-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Vistos em despacho. Fl. 82: Indefiro a compensação requerida pela embargante, uma vez que o valor devido, por se tratar de verba honorária, não constitui débito do embargado para com a UNIÃO, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) Vistos em despacho. Fls 207/208: Expeça-se alvará de levantamento somente do valor constante na guia de depósito de fl 176, tendo em vista que o depositado à fl 200 é relativo à garantia do Juízo. Esclareça a CEF o depósito de fl 200, posto que diverge dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls 566/571 dos autos da ação principal em apenso (95.0014705-0). Após, conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico dos autos que foi expedido o Ofício Precatório, referente ao montante principal, conforme juntada de cópia eletrônica enviada(fl.434.)Às fls.435/447 requer o autor expedição do ofício requisitório para emissão do precatório.Insta consignar que deverá primeiramente ser expedido mandado de citação à União Federal concernente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Dessa forma, intime-se o autor para que requeira a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, assim como junte as peças necessárias(sentença,

acórdão, trânsito em julgado, cálculos, petição de requerimento da citação) para a devida expedição do mandado pela Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022409-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora o requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C., eis que o valor que pretende executar, aparentemente, já foi objeto de citação anterior, o que ensejou a interposição de Embargos à Execução pelo executado. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8) - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ARMANDO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MORENO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em o pagamento complementar, conforme guia de depósito acostada à fl. 629, desnecessária a publicação do despacho de fl. 627. Cumpra a Secretaria o determinado no 2º tópico do referido despacho. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 485/488: Vista à CEF para que contramine o agravo retido interposto pela parte autora. Intimem-se os autores para que procedam à devolução dos valores depositados a maior em suas contas vinculadas, conforme cálculos de fls. 436/438, homologados às fls. 482/483, sob pena de enriquecimento ilícito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Int.

0006673-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006673-7) - JAIME SIUNTE X JAIME SIUNTE SUZANO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIME SIUNTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIME SIUNTE SUZANO - ME

Vistos em despacho. Fls. 183: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista os preceitos contidos no artigo 23 do Código de Processo Civil. Transfira-se os valores bloqueados às fls. 179/180 - R\$ 1.324,64 - Jaime Siunte - Banco do Brasil, R\$ 429,04 Jaime Siunte - Suzano ME - Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se o valor de R\$ 1.324,64, Jaime Siunte - Banco Santander. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos à fl. 183. Cumpra-se.

0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6) - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 165: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$7.010,01, sendo R\$1.289,92 (guia de fl. 159) + R\$2.074,27 (guia de fl. 158), relativos aos honorários da fase de conhecimento e R\$ 3.645,82 (guia de fl. 163), relativos aos honorários da fase de cumprimento de sentença, em favor da sociedade de advogados S.F.ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8) - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Fls.194/199: interpõe a parte autora, embargos de declaração, sob a alegação que não houve manifestação deste Juízo acerca do erro de cálculo apontado nos embargos de fls. 174/185.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão a ser sanada na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo na decisão de fls. 188/189. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7) - ODAIR LOURENCO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 67/74 - Dê-se ciência ao autor acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Cumpra a parte autora integralmente a parte final da decisão de fls. 58/60, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente a decisão supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0003357-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003357-7) - CESARE MARSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão. Defiro a gratuidade. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 50 e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que junte os extratos da conta vinculada do FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, expedindo-se carta de intimação para que no prazo supra, apresente os extratos de FGTS.Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Int.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que a parte autora já foi intimada em seis oportunidades e até o presente momento não regularizou o feito, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 52, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.103/121: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa fazendo constar a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).Após, intime-se a parte autora para trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das fls.103/120 que farão parte do Mandado de Citação (contrafé).Com a juntada da contrafé solicitada acima, CITE-SE a CEF.I.C.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 92, eis que nos termos das cópias encaminhadas pelo Juízo da 4ª Vara Cível Federal, possuem objetos diversos. Defiro a gratuidade. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).Esclareça ainda, a que título pretende seja incorporada ao saldo devedor os depósitos judiciais, eis que não há autorização para a realização dos referidos depósitos nestes autos.Prazo : 10 dias. Int.

0011297-66.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 190, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0013034-07.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARAGAO LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 52, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 61/62 - Acolho como aditamento. Outrossim, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 60, especificando detalhadamente o seu pedido, bem como indique os fundamentos jurídicos do pedido. Prazo : 10 dias. Esclareço ainda, que a petição que aditar a inicial deverá vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Int.

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA (SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL SILVA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a declaração da inexistência do débito no valor de R\$15.586,15 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), referente ao empréstimo contraído fraudulentamente em seu nome; a retirada de seu nome do rol de maus pagadores junto ao SCPC e SERASA, decorrente da pendência bancária REFIN - CEF - 4150 SP e a condenação ao pagamento dos danos morais no valor equivalente a seis vezes o valor da negativação - R\$93.516,90 (noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos). Relata que no documento intitulado Detalhamento de Crédito, extraído do site da Previdência, consta a alteração da rede bancária para recebimento do benefício previdenciário, com a transferência para a CEF, Agência Itaquera, sem que o autor tivesse feito qualquer solicitação ao INSS nesse sentido. Em razão desse fato, protocolizou junto ao INSS reclamação sobre as irregularidades ocorridas no benefício previdenciário, de molde a evitar futuras fraudes por terceiros. Compareceu, também, perante a agência Itaquera da CEF, para que fosse esclarecida a situação, uma vez que a conta-corrente naquela instituição foi aberta com o uso de documentos falsos do autor, tendo sido, inclusive, averiguado que havia divergência em seus dados, em uma foto e na assinatura aposta no contrato de abertura de contas. Lá obteve também a informação de que o fraudador contraiu um empréstimo de aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção. Narra que o gerente da agência bloqueou o cartão da conta-corrente, ficando pendente o cancelamento da própria conta e do empréstimo, providência que seria tomada em data posterior. Aduz que, para sua surpresa, no dia 13 de abril de 2010, a ré procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em função do aludido empréstimo, tendo conhecido esse fato por ocasião do pagamento de um serviço por meio de cheque, que, aliás, foi recusado por conta da negativação de seu nome. Sustenta, assim, fazer jus ao cancelamento do débito, tendo em vista que fora vítima de fraude cometida por terceiro desconhecido, mediante a utilização de documentos falsos aceitos pela ré. A par disso, pretende a reparação do dano moral provocado pela ré, decorrente do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória e do desconforto em que se encontra, reforçados pela inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Tutela antecipada deferida às fls. 60/62, para determinar a suspensão da restrição no SCPC, desde que resultante dos fatos apontados na inicial. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 67/103, acompanhada dos contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimo. Em fase de especificação de provas, somente a CEF se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 109). Réplica às fls. 110/119. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que se mostra indispensável a produção de prova testemunhal. Fixo como ponto controvertido a necessidade de se saber quais documentos, fora os que acompanham a contestação, foram solicitados pela ré ao autor, quando do comparecimento deste junto à agência bancária de Itaquera, bem como se foram providenciados. Em caso positivo, se a instituição financeira foi negligente em adotar as providências cabíveis para regularizar a situação do autor. Determino, assim, a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 19 de janeiro de 2011, quarta-feira, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor (artigo 342, CPC) e oitiva das testemunhas das partes. Determino ao autor, nos termos do artigo 407, CPC, que deposite em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Observo que a testemunha da ré já está devidamente arrolada e qualificada à fl. 109. Int. DESPACHO DE FL 126. Vistos em despacho. Fls 124/125: Face a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, providencie a Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal as devidas intimações, a fim de que compareçam na audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2011 às 15:00 horas. Observe-se que a testemunha da ré já foi arrolada e qualificada à fl 109. Publique-se a decisão de fls 120/123. I.C.

0015127-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 95/107: Mantenho a decisão de fls. 81/82, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 59 - Nada a decidir, eis que a Carta Precatória já foi desentranhada e devolvida ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento. Aguarde-se o retorno do aditamento a Carta Precatória nº 121/2010.Int.

0016419-60.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 35, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/57: Face ao teor das informações contidas nos documentos acostados pela parte autora, processe-se o feito em segredo de justiça. Considerando o valor dos rendimentos do autor, entendo que não subsiste a alegada condição de hipossuficiência, razão pela qual afasto a presunção de veracidade da declaração de pobreza de fl. 42. Tal entendimento é corroborado por diversos julgados do E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido (RESP n.º 1188845, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamim, DJE de 16/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 16406, 4ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 19/08/2010). Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado no 2º tópico do despacho de fl. 47, apresentando as cópias necessárias à verificação da prevenção. No silêncio, cumpra a Secretaria as determinações constantes do despacho de fl. 48. I.C.

0016851-79.2010.403.6100 - ESTER GOMES DE BRITO CALIXTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 190/225: Intimem-se os autores RICARDO ABDU e PLINIO FERREIRA MORGADO a juntarem a certidão de trânsito em julgado constante nos autos do processo nº 0015491-12.2010.403.6100. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 189. I.C.

0017971-60.2010.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X EUCLERIO HENRIQUE DAVID(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 43: Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 40. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 51/54: Em face do regime de plena comunhão de bens adotado entre APARECIDO RAIMUNDO CONSTANCIO e MARIA APARECIDA RENAUT DO AMARAL e conforme dispõe o art. 1667 do Código Civil deve a parte autora EMENDAR A INICIAL para que APARECIDO RAIMUNDO CONSTANCIO

integre o pólo ativo da lide.Prazo: 10 (dez) dias.Ademais, a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.Defiro o pedido de gratuidade. Anote-se.I.C.

0018522-40.2010.403.6100 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO(SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 153/155 e 156/162: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpram os autores integralmente a decisão de fls 44/46, fornecendo cópia da petição inicial do feito n. 0033927-29.2004.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise de prevenção, nos exatos termos da decisão supracitada. I.C.

0018606-41.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ANTONIO RODRIGUES DE LIMA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o fornecimento imediato de cobertura completa, sem qualquer exclusão, ao tratamento oncológico prescrito ao autor, até alta médica definitiva, inclusive com o medicamento quimioterápico oral Tarceva (Cloridrato de Erlotinibe), 150 mg, bem como qualquer outro medicamento ou procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.Afirma o autor que é funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo beneficiário do Plano de Saúde, CorreiosSaúde.Segundo alega, após a realização de vários exames, confirmou-se a existência de um Tumor Hepático.Informa que realizou tratamento quimioterápico e sessões de radioterapia e, em razão do avanço da doença, o médico prescreveu o medicamento Tarceva (Cloridrato de Erlotinibe), 150 mg, 1 comprimido ao dia.Aduz, ainda, ter adquirido 25 comprimidos do medicamento Tarceva, 150 mg, junto à Farmácia do Setor de Quimioterapia do Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, para uso até o dia 27/09/2010.Sustenta que teve seu pedido de fornecimento de medicamento negado, sob a alegação de ausência de previsão expressa no contrato celebrado (plano de saúde) para cobertura de tratamento quimioterápico.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à ré o fornecimento gratuito do medicamento descrito nos autos, até a apreciação da contestação.Contestação às fls. 134/153.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo e de ilegitimidade passiva, por não se tratar de relação laboral, mas de assistência médica por força de contrato, e em razão da ECT explorar serviços públicos de competência da União.Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O autor é portador de tumor de vias biliares extra hepático Klatskin inoperável, tendo efetuado tratamento quimioterápico e sessões de radioterapia. Em razão do avanço da doença, foi prescrito para a continuidade do tratamento o medicamento Tarceva (fl. 67 e verso).Observo que o autor obteve, pelo menos uma vez, a autorização para retirada do medicamento Tarceva (Cloridrato de Erlotinibe), 150 mg, a fim de dar continuidade ao tratamento domiciliar, com utilização desse medicamento contra o câncer de pulmão, conforme comprovam os documentos de fls. 70/72 juntados aos autos.Posteriormente, teve seu pedido de fornecimento de medicamento negado, sob a alegação de ausência de previsão na assistência médica denominada CorreiosSaúde, regulado pelo Manual de Pessoal - MANPES.Consoante magistério do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. Erigida, pois, à seara constitucional, a saúde é contemplada nos artigos 196 e seguintes, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Conforme se depreende do Manual do Usuário juntado às fls. 39/57, o CorreiosSaúde é um benefício de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica prestado aos seus beneficiários, com abrangência em todo território nacional, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). É um benefício de autogestão, na modalidade coletiva empresarial, patrocinada, sob o registro ANS - nº 35376-1.Dessa forma, por ser um benefício de Assistência Médica, a não cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente desvirtuará a sua finalidade.A continuidade do tratamento oncológico, agora realizado com um medicamento oral e domiciliar, não pode afastar a obrigatoriedade da ré em fornecê-lo, por se tratar de procedimento que assegurará a vida do autor, que poderia, inclusive, ser aplicado no hospital.Ademais, o uso do medicamento afasta a necessidade de internação hospitalar, trazendo melhor qualidade de vida ao paciente tão debilitado em razão da doença. Trago à colação o seguinte julgado:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE.

SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: AG 20080500065391; AG - Agravo de Instrumento - 86237; Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 22/04/2008; Data da publicação: 27/05/2008). Por outro lado, entendo que assiste razão à ré, no tocante à questão do fornecimento gratuito do medicamento. Esclarece a ré em sua contestação que a ECT COMPARTILHA com os beneficiários inscritos no CorreiosSaúde O CUSTEIO dos serviços médicos utilizados, descontando a parcela devida pelo funcionário do seu holerite, arcando com percentual que lhe cabe sem nada descontar do empregado e/ou aposentado da ECT (...). De acordo com o Manual do Usuário (fls. 39/57), bem como o Acordo Coletivo 2009/2011 (fls. 155/173), o valor do compartilhamento será calculado com base no percentual estabelecido por faixa da Referência Salarial, para ser descontado do valor do salário base, mensalmente, na folha de pagamento do empregado (...), conforme especificado na tabela constante dos referidos documentos. Assim, o custo do medicamento deverá ser compartilhado entre o autor e a ré, observados os percentuais estabelecidos nos documentos que regulamentam a matéria. Posto Isto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar à ré o fornecimento imediato de cobertura completa, sem qualquer exclusão, ao tratamento oncológico prescrito ao autor, inclusive com o medicamento quimioterápico oral Tarceva (Cloridrato de Erlotinibe), 150 mg, bem como qualquer outro medicamento ou procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado, até decisão final, devendo o custo ser compartilhado entre o empregado e empregador, de acordo com os dispositivos que regem a questão. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL 133. Vistos em despacho. Fls. 94/103: Processe-se com as prerrogativas referentes aos prazos processuais e isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Fls. 104/106: Tendo em vista as alegações (fls. 94/98) e os documentos apresentados pela ré (fls. 99/103), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0020048-42.2010.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a parte final da decisão de fl. 38, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em embargos de declaração. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 54/56 alegando omissão e obscuridade na decisão que determinou à ré que fornecesse as fitas de gravação relacionadas aos alegados saques indevidos. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida,

que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Quanto à alegação de que a decisão não apontou quais saques deveriam ter sua fita de gravação apresentada, deve a ré atentar para a documentação acostada aos autos (fls. 33/37), que indica o período em que os eventos ocorreram. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. DESPACHO DE FL 82. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do alegação do autor de fls 80/81. Publique-se o despacho de fl 57. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pelo autor. I.C.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista o disposto no artigo 286 do C.P.C., emende o autor a inicial, formulando pedido certo e determinado. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo : 10(dez) dias. Int.

0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por NORMENI SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente, até decisão final. Afirma a autora, em síntese, que foi debitado indevidamente de sua conta corrente o valor de R\$ 1.484,16. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações expostas na inicial, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, foi debitado da conta corrente da autora, de forma indevida, o valor de R\$ 1.484,16. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido de devolução dos valores, requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 188: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 187. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0021508-64.2010.403.6100 - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor GILMAR PEDRO DA SILVA cópia de seu comprovante mensal de rendimentos. Regularize o autor MARCOS AURÉLIO COSTA SANTOS sua representação processual, datando sua procuração. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para fazer constar BETANIA PEREIRA DE FREITAS. Prazo : 10 dias. Ressalto, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. Int.

0021571-89.2010.403.6100 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ao consultar o Sistema Processual, verifiquei que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 220/226, porquanto distintas as Declarações de Importação. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação do produto importado, objeto da DI nº 10/1294050-2, mediante e tão-somente o pagamento das despesas contratadas sem a exigência dos tributos Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS incidentes sobre a importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Afirmo a autora que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidamente de utilidade pública federal. Segundo alega, para desenvolver regularmente os seus objetivos, importou um Equipamento Horizontal para empacotamento automático com película de filme termo-retrati, sendo necessário para o desembaraço aduaneiro o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, parágrafo 4º e artigo 195, 7º ambos da Constituição Federal, encontra-se imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual o produto a ser desembaraçado e não pode sofrer tributação. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. A controvérsia cinge-se à verificação da aplicação do disposto no artigo 150, VI, alínea c, e no 7º, do artigo 195 da Constituição Federal e, de conseqüente, a análise da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do comando normativo que determina o recolhimento dos citados impostos pelas entidades beneficentes de assistência social. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reforço, ainda, que a lei aludida no citado dispositivo constitucional só pode ser a complementar, diante do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo apenas disciplinar os aspectos formais à fruição do benefício. Entendo, mais, que o artigo 14, do Código Tributário Nacional faz as vezes da referida lei complementar. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, me parece que a autora é uma entidade sem fins lucrativos, tendo cumprido os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Estatuto Social da entidade cumpriu os incisos I, II e III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer, entre outras prescrições, que serão aplicados no Brasil suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de sua missão, bem como que nenhum dos associados, mantenedores, diretores e conselheiros da SBB receberão quaisquer remunerações, bens, bonificações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Além disso, me parece que o bem importado é correlato aos seus objetivos institucionais. Ademais, noto que a autora possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, tendo, ainda, requerido a renovação do certificado, pendente de análise. Cumpre ressaltar, que caso não seja renovado o Certificado de Assistência Social poderá a ré cobrar, posteriormente, os tributos. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liberação do produto importado, objeto da DI nº 10/1294050-2, mediante e tão-somente o pagamento das despesas contratadas, sem a exigência do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS incidentes sobre a importação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a natureza carente das entidades sem fins lucrativos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021714-78.2010.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os processos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 5276/5279, uma vez que possuem objetos distintos. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento as custas iniciais nos termos da Lei nº 9.289/96. Atribuído novo valor à causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Junte ainda o autor, cópia da petição que aditar a inicial, para a instrução da contrafé. Prazo : 10 dias. Int.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores do desmembramento e da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emendem os autores a petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Proceda a Secretaria a autuação do feito, bem como, o cadastro do advogado no sistema NUAJ. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo desta ação o autor CEZAR LUIZ BARROZO DE FARIA. Esclareçam ainda, se pretendem a manutenção do SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS-SINAL no polo ativo da demanda, eis que houve desmembramento do feito originário, em razão da decisão irrecorrida proferida no julgamento da exceção de incompetência. Recolham as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Emende a inicial nos termos do artigo 282, VII do C.P.C. Juntem os autores, cópia para a instrução da contrafé, necessária a citação do réu. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0022326-16.2010.403.6100 - LUZIA APARECIDA GASPAROTTO(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a autora a gratuidade requerida. Diante da inclusão da CEF como litisconsorte necessário, intime-se a autora a requerer a citação da CEF e juntar cópia para a instrução da contrafé, necessária a citação do litisconsorte. Prazo : 10 dias. Após, cite-se a CEF com prazo de 10(dez) dias, a teor do que dispõe artigo 72, parágrafo 2º, a do Código de Processo Civil. Int.

0022341-82.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO BATISTA DE PROENÇA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da Ação Penal nº 0002547-94.2008.403.61.81 proposta em face do autor, comunicando-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal para que aguarde o julgamento definitivo da presente ação, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, as operações bancárias não foram realizadas pelo autor. Ademais, como é sabido, há independência e autonomia das esferas cível e criminal, razão pela qual não há se falar em suspensão da Ação Penal nº 0002547-94.2008.403.61.81. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize o autor sua representação processual. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça o autor cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº 0018898-60.2009.403.6100, para análise da prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022373-87.2010.403.6100 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Apresente o autor o ultimo extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Prazo : 10 dias. Int.

0022496-85.2010.403.6100 - PANELLA BAR E LANCHONETE LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0022512-39.2010.403.6100 - MAURICIO FERNANDES DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada.Prazo : 10 dias.Int.

0022567-87.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando planilha onde discrimine quais valores pretende repetir, observando-se o termo de rescisão do contrato de trabalho. A fim de possibilitar a apreciação do pleito de gratuidade, junte o autor cópia da declaração do imposto de renda do exercício de 2009, bem como, demonstrativo do pagamento do benefício recente. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Recolha a autora as custas iniciais devidas, nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96.Junte mais uma contrafé necessária a citação da CEF.Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, a teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C., informe de quais órgãos de proteção ao crédito requer seja seu nome retirado, bem como, esclareça o requerido em seu pedido final, delineando qual o crédito que pretende seja declarado inexistente. Prazo : 10 dias.Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.Int.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente o autor a procuração de fl. 23, em via original.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Regularizada a inicial, cite-se.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Citem-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022945-43.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora a fim de comprovar, por meio de documento hábil, a existência de inscrições em Dívida Ativa, anuidades vencidas, multas e eventuais autos de infração lavrados.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME
Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora tome as providências necessárias no sentido de localizar o endereço da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15h00. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

0022447-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Inicialmente verifico não existir prevenção com os feitos indicados no termos de fls. 47/52, tendo em vista se tratar de unidades e períodos diversos. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO I.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo

na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000665-27.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Vistos em despacho. Em face do decurso das partes acerca da decisão de fls. 16/17 proferida pelo Juízo Federal de Jaú, traslade-se cópia aos autos da ação ordinária em apenso, despense a Secretaria a presente Exceção de Incompetência e remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA (SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando a concordância da exequente, designo audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:00 hrs. Dessa forma, aguarde-se para que os autos sejam remetidos à perícia tão somente se a audiência restar negativa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037985-56.1996.403.6100 (96.0037985-8) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 481/488: Verifico que a decisão proferida à fl. 459 não determinou que as partes fossem intimadas acerca dela. Assim sendo, não pode este Juízo determinar o retorno dos autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, a fim de que seja publicada para manifestação do impetrante. Ademais, como bem decidiu o Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Nery Júnior, o pedido de desistência foi protocolado pelo impetrante após o julgamento da ação, que deu provimento à apelação e à remessa oficial da União Federal (fls. 445/450), não havendo o que ser homologado. Dê-se ciência do despacho de fl. 464 à União Federal. Intimem-se.

0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 1646/1670: Ciência aos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 1316: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a planilha a ser apresentada pela Receita Federal. Quanto ao pedido formulado pela impetrante às fls. 1173/1177, e em conformidade com a decisão do C. S.T.F. de fl. 1291, verifico que a hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente no que tange à alíquota da COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1320: Vistos em despacho. Fls. 1318/1319: Apresente a impetrante as bases de cálculo e as alíquotas mensais, bem como as cópias das DARFs que comprovem os pagamentos do principal e comprovantes de outros depósitos realizados nos autos judiciais, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fl. 1317. Int.

0046104-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046104-1) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PREFURACOES S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CAPITAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0012858-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012858-4) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 300/301: Indefiro o requerido, uma vez que a ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 230/242, e foi negado seguimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau (decisão de fls. 287/288), transitada em julgado em 20/08/10. Dê-se ciência do despacho de fl. 293 à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0030693-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030693-0) - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 291/317: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 209/217 deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, defiro a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União o saldo total remanescente efetuado na conta nº 0265.635.00219163-9, conforme consulta de fl. 319. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009808-04.2004.403.6100 (2004.61.00.009808-0) - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 467/472: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0018115-35.2009.403.0000, para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento dos depósitos pelo impetrante. Certificado o trânsito, o impetrante deverá informar este Juízo, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 185 e 189, na conta nº 0265.635.222577-0, devendo também indicar em que folha dos autos consta a procuração ad judicium com poderes para o advogado Dr. Márcio Abbondanza Morad receber e dar quitação. Expedido e liquidado o alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4) - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 207/229: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrado, ante a carência do interesse recursal superveniente. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001473-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001473-0) - DIEGO VINICIUS FRONER(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em despacho. Fls. 120/143: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende

a apelante. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) X IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)

Vistos em despacho. Diante da consulta juntada às fls. 151/152, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Conflito de Competência. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0003766-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003766-2) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 299/381: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confiram-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007147-42.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 638/672: Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer informações em como deverá proceder em pedidos futuros de expedição de CND. Na r. sentença de fls. 581/585, a segurança foi concedida com base nos documentos juntados aos autos, que comprovaram que as penhoras efetivadas nos autos das Execuções Fiscais nºs 97.0529386-4, 97.0521691-6 e 98.0526539-0 continuavam válidas. Como bem afirmado na sentença supra, ...Caso se verifique a necessidade de reforço de penhora, essa questão deverá ser deduzida nos autos da respectiva execução fiscal. Logo, efetivada a penhora em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses do executivo fiscal. Caso haja modificação na situação demonstrada nos autos, e não sendo mais comprovada a validade das penhoras efetivadas nas Execuções Fiscais, deverá a impetrante valer-se de outra ação para requerer a expedição de nova CND, ante a existência de novo ato coator. Dê-se ciência da sentença de fls. 581/585 à União Federal. Intimem-se.

0011512-42.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011915-11.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF EM ESTAC E SIMILARES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014173-91.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão em arquivo, sobrestado. Intime-se e oficie-se.

0014727-26.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade coatora, contra decisão proferida às fls. 48/50, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Segundo afirma, foi deferida a liminar para determinar a concessão de registro provisório da impetrante nos quadros do COREN-SP, alegando, para tanto, que a decisão proferida não delimitou os limites de atuação profissional da impetrante. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo assistir razão à embargante. Conforme narra a impetrante em sua petição inicial, (...) a formação acadêmica concentra-se no modelo biomédico de atenção à saúde e prioridade do processo fisiológico na gestação e parto (...). Dessa forma, entendo que atuação da impetrante deve ficar restrita à área de Obstetrícia. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional provisório da Impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e expeça a Certidão de Registro, com atuação restrita a área da Obstetrícia, até decisão final. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 72: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 70, juntando duas cópias da apelação de fls. 58/68 para instrução das contrafés. Apresentadas as cópias faltantes, cumpram-se os demais tópicos do despacho supramencionado. Int.

0019798-09.2010.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição suplementar do impetrante como advogado na cidade de São Paulo. Segundo afirma o impetrante, teve o seu pedido de inscrição suplementar suspenso e a consequente representação contra a sua inscrição principal, perante o Conselho Federal, conforme decidido pelos membros da Primeira Turma da Comissão de Seleção da OAB/SP. Sustenta, em síntese, que preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 8.906/94 para o deferimento da inscrição suplementar, razão pela qual entende ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em obter a inscrição suplementar como advogado, nos quadros da OAB de São Paulo. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autoridade coatora, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. Conforme narra em sua petição inicial, o impetrante é advogado inscrito na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais, desde 07/08/2009, e requereu a inscrição suplementar perante a Seccional de São Paulo/SP, tendo o seu pedido de inscrição suplementar suspenso. Dispõe o artigo 10 e 1º da Lei nº 8.906/94: Art. 10. A inscrição principal do advogado

deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) a Comissão de Seleção entendeu que da análise dos termos do processo Originário, a inscrição foi concedida com inobservância do Regulamento Geral da Advocacia e do EOAB e Provimento 109/05, visto que o impetrante não comprovou que residiu na Comarca de Araguari no Estado de Minas Gérias, vício, o qual cria óbice para a Inscrição Suplementar. (...) O óbice mencionado pela autoridade impetrada está previsto no 4º da Lei nº 8.906/94, estabelecendo que o Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. Ressalto, ainda, que em face da decisão que determinou a suspensão do pedido de inscrição suplementar, o impetrante apresentou recurso e aguarda julgamento. Portanto, em uma análise preliminar, não verifico qualquer ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição suplementar do impetrante, haja vista ter a autoridade impetrada agido nos estritos termos da lei. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020039-80.2010.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 45, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO KOK e DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a imediata transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo a competente certidão de inscrição. Alegam os Impetrantes que apresentaram em 04/04/2001, pedidos administrativos de transferência nº 10880.023303/97-29 e 10880.023303/97-29. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nºs 10880.023303/97-29 e 10880.023303/97-29, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos Impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020189-61.2010.403.6100 - ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X DIRETOR DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Vistos em despacho. Fls. 68/71: Mantenho a decisão de fls. 63/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020312-59.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 64/69: Mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0020852-10.2010.403.6100 - ARTUR SAPORITO JUNIOR (SP291611 - ALEXANDRE SANTOS GOTTARDO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTUR SAPORITO JUNIOR contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando o seu atendimento pelo impetrado para realização de perícia médica, e a concessão do benefício de auxílio-doença,

pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de atendimento para realização de perícia médica e concessão do benefício de auxílio-doença.Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, torno sem efeito o despacho de fl. 33 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em despacho. Fls. 1333/1337: Ante as alegações da impetrante, reconsidero em parte a decisão de fls. 1330/1332, uma vez que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Dessa forma, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o término do prazo de suspensão. Intime-se e oficie-se.

0020955-17.2010.403.6100 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para que possa gozar o período de férias referente ao período de 2008 (19 dias) no período de 29/11/2010 a 17/12/2010 (19 dias) ou em qualquer período de 2010 a critério da chefia, pelas razões expostas na inicial.A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Informações às fls. 24/27.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora.Pretende o impetrante gozar as férias, referente ao exercício de 2008, no período de 29/11/2010 a 17/12/2010 (19 dias) ou em qualquer período de 2010 a critério do seu superior.O pedido foi negado pela autoridade coatora, sob a alegação de não ser possível o gozo das férias, referente ao exercício de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.112/90 e artigos 3º e 11 da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2/98.Dispõe o artigo 77 da Lei 8.112/90:Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 1 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.Por sua vez, estabelecem os artigos 3º e 11 da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2/98:Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.Art. 11. Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º.À primeira vista, parece que o direito do gozo das férias, referente ao exercício de 2008, não procede, haja vista a legislação acima mencionada dispor acerca do acúmulo das férias, até o máximo de dois períodos, por necessidade de serviço, sendo que deveriam ter seu início até o dia 31 de dezembro de 2009, o que não ocorreu in casu.No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, mormente a Certidão SCP/CS nº 47/2010 juntada à fl. 12, emitida pelo antigo empregador, observo que o impetrante possui 19 (dezenove) dias férias a serem gozadas no período de 13/09/2010 a 01/10/2010, referente ao exercício de 2008, 11 (onze) dias de férias marcadas para o período de 16/11/2010 a 26/11/2010, referente ao exercício de 2009 e, por fim, que faz jus à proporção de oito doze avos das férias referente ao exercício de 2010.A Certidão SCP/CS nº 47/2010 revela que o impetrante gozou 19 dias do exercício de 2009 sem, contudo, ter usufruído todas as parcelas de férias do exercício anterior (2008).Com efeito, no exercício de 2008, o impetrante gozou 11 (onze) dias de férias, restando 19 (dezenove) dias, e no exercício de 2009, usufruiu 19 dias de férias, restando, ainda, 11 (onze) dias. Portanto, o impetrante gozou 30 (trinta) dias de férias, que, na verdade, se referem ao exercício de 2008, não obstante ter constado na Certidão SCP/CS nº 47/2010 (fl. 12), 11(onze) dias de férias não gozados no exercício de 2009. Assim, não restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 77 da Lei 8.112/90, porquanto as férias faltantes, de direito, se referem ao exercício de 2009 e não ao exercício de 2008, conforme consta na certidão.Dessa forma, não pode o impetrante ser prejudicado no exercício do direito de férias, consagrado pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, em razão de um equívoco cometido pelo antigo empregador.Presente, pois, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, determinado à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o direito de gozar os 19 (dezenove) dias de férias faltantes, referentes ao exercício de 2008, quando, de direito, se referem ao exercício de 2009, até o dia 31/12/2010, no período a ser combinado com o seu superior.Abra-se vista ao Ministério

Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 140/145: Ante as alegações da impetrante, reconsidero em parte a decisão de fls. 137/139, uma vez que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Dessa forma, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o término do prazo de suspensão. Intime-se e officie-se.

0021007-13.2010.403.6100 - EDGARD FERREIFA NETO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fls. 40/41, fornecendo uma contrafé completa (fls. 02/36) para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Vistos em despacho. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, esclareça a impetrante se quer aditar a inicial, indicando a autoridade impetrada que tenha domicílio na cidade de São Paulo. Em caso de manutenção da autoridade indicada na petição inicial, deverão os autos ser remetidos à Justiça Federal de Santos, em virtude da incompetência deste Juízo, uma vez que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ªSeção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021032-26.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO ALVES NETO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 42/43: Dê-se ciência ao impetrante. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 26/29. Int.

0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Fls. 106/109: Mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0021326-78.2010.403.6100 - NEO COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 46/62: Mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em despacho. Considerando que há na inicial pedido de compensação do indébito, referente à exigência do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, o que irá refletir nos cofres da União, intime-se a Impetrante para complementar o pólo passivo da demanda. Forneça, ainda, cópia da petição inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 122/124: Mantenho a determinação de fl. 116, por seus próprios fundamentos. Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa, e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas iniciais remanescentes, conforme legislação vigente na Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, objetivando a liberação do veículo Toyota Corolla, renavam 879483121, objeto de arrolamento efetuado pelo impetrado. Afirmo a impetrante que foi arrolado o veículo Toyota Corolla, renavam 879483121, para garantia do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, tendo em vista a Lei nº 11.941/2009 não determinar o oferecimento de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Insurge-se a impetrante contra o arrolamento do veículo Toyota Corolla, renavam 879483121, sob a alegação de não haver previsão na Lei nº 11.941/2009 acerca da exigência de qualquer tipo de garantia ou arrolamento de bens para aderir ao parcelamento. Não obstante as alegações expostas pela impetrante, noto que a autoridade impetrada arrolou o veículo descrito na inicial, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, conforme comprova o documento de fls. 110/111. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O fato da impetrante ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não conduz à liberação do veículo arrolado, pois, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, o cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento ocorrerá após a extinção do crédito tributário, o que não verifico, in casu. Ademais, a impetrante não ofereceu outros bens para arrolamento em substituição ao veículo Toyota Corolla, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 5º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0021966-81.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILECIDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO BRASILECIDADE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer sanções administrativas, tais como negativa em expedir certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de horas extras e do terço constitucional de férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o

salário-de-contribuição.O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária.As prestações pagas aos empregados a título de horas extras possuem cunho remuneratório, estando, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária.Trago à colação o seguinte julgado. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo: RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071; Relator: ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/09/2010; Data da publicação: 22/09/2010).Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de 1/3 constitucional de férias, até decisão final.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer sanções administrativas, tais como negativa em expedir certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN, no tocante à verba acima mencionada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impositivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022104-48.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 32, porquanto distintos os objetos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALINO DELLA BELLA e MARTA DELLA BELLA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido administrativo nº 04977.008934/2010-93.Alegam os Impetrantes que apresentaram em 10/08/2010, pedido administrativo de transferência nº 04977.008934/2010-93.Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no

caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.008934/2010-93 (fls. 28/30). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022215-32.2010.403.6100 - LEANDRO JOSE ZAGATO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022344-37.2010.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão do valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo do PIS. Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Em 18/06/2010 o Tribunal prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para decisão. Porém, a fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Regularize a impetrante sua representação processual, bem como junte aos autos cópia do Contrato Social. Após, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO DE FL. 47: Vistos em despacho. Fls. 27/46: Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 25/26, juntando aos autos procuração ad judicium em via original, vez que a procuração de fl. 28 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 25/26. Int. Cumpra-se.

0022489-93.2010.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002529-33.2010.403.6107 - M C IWASSA - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 81, fornecendo uma cópia da inicial para intimação do

representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Fls. 587/599: Nada a decidir em razão do indeferimento da liminar. Intimem-se após, tornem conclusos.

0000789-95.2010.403.6121 - MAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021568-37.2010.403.6100 - ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, promova a requerente a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021847-23.2010.403.6100 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que a Delegacia da Receita Federal é órgão da administração direta, sendo representada pela União Federal, regularize a requerente o pólo passivo do presente feito. Regularize, ainda, a requerente o seu pedido final, visto que nos termos do rito descrito no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser realizada a intimação da requerida, para a ciência dos motivos da interrupção da prescrição do prazo, e não a sua citação Esclareça, ainda, se irá requerer, com a intimação positiva, a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em despacho.Fls. 76/77: Requer a autora autorização expressa deste Juízo para juntada dos documentos relativos às operações contratadas pela empresa M. MOURAD COMÉRCIO DE MOVÉIS E COLCHÕES LTDA., por meio do co-réu Mohamad Hussein Mourad.Contudo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, não há se falar em autorização deste Juízo para a juntada dos documentos.Reitero que o pedido para a decretação do segredo de justiça será analisado após a juntada dos documentos.Dessa forma, intime-se a autora a fim de cumprir o despacho de fls. 50/51, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Ressalto que o pedido para oitiva de testemunha será analisado em momento oportuno.Intime-se.

0020247-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-51.2010.403.6100) ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 649,54.Noto, ainda, que a ação versa sobre anulação de lançamento tributário, matéria incluída na competência do Juizado Especial Federal, consoante dispõe o artigo 3º, par. primeiro, inciso III da Lei nº 10.259/01.Ademais, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 97, tal como proferido. Dessa forma, regularize a autora o valor atribuído a causa. Juntada a contestação da União Federal e regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017453-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6)) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 296/302: Manifeste-se o exequente quanto aos valores apresentados pela União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**002288-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA FEIJO**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSANGELA FEIJÓ, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALHANDRA ALVES PEDROSO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja

privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

0022865-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANE OLIVEIRA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0021100-73.2010.403.6100 - VANDREI DIOGO FERREIRA X WANDERLI F CASATTI(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: VANDREI DIOGO FERREIRA representando por WANDERLI F. CASATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de PIS depositados em nome do próprio requerente do presente pedido. A fl. 11 juntou, o requerente, extrato que comprova a consulta de saldo de PIS/ABONO, cujo valor requer o levantamento. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerida - fl. 11). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo,

determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3996

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 296/298: indefiro a penhora dos veículos, tendo em vista que os réus ainda não foram devidamente citados. Cite-se a empresa Bravo Hidráulica e Ferragens na pessoa de sua sócia Rosimeire Minilo no endereço constante na certidão de fls. 292, qual seja Rua Indio Pery, 1110, Jardim Pery, São Paulo/SP. Após, manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias.

0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 331/332: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Cancele-se o edital expedido às fls. 247. Expeça-se novo edital para a citação dos corréus Drogaria Portugal do Brooklin Ltda e José Amaury Cruz Sampaio. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada e publicação no prazo legal.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Manifestem-se as partes diante dos esclarecimentos apresentados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Ante a petição de fls. 168/169, torno sem efeito a certidão de fls. 167. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Após, tornem conclusos.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 109: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 53/55: Considerando a devolução do mandado com todas as diligências negativas, intime-se a CEF para que promova a citação da ré, informando nos autos novo(s) endereço(s) para a citação, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a impugnação à moratória apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 694: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0048676-71.1992.403.6100 (92.0048676-2) - MAURIVAL BORTOLLETTO VIEIRA X VALDOMIRO MOI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 289: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0029958-21.1995.403.6100 (95.0029958-5) - ADELAIDA PRETEL GIUSTI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE CHINET X ARMANDO ALCANTARA ALVARES X AMADO GOMES MARTINS X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X ANA MARIA B DE MENEZES RODRIGUES X ALMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX BERTUQUI X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls:240: intime-se a CEF, nos termos do artigo 644 cc. 461, parágrafo 5º, ambos do CPC para que proceda ao creditamento da correção monetária los termos da sentença e v. acórdão, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor.

0028240-81.1998.403.6100 (98.0028240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)) JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitados pela CEF.I.

0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado em favor da autora Lucia Rossi Gomes, ante a concordância do INSS em fase anterior, expeça-se minuta do ofício precatório nos termos da Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. I.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 348 e seguintes: ante a concordância da União Federal às fls. 474/476, preliminarmente, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Ainda, intime-se a União Federal (PFN) para que informe os dados necessários para a expedição do ofício de conversão em renda. Atendidas as determinações supra, expeça-se alvará para a parte autora, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, bem como expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos da tabela de fls. 352/355. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031396-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031396-3) - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que o perito constituído não entregou o laudo, desconstituo o perito Cláudio de Carvalho, e nomeio para o encargo a perita médica Dra. MÁRCIA VALÉRIA ÁVILA PEREIRA DE SOUZA, CRM/SP 56.218, com consultório na Av. Angélica, 1052, apto 5- Higienópolis. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Tendo em vista o lapso de tempo entre as duas tentativas frustradas de se realizar a perícia, indiquem as partes assistentes técnicos e elaborem novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para a designação de início de perícia.

0079754-37.2007.403.6301 - KAZUMI OKADA(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das diligências e custas necessárias para expedição da carta precatória para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 725: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 498/499: Indefiro, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da sentença de fls.221/223, transitada em julgado.Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo para a autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a contar do fim dos trabalhos correicionais.I.

0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a autora se remanesce interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos.I.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intiome-se a CEF para que forneça ao juízo os extratos das contas poupança indicadas na inicial em nome da autora ELISABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO, bem como os extratos em nome da autora IZABEL AMÉLIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO, através dos dados pessoais indicados na inicial.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/625: manifestem-se a autora e a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014642-40.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: considero prejudicado o pedido de nova vista para apresentação de contestação, tendo em vista a petição de fls. 201/214.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019489-85.2010.403.6100 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020773-31.2010.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora, intimando-se a mesma para proceder ao recolhimento das custas e diligências junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 557: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls. 77: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestado.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA

Fls.78: Preliminarmente, intime-se a exequente a recolher as custas para a expedição da carta precatória.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0021650-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA(SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA)

Fls. 40/43: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à executada. Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029581-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029581-9) - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 546/548: dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011537-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011537-2) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão de fls. 616/617.A anuência da PFN quanto ao levantamento dos valores depositados não impede a cobrança se se verificar, posteriormente, que deveria ter sido convertidos em renda da União Federal.Arquivem-se os autos.SP, 24.11.10.

0019978-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019978-3) - ROSANGELA NERY DE CAMPOS(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia da impetrante de que já cursou o último semestre do curso de enfermagem com base em liminar e na sentença, intime-se-a para que manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0012521-39.2010.403.6100 - FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

As impetrantes FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. E FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP a fim de que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos independente de autorização ou processo administrativo.Defendem que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esse título na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alegam violação ao princípio da legalidade, triplicação funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretendem a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defendem que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44 a 84.A liminar foi indeferida (fls. 87/90).As impetrantes emendaram a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 92/93).A União requereu (fl. 99) e teve deferido (fl. 100) pedido de ingresso no feito.Em suas informações (fls. 105/119), a autoridade arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, indicando como legítima a Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, traça um apertado histórico legislativo da contribuição, disserta sobre a diferença entre interrupção e suspensão do contrato de trabalho e defende a incidência tributária combatida. Sustenta, ainda, que eventual compensação somente poderá partir de débitos não prescritos e ocorrer após o trânsito em julgado da ação.As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/144) ao qual foi dado provimento parcial (fls. 149/153).Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fl. 145), as impetrantes requererem a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do

Brasil de Fiscalização em São Paulo (fl. 154) que, notificado, apresentou informações defendendo o mérito da conduta combatida nos mesmos termos das informações anteriormente apresentadas às fls. 105/119. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 178/179). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela

qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados doentes acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3do terço constitucional de férias e auxílio-doença.Faz-se mister, contudo, verificar o arquetipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor :Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen :O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.(Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes : Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). AUXÍLIO DOENÇA No tocante ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, não assiste razão à impetrante. A Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário : A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen : Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro

salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91 :Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição : (...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do terço constitucional de férias de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 24 de novembro de 2010.

0012700-70.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

As impetrantes BANCO SOFISA S.A. e SOFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja assegurado o direito de deduzir do lucro tributável montante correspondente às despesas efetuadas com a alimentação de seus empregados nos termos da Lei nº 6.321/76, alterada pela Lei nº 9.532/97, afastando-se as restrições impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas SRF nºs. 143/86, 16/92 e 267/2002, bem como demais atos infralegais editados no mesmo sentido. Alegam que são beneficiadas pelo incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela referida Lei nº 6.321/76. Salientam que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa SRF nº 143/86 (correspondente a atualmente vigente Instrução Normativa SRF nº 267/2002) alteraram a sistemática de cálculo do incentivo ora cogitado, fixando custos máximos para as refeições individuais, o que reduziu na limitação do mencionado benefício fiscal, agindo, assim, em violação ao princípio da legalidade. Sustentam, ainda, afronta à finalidade do PAT, eis que a sistemática ora guerreada desestimula os empresários de investirem na melhoria das condições nutricionais de seus trabalhadores, haja vista o não aproveitamento integral do benefício fiscal, na forma instituída pela lei. Pretendem, ao final, o afastamento das restrições mencionadas, bem como a compensação do quanto indevidamente recolhido a tal título desde 1º de janeiro de 2000 com parcelas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação da Taxa SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/19. Posteriormente, junto documento às fls. 46/93 e 94/122. A liminar foi deferida (fls. 123/130). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 145/156). Em suas informações (fls. 157/163), a autoridade discorre sobre o incentivo fiscal relativo ao PAT e sua disciplina legal. Defende a legalidade da limitação do custo máximo por refeição e, no tocante ao pedido de restituição de indébito, argumenta que eventual crédito apurado para fins de compensação deve se limitar aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração e, além disso, somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos impetrantes para apresentar demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes, se o caso (fls. 165/168). Intimadas (fl. 170), as impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 5.059.534,43 e juntaram guia de recolhimento das custas iniciais complementares (fls. 171/180). O Ministério Público Federal opinou pela correção da irregularidade anteriormente apontada e diante da inexistência de outras, manifestou-se pelo prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 182/183). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos últimos dez anos em razão das limitações ao benefício fiscal do PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, regulado pelas Leis nº 6.321/76 e nº 9.532/97 nos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento.A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe :As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (grifei)Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base.Contudo, o Decreto Lei nº 05/1991, editado para regulamentar a Lei nº 6.321/76, estabelece forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos :Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. Vê-se que o Decreto supratranscrito modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remete a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável.Ora, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, é clara no sentido de que a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador deve ser feita do lucro tributável, antes, portanto, do cálculo do imposto de renda e de seu adicional.O Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade.Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e

9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285609 - TERCEIRA TURMA - DJF3 16/09/2008 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE.1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192055 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 02/10/2008 - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS)Da mesma forma, a Instrução Normativa 267/2002, ao fixar valor máximo individual para gastos com refeição, inovou no mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.(APELAÇÃO CÍVEL - 56056 - SEXTA TURMA - DJU 08/10/2007 - P. 313 - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO) A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim assegurar o direito líquido e certo da impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0022752-92.2010.4.03.0000 dando-lhe ciência da presente decisão.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 24 de novembro de 2010.

0015766-58.2010.403.6100 - ROMERCAST METALURGICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Romercast Metalúrgica Ltda., objetivando, liminarmente, que as autoridades apontadas coatoras se abstenham de cobrar PIS/COFINS na fatura de energia elétrica e, no mérito, seja concedido provimento jurisdicional visando impedir o repasse dos valores concernentes aos mencionados tributos à Impetrante por meio das faturas de energia elétrica, bem como declarado o direito de reaver os valores já pagos, devidamente corrigidos. Em síntese, alega abusividade no ato praticado pelos Impetrados, consubstanciada na cobrança/repasse supostamente indevido dos valores referentes ao PIS/COFINS na fatura de serviços de energia elétrica, o que, no entender da Impetrante, caracteriza uma conduta inconstitucional e ilegal. Aduz, dentre outros argumentos, que o fato gerador do PIS/COFINS não se confunde com o preço dos serviços ou tarifa e que, por isso, não incide diretamente sobre a prestação do serviço ao usuário/consumidor, não podendo ser comparado ao ICMS. A inicial veio instruída com documentos (fls. 45/219). A liminar foi indeferida (fls. 223/223-v). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 233/238), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fls. 294). Em sua contestação a Impetrada ANEEL, alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de ANEEL e no mérito, que a inclusão de tais contribuições se pautou no princípio da razoabilidade, e na intenção de dar maior transparência aos consumidores (fls. 261/291). A Impetrada ELETROPAULO, alegou em síntese, preliminares de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), da necessidade de participação da União com litisconsorte passiva necessária e prescrição intercorrente. No mérito alega a necessária participação da ANEEL na presente lide bem como que a inclusão dos valores referentes aos PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica, provém de norma expedida pela agência reguladora (fls. 298/320). Informações da ANEEL às fls. 330/369. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 413/419). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e por seu SENHOR-PRESIDENTE, na forma abaixo expandida. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. A Impetrante insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre a impetrante e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a inclusão, como autoridade vergastada, do Sr. Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Dessa forma, imperativo o acolhimento das preliminares e o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar e julgar o presente caso. De fato, como bem consignou o Desembargador Federal Fabio Prieto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029323-5/SP: Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS. (...) 2. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora. 3. O objeto da ação é a exigência de tributos federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria cancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária. 4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia. 5. Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. 6. No REsp 1068944/PB, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema... (grifei) Como se vê, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual travada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar legitimado passivo para o mandamus a pessoa física que apresenta a Agência Reguladora, bem como a própria Agência, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANEEL, ou seu Presidente, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, pena de se transformar as agências em partes universais e responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários e pessoas jurídicas fiscalizadas. Ademais, as normas estabelecidas pela ANEEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora e de seu representante no pólo passivo. O Exmo. Desembargador Federal relator do agravo retro referido, Dr. Fábio Prieto, assim se posicionou acerca da matéria posta nestes autos: nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta, reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro. É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir

como assistente simples das concessionárias. Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira). 8. Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança. 9. Por estes fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL e, como consequência, julgo incompetente a Justiça Federal, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento. Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Não há, pelo que se infere, interesse da ANEEL, conforme restou esclarecido em resposta e em informações da autoridade. No caso em tela, não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque no julgamento do Recurso Especial nº 1185.070-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual e admitiu a ANEEL apenas como amicus curiae. Caso fosse hipótese de figurar a ANEEL no pólo passivo, assim o teria consignado o eminente Ministro relator, o que não foi feito. Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasse do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Em caso semelhante, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa à cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra consequências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma consequência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54119; Processo: 200501387882 - : PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006 - DJ:29.05.2006 - p. 146; Relator(a) LUIZ FUX) (grifei) Diante do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual a excludo da lide e, por consequência, reconheço a

incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Declino, pois, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2010. EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0018052-09.2010.403.6100 - SERGIO BORGES FORTES FRANCO X FLAVIA MARIA POLI FRANCO (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46: recebo o agravo na forma retida. Anote-se. Dispensar a oitiva da parte contrária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0019331-30.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante a informação retro, proceda a secretaria à anotação solicitada às fls. 24. Após, republique-se a sentença. SENTENÇA: O impetrante ANTONIO MARQUES BUENO DA SILVA HERNANDEZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP / AGÊNCIA 3011 - FÓRUM RUY BARBOSA a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao imediato cumprimento do alvará judicial de levantamento de depósito recursal efetuado nos autos da reclamação trabalhista nº 0268820020640200 que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Relata, em síntese, que patrocinou os interesses da reclamada Planner Corretora de Valores S/A na reclamatória trabalhista nº 0268820020640200, que tramitou na 64ª VT/SP, tendo acordado com seu cliente que o pagamento de honorários advocatícios seria feito através do levantamento do depósito recursal. Após a expedição do respectivo alvará, o impetrante dirigiu-se à instituição bancária, quando foi informado que o depósito recursal não havia sido localizado. Por tal razão o levantamento do valor não foi efetuado e o impetrado registrou o procedimento administrativo SIFAG nº 1979841/10. Posteriormente, foi informado que o depósito recursal foi realizado através de fraude interna, não sendo autorizado o levantamento. Sustenta que o recurso a que se refere o depósito em comento não foi julgado deserto, vez que a guia de recolhimento foi autenticada mecanicamente pelo impetrante, o que comprova a efetiva realização do depósito. Fundamenta o pedido no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51 e argumenta que a negativa da autoridade de efetuar o levantamento caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/11. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 19). Notificada (fl. 23), a autoridade arguiu preliminarmente falta de interesse processual e inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, afirma que não houve recusa injustificada da autoridade, vez que foi verificada irregularidade no depósito recursal em questão que não foi localizado pelo sistema, razão pela qual foi aberto procedimento para apuração dos fatos. Alega que o preenchimento equivocado de guia de recolhimento é de responsabilidade do depositante e a instituição bancária não pode ser responsável por eventuais fraudes praticadas por terceiros por ser apenas a gestora dos depósitos recursais efetivamente realizados (fls. 26/34). A CEF requereu (fl. 24/25) e teve deferido (fl. 35) pedido de ingresso no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Contudo, o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. O impetrante postula o levantamento do depósito recursal efetuado em reclamação trabalhista, afirmando que a respectiva guia foi devidamente autenticada pela instituição bancária, o que confirma a realização do depósito. A autoridade, por sua vez, afirma que verificou irregularidade no depósito recursal em questão, que não foi localizado em seus sistemas, o que sinalizaria possível fraude para burlar o juízo trabalhista. Não poderia, assim, ser responsabilizada pelo valor. Com efeito, a comprovação da efetiva realização do depósito recursal somente poderá ser aferida com a realização de perícia técnica na respectiva guia (fl. 9) para verificação das informações constantes no documento, especialmente a autenticação mecânica que comprovaria sua efetivação. Tal procedimento, contudo, é incabível em mandado de segurança que exige prova pré-constituída das alegações, mostrando-se desarrazoado que tal juízo possa ser feito de plano e apenas com os elementos juntados pelo impetrante. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido é o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS MÉDICOS EXIGIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e 3º, DO CPC. 1. A prova pré-constituída é condição essencial e

indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.)2. Na ação mandamental, a ausência de prova pré-constituída, necessária ao exame do mérito do mandado de segurança, conduz necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 3.º, do CPC e não à denegação da segurança. 3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, AMS 20053400004315, Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 06/05/2008)No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão principal o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.São Paulo, 28 de outubro de 2010.

0020950-92.2010.403.6100 - LOURENCO & MORENO COMERCIO PRODS ALIMEN GERAL LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de inexistência de óbice à opção pelo SIMPLES Nacional, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.Intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2010.

0021195-06.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE TADDEI CEMBRANELLI X DANIELLA SOLLBEGGER CEMBRANELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 49/51: dê-se vista aos impetrantes.Após, tornem para sentença.Int.

0021744-16.2010.403.6100 - POSTAL SHOP COMERCIAL LTDA - EPP(SP285488 - THIAGO PRICEVICIUS E SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Postal Shop Comercial Ltda. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão do procedimento licitação e, ao final, a determinação de regularização do edital. Alega a Impetrante que o Edital de Licitação nº 4245/2009 DR/SPM é direcionado e obscuro, não estabelecendo os critérios previstos na Lei 11.668/08. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/250. Distribuída em regime de plantão, a liminar foi indeferida, sob o argumento de que a data referida na petição inicial para a abertura das propostas não foi comprovada documentalmente e que haveria ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (fls. 255).A Impetrante não se manifestou sobre o indeferimento da liminar. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pretende a Impetrante, em síntese, a correção do edital de licitação nº 4245/2009 DR/SPM.Verifica-se que o edital foi publicado em 18 de dezembro de 2009 e previa, como data para o recebimento da documentação e da proposta, o dia 5 de fevereiro de 2010 (fls. 98). Como o ajuizamento da ação constitucional deu-se em 27 de outubro de 2010, conclui-se que se operou a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, porquanto a ciência do ato coator ocorreu com a publicação do edital.Transcorreu o prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/09, que dispõe, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado Aliás, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme de verifica pela análise da sumula 632 de sua jurisprudência predominante: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei 12.016/09, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.O.São Paulo, 24 de novembro de 2010.

0022609-39.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 84/88 : mantenho a decisão de fl. 77 por seus próprios fundamentos.Apresentadas as informações ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias, na dicção

do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0023270-18.2010.403.6100 - HELBER AMO FERNANDES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Helber Amo Fernandes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pleiteando lhe seja assegurado o direito líquido e certo de ter ampliadas as anotações em sua carteira profissional, fazendo constar todas as atividades previstas nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 CONFEA. Alega o impetrante que possui formação superior como Tecnólogo em Construção Civil, formado em 19 de agosto de 2009, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, e se encontra habilitado a exercer a profissão de Tecnólogo com habilitação específica em Obras de Solo e Pavimentação, mas que o CREA, ao expedir a carteira dos profissionais tecnólogos, procede às anotações que entende apropriadas ao exercício da profissão. Aduz que tais anotações, no seu caso, são fundadas na Resolução CONFEA 313, de 26.09.1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei nº. 5.194/66. Afirma, ainda, que as referidas restrições traduzem ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os técnicos com formação de nível médio podem desempenhar atribuições mais abrangentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/86. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na possibilidade do Tecnólogo com formação em nível superior exercer as atividades elencadas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218. Vejamos: O artigo 5º, XIII, da Constituição dispõe que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, mas passível de restrição por lei, que a própria Constituição Federal autoriza, de modo que, qualquer restrição deve decorrer da lei ou de ato infralegal com fundamento na lei. A Lei nº 5.194/66 que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências determina que a aplicação da lei e a fiscalização do exercício da profissão e atividades nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal e Conselhos Regionais (artigo 24). Dispõe, ainda, no artigo 27: São atribuições do Conselho Federal (...); f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Já o artigo 34, alínea k, especifica, in verbis: São atribuições dos Conselhos Regionais (...): k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. Com efeito, a Resolução em comento estabelece a competência do tecnólogo para as seguintes atividades: . elaboração de orçamento; . padronização, mensuração e controle de qualidade; . execução e fiscalização de obra e serviço técnico; . produção técnica e especializada; . condução de trabalho técnico; . condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparação ou manutenção; . execução de instalação, montagem e reparo; . operação de manutenção de equipamento e instalação; . execução de desenho técnico. Possibilita, ainda, o desempenho de vistorias, desempenho de cargo e ensino, pesquisa, análise e divulgação quando enquadradas nas atividades supramencionadas. Por outro lado, ao analisar a Lei 5.524/68, regulamentada pelo Decreto 90.922/85, verifica-se que o técnico com formação em nível médio pode responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos (artigo 3º), bem como execução, condução, orientação, coordenação, assistência técnica e assessoria no desenvolvimento de projetos (artigo 4º). Logo, afigura-se incabível que as atribuições circunscritas para os técnicos formados em nível médio sejam mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos com formação em nível superior. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 90.922/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CREA, quando da interposição do recurso. 2. Admissível aos impetrantes a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de permitir-se aos técnicos - que possuem menor grau de especialização - a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que os tecnólogos, que possuem maior grau de instrução. 3. Comprovado pelos impetrantes a habilitação acadêmica para as atribuições relacionadas no Decreto, pelo que líquido e certo o direito à respectiva anotação em carteira profissional, para o exercício da profissão. 4. Precedentes. (AMS 96.03.004438-5/MS, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 12.7.2006, DJU 19.7.2006, p. 750). AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado para o fim de determinar ao CREA/SP, que proceda ao cancelamento de anotações restritivas, apostas na Carteira de identidade profissional do impetrante, e em seu lugar introduza as atribuições próprias de sua formação acadêmica (TECNÓLOGO - Modalidade Edifícios), consoante itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.73. 2. A Lei nº 5524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica. 3. Resolução nº 218/73 - CONFEA, fixa as atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação de nível médio. Art. 23 da citada Resolução, por sua vez, circunscreveu as atribuições dos tecnólogos, em nível superior, excluindo destas algumas das atribuições mencionadas no artigo 1º. 4. Não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos em nível superior. Precedente jurisprudencial desta Corte. 5. Evidenciada a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, face ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não deferida a liminar, uma vez que o impetrante experimentaria restrição ao exercício de sua atividade profissional, cabível a

concessão da medida. 6. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2000.03.00.033890-2/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 9.12.2005, p. 670). Assim, sendo as atividades exercidas pelo tecnólogo em nível médio mais abrangentes que as atribuídas ao tecnólogo de nível superior, há de se aplicar a analogia em benefício deste. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar ao Impetrante o direito de ter ampliadas as anotações em sua Carteira Profissional, fazendo constar todas as atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de novembro de 2010.

RESTAURACAO DE AUTOS

0023417-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2)) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a parte autora para promover a juntada dos documentos que possui em seu poder para fins de formação e instrução da presente restauração de autos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012209-93.1992.403.6100 (92.0012209-4) - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X OSVALDO MARCHETI(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, defiro o pedido de compensação da União Federal. Informe a PFN o código da receita e o valor atualizado do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, defiro a compensação requerida pela União Federal. Indique a PFN os valores a serem compensados e o código da receita. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 499 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre eventual composição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 502/503: defiro. Intime-se conforme requerido.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 701: Defiro a devolução do prazo concedido à CEF às fls. 700.Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 832/837 e 830: Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação do autor de fls. 830.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 443/450: Intime-se a CEF ao cumprimento da obrigação com relação ao autor JOÃO MANZANI, considerando os extratos fornecidos pelo banco depositário.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação foi julgada com o fim de ser revisado o contrato firmado entre as partes.Desse modo, eventual cobrança de saldo devedor apurado pela ré deverá ser feita por meio de ação própria. Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0041655-94.2000.403.0399 (2000.03.99.041655-9) - EMILIO DE MORAES X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X JARBAS SURPINO DE MORAES X JARDELINO VALENTIN X JOAO ALTINO DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EMILIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS SURPINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDELINO VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 385: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Expeça-se o alvará, conforme já determinado.Int.

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME
Fls. 283: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0024026-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051678-44.1995.403.6100 (95.0051678-0)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 348/350: dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a efetivação do depósito pela CEF, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora.Reconsidero a determinação de expedição de alvará para a CEF, tendo em vista a inexistência de valor remanescente.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Fls. 47: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 46: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

0018447-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 99: defiro a devolução de prazo para a Unifesp, conforme requerido.I.

ACOES DIVERSAS

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Fls. 322/324: dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 5779

MANDADO DE SEGURANCA

0022275-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022275-2) - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto os autos em diligência. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte-impetrante (fls. 243/244), bem como o fato da procuração acostada aos autos não outorga poderes para desistir, providencie a parte-impetrante procuração com os referidos poderes, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, A.I. nº 2010.03.00.033285-1, intime-se a parte credora para comparecer nesta secretaria para assinatura do Auto de Adjudicação. Após, expeça-se ofício para a Companhia Imobiliária Ibitirama para ciência do Auto de Adjudicação, devendo a empresa proceder as anotações necessárias (conforme a Lei 6404/76), bem como informando à este juízo o registro do Auto de Adjudicação. Int.

Expediente N° 5781

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-43.2006.403.6100 (2006.61.00.003761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que se pleiteia o atendimento dos pedidos para que se dê a conformidade do Sistema de Informação de Crédito - SCR -, com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Afirma a parte autora que o sistema disponibiliza a todas as instituições financeiras do país informações sobre operações bancárias cujo montante seja igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil), vencidas ou a vencer; bem como que tais informações são remetidas ao BACEN por qualquer instituição financeira, sem a observância de normas regulamentares sobre os bancos de dados e cadastros dos consumidores. Aduz que a alimentação deste sistema dá-se pelas próprias instituições financeiras, mensalmente, velando-se das operações de seus clientes. Reconhece a legalidade e utilidade das centras de riscos de créditos, mas se opõe à violação aos direitos do consumidor, já que esta qualidade traz ao indivíduo o necessário equilíbrio entre o direito das instituições e o direito dos consumidores. Ressalva ainda o fato de o envio das informações pelas instituições financeiras não ser opcional, mas sim um dever imposto. Dando livre acesso a todas as instituições financeiras a estes dados coletados e dirigidos ao BACEN. Levanta a questão de que a formalidade de requerer-se a autorização específica do cliente para o acesso da instituição financeira a seus dados não é suficiente para proteger o consumidor, visto que esta cláusula não consta da forma adequada. Entende haver danos ao consumidor por tais condutas, posto que conferem efeitos negativos a inclusão do nome do indivíduo no banco de dados. Deixa o SCR de respeitar diversos direitos e princípios previsto no ordenamento jurídico, inclusive com violação a intimidade e à vida privada do consumidor. Diante de todas estas argumentações, defendendo o direito clientes das instituições financeiras, requer a procedência da ação para determinar-se ao BACEN: a) a obrigação de informar previamente o consumidor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, da inclusão de quaisquer informações a seu respeito na Central de Risco de Créditos; b) seja inserida, no conteúdo da mencionada carta, informações sobre a possibilidade de o devedor entrar em contato diretamente com o BACEN, de modo a comprovar a quitação do débito, discussão judicial do debito ou eventuais erros na informação; c) a obrigação de informar os consumidores cujos dados já tenham sido incluídos no sistema da possibilidade de retificação das informações incorretas; d) a obrigação de excluir informações negativas de consumidores incluídos no sistema, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, sempre que aqueles comprovarem, perante a autarquia, que os dados informados estavam incorretos; e) a obrigação de indagar previamente os consumidores sobre a eventual propositura de ação judicial impugnando o debito ou o seu montante, bem como informando os mesmos do direito de solicitarem a exclusão do nome do cadastro negativo a partir da propositura da ação judicial; f) a exclusão, do sistema, de informações negativas de consumidores cujo débito tenham sido impugnados judicialmente, até o trânsito em julgado da sentença e g) a exclusão, do sistema, de informações negativas referentes a débitos vencidos há mais de cinco anos e que não tenham sido objeto de cobrança pelos credores. Com a inicial vieram documentos. Intimação nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/92, com a conseguinte manifestação do BACEN, fls. 525, opondo-se à concessão do pedido liminar. O pedido liminar foi apreciado pelo MM. Juiz, deferindo-o parcialmente, e afastando a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, e legitimidade do CMN - Conselho Monetário Nacional. Fls. 564. Foram opostos embargos de declaração, fls.574. BACEN interpôs recurso de agravo de instrumento diante da decisão liminar. Fls. 582.

O E.TRF liminarmente suspendeu a decisão de primeiro grau. Citado o BACEN acostou aos autos as defesas, em contestação, com alegações preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando pela legalidade do sistema de informações de crédito. Fls. 592. Proferiu-se decisão sobre os embargos de declaração, fls. 640, sendo negado o provimento. Houve manifestação do Ministério Público Federal, fls. 646, em réplica às alegações levantadas pela parte ré em contestação, reiterando, ainda, na oportunidade, suas teses anteriormente explanadas. O recurso de agravo de instrumento teve negado seu provimento pelo conspícuo TRF. BACEN alegou perda de objeto superveniente, devido à ocorrência de fato superveniente à propositura da demanda. Fls. 663. Manifestou-se o MPF, fls. 677. Houve audiência de conciliação, restando infrutífera, fls. 684. Novamente a parte ré alegou a perda do objeto da demanda, diante da Resolução do CMN de nº. 3.658/2008, pois esta teria tratado da questão discutida nos autos, solucionando-a. A parte autora não concordou com a perda do objeto da ação alegada, expressando ainda ter interesse na demanda, uma vez que seu pedido é mais amplo que o regulamentado pelo CMN, na Resolução citada. A parte ré reiterou a improcedência da demanda, fls. 707. Foi proferida decisão pelo E.STJ, suspendendo a medida liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau, desta 14ª vara, já que esta decisão havia se re-estabelecida com o provimento negativo do agravo de instrumento. Baixaram os autos em diligência para cientificação das partes sobre a decisão do E. STJ. A parte ré manteve seus posicionamentos anteriores, e mais uma vez com juntada de documentos. Dada vista do processo à parte autora, iterou suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo no estado em que se encontra, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito, uma vez que já acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o conhecimento dos fatos e alegações. Afasto a alegação da parte ré de perda do superveniente do objeto da ação. A Resolução editada em 2008, nº. 3.658, tratando do SCR, em substituição ao SCR, não atingiu a demanda, vez que é exatamente sobre o SCR que se manifesta desde sua inicial o douto MPF. No que diz respeito às regras constantes do artigo 8º, da nova Resolução, prevendo o dever das Instituições Financeiras, previamente ao envio de dados do cliente ao SCR, informar-lhes sobre o registro que será efetivado, salvo autorização do cliente, não atinge o que se pleiteia na demanda. Fácil tal verificação com o mero passar dolhos na inicial, em que nem a informação sobre o registro ao cliente e nem a autorização vem na forma e modo pleiteado. Alegar perda do objeto da ação superveniente, tanto em decorrência desta norma da Resolução, quanto da enganosa lide sobre CRC, em vez de SCR, mostra a desconexão da parte com o processo e seu caminhar, sendo injustificadas. Mais injustificado ainda é a reiteração da parte ré, fls. 707, no sentido de estar atuando para a solução amigável da lide. Se agir, nos termos da Resolução, fica a quem do pedido inicial. Nesta linha, mantida a imprescindível apreciação do mérito. Entende-se a defesa pela parte ré de seus interesses, entretanto não se perde de vista o trabalho do MPF para proteção da sociedade, de acordo com suas convicções e com o seu entendimento do ordenamento jurídico. O pedido poderá ser procedente ou não, mas seu direito de litigar é respaldado constitucionalmente. A alegação, neste prosseguir, de falta de proporcionalidade e razoabilidade requer que o interessado, que suscite estas teses, demonstre onde estão tais desarrazoados. Em outros termos, não basta alegar desproporção e falta de razoabilidade, tem a parte ré de identificar no proceder da parte autora o ponto de desproporção e falta de razoabilidade. Não houve citação neste sentido pela falta da presença destas teses. Outrossim, não necessita a parte ré preocupar-se com manifestações do MM. Juiz, ainda que em desfavor do Ministério Público Federal, eventualmente reconhecendo desproporção e falta de razoabilidade (fls. 708, parágrafo 4º), posto que esta é a função institucional do MM. Juiz, é não seria constrangimento algum, devido a livre convicção fundamentada. Ademais, este Juízo não se sente constrangido nem amedrontado de exercer o seu ofício, o que o faz livremente. Preliminares já analisadas. Passa-se diretamente ao exame do mérito. Desde logo tem de se fixar a natureza da relação jurídica encontrada entre as partes. Confere-se a existência de relação jurídica consumista entre as instituições bancárias e os seus clientes. Fundamenta-se. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, não se trata desta questão aqui, mas sim do banco de dados mantido pelo BACEN. Ora, entre o BACEN e os clientes das instituições financeiras não há qualquer relação jurídica, quanto mais consumista, em que, como visto, requer-se a presença de elementos detalhados. A ligação que desencadeia obrigações e direitos vem situada com as instituições financeiras. Fácil apreender-se esta constatação quando visualizada a atuação do BACEN, momento em que se compreende que o mesmo não presta qualquer serviço ao cliente da instituição financeira, nem mesmo coloca no mercado de consumo, ao acesso do consumidor, produtos. Portanto, o BACEN somente poderia ter alguma obrigação em face do cliente das instituições financeiras se a lei assim dispusesse, pois, então, ter-se-ia obrigação legal, o que não há, tanto que a parte autora propôs a presente demanda, visando à regularização da situação diante do ordenamento jurídico, e não de uma legislação que se volte diretamente para este caso. Contudo, independentemente deste fato, a lide será analisada sob a vertente do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo contato entre os clientes e as instituições financeiras, seja pela possibilidade de o Egrégio Tribunal entender em outro sentido do MM. Juiz. O SCR, Sistema de

Informações de Créditos, consiste em um banco de dados eletrônico mantido pelo Banco Central, como instrumento para o exercício de várias das funções administrativas que lhe são atribuídas pelo artigo 192 da Magna Carta, bem como pela Lei nº. 4.595/64, com status de lei complementar de acordo com a recepção da Constituição Federal de 1988. Criado pela Resolução do CMN nº. 2.390/1997 e regido pela Resolução também do CMN nº. 2.724/2000. Hoje regulamentado ela Resolução nº. 3.658/2008. Possui as finalidades de prover informações ao Banco Central para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e ainda propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições financeiras, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, nos termos permitidos na Lei Complementar nº. 105/2001. A alimentação deste banco de dados não é feito pelo BACEN, mas sim pelas instituições financeiras, através dos dados de endividamento de seus clientes, isto é, de dados referentes ao montante dos débitos e das responsabilidades por garantias de clientes, em se tratando de operações no valor igual ou superior a cinco mil reais, dados estes que são enviados mensalmente para o Banco Central. Constituindo um dever, e não mera opção, às instituições financeiras, o fornecimento destes dados. Apreende-se que a parte ré não opera aleatoriamente, simplesmente requisitando informações para o conhecimento sobre a vida privada dos indivíduos. Opera o BACEN com o fim único de cumprir com suas atribuições institucionais, quais sejam, supervisionar o Sistema Financeiro Nacional, proceder a realização de análises globais do mercado de crédito, necessárias para a tomada de decisões econômicas de sua laçada, como a fixação de juros dos títulos públicos, proceder a elaboração de documentos que servem como indicadores econômicos. É relevante para o atendimento destas obrigações os dados integrantes do SCR, já que estes proporcionam ao BACEN a observação de eventuais concentrações indesejáveis de risco, identificando instituições financeiras expostas a risco anormal e direcionando sua atuação de supervisão sobre tais instituições. Vale dizer, é através destes dados que a parte ré tem um panorama do quadro de financiamento de clientes bancários e das ações das instituições financeiras em concessão de créditos, o que lhe concede significativo instrumento de avaliação do sistema financeiro nacional, e o risco que para este existe, a partir de tais operações. Daí sobressair-se a relevância social do envio de tais dados ao BACEN. Destaque-se a direção deste órgão para a averiguação do risco a que submetidas as instituições financeiras ante de suas operações em carteiras de crédito. Este banco de dados, destarte, não tem o fim de atingir a imagem do indivíduo que ali figure, para depreciá-la, indicando ser ele um mau pagador, declarando suas dívidas e suas dificuldades ou facilidades econômico-financeira, em outras palavras, não desempenha o papel de informar sobre a responsabilidade financeira do indivíduo para aqueles que com ele venham a contratar, como se passa com órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa. Seu fim é fiscalizar e bem intervir para a segurança do Sistema Financeiro Nacional, o que, aliás, vem ao encontro do interesse de todos os administrados, já que os mesmos, ainda que não tenham contraído qualquer espécie de financiamento ou garantia, são tão afetados em caso de crise econômica quanto àqueles que se valeram de tais créditos, configuradores, eventualmente, da calamidade financeira pública que pode se instalar no país como consequência destas operações. Tanto não tem o fim de prejudicar a imagem do indivíduo, que os dados repassados ao BACEN não dizem respeito aos indivíduos inadimplentes, mas sim dizem respeito aos dados de todos os indivíduos que se encontrem na situação descrita, vale dizer, que tenham realizado operações com encontrar valores superiores a cinco mil reais, encontrando-se o cliente em inadimplência ou não com a quitação das operações consideradas. É por se examinar o fim, a dinâmica e a abrangência do SCR que desde logo se progride neste mote com a constatação da legitimidade e legalidade da forma com a qual este banco de dados vem sendo formado. Sem informações ao cliente quando haja sua autorização prévia e com informações em caso destas não existirem, mas sem sua participação direta no conteúdo das informações. Ratifica esta característica de não negatização da imagem do cliente das instituições financeiras a partir dos dados colhidos, o fato de que não são repassados a terceiros, isto é, a comerciantes e similares, assim sendo, os dados são disponibilizados ao BACEN, e não divulgados a toda a sociedade. Têm acesso a estes dados somente o BACEN, as instituições financeiras, mediante autorização do cliente, e o titular da operação. Não serve o banco de dados para impedir o consumidor de concretizar atos comerciais, como aquisições de bens, mas sim para que o BACEN monitore o Sistema Financeiro Nacional, avaliando o mercado de crédito, mediante a utilização de ferramentas que sinalizem instituições com problemas potenciais nas suas carteiras de crédito, auxiliando as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo a lacuna de informações sobre os seus clientes, as quais não são disponibilizadas por nenhuma outra organização ou sistema no país. E mais, viabilizando ao BACEN aplicar a transparência das informações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, estimulando a competição entre as instituições financeiras, com a conseqüente redução dos spreads bancários, a ainda autorizando a promoção, pelo BACEN, do desenvolvimento equilibrado do país, por meio da oferta de crédito aos agentes econômicos e aos cidadãos; a promoção da inclusão financeira e prevenir o endividamento dos cidadãos acima de sua capacidade de pagamento, principalmente aqueles de menor renda. Confere-se que desta performance de envio de informações das instituições financeiras ao BACEN, para a constituição do sistema sobre o crédito, exclusivamente de dados objetivos sobre o patrimônio do cliente, nas operações de crédito e garantias, sem qualquer esquadramento subjetivo da condição de adimplência ou inadimplência, ou da forma de gastos do consumidor. Por conseguinte, age o Banco Central para a preservação do interesse de todos, e então do interesse público na estabilidade da ordem econômica, em vez de privilegiar a ocultação dos dados financeiros de créditos e garantias dos clientes bancários. O que se tem é ocultação, pois nem mesmo se pode falar em sobreposição do interesse público ao interesse privado, já que este não é atingido ou diminuído. Sabe-se que o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado, pela própria dimensão daquele em confronto com este último, justificando a cautela e solidez do interesse de todos ao se esbarrar em interesse específico do sujeito. Não se olvida que nos termos constitucionais o sistema financeiro serve aos interesses da coletividade, artigo 192. Agora, com isto não se tem a violação da intimidade ou da vida privada do cliente que tem seus dados repassados ao Banco Central. Primeiramente

porque as informações obrigatoriamente enviadas pelas instituições financeiras contemplam somente dados que não invadem a esfera privada do indivíduo, informando a identificação do cliente, o montante das dívidas a vencer, vencidas e baixadas como prejuízo, de responsabilidade do cliente, o valor das co-obrigações assumidas e garantias prestadas ao cliente e o nível de risco. Desta feita, afere-se que as instituições financeiras obrigadas ao repasse de dados ao BACEN, não enviam dados que demonstrem as opções de gastos do consumidor, a destinação dos valores para tal ou qual fim, o que, aí sim, importaria em violação de sua privacidade, vale dizer, os dados enviados correspondem a informações globais sobre certas operações dos clientes, não açambarcando informações detalhadas da vida íntima destes. O direito a intimidade e à vida privada, tratado nos seguintes termos na Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Visa tal dispositivo assegurar a proteção a uma esfera íntima do sujeito, de modo a ser intransponível este campo pelo público em geral, o que configuraria um ilícito. Assim sendo trata-se de proteger das relações subjetivas que o sujeito venha a estabelecer com as pessoas de sua convivência reservada. Portanto as garantias individuais não restam violadas pelo SCR, pois não há a disponibilidade destes dados ao público em geral, muito ao contrário. Determina a legislação, expressamente, que as instituições financeiras ficam responsáveis por estes dados, não podendo redirecioná-los a terceiros, e veja que mesmo as instituições financeiras necessitam de autorização do cliente para o acesso aos dados em questão. A transferência de dados ao Banco Central, para violar a esfera privada do administrado, pressupõe que todos indistintamente - toda a sociedade - passem a ter acesso a estas informações, o que não ocorre. Somente o Banco Central e as Instituições Financeiras autorizadas pelos clientes, bem como os titulares das operações, terão acesso aos dados do SCR. Sendo de responsabilidade da Administração o desvio de conduta do agente, com repasse indevido de informações a outrem. Mais uma vez, ante o alcance do SCR e do componente das informações que lhe instruem, não se vê violação a direito dos clientes das instituições financeiras, mesmo se tendo em vista direitos consumeristas. Logo, não há que se alterar a atual delimitação que vem ganhando o SCR, a partir da ação das instituições financeiras e do BACEN, quanto mais após a Resolução nº. 3.658/2008. Não se passa despercebido, até porque quiçá tenha relevância expressiva, o fato de que o BACEN opera para a recepção destes dados unicamente em atendimento de suas atribuições legais. Inicialmente se tem a lei complementar nº. 105, prevendo em seu artigo 1º, 3º, que: artigo 1º... 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; Precisamente a presente situação, em que as Instituições Financeiras para terem acesso aos dados, recebem autorização de seus clientes, e para recepção do Bacen destes dados, vigora o previsto no dispositivo citado, que explicitamente aprova a troca de informações entre instituições financeiras, inclusive para centrais de risco, desde que se observe as normas do CMN e do BACEN. E nesta esteira encontra-se a norma do CMN Resolução nº. 2.724/2000 e as posteriores. Deste modo, o desempenho desta função das Instituições financeiras e do BACEN vem de acordo com o ordenamento jurídico, sem que com isto esteja a violar quaisquer outras normas, até mesmo do Código de Defesa do Consumidor. Não se faz necessário, neste diapasão, o atendimento dos pedidos do MPF, posto que do modo com vem se desenvolvendo a construção do SCR não há desobediência das regras legais. Conquanto o MPF reitere que os dados são acessados por todas as instituições financeiras, não é bem assim que a situação se passa. A uma, requer-se autorização do cliente para que as instituições financeiras manejem estes dados. A duas, são somente as instituições financeiras que têm acesso a estes dados - juntamente com o BACEN e os titulares das operações -, em outras palavras, não há a amplitude que o MPF vê no acesso das instituições financeiras aos elementos do SCR, posto que o conhecimento sobre estes dados fica restrito às mesmas, não lhes sendo facultado o repasse a terceiros. E vem na forma possibilita pela Lei Complementar 105, como dita o dispositivo acima. Adverte-se que o conhecimento do conteúdo do SCR pelas instituições financeiras é de expressivo relevo, já que viabilizam a ciência dos créditos de seus clientes e do andar do Sistema Financeiro, de modo a se protegerem para futuras alterações econômicas, o que imediatamente as atingem. A importância da solidez das instituições financeiras, que brota igualmente do ingresso ao SCR, reflete em todos os indivíduos, já que todos se encontram submetidos a eventuais oscilações e crise econômicas. Não se viola as normas do CDC, nem mesmo a prevista em seu artigo 43, já que há toda uma disciplina própria para a questão configurada a partir de tais dados e seus envios para a formação do banco de dados, principalmente se destacando os fins visados pelo legislador ao aprovar esta ação do BACEN. Isto porque não se está a atuar para qualificar o consumidor como bom ou mau pagador, com crédito ou sem crédito para negociações, divulgando sua conduta corriqueira em transações comerciais. O que se está a fazer é receber dados para a formação de banco de caráter objetivo, destinando-se ao controle e fiscalização do sistema financeiro, restrita tais informações às instituições financeiras - mediante autorização do consumidor -, ao titular da operação e ao BACEN, na forma da lei. Consequentemente, a não divulgação dos dados e a não destinação para a formação subjetiva do perfil do consumidor, afasta a violação ao artigo 43 do CDC, que se destina a autorizar ao consumidor ter acesso, até mesmo para retificações, de dados pessoais, que conste de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo quando estes atuarem em sua esfera jurídica, por agirem no mercado consumidor como informações do perfil do consumidor, prejudicando-lhe eventualmente. Ora, este não é o caso do SCR, em que os dados destinam-se ao controle do sistema financeiro e inclusive da atuação das instituições financeiras quanto às suas carteiras de crédito, e não do aspecto financeiro do consumidor. Tanto assim o é que se nota da combinação deste dispositivo com o preceito do artigo 6º, inciso IV, do mesmo diploma legal, enfaticamente aclarando que tais instrumentos destinam-se à proteção do sujeito diante de métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços. Quando se tomam tais disposições fica ululante a falta de conexão com a questão levantada diante do SCR, posto que este não configura método coercitivo ou desleal, ou

ainda práticas e cláusulas abusivas para o fornecimento de serviços ou produtos, tão-só implica no repasse de dados globais objetivos, nomeadamente sobre operações de crédito e garantia superiores a cinco mil reais, não atingindo a esfera privada do indivíduo e nem sua qualificação perante a sociedade. Outro é o campo em que atua este banco de dados do BACEN. Deste delineamento, afere-se ser desnecessária a comunicação ao consumidor sobre o banco de dados SCR. Advirta-se que não se assemelha a outros bancos de dados, havendo, até mesmo, restrição a um valor para o repasse das informações ao BACEN. Se se tratasse de qualificar o consumidor, então não caberia a restrição a operações superiores ou iguais a cinco mil reais, pois, então, qualquer que fosse o valor da operação, serviria para o conhecimento dos traços subjetivos do cliente das instituições financeiras. Os e se.... (fls. 13) considerados na inicial equiparam-se a hipóteses sem respaldo, meras elucubrações, o que desde logo afastaria maiores considerações. Nada obstante, observo ao menos alguns pontos. A autorização concedida pelo consumidor à instituição financeira para o acesso a seus dados lhe vem dentro de um contrato de adesão, ninguém está a negar este fato, aliás, notório. Entretanto isto por si só não afeta a legalidade do contrato e da cláusula, pois não é por um contrato ser de adesão que se vislumbra desde sempre ilegalidades em seu conteúdo. Não se pode olvidar que o consumidor não terá a possibilidade de negociar as cláusulas na grande maioria das vezes, mas igualmente se lembra de sua liberdade de contratar, que se manterá garantida, de modo que não consentido com as cláusulas contratuais poderá não travar o contrato. Sem dúvida pode ser levado a travar a avença por necessidades pessoais, porém esta conjuntura não é oponível à instituição financeira, não responsável por ela. De qualquer modo, a liberdade de contratar ou não contratar, de acordo unicamente com sua vontade, está garantida jurídica e faticamente ao consumidor. Prosseguindo nesta tese. Particularmente entendo que mesmo em não havendo a autorização, deixando de integrar a cláusula ao instrumento contratual, a instituição financeira teria direito a ter acesso aos dados do SCR, visto que isto lhe dá a configuração dos créditos já concedidos, o que importa para a estabilidade da relação, no que diz respeito ao futuro atendimento da obrigação do devedor, e ainda, com esta segurança, protege-se todo o sistema financeiro. Ora, é mais do que sabido por todos, é constatado pela realidade, os inúmeros devedores de financiamentos que não quitam com seus débitos, o que gera todo um custo para o país, e, atingindo o país, atingem a todos que nele se encontrem. Destaque-se, nesta toada, que a questão não se restringe ao indivíduo cliente, merecendo a questão de concessão de créditos e garantias tratamento particularizado, pois o efeito será refletido em toda a sociedade. E somente através do conhecimento dos dados de cada indivíduo nesta situação, é que se torna viável o delineamento do quadro econômico como um todo. Permitindo, ao mesmo tempo, através destes dados, não só em razão de um único cliente, mas de todos os devedores, que as instituições financeiras possam calcular seus riscos e conseqüentemente suas taxas e índices, até mesmo os spreads bancários. Não há danos ao consumidor como alegado pela parte autora. Note-se que sua premissa para este dano é a divulgação das informações privadas do cliente da instituição financeira. No entanto como já dito, não há esta divulgação, pois as informações são apenas disponibilizadas àqueles que formam o sistema financeiro, sendo suas atividades imprescindíveis para o controle da estabilidade econômica do país. Estabilidade esta essencial para toda a comunidade, visto o reflexo que tem sobre todos, e inclusive sobre aqueles que nem mesmo estão no país, como investidores estrangeiros, que ao menor sinal de crise econômica, retraem-se em seus investimentos, deixando de enviar, e assim elevar, divisas para o país, prejudicando a balança comercial, com a lesiva conseqüência em cadeia. Também não se pode dizer que de outra forma o consumidor fica impedido de ter ciência dos dados que façam parte do SCR. Este sistema, por suas peculiaridades, como seu fim e restrição, e principalmente devido aos dados repassados, pode ser a qualquer hora conhecido pelo consumidor pelo simples confronto de seus créditos e garantias, a partir da própria relação que mantém com a instituição financeira. Ora, a instituição financeira envia ao BACEN dados que possui. Em havendo erros ou imprecisões, o consumidor das instituições financeiras pode verificá-los não em função da instrução do SCR, mas por outros cotejos que o levem a tanto, retificando as informações junto à instituição financeira, no mês seguinte - já que o envio de dados é mensal -, a imprecisão no banco de dados será alterada. Agora, caso permaneça alguma inconsistência nos dados do SCR, isto não afeta a esfera jurídica do cliente da instituição financeira, pois como explanado alhures, estes dados não servem para o conhecimento do perfil do indivíduo, e sim para a análise do Sistema Financeiro Nacional. E mesmo no caso destes não se falará em prejuízos, já que o BACEN atua sempre com uma margem de imprecisão, até mesmo por estar a considerar fatos constantemente mutáveis. Prosseguindo. Os dados enviados para o BACEN não o são sem as devidas considerações legais, de modo que o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade das Instituições Financeiras pelas informações repassadas mensalmente ao Banco Central a fim de compor o SCR, cabendo também a estas instituições as correções e às exclusões no sistema dos dados informados quando verificadas. O que é operacionalizado de acordo com as Resoluções do CMN. Por conseguinte, as instituições financeiras estão sujeitas à responsabilidade reconhecida por via judicial, bem como às sanções administrativas por eventuais irregularidades. Conclui-se de todos estes exames dos autos e fundamentações explanadas que a parte autora não ganha guarida no ordenamento jurídico para suas teses. Entendendo-se que o sistema hoje adotado pelo BACEN encontra-se em consonância com a legislação existente, e até mesmo com a Magna Carta, não há que se falar em obrigação de informar o consumidor previamente da inclusão de informações a seu respeito no SCR, e, destarte, muito menos em informação por carta registrada. Não há que se falar sobre o conteúdo de tal carta e nem sobre possíveis informações para retificações; sobre obrigações de exclusão de dados do sistema sem manifestação de quem quer que seja; indagação do consumidor antes do registro dos dados; a exclusão do sistema em tais ou quais casos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, deixando de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da LACP, visto não haver má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI Vistos ect..Fls. 201/202: Defiro à co-ré Rosângela Marizete Gonçalves Luchini os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos oferecidos pelo co-réu Humberto Luchini (fls. 155/199), suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109866-22.1999.403.0399 (1999.03.99.109866-8) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIRMENICH E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, a parte requereu a expedição de precatório complementar em razão dos juros de mora em continuação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a ausência de recurso em face da decisão que indeferiu a expedição do ofício precatório complementar, bem como que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. O autor opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir, bem como condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sustenta ser a sentença omissa quanto à hipótese autorizadora do julgamento do processo por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução processual, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, estar configurado o interesse de agir do autor, haja vista ter sido arrolado no processo administrativo nos termos do art. 463, I, RIPI c.c. art. 132 do Código Tributário Nacional. Junta documentos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Com relação ao julgamento do feito por esta magistrada, não há falar-se em qualquer omissão, haja vista que a convocação do Exmo. Juiz Federal que presidiu a instrução para atuar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região operou-se por meio de Ato publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Por outro lado, no tocante à alegada omissão quanto ao interesse processual e legitimidade de parte do autor, na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.P.R.I.

0016709-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016709-8) - M & V EVENTOS LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação do Auto de Infração sob o nº. 35.787.573-7, lavrado com base no artigo 32, 5º, da Lei nº. 8.212/91, com a consequente declaração de nulidade do lançamento, desconstituindo o crédito tributário dele decorrente, em razão do manifesto erro da autoridade fiscal na apuração dos valores devidos a título de multa pelo descumprimento de deveres instrumentais consubstanciados na falta de declaração em GFIP, para as competências de 09/1999 a 06/2004, das remunerações do pró-labore e parcela descontada dos segurados empregados. Para tanto alega a parte autora que o seu sistema de gerenciamento da folha de pagamento somente considerou o resumo das folhas de ativos, excluindo, portanto, os empregados demitidos. Em função do que a autoridade administrativa lavrou, em fiscalização, o Auto de Infração acima citado. Afirma, entretanto, que o INSS incorreu em erro ao calcular o valor da multa utilizando, para tanto, valores aleatórios, que não retratam os efetivos fatos geradores, tornando o débito levantado excessivo. Aduz a autora que o erro cometido na autuação fiscal lavrada está na apuração dos valores elencados na coluna Base de Cálculo Empregado

GFIP, bem como na coluna Empregado Declarado GFIP, valores que correspondem a soma da remuneração do INSS e 13º Salário declarados na GFIP do mês/competência e a soma da contribuição para o INSS dos segurados empregados declaradas em todas as GFIP do mês. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a ré sua contestação, sem preliminares. No mérito alegando a legalidade da autuação de das contas efetuados pelo fiscal, tendo em vista o ilícito praticado pela parte. Intimadas as partes para se manifestarem por provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial. O que lhe foi deferido, com nomeação de perito. A ré manifestou-se pela desnecessidade de provas. Deu-se a aprovação dos quesitos das partes. Na sequência veio aos autos o laudo pericial, confirmando os cálculos com erro do fiscal, reconhecendo ser o valor devido a menor. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. O autor manifestou-se favoravelmente à conclusão do perito. Já a parte ré deixou de se manifestar sobre o laudo pericial, simplesmente alegando a incidência do atributo da veracidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. Desde logo observo que a necessidade de entrega da GFIP decorre dos exatos termos legais, que assim prevêm: Artigo 32, Lei nº. 8.212/91: A empresa é também obrigada a: III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 2º. As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculos dos benefícios previdenciários. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O que se vê é a utilização da GFIP, que vem na esteira dos dispositivos acima transcritos, como utilização dos dados requeridos, possibilitando a conferência do fato gerador de contribuições previdenciárias pelo confronto de dados, bem como constituindo o crédito tributário. E alimentando o Cadastro Nacional de Informações Sociais. Portanto, a imprescindibilidade da GFIP vai além de efetuação de pagamentos devidos, assegura dados à Administração, dados estes imprescindíveis para se atestar o recolhimento do FGTS e o correto pagamento de contribuições sociais ao se confrontar o fato gerador afirmado. Daí, por exemplo, o porquê do legislador dispor expressamente que o descumprimento da obrigação de informar dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras de interesse do INSS impede a expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Não se tratando de mera opção administrativa, mas de determinação legal, e que vem na lógica da necessidade do sistema. E no mesmíssimo sentido veio o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, artigo 225, vejamos: A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações À Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; No presente caso, constatou-se a correta autuação do perito em relação à conduta adotada pela parte autora, uma vez que ela, em desrespeito à lei nº. 8.212/91, deixou de declarar em GFIP, para as competências de 09/1999 a 06/2004, todos os fatos geradores à Previdência Social, consubstanciados na remuneração constante em folha de pagamento de seus contribuintes, segurados empregados e contribuinte individual. E ainda deixou de declarar em GFIP as exatas remunerações consignadas nas folhas de pagamento relativas aos segurados empregados, remuneração do pró-labore e parcela descontada dos segurados empregados, ou seja, foram detectadas divergências entre os valores lançados pela empresa em folha de pagamento e aquelas por ela declaradas/confessadas em GFIP, apuradas pela fiscalização no banco de dados informatizado da Autarquia Previdenciária. Por fim, para a competência de 06/2003 a empresa declarou alíquota do SAT com 1% em vez da alíquota correta que seria 2%. Conquanto o autor explique o fato de divergência das GFIPs em relação à base de cálculo da folha de pagamento, alegando que o erro derivou do sistema utilizado pela empresa, que ocasionou a indevida apuração, não se contrapõe a este, admitindo sua indevida conduta. Até mesmo porque não há como se negar, diante das provas. Outrossim, a responsabilidade pela forma de apuração é unicamente do devedor, de modo que não haveria como se beneficiar do engano ainda que derivado de sistema. Por fim, não é crível um engano que persista por tantos anos, e em prol do devedor. A questão dos autos restringe-se, destarte, unicamente ao valor da multa aplicada pelo fiscal, já que a parte autora alega ter este utilizado índices incorretos, o que elevou excessivamente o valor da multa. O perito judicial pode comprovar pelo exame dos documentos dos autos que razão assiste ao autor, posto que as bases de cálculos computadas no Auto de Infração para o cálculo proferido pelo fiscal não correspondem àquelas consignadas nas folhas de pagamento e GFIPs, o que ocasiono diferenças significativas em termos de multas. Confrontando os dados o perito judicial pode apurar a diferença entre o calculado pelo fiscal como devido a título de multa e o efetivamente devido em um percentual de 33,51%, posto que em vez de ser devido o montante de R\$80.167,15 que fora na ocasião estipulado, era devido R\$26.865,17. Diante dos erros em que incorreu o fiscal ao lavrar a multa decorrente da indevida conduta do autor, não há que se decretar a nulidade do auto de infração, já que a conduta lesiva à Administração, com a falta de cumprimento das obrigações do autor foi efetivamente constatada e até mesmo assumida pela parte autora. Assim, não se anula o Auto de Infração quanto à comprovação do descumprimento de obrigação, mas há de se adequá-lo à realidade verificada pelo trabalho técnico desenvolvido pelo perito judicial, de modo a se ter como devido o montante por este aferido, só que com a devida correção desde a época em que aplicada a multa pelo fiscal administrativo. Veja-se que durante todo este tempo os trabalhos foram realizados unicamente com os valores nominais, sendo necessária mera conta aritmética para a definitiva apuração do valor a ser pago à Administração, com as correções incidentes nos termos da lei, vale dizer, a incidência da selic. Ressalvo, mais uma vez,

que não cabe simplesmente desconsiderar o Auto de Infração pelo errôneo cálculo do fiscal, já que o fiscal não atuou de má-fé, presumivelmente, pois não tem interesse pessoal na questão, e porque nada se comprova ou mesmo se alega em sentido contrário. Assim, seu engano não serve para beneficiar a conduta indevida do autor, prejudicando a arrecadação administrativa nos termos da lei, o que, aliás, reflete em toda a sociedade. Destaco ainda que não há como se aplicar a presunção de veracidade que qualifica os atos administrativos para a autuação do fiscal, como suscitado pelo procurador em sua única manifestação pós laudo pericial. Isto porque o atributo da veracidade, como todos bem sabem, é presunção relativa, de modo que havendo prova em contrário afasta-se a presunção. Justamente o presente caso. Não se passa despercebido que a falta de impugnação do procurador sobre o laudo pericial realizado, restringindo-se a alegar em pouquíssimas linhas a presunção de veracidade, vem a corroborar as conclusões do perito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar o valor da multa, na ocasião em que aplicada, de R\$26.865,17 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), a ser corrigido pela incidência da selic, desde a época em que devida à quantia. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030635-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo embargado, no importe de R\$ 373.002,76 (trezentos e setenta e três mil e dois reais e setenta e seis centavos), nos autos da ação de execução n. 2005.61.00.013999-2, alegando excesso de execução, pelos seguintes motivos: a) valor devido a título de atrasados de pensão: o autor, ora embargado, utilizou erroneamente o valor do salário-mínimo vigente à época de atualização dos cálculos, quando o correto seria a utilização do salário mínimo vigente nos respectivos meses de vencimento da pensão com a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre esse valor base; b) valor devido a título de danos morais e estéticos: o autor utilizou o valor vigente à época da execução, quando o correto seria fazer a conversão do salário-mínimo em reais, na data da decisão, e a partir daí, proceder-se à atualização pelos índices oficiais de correção monetária. c) juros de mora: são devidos juros de mora de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês como utilizou o autor. d) verba honorária: foi calculada em duplicidade. A União Federal entende ser devido o valor de R\$ 124.637,82 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), e atribui à causa o valor de R\$ 248.3649,94. O autor, ora embargado, apresentou impugnação, às fls. 46/54. Requeru, inicialmente, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, em consonância com o art. 739, 2º do Código de Processo Civil. Esclarece que o acórdão, ao fixar a condenação, não trouxe nenhuma especificação quanto ao momento da conversão do salário mínimo, nem tampouco mencionou a correção monetária de nenhuma das verbas. Por essa razão, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 460 do C. Supremo Tribunal Federal. Afirma não aplicar correção monetária nos seus cálculos. No tocante aos juros de mora, sustenta que à míngua de lei que determine a utilização da taxa de 0,5% ao mês, sobretudo para condenações decorrentes de ato ilícito e responsabilidade civil, os juros de mora devem ser regulados até 10 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil (fls. 50). Complementa que, após a apuração do valor líquido devido, a mora do devedor deve ser calculada de acordo com os juros legais em vigor, de acordo com jurisprudência pacífica do C. STJ. Aduz, por fim, que os honorários não foram calculados em dobro, mas sim foram incluídos os valores correspondentes aos honorários fixados na sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal (Embargos à Execução n. 2005.61.00.014000-3). A União Federal requereu a juntada de planilha de cálculo às fls. 60/65. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, por força do despacho proferido às fls. 58, o contador formulou consulta acerca do critério a ser observado para elaboração do cálculo: o valor do salário-mínimo ora vigente, na forma pretendida pelo autor, ou se mediante a correção dos respectivos salários-mínimos de cada mês, a partir de 12/84, pelos critérios da tabela para condenatórias em geral da JF/SP na forma pretendida pela União Federal. Proferido despacho às fls. 69, determinando a elaboração de cálculos distintos, observando os dois critérios, e postergando a análise da questão para o momento de prolação da sentença. A Seção de Cálculos apresentou planilhas às fls. 71/102. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 104), o embargado manifestou concordância com a segunda conta elaborada pela Seção de Cálculos, ou seja, no valor de R\$ 336.199,83 para fevereiro de 2008, ou R\$ 493.278,94, para fevereiro de 2010. A União Federal, por sua vez, reiterou o teor de sua manifestação anterior, no que diz respeito ao cômputo dos salários-mínimos vigentes à época de cada competência, sobre os quais deve incidir atualização monetária, e não pelo valor nominal do salário-mínimo atual, em observância estrita as regras constitucionais e legais que expressamente vedam a utilização do salário-mínimo como índice de correção monetária (fls. 109). Destaca a superveniência da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, passando a dispor que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, a compensação da mora será realizada mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única vez, até o efetivo pagamento. O acórdão deve ser integrado, com fulcro no art. 462 e art. 1.111 do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Requer o acolhimento da conta por si apresentada às fls. 61/65. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Três são as questões submetidas ao crivo do Juízo, nestes embargos à execução: 1. forma de cômputo do salário-mínimo, ou seja, fixada a condenação em salários-mínimos, qual o critério a ser observado para seu cálculo: o salário-mínimo vigente à época da condenação, à época da execução, ou correspondente mês a mês ao vencimento da pensão? 2. sendo a condenação omissa quanto à forma de cálculo dos juros de mora incidentes, qual o critério a ser observado: aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou de acordo com o art.

1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003, e, a partir dessa data, em consonância com o art. 406 do Novo Código Civil?3. valores executados a título de honorários advocatícios: o cálculo do autor está em duplicidade ou assiste-lhe razão ao afirmar que procedeu à inclusão de valores devidos por força da sentença proferida nos embargos à execução n. 2005.61.00.014000-3? Observo, por oportuno, que a condenação foi imposta, nos autos da ação de conhecimento n. 0013999-58.2005.403.6100, pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo nos seguintes termos (fls. 483/485 daqueles autos):[...] Embora o autor tenha afirmado que recebia três salários mínimos, não fez esta prova, está qualificado como ajudante de pedreiro, não há referência para saber o quanto realmente ganhava, o salário mínimo será adotado como referência, a indenização será pela metade, sob a forma de pensão vitalícia, incidindo 13º. salário. [...] Pela mesma ordem de razões, merece indenização por danos estéticos; o valor da indenização em 100 salários mínimos para o dano moral e igual valor para o dano estético [...]. A requerida responderá, também, quanto ao tratamento psiquiátrico, e outras despesas, relacionadas com as seqüelas do acidente, ficando restrita a obrigação às despesas efetivamente necessárias e comprovadas, pela metade. Desnecessário constituir um capital, nos moldes do art. 602 do CPC, basta que a devedora relacione o autor na folha de pagamento; juros de mora nos termos da Súmula n. 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Finalmente, quando ao ônus da sucumbência, considerando que o autor não ganhou integralmente a pretensão, a sucumbência é mínima, a requerida suportará as custas e despesas do processo pela metade, os honorários do advogado são arbitrados em 10% do valor da condenação, estabelecido que sua base de incidência abrange prestações vencidas e vincendas, sendo termo final das primeiras a data da sentença, e as últimas em um ano (fls. 485). Destaco, outrossim, que o Acórdão foi proferido em 31/07/2001, ao passo que a sentença, que julgou improcedente o pedido, fora prolatada em 31/10/2000 (fls. 460/463 daqueles autos). Portanto, considerando que o pedido de indenização fora acolhido somente em segundo grau de jurisdição, deve ser observada a data em que proferido o acórdão, isto é, 31/07/2001, para efeito do cálculo da condenação, e não a da sentença que julgou improcedente o pedido. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar cada questão, separadamente. 1. Com relação à forma de cômputo do salário-mínimo, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 490, do C. Supremo Tribunal Federal do seguinte teor: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. De acordo com a referida Súmula, as pensões vencidas entre a data do evento danoso e a da fixação da condenação pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal, hão de ser calculadas de acordo com o valor do salário-mínimo vigente à época em que imposta a condenação, com incidência de correção monetária a partir desse momento, e de juros a contar de cada vencimento. Já as pensões vencidas a partir da data da condenação, deverão ser calculadas de acordo com o valor do salário-mínimo vigente em cada mês, com atualização monetária e juros a partir dos respectivos vencimentos. Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: 1. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal). 2. Na conformidade da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, as pensões vencidas entre o evento danoso e a data da sentença devem ser calculadas pelo valor do salário mínimo vigente ao tempo do julgamento em primeiro grau, com correção monetária a partir de então e com juros a contar de cada vencimento. 3. As pensões vencidas a partir da sentença devem ser calculadas com base no valor do salário mínimo de cada mês, com atualização monetária e juros a partir dos respectivos vencimentos. 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); e, fixada pensão mensal, a partir de cada vencimento. [...] (TRF/3ª.R, Segunda Turma, AC 200303990193730, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 883326, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 04/09/2007, v.u., DJU 14/09/2007, p. 428)1. A condenação correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil, deve ser calculada em valor certo com base em fração do salário-mínimo percebido pelo autor e vigente a data da sentença, inteligência da Súmula nº 490 do STF. 2. Sendo a indenização final assente segundo valores constantes expressamente da sentença para a data de sua prolação e tendo a sentença e o acórdão omitido quanto à correção monetária, deve esta ser concedida de ofício, mesmo na face executória, precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF/3ª.R, Sexta Turma, REO 92030300937, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 19/12/1995, v.u., DJ 06/03/1996, p. 12560)2. Análise a questão pertinente à incidência de juros de mora. Dispõe o acórdão, quanto aos juros moratórios: juros de mora nos termos da Súmula n. 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação ao termo inicial para cômputo de juros de mora, não há dúvidas: devem incidir a partir do evento danoso, por força do que ficara decidido no referido acórdão. A controvérsia cinge-se, portanto, à incidência da norma inserta no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou no art. 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003, e, a partir dessa data, no art. 406 do Novo Código Civil. Dispõe a Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Já, nos precisos termos do art. 1.062 do CC/1916, a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o art. 406 do CC/2002 reza que os juros de mora deverão ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Apesar da aparente clareza, pois bastaria verificar os percentuais praticados para a cobrança dos créditos tributários federais, a verdade é que o dispositivo em foco acabou suscitando séria divergência jurisprudencial no que concerne às condenações impostas ao Poder Público, tendo em vista a multiplicidade de tratamento dada à matéria pela legislação de regência. Em princípio, imaginou-se que o art. 406 do CC/2002 permitia a utilização da Taxa Selic para efeito de incidência dos juros moratórios, como restou decidido pelo E. TRF da Quinta

Região na AC 359231, DJ d. 16.08.2005, p. 406, Quarta Turma, Rel. Des. Margarida Cantarelli:... Quanto aos juros de mora, esta Turma tem decidido que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, não podem exceder o percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deve ser aplicada a SELIC, conforme determina o seu art. 406, que tem dupla natureza, correção e juros. Aliás, esta é a orientação seguida pelo E.STJ em relação aos expurgos inflacionários do FGTS, como se pode perceber do RESP 875919, DJ d. 26.11.2007, p. 114, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux: Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). Todavia, posteriormente a jurisprudência passou a interpretar o art. 406 do CC/2002 à luz do disposto no art. 161, 1º, do CTN, tendo fixado os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês em relação ao Poder Público sucumbente. Por sua vez, foi rechaçado o entendimento que determinava a aplicação da Taxa Selic, a vista da ausência de referência expressa no art. 406 do CC/2002 que autorizasse a sua incidência a título de juros de mora. A propósito, note-se a seguinte decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região no AC 386170, DJU d. 16.04.2007, p. 244, Sexta Turma, Rel. Des. Fernando Marques: AGRAVO INTERNO. ÍNDICE DE 28,86%. JUROS DE MORA. - Em relação aos juros moratórios, acolhe-se posicionamento do STJ no sentido de que se o pleito, como no caso dos autos, envolve verba de caráter alimentar, há que se reconhecer direito à aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre as parcelas devidas. - Por outro lado, a partir de janeiro de 2003, a referida taxa de juros de 1% ao mês veio a ser confirmada, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1 do CTN. - Tendo o presente feito sido ajuizado em 2004, não merece reforma a sentença no que se refere aos juros de mora. O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.TRF da Terceira Região na oportunidade do julgamento da AC 872097, DJU d 19.03.2004 P. 371, Segunda Turma, Rel. Des. Fausto de Sanctis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86 %. ISONOMIA. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP PROVIDA. JUROS DE 1% AO MÊS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Os juros devem ser fixados em 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, a conformidade de seu artigo 406, limitado, todavia, a 1% ao mês. II - Apelação da ré provida e remessa Oficial improvida. Em remate, note-se que esse posicionamento está plasmado no Enunciado CJF nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil, o qual reza: Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Por sua vez, a jurisprudência do E.STJ procurou compatibilizar as normas que cuidam da incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública com a limitação prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), distinguindo as causas ajuizadas antes do início da vigência do ato normativo em foco, em relação as quais deverá ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, e as propostas posteriormente, caso em que a taxa de juros de mora não deve ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Sobre o tema, veja-se o AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 359: ... 3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Note-se ainda o AGA 753313, DJ d. 21.08.2006, p. 271, Rel. Min. Gilson Dipp: ... Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Precedentes. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01.07.1998, portanto, anteriormente à vigência da MP 2.180-35/2001, motivo pelo qual, a partir do momento em que passou a vigor o art. 406 do CC/2002, deve ser aplicado o percentual previsto no art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento). Os juros de mora são devidos, portanto, na proporção de 0,5% ao mês, a teor do disposto no art. 1.062 do CC/1916, a partir do evento danoso, até o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, quando será devido o percentual previsto no art. 161, 1º, do CTN. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 71/102, que atendem aos critérios acolhidos nesta sentença, consubstancia-se na 2ª. conta, ou seja, R\$336.199,83 para fevereiro/2008 ou R\$493.278,94 para fevereiro/2010, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados. 3. Resta, portanto, apreciar a última questão submetida a Juízo, qual seja, valores executados a título de honorários advocatícios. O contador judicial, nos cálculos acima referidos, calculou os honorários devidos em conformidade com a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0013999-58.2006.403.6100, não computando, entretanto, aqueles fixados na sentença que julgou em embargos à execução n. 2005.61.00.014000-3. O autor, ora embargado, manifestou sua anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ora acolhidos nesta sentença. Deste modo, não mais remanesce a controvérsia instaurada pela União Federal, ao propor a presente ação, acerca dos honorários devidos por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução; porém, deixo consignado que, diante da ausência de cômputo de referidos honorários nos cálculos ora acolhidos, fica ressalvado o direito de o embargado vir a executá-los, nos autos da ação ordinária, oportunamente. Em razão do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, adequando o valor da execução ao montante apurado pela Seção de Cálculos às fls. 71, 2ª. conta, ou seja, R\$336.199,83 para fevereiro/2008 (ou R\$493.278,94 para fevereiro/2010).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, trasladar cópia para os autos da ação ordinária n. 0013999.58-2005.403.6100, desapensando-os. Por fim, remeter os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014000-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013999-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013999-2)) UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X EDSON MARTINS PEDROSO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.Fls. 73/78 - Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 913/914 dos autos da ação ordinária n.0013999-58.2005.403.6100, por meio da qual determinou-se a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação à conta apresentada às fls. 901/905 pelo autor, ora embargado.Destarde, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68, desapensando-se estes autos, a remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do término do prazo estabelecido pela ON 04/2010 do CJP, prejudicado o requerido pela União às fls. 336/346.Alertado quanto a possibilidade de realizar a penhora no rosto destes autos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.-se.despacho de fl. 484: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a ré.Int.-se. despacho de fl. 478: Fls. 465/466: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do término do prazo estabelecido pela ON 04/2010 do CJP, prejudicado o requerido pela União às fls. 336/346.Alertado quanto a possibilidade de realizar a penhora no rosto destes autos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.-se.despacho de fl. 334: Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a promoção de penhora no rosto destes autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.despacho de fls. 570/571: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 566, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante.A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo.O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz:Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional.Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações

orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Assim, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 554.Int.

0087878-55.1992.403.6100 (92.0087878-4) - JOAO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do término do prazo estabelecido pela ON 04/2010 do CJF, resta prejudicada a compensação nestes autos. Alerto quanto a possibilidade de realizar a penhora no rosto destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.-se. despacho de fl. 357: Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a ulatimação de diligências administrativas para a solicitação de penhora do crédito a ser disponibilizado. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0017093-73.1989.403.6100 (89.0017093-7) - SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a promoção de penhora do crédito a ser disponibilizado. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados,

conforme requerido pela parte autora.Int.-se.despacho de fls. 710/711: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 706, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Assim, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 571.Int.

0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9) - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona informando que a penhora no rosto dos autos já fora providenciada em sede de execução fiscal, visando assegurar o pagamento nesta execução fiscal em tramitação. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.despacho de fls. 407/408: Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de compensação feito pela União levando em consideração a nova redação dada pela EC 92/2009 ap art. 100 da CF. É o breve relatório. DECIDO. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, indefiro o requerido pela União às fls. 401/406. Assim, se em termos, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 398.Int.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X

UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 658 por seus próprios fundamentos. Int.-se. despacho de fl. 658: Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram expedidos os respectivos ofícios precatórios. Em razão da Orientação Normativa n.º 04/2010 o E. TRF da 3ª Região oficiou este Juízo para que fosse comunicado acerca da existência de valores a serem compensados, conforme disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até dia 22/10/2010. É o relatório. Passo a decidir. Intimada a executada para que informasse acerca dos valores a serem compensados, a União apresentou os valores devidamente atualizados até 1º/07/2010 sem, contudo, juntar os documentos que comprovem as condições estabelecidas pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Assim, indefiro a compensação requerida, alertando acerca da possibilidade de efetivar a penhora no rosto destes autos. Int.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a promoção de penhora no rosto destes autos. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se. despacho de fls. 367/368: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 361, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Assim, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 349. Int.

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona informando que a penhora no rosto dos autos já fora providenciada em sede de execução fiscal, visando assegurar o pagamento nesta execução fiscal em tramitação. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int.-se. despacho de fl. 523/524: Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 473, aduzindo omissão no tocante à determinação contida no art. 43, Resolução 115, de 26/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A CF no seu parágrafo 10º do art. 100 alterado pela EC 62, de 10/12/2009, é clara ao dar o prazo de 30 dias antes da expedição do precatório para a Fazenda Pública responder acerca do seu direito de abatimento, sob pena de perdê-lo. O Conselho

Nacional de Justiça - CNJ para regulamentar aspectos procedimentais à Emenda Constitucional 62/09, publicou a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, que em seu art. 43 diz: Art. 43: Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Ora, o CNJ ao regulamentar o artigo 100 da CF, alterado pela Emenda 62/2009 não poderia ir contra a própria Constituição que estabelece o prazo de 30 dias, antes da expedição do precatório para a Fazenda exercer o seu direito. O que o artigo 43 da Resolução 115 do CNJ está regulamentando, é o parágrafo 6º do art. 100 da CF, que diz respeito as dotações orçamentárias e os créditos abertos que serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, para pagamento de precatórios. Caso os recursos tenham sido depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais, para pagamento de precatórios expedidos anteriormente à EC/62 (precatórios vencidos e não pagos), poderá ser feita a compensação estabelecida pelo parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ocorre que a UF está em dia com o pagamento dos precatórios, o que não acontece com os Estados e Municípios. Assim o art. 43 da Resolução 115 do CNJ é aplicável apenas a Estados e Municípios que estão com o pagamento de precatórios em atraso. A União Federal, caso tenha perdido o prazo estabelecido no parágrafo 10º do art. 100 da CF, poderá se valer da penhora ou arresto para garantir o seu direito. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. No mais, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 475/176. Defiro o prazo de dez dias para que seja cumprido corretamente o despacho de fls. 408, devendo ser juntada nova procuração outorgada pelo representante da empresa com poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1287

MANDADO DE SEGURANCA

0023475-47.2010.403.6100 - CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS (SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Vistos. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do procurador, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente Nº 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HABILITO no polo ativo da demanda ADILSON FONSECA, ADAVILSON FONSECA e CLAUDIA APARECIDA FONSECA como herdeiros e sucessores de Dirceu Fonseca. Ao SEDI para retificação. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros do depósito de fls.932 no valor de R\$4.023,81, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HERMINIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF da sentença transitada em julgado quanto aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, INDEFIRO o pedido de fixação da verba honorária em fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte autora.Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela 1ª Turma do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO.

INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGA 200900780790, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/03/2010).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.177, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7670

MONITORIA

0008421-22.2002.403.6100 (2002.61.00.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PEDRO DE LIMA SANTOS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005354-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI

Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, correspondente ao valor atualizado da causa, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7) - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1) - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012102-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4)) DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO E SP180920 - CARLA LION) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, referente à atualização do valor da causa, sob pena de deserção.

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME(CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)

Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001243-75.2009.403.6100 (2009.61.00.001243-2) - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004224-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004224-2) - MANUEL IANEZ RUIZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

0020965-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020965-3) - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023937-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023937-2) - EDUARDO LONGMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

0024323-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024323-5) - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025051-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025051-3) - RUY APARECIDO GUILARDI(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004851-47.2010.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023127-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023127-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA -

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

0002560-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002560-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

.PÁ 1,5 Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019130-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019240-37.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019320-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RENATA ALVES DOS SANTOS X ADRIANO JESUS DOS SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005770-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Intime-se a requerente no endereço indicado as fls. 51. Int.

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Intime-se o requerido no endereço indicado as fls. 53.

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Intime-se no endereço indicado às fls. 72. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0073971-47.1991.403.6100 (91.0073971-5) - SOUZA ROCHA COMUNICACOES LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Cuida-se de medida cautelar movida por Souza Rocha Comunicações Ltda, em face do Banco Central do Brasil, objetivando o desbloqueio de seus ativos financeiros, discriminados na exordial, instituído originariamente pela Medida Provisória nº 168, de 16/03/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024, de 12/04/90. A ação foi julgada procedente, condenando o réu ao pagamento dos honorários à base de 10% do valor dado à causa, sendo confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, tendo o feito transitado em julgado em 19.05.1994. Posteriormente o autor requereu a citação da ré para fins do art. 730 do CPC. Citado, o Banco Central do Brasil não ofereceu embargos à execução.O autor foi intimado a apresentar cópias para expedição do ofício requisitório, conforme consta às fls. 118, publicada em 26 de janeiro de 1996. Foi deferido o prazo adicional de cinco dias para cumprimento do despacho, publicado em 05 de março de 1996 e o autor não se manifestou.Em 25 de junho de 1996 foi requerido pelo autor o desarquivamento dos autos, sendo publicado em 14 de novembro de 1996 o despacho dando ciência do desarquivamento. Novamente, não houve manifestação..Em 08 de setembro de 2.008 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e posteriormente, na data de 25 de novembro de 2.008, juntou cálculos requerendo expedição de Ofício Requisitório. O Banco Central do Brasil foi intimado e requereu o indeferimento do pleito dos autores, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a autora, embora regularmente intimada (DOE de 26/01/1996 e 05/03/1996), não providenciou as cópias necessárias para formação do precatório, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28/02/1997, onde permaneceram até novembro de 2008.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação..E ainda sobre o tema o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba

honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. Não verifico a omissão alegada pela embargante às fls. 41/44 acerca da decisão de fl. 37. O que pretende a embargante é a sua modificação, por não concordar com o teor da decisão. Por esse motivo, rejeito os Embargos opostos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 151/152: Providencie a parte autora a juntada da guia original do depósito de fl. 152, pois tal documento encontra-se ilegível. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001837-5) - JACIRA CELIA NABAS CLARO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para especificar e justificar provas.

0012228-69.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora é pessoa física que explora atividade rural com o auxílio de empregados, aplica-se a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Julgo que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, e a edição da Lei 10.256/01 não há mais que se falar em inconstitucionalidade, sendo legítima a cobrança da contribuição questionada na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora formula pedido de concessão de medida liminar com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Julgo que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98,

que ampliou a base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, e a edição da Lei 10.256/01 não há mais que se falar em inconstitucionalidade, sendo legítima a cobrança da contribuição questionada na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0015038-17.2010.403.6100 - ALBERTO FABIANO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o autor não ajuizou a presente ação com o propósito de modificar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036926-7. Naqueles autos a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu não ser cabível a exceção de pré-executividade, pois a matéria somente poderia ser apreciada em sede de embargos à execução ou por meio de ação própria. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender todo e qualquer ato de constrição que possa recair sobre o patrimônio do autor decorrente das execuções fiscais promovidas pelo réu em face da empresa Companhia Indústria de Papel Cipolma por conta de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido após a saída do autor da empresa, ou seja, após 31/01/1979 (fls. 26). Em suma, o autor pretende seja concedida medida de caráter genérico, aplicável a toda e qualquer execução fiscal em que tenha sido incluído no pólo passivo em razão de débitos de titularidade da empresa acima mencionada. No entanto, somente foram trazidos documentos que comprovam a existência de uma única execução fiscal, de nº 0505007-53.1992.4.06.6182, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem a juntada da documentação que comprove o andamento das execuções fiscais em que o autor foi incluído no pólo passivo sequer é possível ao Juízo aferir a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, já que é perfeitamente possível que o autor tenha apresentado embargos à execução. No caso concreto, são grandes as chances de que essa hipótese tenha ocorrido, considerando que os débitos são relativos a fatos geradores ocorridos na década de 70. Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item I, b, do despacho de fls. 73, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 225, tendo em vista que a presente ação objetiva a revisão do contrato firmado com a CEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia, tendo em vista que houve mera transcrição de decisões judiciais das fls. 23/43. Das fls. 06/23 a parte limitou-se a tecer considerações acerca do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 10.931/04. Ocorre que, nos termos do art. 282, III, do CPC, da inicial devem constar os fundamentos do pedido, vale dizer, os motivos fáticos e jurídicos que embasam os pedidos formulados. Intime-se.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 84/86, tendo em vista que a presente ação objetiva a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.82.083440-4. II - Determino que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer porque, ao invés de requerer a distribuição desta ação por dependência à execução fiscal nº 2000.61.82.083440-4, não formulou o pedido de suspensão da execução diretamente perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais; b) juntar certidão de inteiro teor da execução fiscal em questão. III - Após, voltem conclusos. IV - Int.

0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos das demandas relacionadas no termo de prevenção de fls. 104/105, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que tais ações encontram-se arquivadas; b) sua regularização processual, tendo em vista que as procurações outorgadas às fls. 21/22 não estão datadas e assinadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019205-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. MARIA LUISA R.L.C. DUARTE E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG)

I - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a embargante não comprova por documentos recentes a situação de penúria alegada na petição inicial. Além do mais, conforme documentos de fls. 94/100 a embargante consta como dependente do Sr. Filip Aszalos, que auferiu renda superior a R\$ 100.000,00 no ano de 2008. II - Intime-se a

parte autora para emendar a inicial para:a) juntar certidão de casamento atualizada, a fim de comprovar que continua casada com o Sr. Filip Aszalos;b) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor dos bens que pretende desbloquear;c) recolher as custas judiciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019562-57.2010.403.6100 - MARISA SANTORO LANZONI(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 113/137: Mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos. Int.

0023064-04.2010.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 62/63, tendo em vista que a presente ação objetiva a emissão de certidão de regularidade fiscal ante o pagamento à vista de débitos, nos termos do benefício da Lei 11.941/09.II - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada do relatório de restrição de débito perante a Receita Federal;b) sua regularização processual, tendo em vista a data da procuração outorgada à fl. 17;c) uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.III- No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés.IV - Int.

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5) - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Fls. 536: A discussão em torno da conta a ser acolhida para expedição de PRC/RPV já foi decidida às fls. 529. Int.

Expediente Nº 7709

DESAPROPRIACAO

0907931-34.1986.403.6100 (00.0907931-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

1- O expropriado só é responsável pela comprovação da quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriada tiver sido emitida na posse. 2- Desentranhe-se o edital de fl. 190 e intime-se o expropriante para retirá-lo em 5 dias e comprovar a publicação mediante juntada de exemplar de jornal pertencente à região do imóvel (ou de grande circulação), bem como apresentar cópia integral dos autos extraída e autenticada pelo Setor de Cópias da Justiça Federal, a fim de que seja extraída carta de adjudicação ou constituição de servidão. 3- Após o cumprimento dos itens acima, expeça-se a carta e intime-se a parte expropriada para retirada em cinco dias e arquivem-se. 4- Não sendo retirado o edital em 5 (cinco) dias ou não comprovado sua publicação em 20(vinte) dias, após a retirada, arquivem-se os autos.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 114/125 como aditamento à inicial. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolham as custas de fl. 87 e a diferença de custas processuais em Agência da Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96. 2.Informem o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

plena

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 178/193 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o assunto, objeto do pleito, é de interesse da UNIÃO FEDERAL, retifique o autor o pólo passivo, para que a mesma passe a constar como ré, ao invés da FAZENDA NACIONAL ou SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme indicado na inicial e às fls. 178/193. Intime-se o autor a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Comarca de São Paulo/SP, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens deixados por falecimento de MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Petição de fls. 464/509: Esclareça o co-autor PAULO FERNANDES JUNIOR a propositura desta ação, uma vez que já integra o pólo ativo dos processos n.ºs 2002.61.00.029289-6 e 2002.61.00.014386-6, que tramitam nas 10ª e 5ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, versando sobre o mesmo assunto, conforme documentos de fls. 447/463 e 466/489. Int. São Paulo, data supra. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN SOCIED DE DESENV DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 755: Vistos, em decisão. 1. Recebo a petição de fls. 744/753 como aditamento à inicial. 2. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Nesta linha, incabível qualquer análise do mérito da questão posta, ainda em que sede de tutela. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, data supra. DJALMA MOREIRA GOMES Juiz Federal no exercício da titularidade

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Vistos, etc. Petição de fl. 71: Reconsidero o despacho de fl. 69 e mantenho o valor da causa como indicado à fl. 09 da inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 34/68, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2010.63.01.034339-7 (Processo originário n.º 0006893-69.2010.403.6100), indicado no termo de fls. 25/28, tendo em vista o valor atribuído à causa neste feito. Face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 21ª Vara Cível Federal - SP informações referentes aos processos n.ºs. 0021133-68.2007.403.6100 e 0033805-11.2007.403.6100, indicados no Termo de Prevenção de fls. 25/28, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Int. São Paulo, data supra. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023193-09.2010.403.6100 - JOAO BATISTA FERRARI(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 22/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2005.63.01.214648-4 indicado no termo de fl. 19. Quanto ao processo nº 0004001-53.2007.403.6114, indicado no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Fls. 32 e verso: Vistos, etc. Petição de fls. 28/31: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo

depreciado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Osasco-SP, para citação do executado, para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 15.941,74 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. E, caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int. São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 194/198 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais em Agência da Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Petição de fls. 75/77: Indefiro a inclusão das autoridades apontadas às fls. 75/77 no pólo passivo, uma vez que a determinação constante à fl. 73, foi para retificação do pólo passivo, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 09 (nove) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente. 2. Informe o endereço para a notificação da autoridade impetrada. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023141-13.2010.403.6100 - NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Fl. 21: Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista o extrato de fls. 18/19, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 17. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0023388-91.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência

e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 141: Vistos, etc. Certidão de fl. 134: 1. Face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 10ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo nº 0046666-10.1999.4.03.6100,necessárias à verificação da ocorrência de eventual litispendência, em especial, cópia da sentença de mérito. 2. Intime-se o autor a juntar cópia da inicial da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0046666-10.1999.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a não indicação da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0046666-10.1999.403.6100 no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, por esse Setor emitido, em 03 de setembro de 2010. Int. São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4901

USUCAPIAO

0031138-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031138-8) - MARIA APARECIDA PARDO MAGRI X FABIO DOS REIS MAGRI X JOSEFA PARDO VICENTIN X JOSE VICENTIN PRIMO X GINEZ PARDO X NEIDE APARECIDA DOMINGUES PARDO X AFONSO PARDO X NEIDE LINHATTI PARDO(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) Fls. 279/280-verso: Vistos, em decisão.A presente ação foi proposta originariamente na 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, em julho de 2007, por MARIA APARECIDA PARDO MAGRI e outros, em face de JOSÉ GIUZIO e GIUSEPPINA TADEO GIUZZIO, pleiteando, em suma, adquirir o domínio do imóvel situado na Rua Pedro de Toledo, nº 22, em São Caetano do Sul - SP.Alegam os autores, em resumo, que, por Contrato De Compra e Venda de 16 de março de 1956, os requeridos prometeram vender referido imóvel a JOÃO BRITO LEITE. Posteriormente, este e sua mulher, VIRGÍNIA MENDES DE BRITO, celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda com DIOGO PARDO, ascendente dos autores desta ação.Os autores, alegando ser legítimos herdeiros e sucessores de DIOGO PARDO e MARIA ORTEGA PARDO, propuseram a presente ação de usucapião, aduzindo estarem na posse do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.Os réus foram citados.A Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 128, e a Municipalidade de São Caetano do Sul, à fl. 131, informaram não ter interesse na área questionada.Contestou a União Federal às fls. 141/149, manifestando interesse no feito. Alegou que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, de domínio da União, não sujeita, assim, a usucapião.Dadas as alegações da União, aquele r. Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 164).Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada vista à União e ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal requereu, às fls. 184/186 e 221/222, a intimação da Advocacia Geral da União para apresentar todas as provas destinadas a comprovar o

direito alegado sobre o imóvel. Instada a se manifestar a respeito, a União, às fls. 274/275, informou que o imóvel objeto de usucapião é de propriedade particular, por pertencer ao lote 56 do Núcleo Colonial São Caetano do Sul, conforme a lista Relação dos Terrenos que foram vendidos em Hasta Pública de acordo com a ordem do Ministério da Fazenda nº 58, de 29 de abril de 1885. Em face de tal alegação, requereu o Ministério Público Federal a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e declinação da competência, com a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - Justiça do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, c.c. artigo 113 do CPC (fl. 277-verso). É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, precipuamente os documentos de fls. 241/264, verifico que o imóvel ora questionado pertence a particulares. Assim, não vislumbro a subsunção de tal área ao conceito de bens da União contido na hipótese normativa constitucional do art. 20, da Carta Magna vigente, o que é confirmado pela Advocacia Geral da União às fls. 274/275. Em consequência, comprovada a falta de interesse da União neste processo, inexistente razão para o feito continuar tramitando perante a Justiça Federal, uma vez que ausente a subsunção de qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição da República de 1988. Nessa linha de raciocínio, excluo a União do feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual comum, por caracterizar-se, nessa configuração processual, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Ao SEDI, para a retificação do polo passivo, devendo ser excluída a UNIÃO FEDERAL e reincluídos JOSÉ GIUZIO e GIUSEPPINA TADEO GIUZIO. Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem (5ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Caetano do Sul), com as nossas homenagens. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 13 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fl. 112: Vistos, em decisão. Petições de fls. 109, 110 e 111: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO

Fl. 150: Vistos etc. Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do Edital expedido, para sua regular publicação. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Fl. 157: Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 26 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MICHELLE GOMES DA SILVA

Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 12.705,22 doze mil, setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos). Aduz a CEF que a ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I,

Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 212: Vistos, em decisão. Petições de fls. 209 e 210/211: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 833: Vistos, em decisão. Considerando o teor da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0029683-23.2005.403.6100, toda a situação nestes autos relatada, e a fim de evitar futura possível nulidade, entendo deva ser ouvida a testemunha pelo autor indicada. Assim, designo Audiência de Instrução para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 hs, para oitiva da testemunha Sr. Roberto Cruz, no endereço indicado à fl. 777. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004143-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004143-4) - JOSUE FERREIRA DA SILVA(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 101: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 82/95: Recebo a apelação da CEF nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária. 2 - Petição de fls. 96/99: Tendo em vista as certidões de fls. 81 e 100, restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 96/99, interpostos pelo autor, por serem intempestivos. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 103: Vistos, em despacho. Petição de fls. 101/102: Tendo em vista as alegações da ré, intime-se o autor a informar o número das contas poupança, Agência e Banco depositário, que pretende ter a correção pleiteada na inicial, comprovando documentalmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 118: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 75: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 210: Vistos, em decisão. Petição de fls. 190/207: Mantenho a decisão de fls. 110/111-verso, por seus próprios fundamentos. Digam os autores sobre a contestação da CEF de fls. 118/189. Int. São Paulo, 05 de novembro de

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA

Fl. 150: Vistos. Petição de fls. 143/149: Indefiro os pedidos formulados e mantenho a decisão de fls. 133/134 nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019509-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004134-5)) PLUS CURSOS E EVENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 790: Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0027549-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027549-9) - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 128: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 126/127: Dê-se ciência ao autor do depósito de fl. 127. Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031946-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031946-6) - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0033834-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033834-1) - BRUNO LASKOWSKY(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0004134-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004134-5) - PLUS CURSOS E EVENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 427: Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2) - OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 502: Vistos, em decisão. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região Processo nº 2010.03.00.0022748-4, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 04 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006447-9) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILDETE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 220: Vistos, em decisão.Petição de fls. 218/219:Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fls. 206/214, em consonância com a coisa julgada.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009757-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009757-3) - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDITO UBALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 100: Vistos, em decisão.Intime-se o exequente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento, que deverá ser expedido, nos termos da decisão de fls. 97/98.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da executada, devendo seu patrono também agendar data, conforme item supra.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante a juntada do Ofício da Caixa Econômica Federal comunicando o pagamento do Alvará de Levantamento nº219/2010, manifeste-se a autora acerca dasatisfação da obrigação no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Diante a certidão de não manifestação da parte autora e da concordância da União Federal quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.256/260, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação de fl. 444, dê-se nova vista à ré ELETROBRAS, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LICIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Para expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma juntar aos autos cópia

de seu contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para o devido cadastro da sociedade no sistema processual e cumpra-se o despacho de fl. 513. Int.

0047516-98.1998.403.6100 (98.0047516-8) - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0041829-09.1999.403.6100 (1999.61.00.041829-5) - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à autora acerca da proposta de parcelamento da dívida de sucumbência apresentada pela União Federal às fls. 637/641, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0042003-18.1999.403.6100 (1999.61.00.042003-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR

Considerando-se que o despacho de fls.171 era destinado a parte autora (e não a parte ré como consta), republique-se aquele despacho como retificação, para que a autora se manifeste sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no prazo de 05 dias.Int.

0048648-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048648-3) - SIVAT INDUSTRIAS DE ABRASIVOS LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da certidão de fl. 207 e tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da autora, ora devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Após, venham os autos conclusos.

0011144-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011144-3) - ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Diante da certidão retro, dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014664-50.2000.403.6100 (2000.61.00.014664-0) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Fl. 664: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando as providências necessárias no sentido de converter em favor da União Federal a totalidade do valor depositado à fl. 660. 2 - Fls. 665/669: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2007.03.00.032516-1). Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)

Fl. 112 (trânsito em julgado): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito. Int.

0035575-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035575-8) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 231, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 190/192 por tempestivos, porém nego-lhes provimento, por entender que a condenação da ré aos honorários de sucumbência estão presentes na sentença transitada em julgado, apenas tendo sido omissa a porcentagem que deveria ser aplicada. A autora, quando apresenta os cálculos de liquidação, dando início à execução, aponta a verba honorária na porcentagem de 10% (fl. 96), tendo sido a ré citada, nos termos do art. 730 do CPC, com base nessa conta. Em que pese a conta da contadoria judicial não ter trazido em seu bojo a verba honorária nos autos dos Embargos à Execução, em nenhum momento foi questionado no seu mérito se a verba honorária era ou não devida. No acórdão do E. TRF-3, foram estipulados os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados ao cálculo e a conta foi refeita, mas com omissão dos honorários. Este magistrado corrigiu, de ofício, tal omissão no despacho de fl. 172, o que é perfeitamente legal, uma vez que a sentença proclamou a condenação da ré em honorários,

como já dito. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que, citada a ré, interrompe-se o prazo prescricional, lembrando que a conta que originou a citação, trazia os cálculos sucumbenciais. Assim sendo, mantenho os despachos de fls. 172 e 183, determinando a expedição dos ofícios requisitórios. No entanto, como a empresa autora consta como baixada por incorporação, em seu registro na Receita Federal, deverá a mesma trazer aos autos a documentação comprobatória da incorporação, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos documentos juntados às fls. 356/360, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0725210-41.1991.403.6100 (91.0725210-2) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 347/348: Diante da notícia de incorporação da autora, deverá a mesma trazer aos autos cópia do estatuto ou contrato social onde conste sua incorporação, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe a ré, ora exequente, como pretende compensar seus créditos, uma vez que o precatório já se encontra pago e à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 468: Cumpra a autora o despacho de fl. 463, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Deverá a autora trazer aos autos cópias do processo de inventário onde conste a nomeação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração da União Federal, dando-lhes provimento para retificar o despacho de fl. 532, incluindo-a à lide, como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Apresente a ré COHAB/SP o rol de testemunhas que pretende ouvir, com as devidas qualificações e endereços completos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0022849-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022849-0) - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 256: Deverá o autor cumprir o tópico inicial do despacho de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se designação de audiência de Conciliação. Int.

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de dez dias, providencie a juntada de cópias integrais e devidamente autenticadas da Reclamação Trabalhista n.º 00929200207802000, nos termos do artigo 130 do CPC. Após, deverá ser dada vista à União, vindo os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 398, para que se manifeste sobre o termo de ajustamento de conduta acostado pela ré às fls. 213/216. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

Deverão os autores, bem como a ré Márcia Barreto da Silva recolher as custas judiciais, nos termos da lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não atenderam ao despacho de fl. 374. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0022110-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022110-0) - ROBERTO MANZONI(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 93/94, optando pela via adequada à execução do presente julgado, bem como trazendo aos autos cópia das peças necessárias à instrução de eventual mandado de citação. Int.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o autor a inicial, retificando o valor atribuído causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, haja vista o valor da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022623-67.2003.403.6100 (2003.61.00.022623-5) - LUIZ CARLOS SEVERIANO X SUELI FRANCA SEVERIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

À fl. 414, insurge o autor contra a decisão de fl. 388, que arbitrou honorários em favor da ré CEF, por ser beneficiário de justiça gratuita. Compulsando estes autos, verifico que, realmente foi deferido ao autor tal benefício à fl. 265. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, mantendo a condenação em honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas determino a suspensão da execução em razão dos benefícios da assistência judiciária concedido. Aguarde-se o prazo recursal e no silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.323/324: Mantenho a decisão de fl. 322, pois que com a renegociação da dívida em 22/08/2003, alterando-se o sistema de amortização para o SACRE, perdeu-se relevância a discussão do sistema de amortização até então vigente. Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo recursal. No silêncio, devolva-se à parte autora o valor depositado à fl. 321 referente ao pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0001022-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001022-9) - APARECIDA LOPES(SP124020 - APARECIDA LOPES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 322: Defiro à parte autora a gratuidade processual, e recebo seu recurso adesivo de fls. 304/310. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013042-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013042-8) - PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ASPERM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1 - Fl. 624, parágrafo 2º: Defiro. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, a fim de que as futuras publicações de interesse dos autores saiam em nome da advogada Vanuza Vidal Sampaio, inscrita na OAB/RJ sob n. 2472. 2 - Fl. 626: Recebo o recurso de apelação de fls. 589/611 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5831

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004499-46.1997.403.6100 (97.0004499-8) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X JUANA FABIOLA PALMA ROMAN X TANIA NICOLE GOMEZ PALMA(Proc. ANDREA BAYAO PEREIRA E Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ(PR041792 - VALTER AKIRA YWAZAKI)

Fls.1037/1039 - Intime-se o réu através do patrono constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovantes do regular cumprimento da obrigação alimentícia.

DESAPROPRIACAO

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL)

O espólio é representado pelo inventariante. Traga o advogado certidão atualizada do inventário em nome espólio de Mohmad Hussein Yassin, para que se verifique a ocorrência de partilha. Tendo em vista haver patronos diversos (fls.624/630/634), um único depósito (fls.649), esclareça a parte expropriada o quantum e em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará para levantamento.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a planta do imóvel, requisito fundamental para a propositura da ação, nos termos do art.942 do CPC, e ainda, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da Fazenda Pública do Estado e da União.

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a movimentação da conta, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 265.Após, se em termos, intime-se o perito para cumprimento do despacho de fls. 263.Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Ante o informado e requerido pela parte autora às fls.192, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670416-70.1991.403.6100 (91.0670416-6) - CLAUDETE ALVARES FERREIRO NOGUEIRA PIRES X SUGUIE KOBIAISHI X MAURO BUENO DA SILVA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 210/211 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0739980-39.1991.403.6100 (91.0739980-4) - JURACI ALVES DE SOUZA X FILDELICINO CARDOZO X DURVALINO CARRERA X RUBENS CARRERA X MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0018319-11.1992.403.6100 (92.0018319-0) - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe o Dr. EDMO JOÃO GELA, OAB/SP 17811, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifiquem os ofícios de fls. 183/184, devendo constar como PRECATÓRIO.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos

referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0061566-37.1995.403.6100 (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIÓ VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 361, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 353/355, devendo constar a natureza do crédito COMUM.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022247-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0000157-89.1997.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020051-80.1999.403.6100 (1999.61.00.020051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987738-69.1987.403.6100 (00.0987738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014576-12.2000.403.6100 (2000.61.00.014576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759471-42.1985.403.6100 (00.0759471-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO ROBERTO TONEGUTTI(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E Proc. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP067720 - ROMILDA CAMBRIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028986-32.1987.403.6100 (87.0028986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDSON COOJI NINOMIYA X EDSON COOJI NINOMIYA X LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022728-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO LOPES REVELLINO

Ante a manifestação da requerente às fls. 27, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

PETICAO

0000851-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-46.1997.403.6100 (97.0004499-8)) HECTOR MAURICIO GOMEZ MARTINEZ(PR041792 - VALTER AKIRA YWAZAKI) X TANIA NICOLE GOMEZ PALMA(Proc. ANDREA BAYAO PEREIRA E Proc. MONICA

CAMPOS DE RE)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da petição de fls. 1.010/1.017, juntada aos autos em apenso (0004499-46.1997.403.6100), na qual o requerente informa que cumpriu sua obrigação com a alimentanda, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0759471-42.1985.403.6100 (00.0759471-2) - PAULO ROBERTO TONEGUTTI(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E Proc. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP067720 - ROMILDA CAMBRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022478-64.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Ou ainda, havendo interesse no benefício da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos, declaração de hipossuficiência.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668176-21.1985.403.6100 (00.0668176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 436 no arquivo sobrestado. Int.

0936261-41.1986.403.6100 (00.0936261-4) - YUSSEF SAID CAHALI X JOAO HENRIQUE MARTIN X GUILLERMO EDUARDO DOINY X EMMA HAYDEE FENDRIK DE DOINY X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012259-61.1988.403.6100 (88.0012259-0) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da certidão de não manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do Requisitório no arquivo, findo. Int.

0742523-15.1991.403.6100 (91.0742523-6) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LIBA CHAJA STRENGEROWSKI(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se o pagamento dos Requisitórios no arquivo, sobrestado. Int.

0063762-82.1992.403.6100 (92.0063762-0) - ANTICO & ANTICO LTDA X FIACAO MACUL LTDA X HAVANA IND/ & COM/ LTDA X HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X OSWALDO MANZANO MORENO X MARIA THEREZA MARTINS MANZANO X OSVALDO MANZANO MORENO JUNIOR X JOSE ALBINO MARTINS MANZANO X CRISTINA MARTINS MANZANO X SANDRA MANZANO ALMEIDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 592: O saldo remanescente dos depósitos referentes ao pagamento do precatório à autora Havana Ind. e Com. Ltda. permanecerão à disposição deste juízo até disposição em contrário. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO

SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl. 1823: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Diante da certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 166 e, se nada for requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a União Federal sobre o ofício da CEF dando conta da efetivação da conversão em renda informada às fls. 496/497 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 76/108, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, dê-se vista à ré para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023043-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023043-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a informação trazida pela União Federal às fls. 357/359, dando conta que o débito impugnado encontra-se baixado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025073-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025073-5) - MARCONESIO DIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da ausência da juntada aos autos do mandado de intimação nº 0022.2010.01895 cumprido, providencie a Secretaria as diligências necessárias para obtenção de notícias sobre o seu cumprimento, para fins de prosseguimento do feito. Com a vinda do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6) - SAVOIA COM/ LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004029-58.2010.403.6100 IMPETRANTE: SAVÓIA COMÉRCIO LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2010 SENTENÇA
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4194/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, susstando-se o processamento deste procedimento licitatório, até decisão definitiva. As informações foram prestadas às fls. 660/841, onde pugnou a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 860). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial dos requerimentos deduzidos na petição inicial (fls. 864/876). A União Federal requereu sua inclusão no feito, nos termos do

art. 50, do Código de Processo Civil. Juntada de documentos apresentados pela parte impetrada (fls. 894/935, 9371007 e 1.010/1.020). Traslada cópia da decisão (fl. 1.022) que julgou procedente os autos de Impugnação ao Valor da Causa (000915152.2010403.6100). O julgamento foi convertido em diligência para admitir a União Federal na condição de assistente simples, bem como para determinar o recolhimento das custas processuais, em cumprimento à decisão supra, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 108). É o relatório. Decido. A parte impetrante, inobstante intimada, fl. 1.028 - verso, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008181-43.2010.403.6103 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSÃO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008181-43.2010.403.6103 IMPETRANTE: CAROLINA DE FREITAS NORONHA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL VISTOS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 2010.2, mediante a anulação das questões nº 04, 10, 48, 49, 67, 69 e atribuição da pontuação correspondente. Sucessivamente, requerer a concessão de autorização para participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem. Fundamentando a pretensão, sustentou que sobreditas questões merecem ser anuladas, na medida em que seus enunciados foram mal elaborados e induziram os candidatos a erros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se a impetrante contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 2010.2, os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e as alijaram da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 22ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017485-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017485-3) - ELSON CORREIA DA ROCHA (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Diante da ausência de notícia sobre o cumprimento do ofício 505/2010 (fls. 99), reitere-se-o à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos em favor da ELETROBRÁS, conforme requerimento de fls. 986, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009777-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-85.1998.403.6100 (98.0037015-3)) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 270,91 em favor da Caixa Econômica Federal, depositado na conta nº 0265.005.00304187-8 (fls. 120/), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em relação ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0) - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 264. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da averbação da cessação da indisponibilidade do imóvel da matrícula 105.977, conforme ofício do 14ª Cartório de Registro de Imóveis (fls. 270/280). Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Manifeste-se a ELETROBRÁS acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021859-52.2001.403.6100 (2001.61.00.021859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028526-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028526-3)) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da ausência do cumprimento pela CEF do ofício 0752/2009 (fls. 184) recebido e protocolizado há um ano, reiterado pelo ofício 488/2010 (fls. 189), reitere-se à CEF o ofício para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com cópias de fls. 179/189. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria as diligências necessárias perante ao PAB da CEF. Int.

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000716-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000716-5) - SHOCK MACHINE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o número correto do CNPJ da Fazenda do Estado de São Paulo como sendo o de nº 71.584.833.0005-19, conforme informado às fls. 394. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos

imediatamente para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0016872-55.2010.403.6100 - CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Intime-se a parte requerente para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 5836

RESTAURACAO DE AUTOS

0023334-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-49.1997.403.6100 (97.0016003-3)) ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da informação retro, determino a Restauração dos autos da Ação Ordinária 97.0016003-3. Remetam-se o presente expediente administrativo de restauração ao SEDI para reclassificação do presente feito na classe 29 Restauração de Autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se pessoalmente as partes e os respectivos advogados cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para que apresentem cópias das peças processuais que se encontrem em seu poder para viabilizar a restauração dos autos, nos termos do art. 1063 e ss. do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria cópia dos atos processuais constantes no Sistema de Acompanhamento Processual e nos livros obrigatórios. Oficie-se à Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o fato.

Expediente Nº 5837

ACAO CIVIL PUBLICA

0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5) - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E PR025295 - VALDEMAR REINERT E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - INAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E PR025295 - VALDEMAR REINERT)
Recebo o recurso adesivo de fls.403/419, em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Fls.420/437 - Contrarrazões da CEF anote-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante o interesse da parte autora (fls.937/938) e da COHAB (fls.940), na conciliação, designo o dia ____ de _____ de 2011, às _____ horas, para audiência de conciliação. Intime-se as partes.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3795

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039581-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039581-0) - ANSELMO CAVIGNATO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X GALEANO TARDINI FILHO X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO

MESQUITA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANSELMO CAVIGNATO X FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA X GALEANO TARDINI FILHO X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3) - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.371)Ciência às partes do informado pela Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. (Fls.180/181)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.225)Intime-se a parte autora a juntar aos autos os extratos requeridos pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. uma vez juntados, retornem os autos ao Contador.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.99)Considerando que já houve partilha, proceda a parte exequente à habilitação dos sucessores . Prazo de 15(quinze) dias.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.235/238)Manifeste-se o exequente sobre a informação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003333-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003333-2) - FAUSTO FERNANDES X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.160/165)Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Fls. 131/132) Considerando que o valor da causa foi alterado para R\$ 89.116,13 (fls.33/61), proceda a CEF à complementação dos valores devidos à título de reembolso de custas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001520-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001520-6) - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme já decidido a fl.126, os honorários advocatícios são devidos, visto que a sentença de fls.70 foi , tão somente, modificada para constar carência da ação no lugar da improcedência. Certifique-se decurso de prazo para interposição de agravo da decisão de fl.126.Diga a CEF se dá por satisfeita a execução.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.110/113)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.424)Os extratos comprovando o creditamento dos co-exeqüentes foram juntados a fls.384386. Logo, digam os autores Celso Dias da Silva, Leodiniz Marques, Onofre mateus de Souza e Jair Ribeiro Gonçalves se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias.Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: as datas de nascimento dos autores ADÃO ANTONIO DA SILVA E WALMI MARIA SCHNEIDER, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Com as manifestações das partes, expeçam-se os ofícios precatórios, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

0025543-53.1999.403.6100 (1999.61.00.025543-6) - SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIO SOUZA ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a União como executado. Após, aguarde-se em secretaria, nos termos da decisão de fl.174.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo entre outras regras, critérios de prioridade para pagamento de precatórios, informe a parte autora: as datas de nascimento dos autores LUIZ MANOEL, MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA, MARINA OLIVEIRA SILVA E TEREZA MARINHO DE ARAUJO, tratando-se de débitos de natureza alimentícia, bem como se são portadores de doença grave, na forma da lei (artigo 13º da Resolução 115 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça), comprovando documentalmente.Prazo: 15 (quinze) dias.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Com as manifestações das partes, expeçam-se os ofícios precatórios, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

0019660-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019660-7) - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos da decisão de fl.236. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executada.

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.232)Anot-se. (Fls.230/231)Manifeste-se a parte autora, assim como, dê integral cumprimento à determinação de fl.200.Int.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.174/176)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, proceda a executada ao depósito judicial da diferença pleiteada. Int.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a exequente tenha feito referência à petição de fl. 163, desentranhe-se a petição de fls. 156, equivocadamente juntada, anexando-se aos correspondentes autos, certificando-se.O valor incontroverso já foi levantado pela exequente a fls. 159/160.A concordância da CEF com o parecer contábil ainda não produz efeitos nos autos porque não homologado os cálculos pelo juízo e nem serão enquanto não esclarecida a impugnação da credora. A prioridade de tramitação vem sendo observada. Logo, o levantamento do remanescente somente será autorizado com a fixação do quantum devido.Os

cálculos apresentados pela contadoria às fls. 162/165 não estão concluídos devendo retornar ao Setor, considerando a juntada dos extratos faltantes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.160)A petição da executada não atende à determinação de fl.159. Intime-se a CEF a se manifestar quanto ao pedido do exequente de fls.151/158, no prazo de 05(cinco)dias.Com a concordância, proceda a executada ao depósito judicial das diferenças.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência, acolho a impugnação do credor.Note-se que o título judicial, quanto à correção monetária, assim disciplina: Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei nº 6.899/81, até a data de citação (fl.47)Não há dúvidas de que o critério de atualização das contas poupanças foi afastado, aplicando-se àqueles para cálculo dos débitos judiciaisApós a citação, aplica-se apenas a taxa SELIC, sem cumular com correção monetária (fl. 47).Por isso, tornem os autos à Contadoria para parecer e cálculos.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020765-64.2004.403.6100 (2004.61.00.020765-8) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Intimada a autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, depositou voluntariamente os valores relativos aos honorários advocatícios devidos à União Federal. (fl. 211). A exequente foi intimada do pagamento e informou a satisfação da execução, requerendo a conversão em renda dos valores (fls. 214/215).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão do depósito de fl. 211.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante das verbas condominiais.A executada, regularmente intimada, impugnou os valores apresentados e efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 74.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que a CEF concordou com os cálculos elaborados às fls. 97/100 e a exequente não se manifestou .Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, homologo os cálculos da Contadoria, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.A execução não é mais uma ação e sim fase de processo. Por isso não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários.Entretanto, o comportamento da credora é reprovável. Note-se que apresentou excessiva conta de liquidação, insurgindo-se contra a remessa dos autos à Contadoria, que encontrou valor aproximado ao da devedora e apontou erro grosseiro no cálculo.Assim, ante o incidente temerário, pagará a exequente o equivalente a 1% do valor homologado, o que deverá ser descontado da quantia depositada e a ele devido (art. 17, V, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 99.Uma vez liquidados, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026600-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA

RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. Os executados depositaram judicialmente os valores para liquidar o contrato, procedendo a CEF ao levantamento. A execução prosseguiu quanto aos honorários, sendo parcelados em seis vezes. Às fls.

145,149,153,156,161,163 e 171 os executados comprovaram o depósito integral dos valores. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que os depósitos são mantidos pela exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006653-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA PEREIRA X MARILENE DE PAULA PEREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 82/84). Entretanto, não há manifestação de vontade do devedor para que o juízo homologue acordo. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016679-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente informou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 195/198). Entretanto, não há manifestação de vontade do devedor para que o juízo homologue acordo. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o depósito de fl. 184 é mantido pela exequente, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012889-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON ESTEVES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. As partes informaram a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 48/62 e 64). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Considerando que não houve penhora de bens, prejudicado o pedido do levantamento (fls. 48/49). Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013863-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013863-7) - QUINTINO ANTONIO NASCIMENTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração na qual, a parte autora requer que seja corrigido o erro material da sentença proferida a fl. 170, posto que constou como levantado os valores depositados nos autos. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. A presente ação versa sobre exibição de documentos, sendo que a CEF juntou os respectivos extratos, dando o autor como satisfeita a execução, não havendo levantamento de quantias. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, e dou provimento ao recurso para retificar a sentença de fl. 170, para nela fazer constar ... Considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, Após o trânsito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Os embargos de declaração têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso apropriado. Este Juízo não tem competência para decretar falência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, devendo o patrono atentar para o fato de que manifestações desta ordem podem ser consideradas litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC). Por isso, rejeito os embargos de declaração. Dê-se ciência à União sobre o bem oferecido em penhora e, após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a recolher o quantum devido a título de honorários; porém, não foi comprovado o pagamento da quantia devida nos autos. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados parte dos valores. O exequente requereu o levantamento dos valores. Posto isso, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito foi realizado na CEF, autorizo a apropriação dos valores pela exequente, oficiando-se. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032276-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032276-4) - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112401 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP086626 - SELMA MARA GASPERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento dos valores devidos, juntando a respectiva guia DARF (fl. 295/296). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022830-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022830-2) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença na qual a União federal e a CEF pretendem receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. À fl. 148 foi extinta a execução em relação ao crédito da União Federal. Intimada a autora nos termos do art. 475 J do CPC a pagar a quantia indicada pela CEF, comprovou o depósito dos valores (fl. 161/163). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerando que o depósito judicial é mantido pela exequente, autorizo a apropriação do valor de fl. 167 pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos. P.R.I.

0000239-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000239-4) - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado (fl. 210), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a conversão dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF solicitando o número da conta do valor bloqueado e, após, converta-se em renda da União conforme requerido a fl. 232. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012291-70.2005.403.6100 (2005.61.00.012291-8) - PAULISTA INFORMATICA LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PAULISTA INFORMATICA LTDA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como o bloqueio de valores via BacenJud e a expedição de mandado para pagamento, restando infrutíferas todas as tentativas de execução. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito para os fins de inscrição na dívida ativa da União do crédito de R\$ 4.819,70 (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos) para 12/2009. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0010464-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010464-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento dos valores devidos (fl. 164). Posto

isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 164. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001813-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001813-6) - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Fls. 90/93) nos moldes da decisão transitada em julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 72), dou por satisfeita a execução e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 91. Uma vez liquidados, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se. P.R.I.

0005377-14.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o R\$ 84.854,35 a título de cotas condominiais, comprovou o depósito impugnando o quantum requerido. O exequente concordou com os valores apresentados pela CEF, que apontou como valor do débito o montante de R\$ 83.796,20 e requereu o levantamento dos valores. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito de fl. 73, nos termos da planilha da CEF de fl. 66. Uma vez liquidado, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026167-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026167-7) - WALTER GUTIERREZ X VERA LUCIA STOIAN GUTIERREZ X RENATA GUTIERREZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pelo réu, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS (SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes afirmam haver contradição e omissão a serem sanadas na sentença de fls. 39/40. Alegam, em síntese, que como concordaram com o cálculo judicial de fl. 16, que apurou crédito diverso do apresentado pela União Federal, a sucumbência foi recíproca, pois nenhum dos cálculos apresentados foi tido como correto. Ademais, os embargantes são beneficiários da justiça gratuita nos autos principais, benefício que se estende aos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste às embargantes. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelas embargantes, certo é que não há contradição a ser sanada. Em verdade, o que as embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Há motivo expresso para considerar superior a sucumbência da embargada (último parágrafo de fl. 39-verso). Por outro lado, a fim de adequar o R. decisum, à situação fática apresentada, acolho os embargos opostos para sanar a omissão apontada, apenas para tratar sobre a assistência judiciária gratuita. (...) Maior a sucumbência da embargada, arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o crédito apurado e a ser pago pela União, cessa a presunção de miserabilidade, podendo a credora arcar com o ônus da sucumbência nos embargos. (...) No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA (Proc. WAINER BORGOMONI E Proc.

JOSE VALDECIR VALCANAIÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Considerando que permanece no quadro societário da executada o sócio Claudio Figueiredo (fls.303/307), expeça-se carta precatória para intimação da empresa executada para pagamento da quantia de fl.296, na pessoa do sócio, nos termos do art.652 , parágrafo 4o. do CPC . Expeça-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0031698-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031698-0) - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos.

0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 700, de R\$ 10.694,48 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal e o autor como executado, assim como, desansem-se os autos. Int.

0000306-46.2001.403.6100 (2001.61.00.000306-7) - LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO

(342) Ao SEDI para incluir no pólo passivo o sócio Nelson José Comegnio como executado (fls. 342, 360 e 363/364). A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando serem estranhos ao feito os extratos juntados a fls.107/108,desentranhem-se, entregando-se à CEF. A petição de fls.112/115 não atende à solicitação da Contadoria.Dê a exeqüente integral cumprimento à determinação de fl.104.Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exeqüente e a CEF como executado.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051933-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051933-6) - JULIETA MAIA MENTONI(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante da informação de fls. 204/205, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 203.CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

(Fls.544/542)Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes. Após, proceda-se à transmissão eletrônica ao E. TRF. CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0) - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório , intimando-se as partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. TRF. CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3648

ACAO PENAL

0000070-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Considerando a atual sistemática processual penal, em que o interrogatório do acusado ocorre ao final da instrução, defiro o requerimento da defesa para designar o dia 05 de julho de 2011, às 15h, para o novo interrogatório dos acusados.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

0008465-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES)
Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO) X MICHEL RIZZARO MEDINA X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, pela prática do tipo previsto nos arts. 304, caput, e 307, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, contra MILENA MARTINEZ PRADO, pela prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal e contra MICHEL RIZZARO MEDINA e JOÃO GUADAGNINI, pela prática do tipo previsto no art. 307, do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (fls. 2533/2542) e seu aditamento (fls. 2695/2702), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários, atribuindo-os, indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 2695). Consta, ainda, que JOÃO GUADAGNINI, no dia 11/04/2008, consciente e voluntariamente, atribuiu-se falsa identidade (fl. 1700), tendo MICHEL RIZZARO MEDINA, em 20/03/2009, agido nos mesmos moldes de JOÃO (fl. 2698), ambos com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem. Por seu turno, nos mesmos dias acima citados, REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, consciente e voluntariamente atribuíram a MICHEL e a JOÃO falsa identidade para obterem vantagem ilícita (fl. 2699 e 2700). 2. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ressalvada a aplicação, oportunamente, do disposto no art. 383 do CPP. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP). 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP, atentando para a necessidade de atuação de mais de um Defensor Público, visando evitar a ocorrência de defesas colidentes. 6. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os denunciados encontram-se presos. Em caso negativo, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 15 dias. 7. Indefiro o requerimento ministerial no que tange à requisição de folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, ao qual, inclusive, o órgão ministerial também tem acesso. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 8. Cumpra-se o determinado no item 8, de fl. 2643. Saliento que a intimação da defesa para apresentação de quesitos deverá ser instruída com cópia de fls. 2578/2581 (quesitos ministeriais). 9. Com a vinda do laudo, traslade-se cópia do mesmo para os autos nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, desmembrados deste. 10. No que se refere à perícia grafotécnica, verifico que o órgão ministerial formulou pedido nesse sentido nestes autos, a qual já foi deferida no item 9, de fl. 2643, e naqueles acima mencionados. Sendo assim, a fim de evitar tumulto processual, deverá o NUCRIM proceder à elaboração de laudo único, no prazo determinado no item 9, de fl. 2643, o qual deverá, oportunamente, ser trasladado para aqueles feitos. Para tanto, deverá a Secretaria desentranhar, mantendo cópia nos autos, e encaminhar ao NUCRIM os documentos mencionados a fl. 2643 (fls. 144/146, 225/231, 955/956, 1484/1487, 1793/1797, 2073 e 2081/2090), bem como os documentos de fls. 1723/1741 (empresa Aurora Energia S/A), 1806/1811 (material gráfico fornecido por Edilene Delpoio), 1914/1915 (empresa Papirus Indústria de Papel S/A). Indefiro, no entanto, o encaminhamento ao NUCRIM de fls. 83/90, 158/164, 327/333, 1236, 1364/1372 destes autos, de fls. 231/234 do apenso II, de fls. 131/132 e 148/150 do apenso I, de fls. 67/76 e 169/170 do apenso III, por se tratar de mera cópia

dos documentos a serem analisados, o que inviabiliza a perícia nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Os peritos deverão comparar o material gráfico fornecido por Leonardo Menezes Curty, Sidnei José de Andrade e Edilene Delpoio com os documentos encaminhados, atestando a autenticidade ou não das assinaturas lançadas nos documentos objeto da análise. 11. Fl. 2652: Trata-se de pedido, formulado pela denunciada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, de autorização para extração de cópia do CD acostado a fl. 2639. Defiro o requerido. Intime-se a defesa da denunciada REGINA LÚCIA para que forneça mídia para que a Secretaria desta Vara providencie a cópia do referido CD. 12. Fls. 2654: Trata-se de pedido, formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Maringá/PR, de cópia integral destes autos para o fim de instruir o IPL nº 46/2010 - DPF/MGA/PR. Referido pedido foi reiterado a fl. 2703. Defiro. Atenda-se, encaminhando-se cópia integral destes autos e de seus apensos. 13. Fls. 2656, 2687 e 2688: Trata-se de pedidos, formulados pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, de cópia das declarações prestadas nestes autos pelos Procuradores da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty e Carlos Alberto Lemes de Moraes, para instruir os IPLs nºs 2-1690/10, 2-1696/10 e 2-1689/10. Defiro. Atenda-se, encaminhando cópia das declarações (fls. 139/140 e 210/211) aos subscritores de fls. 2656, 2687 e 2688. 14. Fls. 2658/2662: Trata-se de pedido, formulado pela empresa Cecol - Cerâmica Cordeirópolis Ltda., de vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, ou, em não sendo possível, vista do feito em Secretaria. Requer, ainda, a decretação da nulidade dos atos fraudulentos praticados pelos denunciados com efeito ex tunc. Tendo em vista que, conforme fls. 1502/1504 (termo de declarações do sócio-proprietário Marcos Ramos), a empresa CECOL figura entre as empresas que contrataram os serviços do escritório pertencente à REGINA LÚCIA, visando a obtenção de parcelamento especial de dívidas tributárias, defiro a vista dos autos em Secretaria. Eventual extração de cópias deverá ser feita pelo Setor de Cópias desta Justiça Federal, mediante o recolhimento das custas devidas. A Secretaria deverá entrar em contato com o subscritor do pedido, informando-o deste deferimento, certificando que assim procedeu. Com relação ao pedido de decretação da nulidade dos atos fraudulentos praticados pelos denunciados com efeito ex tunc, não compete a este Juízo analisar e decidir tal questão, por se tratar de matéria não afeta à competência criminal. 15. Fl. 2693: Após o cumprimento do item 10 acima, encaminhem-se os autos ao MPF para que providencie a extração das cópias pertinentes à instauração dos inquéritos mencionados nos itens 5 a 8 de sua manifestação de fls. 2563/2584, conforme item 3, de fl. 2641. 16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 17. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 18. O presente feito e os de nºs 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, dele desmembrados, terão tramitação conjunta. A Secretaria deverá atentar para que seja preservada a individualidade de cada um deles no que se refere à juntada de documentos. Os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos em nome dos denunciados deverão conter os números de todos feitos em que figuram, no entanto, cada processo deverá ser instruído individualmente com cópia do documento expedido. 19. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste com relação aos indiciados não denunciados Vanderlei Aparecido da Silva Ferraz (fls. 1918 e 1921/1927), Carlos Roberto Concette (fls. 1918 e 1933/1942), Carlos Leandro Feres Concette (fls. 1919 e 1943/1949), Rafael Antoniaci (fls. 1953/1959), Nelson Christofi (fls. 1971 e 1974/4979), Tadeu Aschenbrenner (fls. 1987 e 1990/1995) e José Roberto Florence Ferreira (fls. 1988 e 1999/2005). Deverá, ainda, o órgão ministerial informar o endereço no qual poderá ser encontrada a testemunha Dante Emílio Ramenzoni. 20. Intimem-se. Complemento para publicação: cópia de fls. 2578/2581 (item 8 de fl. 2707): 5. Da perícia bancária Foi determinado, por este D. Juízo, que o Ministério Público Federal esclarecesse o objeto da perícia requerida às fls. 2493/2502. Trata-se de requerimento de perícia com base nos extratos bancários dos denunciados Cláudio, Milena e Regina, juntados aos autos em razão do deferimento de pedido de quebra de sigilo bancário. No caso, a perícia visa esclarecer o esquema montado pelos acusados, no que se refere à remuneração desses e o pagamento feito a intermediários. Ademais, considerando que as falsificações datam de 2006, tem por objetivo verificar se houve outros casos de empresas ludibriadas, que não foram constatados até o momento. Tal perícia, inclusive, pode esclarecer se alguns dos intermediários tiveram participação nos crimes. A título de exemplo, não resta esclarecida a forma que Cláudio obteve valores referentes às empresas Aurora Elétrica S/A e Indústria de Molas Aço Ltda, pois os valores foram pagos diretamente ao indiciado Rafael Antoniaci (representante da empresa Jedi), o qual teria subcontratado os serviços de Vanderlei Aparecido da Silva Ferreira (fls. 1201/1203). Da mesma forma, em diversos casos, como da Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda, Oliveira Silva Táxi Aéreo Ltda, Aurora Elétrica S/A e Indústria de Molas Aço Ltda, há apenas indícios da participação de Regina e Milena e intermediários QS (uma vez que não foram firmados contratos), os quais não são suficientes para oferecimento de denúncia, e a perícia poderá indicar se receberam valores pela prestação de serviços, bem como a forma dos pagamentos e se eram feitos nas contas dos intermediários ou diretamente entre os denunciados e as empresas vítimas. Ademais, considerando a atuação de servidor da Receita Federal João Guadagnini, em crime de falsidade, a perícia torna-se necessária a fim de esclarecer se percebeu valores para prática de crime, o que pode, inclusive, configurar a prática de crime contra a administração pública. Para tanto, o Ministério Público Federal apresenta os seguintes quesitos, a orientar a elaboração da perícia: 1. Qual o valor total das movimentações financeiras em cada uma das contas bancárias (Banco Safra, Bradesco e Nossa Caixa)? 2. Qual o valor dos depósitos realizados em cada conta? Em ordem decrescente de valores, com lista separada para depositantes pessoas físicas e depositantes pessoas jurídicas, indicar, além do valor e data do depósito: a. Depósitos em dinheiro: nome do depositante; b. Depósitos em cheque: emitente do cheque e se houve endosso - em caso positivo, consignar os dados do beneficiário originário (sacado); c. Depósitos por transferências bancárias: conta de origem do depósito; 3. Além das empresas e pessoas físicas que já foram objeto de investigações, (a saber: empresas vítimas: 1) Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda; 2) Papyrus Industrial de Papel S/A; 3) Da

Granja Agroindustrial Ltda; 4) Aba - Motors Comercial e Importadora-de Peças e Serviços Ltda; 5) Pancrom Indústria Gráfica Ltda; 6) Distribuidora de Bebidas Cerv-Norte Ltda; 7) Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda; 8) Pehnachi & Cia Ltda; 9) Gradiente Eletrônica S/ A; 10) Monte São Indústria de Plásticos Ltda; 11) Cecol Cerâmicas CordeirópolisLtda; 12) Usiesp - Usinagêns Especiais Ltda; 13) Eletrotécnica Aurora S/A; 14)Associação Clube Doze de Agosto; 15) Indústria de Molas de Aço Ltda; 16)Indústria de Peças para Automóveis Steola; 17) Juresa Industrial de Ferro Ltda.; 18) Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI; 19) HCO Centro Hospitalar do Oeste Ltda.; 20) Láctoplasa Indústria de Laticínios do Planalto S/A; 21) Vanzin Industrial Auto-Peças Ltda.;\ 22) Fakini Têxtil Ltda; 23) Ibéria Indústria de Embalagens Ltda; 24) Frango Sertanejp S/A; 25) Café Damasco S/A; 26) Imbaú Transportes e Serviços Ltda; 27) Imbaú Serviços Mecanizados Ltda; 28) Frigorífico Frigor Hans; 29) Montreal Segurança e Vigilância Ltda.; 30) Hospital Maternidade Jardins Ltda; 31) Tecelagem Gúelfi Ltda; 32) R.Pieroni & Cia Ltda; 33) Palmali Industrial de Alimentos Ltda; pessoa física vítima: Darcy Bevilacqua; pessoas físicas envolvidas e empresas dos indiciados e intermediários: 35) Munhoz Assessori; 36) RLHFM Schimmelpfeng Assessúfia, 37) Audi Rio Assessoria Tributária e Fiscal e Consultoria Ltda; 38) Douglas de Melo; 39) Carlos Roberto Concette; 40) Carlos Leandro Fer,es Concette; 41) Nelson Christoffi; 42) Tadeu Aschenbrenner; 43) José Roberto Florence Ferreira; 44) Abrão Miguel Neto; 45) Carlos Leandro Feres Concette; 46) Micla Assessoria Empresarial Ltda-ME; 46) Nova Micla Assessoria Empresarial Ltda-ME; 47) Concette & Concette Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda; 48) Xavier de Aquino e J. Santos Advogados Associados; 49) Nelson Rui Xavier de Aquino; 50) Rafael Antoniaci; 51) Jedi Consultoria Empresarial Ltda.; 52) Vanderlei Aparecido da Silva Ferraz; 53) Mauro Marcos Ciccotti; 54) Roberto Gallafaci; 55) Lions Assessoria; 56) Marcelo Mauá de Almeida Marnoto), há outras empresas que realizaram depósitos nas contas de Regina, Milena e Cláudio? Em caso positivo, elaborar lista, a ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe quais, dessas empresas e pessoas físicas possuem dívidas tributárias, com o objetivo de descobrir outras eventuais empresas vítimas. 4. Houve a emissão de cheques das contas? Em caso positivo, indicar beneficiários, data e valor do cheque descontado.5. Houve transferência de valores das contas referidas para outras contas? Em caso positivo, indicar conta beneficiada, data e valor da transferência.6. Houve o pagamento de boletos bancários? Em caso positivo, indicar cedente, data e valor do pagamento. Assim, a análise dos extratos bancários pode esclarecer se os acusados recebiam valores diretamente das empresas vítimas, ou de intermediários, e mesmo se intermediários, recebiam valores dos acusados, a demonstrar a participação dolosa no esquema de falsificação. Com efeito, conforme consignado pelo Ministério Público Federal nas cinco denúncias ofertadas, o fato de serem denunciados apenas alguns dos envolvidos (alguns deles indiciados) não implica em arquivamento com relação a outros fatos apurados no inquérito policial, nem com relação a outras pessoas eventualmente envolvidas na conduta delituosa.6. Da decretação de prisão (...)

0007987-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

1. Inicialmente, verifico que não consta destes autos cópia de fls. 501/503 e 2284/2291 dos autos principais, o que ocasionou o traslado incompleto dos documentos a elas correspondentes. Deverá, portanto, a Secretaria providenciar tais cópias, as quais deverão ser encartadas na respectiva seqüência de cada documento incompleto, renumerando-se os autos e certificando que assim procedeu. Deverão, também, ser providenciadas as cópias dos versos das fls. 1893 e 1895, vez que os documentos necessários à instrução do feito encontram-se somente nos versos de tais folhas, devendo aquelas constantes destes autos ser substituídas pelas cópias ora determinadas. 2. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO, pela prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.Conforme a inicial acusatória (fls. 02/06) e seu aditamento (fls. 995/998), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, consciente e voluntariamente, usou documentos públicos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os, indevidamente, à Receita Federal e INSS (fl. 995). CLAUDIO, por sua vez, atuava em conjunto com MILENA, sendo que os honorários dos serviços prestados eram depositados nas contas correntes da denunciada(fl. 997).3. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ressalvada a aplicação, oportunamente, do disposto no art. 383 do CPP.4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP).5. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem

defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP, atentando para a necessidade de atuação de mais de um Defensor Público, visando evitar a ocorrência de defesas colidentes. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os denunciados encontram-se presos. Em caso negativo, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 15 dias. 8. Indefero o requerimento ministerial no que tange à requisição de folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, ao qual, inclusive, o órgão ministerial também tem acesso. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 9. O pedido de perícia grafotécnica, formulado a fl. 990, já foi decidido nos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, do qual este foi desmembrado. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 12. O presente feito e os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, terão tramitação conjunta. A Secretaria deverá atentar para que seja preservada a individualidade de cada um deles no que se refere à juntada de documentos. Os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos em nome dos denunciados deverão conter os números de todos feitos em que figuram, no entanto, cada processo deverá ser instruído individualmente com cópia do documento expedido. 13. Dê-se ciência ao MPF. 14. Intimem-se.

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMÍ E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO)

1. Inicialmente, verifico que, quando da autuação deste feito, as cópias de fls. 112/122, 130/131 e 163/165 dos autos principais (0016030-31.2007.403.6181) foram encartadas fora de ordem. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida retificação. Observo, também, que não consta destes autos cópia de fls. 123, 417 e 501/503 dos autos principais, o que ocasionou o traslado incompleto dos documentos a elas correspondentes. Deverá, portanto, a Secretaria providenciar tais cópias, as quais deverão ser encartadas na respectiva seqüência de cada documento incompleto, renumerando-se os autos e certificando que assim procedeu. Por fim, deverão ser providenciadas as cópias dos versos das fls. 1250, 1276, 1893 e 1895, vez que os documentos necessários à instrução do feito encontram-se somente nos versos de tais folhas, devendo aquelas constantes destes autos ser substituídas pelas cópias ora determinadas. 2. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, pela prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (fls. 02/08) e seu aditamento (fls. 832/836), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documento de exclusão de processo ordenado por parcelamento, atribuindo-os, respectivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 832). 3. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ressalvada a aplicação, oportunamente, do disposto no art. 383 do CPP. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP). 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP, atentando para a necessidade de atuação de mais de um Defensor Público, visando evitar a ocorrência de defesas colidentes. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os denunciados encontram-se presos.

Em caso negativo, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 15 dias. 8. Indefiro o requerimento ministerial no que tange à requisição de folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, ao qual, inclusive, o órgão ministerial também tem acesso. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 9. O pedido de perícia grafotécnica, formulado a fl. 2546, já foi decidido nos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, do qual este foi desmembrado. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 12. O presente feito e os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, terão tramitação conjunta. A Secretaria deverá atentar para que seja preservada a individualidade de cada um deles no que se refere à juntada de documentos. Os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos em nome dos denunciados deverão conter os números de todos feitos em que figuram, no entanto, cada processo deverá ser instruído individualmente com cópia do documento expedido. 13. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que proceda à adequação do rol de testemunha ao disposto no art. 401 do CPP, bem como informar os endereços nos quais poderão ser encontradas as testemunhas André de Assis Machado e Onivaldo Freitas Junior, caso sejam mantidas no referido rol. 14. Intimem-se.

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP296839 - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO)

1. Inicialmente, verifico que não consta destes autos cópia de fls. 501/503, 1466 e 2284/2291 dos autos principais, o que ocasionou o traslado incompleto dos documentos a elas correspondentes. Deverá, portanto, a Secretaria providenciar tais cópias, as quais deverão ser encartadas na respectiva seqüência de cada documento incompleto, renumerando-se os autos e certificando que assim procedeu. Observo, também, que as cópias que se encontram a fls. 149/154 e 1007/1032 deverão ser retiradas destes autos, tendo em vista que as primeiras não constam do pedido ministerial por não se referirem a este feito e as segundas são mera reprodução da petição acostada a fls. 969/994. Por fim, deverão ser providenciadas as cópias dos versos das fls. 1893 e 1895, vez que os documentos necessários à instrução do feito encontram-se somente nos versos de tais folhas, devendo aquelas constantes destes autos ser substituídas pelas cópias ora determinadas. 2. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, pela prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (fls. 02/08) e seu aditamento (fls. 1076/1081), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento de parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os, respectivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 1076). 3. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ressalvada a aplicação, oportunamente, do disposto no art. 383 do CPP. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP). 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP, atentando para a necessidade de atuação de mais de um Defensor Público, visando evitar a ocorrência de defesas colidentes. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os denunciados encontram-se presos. Em caso negativo, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 15 dias. 8. Indefiro o requerimento ministerial no que tange à requisição de folhas de antecedentes e eventuais

certidões consequentes. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, ao qual, inclusive, o órgão ministerial também tem acesso. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 9. O pedido de perícia grafotécnica, formulado a fl. 1072, já foi decidido nos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, do qual este foi desmembrado. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 12. O presente feito e os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, terão tramitação conjunta. A Secretaria deverá atentar para que seja preservada a individualidade de cada um deles no que se refere à juntada de documentos. Os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos em nome dos denunciados deverão conter os números de todos feitos em que figuram, no entanto, cada processo deverá ser instruído individualmente com cópia do documento expedido. 13. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para que informe os endereços nos quais poderão ser encontradas as testemunhas James Moreira França e Everson de Paula Fernandes, tendo em vista que a fls. 773/775 consta a qualificação e endereço da testemunha Everson de Paula Fernandes Filho. 14. Intimem-se.

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

1. Inicialmente, verifico que não consta destes autos cópia de fls. 501/503, 1752/1754 e 2284/2291 dos autos principais, o que ocasionou o traslado incompleto dos documentos a elas correspondentes. Deverá, portanto, a Secretaria providenciar tais cópias, as quais deverão ser encartadas na respectiva seqüência de cada documento incompleto, renumerando-se os autos e certificando que assim procedeu. Deverão, também, ser providenciadas as cópias dos versos das fls. 1893 e 1895, vez que os documentos necessários à instrução do feito encontram-se somente nos versos de tais folhas, devendo aquelas constantes destes autos ser substituídas pelas cópias ora determinadas. 2. Trata-se de denúncia formulada contra CLÁUDIO UDOVIC, pela prática do tipo previsto no art. 304, caput, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (fls. 02/07) e seu aditamento (fls. 803/807), CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, consciente e voluntariamente, usou documentos públicos falsos, no todo, consistentes em declaração de inexistência de ação judicial, termo de opção pelo regime especial de parcelamento, formulário para parcelamento especial - FORCED e comprovantes de pagamento, atribuindo-os, indevidamente, à Receita Federal e INSS (fl. 803). 3. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ressalvada a aplicação, oportunamente, do disposto no art. 383 do CPP. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste dos autos, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP). 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o denunciado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o denunciado encontra-se preso. Em caso negativo, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 15 dias. 8. Indefiro o requerimento ministerial no que tange à requisição de folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, ao qual, inclusive, o órgão ministerial também tem acesso. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 9. O pedido de perícia grafotécnica, formulado a fl. 08, já foi decidido nos autos nº 0016030-31.2007.403.6181, do qual este foi desmembrado. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 12. O presente feito e os de nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007989-70-55.2010.403.6181, terão tramitação conjunta. A Secretaria deverá atentar para que seja preservada a individualidade de cada um deles no que se refere à juntada de documentos. Os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos em nome dos denunciados deverão conter os números de todos feitos em que

figuram, no entanto, cada processo deverá ser instruído individualmente com cópia do documento expedido. 13. Dê-se ciência ao MPF. 14. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2236

INQUERITO POLICIAL

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Intime-se a Defesa para oferecer razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, voltem conclusos para a finalidade descrita no item 3 de fl. 177, bem como para eventual determinação de cancelamento com relação ao Defensor ad hoc nomeado pelo Juízo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006600-84.2009.403.6181 (2009.61.81.006600-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP173330E - GABRIELA DE SALLES OLIVEIRA PATTI CORREA)

Fls. 289/290: recolhidas as custas pertinentes, expeça-se a certidão requerida. Anotem-se os procuradores do investigado no sistema processual.

ACAO PENAL

0002314-78.2000.403.6181 (2000.61.81.002314-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO)

Sentença de fls. 420/421: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71, do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo n.º 35458.000228/98-93, como responsável pela administração da sociedade empresária JR ESTACIONAMENTO, GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ n.º 62.637.368/0001-12, estabelecida nesta Capital, na avenida Prestes Maia, 315, Centro, na época própria e de forma continuada, deixou de repassar, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nos períodos de 09/96 a 03/97, 05/97, 07/97 a 09/97 e 11/97 a 05/98, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.369.383-0, no valor de R\$ 186.725,18. Oficiado ao INSS para informar se houve decisão final no processo administrativo fiscal (fls. 203), a Procuradoria-Geral Federal informou que foi negado provimento ao recurso interposto pela empresa (fls. 206). Previamente ao recebimento da denúncia, este Juízo, por mera liberalidade, determinou a intimação do denunciado para, querendo, promover a liquidação do débito e, destarte, requerer a extinção da punibilidade (fls. 223). A denúncia foi recebida em 30/11/2005 (fls. 266). Citado pessoalmente (fls. 275/v.º), o réu foi interrogado (fls. 308/309), ocasião em que negou os fatos narrados na denúncia e alegou o seguinte: nega a acusação. Não fez os recolhimentos do INSS mencionados na denúncia, porque não tinha dinheiro. Informa que as contribuições não foram retidas. O interrogando assumiu a empresa em 1996, sendo que a empresa já estava com dificuldades, quase quebrada. Pagou os salários, na medida em que os recursos entravam no caixa. Continua exercendo a administração da J. R. Estacionamento, Garagem e Administração de Bens Ltda. Já procurou aderir ao Programa de Parcelamento por meio do seu contador, mas desconhece se houve efetiva adesão, porque o assunto é muito complexo. Nunca foi indiciado nem processado antes. De nome não se recorda do fiscal de contribuição previdenciária arrolado como testemunha de acusação. Nada tem a alegar contra tal pessoa. A empresa ainda se encontra em dificuldade. Na época em que assumiu a empresa havia aproximadamente 40 funcionários, mas atualmente tem 4. Tem um filho menor de idade, sob dependência econômica do interrogando. Não exerce nenhuma outra atividade, exceto a administração da empresa em questão. Defesa prévia, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 313/315). Na instrução, foram inquiridas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 330/331) e 2 (duas) de defesa (fls. 338/339, 340). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF nada requereu (fls. 347/v.º). A defesa requereu a expedição de ofício ao INSS (fls. 352), o que foi deferido (fls. 355). Resposta da Receita Federal (fls. 359). Em alegações finais, o MPF, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 361/369). A defesa, em preliminar, arguiu a inépcia da denúncia; e, no mérito, requereu a absolvição, alegando inexigibilidade de conduta

diversa (fls. 376/383). O Ministério Público Federal falou acerca da preliminar argüida (fls. 384/v.º). Convertido o julgamento em diligência, requisitando-se as Declarações de IRPF e IRPJ (fls. 386). A empresa não apresentou à Receita Federal as Declarações de IRPJ, nos exercícios de 2005/2009 (fls. 390). Juntadas as Declarações de IRPF do réu (fls. 392/403), ciente o Ministério Público Federal (fls. 409) e a defesa (fls. 410). O réu não registra antecedentes (fls. 277, 278, 280, 281). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar ventilada pela defesa atinente a inépcia da denúncia, porquanto, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a questão já se acha superada pelo recebimento da denúncia, já que, nessa oportunidade, foi verificada a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Ademais, a denúncia preenche, satisfatoriamente, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol das testemunhas. Daí a rejeição. Antes de abordar o mérito, consigno, outrossim, que, na vigência da Lei nº 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei nº 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial *animus rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (*ibidem*, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com *animus especial*, o valor descontado ou contabilizado. Tal *animus especial* não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. A denúncia procede. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35458.000228/98-93 (fls. 11/62), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica JR ESTACIONAMENTO, GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ nº 62.637.368/0001-12, estabelecida na Av. Prestes Maia, nº 315, Centro, nesta Capital, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados relativas às competências de 09/95, 11/95 a 03/97, 05/97, 07/97 a 09/97, 11/97 a 05/98, inclusive 13º salário, totalizando 32 (trinta e duas) competências, tendo sido lavrada a NFLD's de ns 32.369.383-0, no valor original de R\$ 94.681,59. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído (fls. 213). Não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito (fls. 77). Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pela Alteração do Contrato Social de J.R. ESTACIONAMENTO, GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., datada de 10/09/1996 (fls. 49/51), que LUIZ FERNANDO tornou-se seu sócio a partir dessa data e, pelo depoimento por ele prestado na Polícia Federal (fls. 172/173), era o responsável por sua administração, já que a sua mãe e outra sócia, Maria Ignez Alvarenga Junqueira, era meramente sócia cotista e não praticava atos de gestão, fato esse ratificado, inclusive, por Maria Ignez Alvarenga Junqueira ao prestar esclarecimentos na Polícia Federal (fls. 175). Antes, porém, de prosseguir, a fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo, a seguir, os depoimentos das 3 (três) testemunhas ouvidas na instrução. Testemunha de acusação, José Victor Generoso (fls. 330/331): Com certeza fiscalizou a empresa JR Estacionamento, Garagem e Administração de Bens Ltda., mas não se recorda dos detalhes. Como não foram apresentadas guias de recolhimento e apareciam débitos no sistema do INSS, lavrou a NFLD. Quer esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, já que não houve omissão das informações sobre o recolhimento. Não se recorda do réu presente nesta audiência. Não se recorda como estava a empresa na época em que efetuou o levantamento fiscal, se estava fechando ou não. A empresa estava em situação financeira delicada, já que, embora não se recorde da empresa, o depoente costuma insistir em que seja paga a parte retida dos empregados e a empresa não tinha condições de pagá-la. Testemunha de defesa, Heber Rocha Barros Martins Neto (fls. 338/339): O depoente trabalhou na empresa JR Estacionamento, Garagem e Administração de Bens Ltda. de 1991 a 1999, começando como office-boy e depois como encarregado do departamento pessoal. Sabe que a situação financeira da empresa não era boa no período mencionado na denúncia, já que devia a muita gente. O depoente sempre recebia os salários com atraso variável conforme o mês. Às vezes os atrasos chegavam a um mês. Por ocasião da saída da empresa fez acerto para o recebimento da verba rescisória em parcelas. Recebeu toda a verba rescisória. Não tem recordação de quantos funcionários trabalhavam na empresa por volta de setembro de 1996, mas muitos funcionários se desligaram desgostosos de receber os salários com atraso. Os salários eram pagos integralmente sem os descontos do INSS. Testemunha de defesa, Ana Beatriz Palumbo Grossi (fls. 340): A depoente trabalhou na JR Estacionamento, Garagem e Administração de Bens Ltda. De 1991 a 1998 como auxiliar de escritório. Desconhece a situação financeira da empresa de setembro de 1996 a maio de 1998. Recordar-se que nesse período recebia os salários em picados. Ninguém explicou porque os salários estavam sendo pagos em picados. Como se depreende desses depoimentos, bem como do interrogatório do réu acima transcrito, não há dúvida de

que, na época dos fatos, o réu era quem administrava a sociedade civil J.R. ESTACIONAMENTO, GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Portanto, não há dúvida de que o réu, no período em que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de J.R. ESTACIONAMENTO, GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. não foram repassadas ao INSS, era, de fato e de direito, quem exercia os poderes gerenciais dessa sociedade como seu sócio-gerente. Sendo certa, pois, a autoria, mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovam a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade do réu consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica no período em questão que impossibilitaram o cumprimento tempestivo e integral, pelo réu, na qualidade de seu sócio-gerente, da exação previdenciária, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. A inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, à saciedade, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não dera causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. É certo que as testemunhas de defesa ouvidas na instrução relataram fatos que indicam as dificuldades financeiras da empresa administrada pelo réu, mas nenhuma delas informou, concretamente, como ela andava no período compreendido entre 1996 e 1998, mormente em relação à absoluta impossibilidade de o réu adimplir a exação previdenciária. Com efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica não significam, necessariamente, a absoluta impossibilidade de o réu se desfazer de seus bens pessoais, que certamente deve ter acumulado ao longo do período em que a empresa era próspera, haja vista que a empresa chegou a ter 19 (dezenove) filiais em 1994, sob administração do seu pai, Joel Marcondes Junqueira (fls. 44/47), falecido em 17/09/1996 (fls. 91). De se observar, ainda, que o réu optou em continuar com sua atividade empresarial, já se encontrava em situação financeira difícil. Isso, por um período de 18 (dezoito) meses, a contar de 09/96. Em outras palavras, o réu, deliberadamente, assumiu o risco de ser penalizado criminalmente ao decidir continuar com sua empresa, apesar das dificuldades financeiras, caso deixasse de repassar, tempestivamente, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Assim, a alegada ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa não se configura, já que as dificuldades financeiras da empresa eram, antes de tudo, fruto da equivocada decisão administrativa do réu, que, deliberadamente, decidiu continuá-la contra a maré das dificuldades e com isso assumiu o risco de ser responsabilizado criminalmente. Inafastável, pois, a sua responsabilidade criminal pelos fatos tratados nestes autos. Consigno, por oportuno, que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição do seu principal administrador, o réu assumiu o risco de insucesso do seu empreendimento e, por conseguinte, de arcar com as consequências penais de seus atos praticados nessa qualidade. Por fim, verifico, pelas declarações de imposto de renda - pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos (fls. 392/408), que o réu auferiu renda de 3 (três) fontes, todas relacionadas com a atividade de estacionamento, possuindo, portanto, condições financeiras que lhe possibilitam quitar o débito, ainda que em parcelas. Nenhuma iniciativa, porém, tomou nesse sentido, o que demonstra que o réu continua preferindo enriquecer-se em detrimento dos cofres da Previdência Social a cumprir com a sua obrigação social. De rigor, pois, a condenação do réu. Passo à dosimetria das penas. LUIZ FERNANDO não registra antecedente; a culpabilidade não se mostra acima da média, já que os valores não repassados ao INSS não são de grande monta; graves, porém, as consequências do seu crime, já que a dívida não foi quitada, nem tampouco há notícia nos autos de que as contribuições devidas vêm sendo pagas em parcelas; nada há nos autos que indique possua o réu especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, no grau um pouco acima do mínimo, considerando o período de inadimplência equivalente a 20 (vinte) competências em que o réu persistiu em não recolher ao INSS, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, presumindo, só para esse efeito, as dificuldades financeiras da pessoa jurídica refletidas na sua vida financeira como pessoa física. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA, RG 7.672.404-9/SSP/SP e CPF nº 005.606.458-64, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que dele cobrarão o que deve aos cofres do INSS (fls. 281). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. ***** Sentença de

fl. 420 e vº: Luiz Fernando Alvarenga Marcondes Junqueira, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais e em limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na redação da Lei nº 9.983/00, na forma do artigo 71, caput, do mesmo código (fls. 412/417).Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/11/2010 (fls. 419). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena-base de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia, 30/11/2005 (fls. 266), e a publicação da sentença condenatória, 28/10/2010 (fls. 418), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA (RG 7.672.404-9/SSP/SP e CPF nº 005.606.458-64), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

0005873-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR042569 - GLAUCI ALINE HOFFMANN E PR039975 - CHAIANY BATISTA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARTHUR MANFREDO GUTMANN, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 95, d), da Lei nº 8.212/91, cumulado com o artigo 71, do Código Penal, porque, no período de agosto de 1996 a agosto de 1999, teria deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, as contribuições descontadas dos empregados da Indústria de Máquinas Gutmann S/A, da qual era administrador. Instrui a exordial acusatória, os elementos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.680.469-2 e da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 5-71). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2001 (fl. 94).O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 100), interrogado (fls. 180-182) e apresentou defesa prévia, com rol de quatro testemunhas (fls. 185-186).Durante a instrução processual, foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 235-239), sendo que houve desistência quanto à testemunha arrolada pela acusação (fl. 206, v.).Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 340, v.) e a defesa juntou documentos (fls. 249-697).Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela improcedência da ação, por ausência de dolo do Acusado (fls. 701-707). A defesa do Acusado, em derradeiras alegações (fls. 715-729), sustentou, preliminarmente, continência com aos autos nº 2001.61.81.001161-4, da 9ª Vara Criminal desta Subseção e, no mérito, inexigibilidade de conduta diversa. Instado a se manifestar sobre a preliminar argüida (fl. 730), o Ministério Público Federal requereu a reunião dos processos, ante a conexão (fls. 731-739).Acostadas aos autos as certidões processuais, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, ante a certidão de que o feito nº 2001.61.81.001161-4, da 9ª Vara Criminal desta Subseção, havia sido julgado. Foi juntada aos autos sentença proferida nos referidos autos. O Ministério Público Federal requereu a extinção deste feito.É o relatório.DECIDO. Verifico que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.680.469-2 que deu suporte à presente acusação estava também abarcada nos autos da ação penal nº 2001.61.81.001161-4, da 9ª Vara Criminal desta Subseção.Com a prolação de sentença nos autos nº 2001.61.81.001161-4, da 9ª Vara Criminal desta Subseção, não há mais que se falar em avocação daquele processo, em razão da fixação de competência por continência, ex vi do artigo 82, do Código de Processo Penal.Tem-se que se operou, em relação aos fatos narrados na denúncia, a coisa julgada, pois os mesmos fatos constavam do processo que tramitou na 9ª Vara Criminal, sendo que lá o Acusado foi absolvido e a sentença se tornou imutável, após transcorrido o lapso temporal sem que as partes tenham oposto recurso. Trata-se de hipótese de absolvição de instância, a qual impõe a paralisação do curso procedimental de forma definitiva.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o presente processo, com fundamento no artigo 110, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0007478-53.2002.403.6181 (2002.61.81.007478-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP238070 - FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X APARECIDA NIQUIRILO O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, APARECIDA NIQUIRILO e DANIEL DRAPELLA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Em 16/04/98, o segurado, ora denunciado DANIEL, por intermédio da denunciada APARECIDA, requereu e obteve, junto ao INSS/Vila Mariana, auxílio-doença, pago durante o período de 29/01/98 a 31/05/01, instruindo o pedido com atestados médicos adulterados da Secretaria da Saúde/Ambulatório de

Saúde Mental Brasilândia, Hospital Dia em Saúde Mental Pirituba/Perus e Hospital Psiquiátrico Pinel - fls. 51 e 65/70 e declaração de vínculo empregatício inverídica - fls. 12 - referente à empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/08/92 a 27/12/97, documentação cuja falsidade foi constatada pelo INSS (fls. 24/43; 80/82). Segundo consta o denunciado DANIEL, ciente de que não tinha direito ao benefício previdenciário, concordou em pagar para a denunciada APARECIDA auxiliá-lo na obtenção dos documentos, a qual confessa ter dado entrada no requerimento falsificado junto ao INSS e ter acompanhado DANIEL na perícia médica (fls. 305/308). Comprovou-se, outrossim, que os atestados médicos, insertos nos envelopes de fls. 51, contendo dados inverídicos, foram preenchidos pelo denunciado CARLOS ROBERTO, além de ter sido utilizado carimbo apreendido em seu poder para falsificação dos referidos expedientes, conforme concluiu laudo de fls. 377/380. Tais fraudes causaram à autarquia prejuízo no montante de R\$ 58.465,27. Assim, agindo, consciente e voluntariamente, com unidades de propósitos, os denunciados falsificaram documentos, utilizando-os para instruir benefício previdenciário, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Encontram-se, portanto, incursos nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Ressalte-se estarem os denunciados CARLOS ROBERTO e APARECIDA envolvidos em inúmeros inquéritos e processos instaurados por fatos da mesma espécie - fls. 317/360. Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) n.º 17068/05-SR/SP (fls. 387/390). A denúncia foi recebida em 27/07/2006 (fls. 413/414). Citada pessoalmente (fls. 442/v.º), APARECIDA NIQUIRILO foi interrogada (fls. 562/564), ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte: Nega a acusação. Recorda-se de ter acompanhado o co-réu Daniel Drapella duas ou três vezes a perícia médica na agência do INSS de Vila Mariana. Na época, vendia salgadinhos em Pirituba e certo dia apareceu um senhor carregando pasta preta, se não se engana, de nome Alfredo, moreno, perguntando se a interroganda tinha tempo para acompanhar o referido segurado para perícia. À época, estava passando por necessidades e aceitou acompanhá-lo, recebendo R\$ 100,00 por vez. Não se recorda se foi a interroganda quem deu entrada no pedido. Não conhece o co-réu Carlos Roberto Pereira Dória. Já viu foto dele em outro processo, mas não se recordou dele. Fora este processo, também está respondendo por ter dado entrada em pedido de aposentadoria de um outro segurado, de nome Pedro Rosendo da Silva. Neste caso o Sr. Pedro até convidou a interroganda a ser registrada na empresa dele. A carteira de trabalho da interroganda foi retida pela Justiça, de modo que somente com 65 anos conseguiu se aposentar, em 2005, pagando ao INSS o que devia. Teve problema neurótico e de depressão. Recorda-se que o Sr. Daniel era de Sumaré. Não conhece a testemunha de acusação. Desconhece se foi condenada ou absolvida no caso do segurado, Sr. Pedro da Silva. Nunca faltou a audiência quando convocada. Nunca foi indiciada nem processada antes. É solteira e não tem filho. Não sabia que era crime acompanhar o referido segurado à perícia médica. A interroganda tinha 22 anos de tempo de serviço com registro em carteira no ramo gráfico, tendo trabalhado em empresas multinacionais, recordando-se da gráfica do Banco Itaú e Banespa, Votorantim, tudo registrado na carteira que ora exhibe. Na carteira apreendida pela Justiça consta o registro que o Sr. Rosendo nela colocou. Por ter ficado doente e ter sido mandada embora, perdeu carência, de modo que começou a recolher ao INSS com a ajuda da sua irmã, doze grupos de doze contribuições. Citado pessoalmente (fls. 596/v.º), CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi interrogado (fls. 565/567), ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte: Nega a acusação. Não conhece os co-réus Aparecida e Daniel. Com relação à co-ré Aparecida, conheceu-a em outra audiência neste Fórum. O interrogando foi preso em novembro de 2000, sendo que esteve em regime fechado até 17.03.2006, de modo que se o segurado recebeu até 31.05.2001, entende que a acusação não tem procedência. Quer esclarecer que muitos confundem sua pessoa com outra pessoa. Não conhece a testemunha de acusação. Confirma que quando foi preso foram apreendidas três caixas fechadas em sua residência, cujo conteúdo o interrogando desconhecia. Esclarece que tais caixas estavam lacradas e estavam em sua residência a pedido de sua cunhada Maria do Socorro, a qual se não se engana, faleceu em 1999. As referidas caixas pertenciam a Monteiro e a Antonio Carlos, sendo que em todos os seus interrogatórios tem mencionado tais nomes. Não tem maiores dados a respeito dessas pessoas. Seu Monteiro é moreno, mais escuro que o interrogando. Seu Antonio Carlos era um homem forte, pele mais clara. Informa que morava em S. Paulo e tais caixas já estavam em sua casa. Mudou-se para o interior, a fim de que seus filhos não se envolvessem com droga e má companhia, muito comuns na escola onde eles estudavam. Mudou-se para Americana em 98, depois para Piracicaba, em 99 ou 2000 e, depois, para Limeira, em 2000, onde foi preso. Quer consignar que o fato de ter guardado tais carimbos não o torna criminoso, entendendo que é necessário que alguém tenha visto o interrogando fazer uso deles. A sua cunhada era muito amiga da sua companheira, com quem tinha muita afinidade, além de serem irmãs, razão pela qual a sua cunhada vivia em sua residência. O interrogando continua com a mesma companheira. Já tentou devolver as referidas caixas para Monteiro e Antonio Carlos, mas quando tentou fazer isso o seu filho Carlos começou a ser ameaçado, a ser perseguido na saída da escola. Recorda-se que na época o seu filho Carlos fez uma declaração judicial em cartório, registrando tais ameaças. O interrogando tem uma cópia dessa declaração, a qual foi feita em 1999 ou 2000, sendo que, sendo necessário, fará juntada de cópia dessa declaração. Discorda da conclusão pericial constante do laudo de exame documentoscópico de 387/390. Examinando os atestados da Secretaria de Estado da Saúde, datados de 24.02.99, 12.01.2000, 03.09.99, 11.05.2000, todos constantes do envelope de fls. 55, informa que não se recorda de ter assinado tais documentos e que as assinaturas deles constantes não são suas, nem tampouco assinava como deles constam. Já foi condenado várias vezes, sendo que cumpriu em regime fechado 5 anos e 4 meses, sendo que está respondendo a vários outros por fatos semelhantes. Tem dois filhos menores de idade. Atualmente trabalha como vendedor externo na rua. Está sendo prejudicado por ter que comparecer constantemente ao Fórum e está a procura de emprego noturno, já que toda hora tem que estar no Fórum no horário da tarde. Ninguém o quer registrar por causa disso. Citado pessoalmente (fls. 627/v.º), DANIEL DRAPELLA foi interrogado (fls. 630/639), ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte: Desconheço os fatos narrados na denúncia. Não recebi benefício previdenciário, nem auxílio-acidente ou auxílio-doença. Nunca trabalhei na empresa Inconfund Indústria e Comércio

Ltda.. Não conheci o corréu Carlos Roberto Pereira Dória, apenas Aparecida Niquirilo. Eu conheço dona Aparecida em decorrência de ter conhecido um senhor chamado Alfredo. Esse senhor era cliente meu da minha loja e estava desempregado, e eu estava passando uma séria crise de depressão na época e com dificuldade para conseguir médico e conseguir estar encostando pelo INSS, ir ao INSS para alguma coisa. Ele se propôs, pelo tempo de serviço que eu tinha e pelas contribuições que eu tinha até então e pela receita médica que eu tinha exibido no postinho de saúde, me propôs me ajudar a aposentar. Na época, não consegui a aposentadoria. Passado uns meses, vários meses, aí ele voltou, esse Alfredo voltou a me procurar dizendo que a aposentadoria não tinha conseguido, mas ele conseguiria pelos carnês que tinha do INSS, pela carteira de vinte e cinco anos e pelas contribuições até então em dia, ele conseguia o benefício, me encostar no INSS. Esse benefício foi obtido, mas não para mim. O benefício estava no meu nome. Não cheguei a assinar requerimento do benefício. Alfredo foi quem recebeu os valores até então, passada uma certa época, até eu fazer a primeira perícia em São Paulo. Depois da primeira perícia ele começou a aparecer na minha loja com pessoas estranhas, pessoas com um papo diferente, com ameaças, e eu fiquei assim com medo de confrontar eles e ele acabou recebendo todo o benefício. Não cheguei a procurar por isso porque fiquei com medo das ameaças que foram feitas. Entreguei a Alfredo a carteira profissional e o carnê do INSS. Não sei qual a ligação do Alfredo com a Aparecida. Hoje não tenho problema de saúde. Na época, eu estava com uma grande depressão por problemas familiares. Minha filha adolescente tinha ganhado um nenê e eu fiquei meio revoltado. Eu tive uma grande depressão nessa época. Fiquei deprimido porque a minha filha engravidou adolescente e porque teve umas discussões em casa, desavenças dentro de casa. Hoje não trabalho, estou aposentado desde junho de 2007. Estudei até a oitava série. Trabalhava na agropecuária, tinha um pequeno comércio agropecuário. Alfredo prestava assessoria previdenciária. Eu tomava Diazepan e Lexotan 6 mg para a depressão. Tinha o carnê do INSS desde 1992 até recentemente, direto. Não entreguei outros documentos a Alfredo, além da carteira profissional. Fui até a perícia em São Paulo, por cinco vezes. O Alfredo e mais os companheiros dele iam na perícia comigo. D. Aparecida também comparecia. Era d. Aparecida quem entregava a documentação para o médico ou para o funcionário da Previdência. Recebi a primeira vez em São Paulo, com cartão bancário. As demais vezes, não sei porque, não fui eu quem retirei, foi esse Alfredo. Ele pegou o cartão e me obrigou a dar a senha para ele retirar o dinheiro. Só o primeiro saque foi feito pelo Alfredo na minha companhia. A primeira vez fui eu quem recebi o dinheiro e quando saí, do lado de fora do banco, o Alfredo mais os companheiros dele tomaram o meu dinheiro. O cartão estava com Alfredo. Não sei como chegou o cartão até Alfredo. A senha foi colocada na hora. Combinei honorários com Alfredo. Após dois anos e pouco com esse problema, a polícia começou a vasculhar a minha vida e do pessoal. Então, Alfredo sumiu, desapareceu. Posteriormente, dois meses depois que ele desapareceu, eu recebi, via correio, a carteira de trabalho. Não procurei a polícia por causa das ameaças. Mesmo Alfredo estando na posse do cartão, não procurei a polícia. As ameaças eram mensais, sempre. Não procurei o INSS para bloquear o pagamento por medo. Eles ligavam na minha casa ou na minha loja dizendo que conhecia toda minha rotina, conhecia a rotina dos meus netos que eram criados todos soltos e por isso eu não procurei, achei melhor ficar quieto. Inicialmente, Alfredo era pessoa de minha confiança. Quando entreguei os documentos achava que poderia me aposentar. Realizei a perícia em São Paulo, apesar de morar em Sumaré, por São Paulo ser a sede da perícia e o andamento poderia ser mais rápido. Não tive contato com documento durante a perícia. Não fiquei com nenhuma parte do dinheiro. A intimidação que sofri foi por meio de telefonemas e eles passavam em frente a minha loja. Às vezes, iam vestidos com trajes estranhos na minha loja. Fiquei com medo e não sabia se a pessoa estava armada ou não estava. Na época, eles tinham ligação com os perueiros. Apesar disso, Alfredo era pessoa de minha confiança porque era vizinho. Não tive que depor sobre isso antes. Defesa prévia oferecida por CARLOS, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 591/592). Defesa prévia oferecida por APARECIDA, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 593/594). Defesa prévia oferecida por DANIEL, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 644). Na instrução, foram inquiridas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 682/683) e 5 (cinco) de defesa (fls. 684, 753, 754, 777, 830), registrando-se que a DPU juntou aos autos cópia dos depoimentos prestados por 2 (duas) testemunhas em processos análogos (fls. 730, 731), bem como a preclusão do direito à substituição da testemunha Francisco Cruz da Silva (fls. 778, item 1). Decretada a revelia (fls. 685, item 3) e a prisão preventiva em desfavor de CARLOS (fls. 691/692). DANIEL e APARECIDA não tiveram interesse na realização de novo interrogatório (fls. 840; 852, item 1). Reinterrogado, CARLOS ratificou os termos do ato já realizado (fls. 851, 851/v.º). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal, a defesa técnica de APARECIDA e a de CARLOS nada requereram (fls. 852, item 3). Decorreu in albis o prazo do artigo 402, do CPP, para DANIEL (fls. 967). A defesa técnica de APARECIDA requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 916/917). De acordo com o pleito o Ministério Público Federal (fls. 918/v.º). Declarada, por sentença, a extinção da punibilidade do crime atribuído nestes autos a APARECIDA (fls. 929/930). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 937/941). A defesa de CARLOS requereu a absolvição por insuficiência de provas para condenação; e, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao tempo dos fatos lvição por insuficiência de provas de autoria delitiva (ausência de comprovação do dolo de fraudar); b) subsidiariamente, a absolvição pela ausência de antijuridicidade da conduta; c) o reconhecimento da excludente de culpabilidade, na modalidade da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da pena (fls. 991/1.000). DANIEL não registra antecedentes (fls. 327, 477, 484, 590), enquanto CARLOS, sim (fls. 330/370, 486/561, 569/583, 586, certidões esclarecedoras a fls. 855/909). É o relatório. DECIDO. DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e DANIEL DRAPELLA o crime de estelionato contra o INSS, porque DANIEL, em 16/04/1998, por intermédio de APARECIDA NIQUIRILLO, requereu e obteve, junto ao INSS/ Vila Mariana, mediante fraude, auxílio-doença, que lhe foi pago de 29/01/1998 a 31/05/2001, causando ao INSS prejuízo no

montante de R\$58.465,27. Segundo a denúncia: (i) a fraude consistiu na instrução do pedido com atestados médicos adulterados da Secretaria de Saúde/ Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, Hospital Dia em Saúde Mental Pirituba/Perus e Hospital Psiquiátrico Pinel e declaração de vínculo empregatício inverídica referente à empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/08/1992 a 27/12/1997; (ii) DANIEL estava ciente de que não tinha direito ao benefício previdenciário, mas concordou em pagar a APARECIDA, a fim de que esta o auxiliasse na obtenção dos documentos falsos que instruíram o pedido; (iii) os atestados médicos falsos foram preenchidos por CARLOS, bem como utilizado carimbo apreendido em seu poder para falsificação dos referidos documentos. A denúncia procede em parte. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35.460.000551/2002-19 (fls. 11/90) relativo ao procedimento de concessão de auxílio-doença de DANIEL DRAPELLA (NB 31/109.300.251-1), bojo no qual constam, entre outros, os seguintes documentos que demonstram a fraude e o dano causado ao INSS: (i) requerimento de benefício por incapacidade datado de 16/04/1998 contendo assinatura do requerente, DANIEL DRAPELLA, e carimbo da empresa INCONFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 12/vº); (ii) requerimento de benefício: auxílio-doença, contendo assinatura da procuradora do segurado, APARECIDA NIQUIRILO (fls. 13); (iii) relação dos salários de contribuição da empresa INCONFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contendo carimbos supostamente por ela apostos (fls. 15); (iv) procuração assinada pelo requerente DANIEL DRAPELLA, datada de 16/04/1998, constituindo APARECIDA NIQUIRILO sua procuradora (fls. 16); (v) carta de concessão (fls. 22); (vi) relatório de diligência fiscal, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício entre DANIEL DRAPELLA e INCONFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de agosto de 1992 a agosto de 1995 (fls. 43/44); (vii) declaração da INCONFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., datada de 29/08/2000, informando que o Sr. DANIEL DRAPELLA, nascido em 08/04/1952, jamais manteve vínculo empregatício com a empresa (fls. 47); (viii) cinco folhas de papel com timbre da Secretaria de Estado da Saúde e carimbado do Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, datadas de 03/09/99, 11/05/00, 24/02/99, 12/01/00, 28/09/00, contendo as impressões de carimbo Dra. Hiroko Saito (fls. 55); (ix) uma folha de papel com timbre da Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Psiquiátrico Pinel, contendo as impressões de carimbo Dr. Ulysses A. Correia da Silva (fls. 55); (x) uma folha de papel com timbre do PAS/Hospital Dia em Saúde Mental Pirituba/Perus, contendo as impressões de carimbo Dra. Maria do Carmo Cruvinel (fls. 55); (xi) ofício da Secretaria de Estado da Saúde/Hospital Psiquiátrico Pinel, datado de 06/08/2001, informando que o atestado médico para fins periciais/INSS em nome de DANIEL DRAPELLA não foi expedido por aquela unidade (fls. 71); (xii) ofício do Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, datado de 07/08/2001, instruído com BO, informando, entre outras coisas, que DANIEL DRAPELLA não é usuário daquele Ambulatório, não há registro de Prontuário com tal nome, e não consta do seu quadro de funcionários, Maria do Carmo Cruvinel - CRM 35.334 e Hiroko Saito - CRM 15.917 (fls. 72/74); (xiii) ofício do Hospital Dia - Pirituba, datado de 24/07/2001, informando que DANIEL DRAPELLA não consta de seus registros (fls. 76); (xiv) histórico dos créditos indevidamente pagos ao segurado DANIEL DRAPELLA (fls. 80/83); relatório do INSS (fls. 87/89). Dou, pois, como satisfatoriamente comprovada a materialidade do estelionato tratado neste feito. DA AUTORIA E CULPABILIDADE Antes de proceder à análise da autoria e culpabilidade em relação a cada um dos réus, transcrevo as provas orais produzidas em juízo para subsidiá-la. João Batista Gonçalves Corsini é a única testemunha arrolada pela acusação. As demais foram arroladas pela defesa. João Batista Gonçalves Corsini (fls. 682/683): Não se recorda dos fatos. O depoente é funcionário do INSS. Não fez parte de comissão que apurou os fatos constantes da denúncia. Lendo o depoimento constante de fls. 256/257, nesta audiência, recordou-se dos fatos e confirma o seu teor. Não conhece Aparecida Niquirilo, nem tampouco Carlos Roberto Pereira Dória. Também não conhece Daniel Drapella, presente nesta audiência, nem tampouco ouviu falar dele. O benefício só é concedido depois que o perito do INSS confirma o teor do relatório médico apresentado pelo segurado. Tanto na época dos fatos como hoje, está lotado na agência Vila Mariana do INSS. Atualmente, os funcionários do INSS tomam conhecimento de atestados dos quais tem que tomar cuidado. Na época dos fatos não havia como o funcionário do INSS ter acesso à lista de atestados médicos suspeitos de falsificação. O depoente apenas formatava os dados do segurado, ou seja, colocava no sistema do INSS os dados do segurado, com preenchimento do requerimento, juntando-se o atestado médico, cujo conteúdo não era analisado pelo depoente. Com isso era gerada requisição de perícia, a que se submetia o segurado. Realizada a perícia, o resultado era lançado no sistema no setor de perícia. Em 18 de maio de 2000, tornou-se obrigatória consulta ao CNIS, bem como passou a receber e-mails, alertando para certos atestados médicos. A orientação que recebia nessa época, era no sentido de que, caso recebesse alguma coisa gritantemente suspeita, passasse à supervisão, para que esta comunicasse o setor de benefício por incapacidade, para monitoramento. Não se recorda de ter sido alertado sobre suspeita de fraude envolvendo Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, Hospital Dia em Saúde Mental Pirituba e Hospital Psiquiátrico Pinel. Izilda Barban (fls. 684): A depoente não conhece Carlos Roberto Pereira Dória. Conhece Aparecida Niquirilo desde quando nasceu, sendo que ela é amiga tanto da depoente quanto da sua mãe. Desconhece os fatos da denúncia. Sabe que Aparecida sempre trabalhou numa gráfica aproximadamente 20 anos. Teve uma época em que ela vendia salgadinhos e doces em frente a uma escola. Desconhece se a D. Aparecida fazia intermediação de benefícios previdenciários. O Hospital Psiquiátrico Pinel não é longe da casa da depoente. Desconhece se d. Aparecida freqüenta ou freqüentou tal hospital. José Tadeu dos Santos (fls. 753): O declarante apresentou para o acusado Daniel pessoa de nome Alfredo, quem faria serviços para obtenção de benefícios previdenciários. Daniel, na época, passava por problemas que o invalidavam para o trabalho. Trabalhava na casa de Alfredo, quando Daniel lá compareceu e entregou para esta pessoa a documentação para a formulação do pedido administrativo. Alfredo dizia que trabalhava com um escritório de São Paulo de nome Dória. Muitas pessoas procuravam Alfredo. Daniel entregou para Alfredo duas carteiras de trabalho e carnês que acredita que fossem do INSS. Seis ou sete meses depois, Alfredo devolveu os

documentos para Daniel e comunicou-lhe que havia uma perícia marcada. Alfredo e outras pessoas passaram a freqüentar mês a mês o estabelecimento de Daniel para comunicar o andamento do procedimento. Daniel saía com Alfredo nestas oportunidades para ver se tudo tinha dado certo. Alfredo foi posteriormente preso pela Polícia Federal. Depois disso, diversas pessoas vieram atrás dele e diziam ser vítimas de Alfredo. Francisco Ricardo Duarte Mesquita (fls. 754): Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Conhece o acusado Daniel há mais ou menos 10 anos e pode dizer que se trata de pessoa muito boa. Desconhece qualquer problema envolvendo este acusado e o INSS. Ruy Fernandes (fls. 777): Conheço a Sr.^a Aparecida há cinquenta anos. A Sr.^a Aparecida era amiga da minha esposa, desde quando ela era solteira. Em 1998, a Sr.^a Aparecida vendia produtos de refeição, de comida. Não conhece nada que a desabone, considero-a como uma pessoa boa, sempre foi evangélica. Não conhece Carlos Roberto Dória nem Daniel Drapella. A Sr.^a Aparecida sempre foi gráfica, depois de um tempo, ela ficou com idade, ficou difícil arrumar emprego, foi então que ela partiu para vender produtos assim. A ré não trabalhava como procuradora junto ao INSS, à época. Antônio Brito Lino (fls. 830/v.º): O depoente conhece apenas Daniel Drapella no tocante aos réus. O depoente conheceu o réu supra quando no final de 1998, início de 1999, acometido por um câncer na gengiva procurou um advogado para verificar a possibilidade de conseguir benefício previdenciário junto ao INSS, ocasião em que conheceu Daniel que também estava no escritório do advogado em busca de benefício previdenciário. No bairro Picerno, em Sumaré, o Sr. Alfredo, sendo que o depoente não se recorda do sobrenome, recebia os interessados no benefício e apresentava a um advogado de nome Carlos. Conhecia Daniel de vista antes de vê-lo na casa de Alfredo. Acredita que Daniel não faça parte das pessoas que angariavam interessados em buscar benefício previdenciário. Não sabe qual era o mal que acometia Daniel quando buscou benefício previdenciário. Alfredo e Carlos pediam dinheiro aos interessados e depois disso os levavam em diversos locais no Estado de São Paulo como nas cidades de Campinas, Rosalen, Mogi das Cruzes, Hortolândia, tudo sobre o pretexto de serem submetidas a exames periciais, mas na realidade nunca foi examinado por nenhum médico. Não se recorda se o advogado de nome Carlos, tratava-se de Carlos Dória. Na casa de Alfredo sempre tinha muita gente com o mesmo propósito do depoente. Alfredo e Carlos, diziam aos interessados que eles apenas teriam que entregar os documentos e que tudo seria resolvido por ele, ou seja, por Alfredo e Carlos. O depoente não foi incentivado em fingir ser portador de doença, até porque já possuía o câncer, mas não sabe se a outros isso era falado. Os documentos originais foram restituídos ao depoente, ficando com Carlos e Alfredo os documentos copiados. Durante os honorários, Carlos e Alfredo não precisaram afirmar que com o recebimento do dinheiro, o interessado teria de qualquer forma angariado o benefício, mesmo sem direito, visto que o depoente tinha registro em carteira por muito tempo, ou seja, gozava de carência e apresentava a doença que lhe permitiria obter o benefício. Esclarece que chegou a receber o benefício devido à intervenção de Carlos e Alfredo, no período de 2000 a 2002, na modalidade de aposentadoria por invalidez, contudo, em uma revisão previdenciária, foi detectado que nos papéis que alicerçavam a concessão do benefício constava que o depoente era louco, mas nada sabia disso, pois imaginava que estava aposentado por causa do câncer. Depois de ter cessado o benefício, o depoente não mais procurou por Carlos e Alfredo, vez que a polícia federal já havia efetuado a prisão deles, mas procurou um advogado e seu caso está enrolado até hoje. (1) DANIEL Segundo a denúncia, DANIEL estava ciente de que não tinha direito ao benefício previdenciário, razão pela qual teria concordado em pagar à corré APARECIDA, a fim de que esta o auxiliasse na obtenção dos documentos necessários. Interrogado em juízo, DANIEL alegou, em síntese, que desconhecia os fatos narrados na denúncia; não recebeu nenhum benefício previdenciário; e não conhece o corré CARLOS, apenas a corré APARECIDA. Confirmou que nunca trabalhara na empresa Inconfund Indústria e Comércio Ltda.. Quanto ao seu benefício, informou que foi providenciado por Alfredo, a quem conhecia por ter sido seu cliente. Aduziu que, na época, estava desempregado e passava por uma séria crise de depressão causada pela gravidez precoce da sua filha adolescente (informou que tomava Diazepan e Lexotan 6 mg para a depressão). Alguns meses depois da contratação de Alfredo, DANIEL teria sido procurado por este, dizendo que a aposentadoria não tinha conseguido, mas ele conseguiria pelos carnês que tinha do INSS, pela carteira de vinte e cinco anos e pelas contribuições até então em dia, ele conseguia o benefício, me encostar no INSS. Segundo DANIEL, depois da primeira perícia feita em São Paulo (ao todo, DANIEL disse ter feito cinco perícias), Alfredo começou a aparecer na sua loja com pessoas estranhas, pessoas com um papo diferente, com ameaças, ficou com medo e deixou que Alfredo recebesse todo o benefício. Uma leitura atenta do interrogatório de DANIEL conduz à conclusão de que ele não tinha consciência de que o seu benefício era irregular ou, ao menos, é duvidosa tal consciência, como presume a denúncia. É que, confirmando o alegado por DANIEL em seu interrogatório, o relatório do INSS informa que ele recolhia ao INSS na categoria contribuinte individual facultativo, com inscrição formalizada em 09/02/93, sob o NIT 1.134.185.507-9, desde 01/96 (item 3.1 do relatório de fls. 87/89). Ademais, os antecedentes médicos de DANIEL comprovam que ele, realmente, estava incapacitado para o trabalho, em função de seus problemas psiquiátricos, conforme me fazem crer as perícias médicas por ele realizadas no INSS em 31/08/98, 04/03/99, 08/09/99, 20/01/00, 19/05/00, 19/10/00, 16/03/01 (fls. 55). empresa INCONFUND na CTPS de DANIEL, quando do requerimento de benefício (16/04/98), entendendo que ele faria jus ao auxílio-doença por causa da incapacidade para o trabalho constatada pelo INSS em reiteradas perícias nele realizadas por seus peritos, independentemente da falsidade dos atestados médicos apresentados por ocasião do requerimento de benefício, ressaltando-se, apenas, que o seu benefício seria em valor menor do que lhe foi concedido. Ademais, considerando o seu estado de saúde, sofrendo de depressão, não é de estranhar ter pago a terceiro para obter o benefício, mesmo porque DANIEL não tinha noção do que precisava para obter benefício previdenciário. Registre-se, ainda, que a testemunha José Tadeu dos Santos informou que foi ela, José Tadeu, quem apresentara Alfredo para DANIEL, confirmando que, na época, DANIEL passava por problemas que o invalidavam para o trabalho. Segundo essa testemunha, que declarou ter trabalhado na casa de Alfredo nessa época, quando Daniel compareceu ao escritório de Alfredo, entregou para esta

pessoa (Alfredo) a documentação para a formulação do pedido administrativo. Na ocasião, DANIEL teria entregado a Alfredo duas carteiras de trabalho e carnês que acredita que fossem do INSS. E nada consta dos autos que comprove ter DANIEL solicitado a inclusão de vínculo empregatício falso em sua CTPS para obter, ou aumentar, o valor de seu benefício. Diante desse quadro, considerando que a Justiça Pública não logrou êxito em produzir na instrução provas contundentes que demonstrassem, extirpe de dúvidas, o dolo na conduta de DANIEL, é de se adotar o in dubio pro reo em seu favor, a fim de absolvê-lo da imputação feita na denúncia, com fundamento na insuficiência de provas. (2) CARLOS Em relação a CARLOS, porém, a situação é outra, porquanto suficientemente comprovada a autoria da falsificação dos atestados médicos utilizados na obtenção fraudulenta do auxílio-doença de DANIEL em valores maiores do que o segurado efetivamente fazia jus. Em primeiro lugar, não é de se olvidar a conclusão do laudo de exame grafotécnico (fls. 387/390): Resposta ao segundo quesito: Os peritos encontraram convergências genéticas e morfológicas entre os lançamentos manuscritos contidos em quatro das cinco folhas de papel com timbre da Secretaria de Estado da Saúde e carimbado do Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, apensado às fls. 51, aquelas datadas de 03/09/99, 11/05/00, 24/02/99 e 12/01/00 e os padrões gráficos fornecidos por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, concluindo que os lançamentos manuscritos contidos nas quatro folhas de papel com timbre da Secretaria de Estado da Saúde e carimbado do Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia, fls. 51, datadas de 03/09/99, 11/05/00, 24/02/99 e 12/01/00 partiram do punho de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. (...) Resposta ao quarto quesito: As impressões de carimbo Dra Hiroko Saito nas quatro folhas de papel com timbre da Secretaria de Estado da Saúde e carimbado do Ambulatório de Saúde Mental Brasilândia datadas de 03/09/99, 11/05/00, 24/02/99 e 12/01/00 partiram dos carimbados padrões acautelados. (...) As impressões de carimbo Dr. Ulysses A. Correia da Silva, existentes no Atestado da Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Psiquiátrico Pinel e Dra. Maria do Carmo Cruvinel, existentes no Atestado do PAS - Hospital Dia em Saúde Mental em Pirituba, partiram de carimbos apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, cujos padrões encontram-se acautelados neste NUCRIM. É certo que, em seu interrogatório em juízo, CARLOS negou a acusação, afirmando que muitas pessoas confundem sua pessoa com outra pessoa. Confirmou, contudo, que quando foi preso foram apreendidas três caixas fechadas em sua residência, cujo conteúdo, segundo CARLOS, desconhecia. Tais caixas estavam lacradas e estavam em sua residência a pedido de sua cunhada Maria do Socorro, já falecida. Alegou que as referidas caixas pertenciam a Monteiro e a Antonio Carlos, sendo que em todos os seus interrogatórios teria mencionado tais nomes, embora não disponha de maiores dados a respeito dessas pessoas. Também sustentou que o fato de ter guardado tais carimbos não o tornaria criminoso, pois entende que é necessário que alguém tenha visto o interrogando fazer uso deles. Discordou da conclusão pericial, aduzindo que, examinando os atestados da Secretaria de Estado da Saúde, datados de 24.02.99, 12.01.2000, 03.09.99, 11.05.2000, todos constantes do envelope de fls. 55, não se recorda de ter assinado tais documentos e que as assinaturas deles constantes não são suas, nem tampouco assinava como deles constam. Há que se considerar, contudo, que as quatro folhas de papel examinadas pelos peritos da Polícia Federal (nas quais se observou a convergência genética e morfológica entre os lançamentos manuscritos nelas contidos e os padrões gráficos fornecidos por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA) contêm um abundante material gráfico, que entendo possibilitar uma análise grafotécnica minuciosa e acurada desses lançamentos manuscritos em face dos padrões gráficos fornecidos por CARLOS. Assim, uma simples negativa do réu, sem um suporte fático confiável, não tem o condão de desconstituir tal conclusão pericial. Ademais, nessas folhas (e também em outros atestados médicos falsos), constam as impressões de carimbos apreendidos em sua residência, o que também liga a autoria dos manuscritos à sua pessoa, porquanto esses carimbos estavam em sua residência, isto é, em seu poder quando da apreensão, como ele mesmo declarou em juízo, ainda que tenha ressalvado que estavam dentro de três caixas lacradas, cujo conteúdo desconhecia. Em segundo, as provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto ao envolvimento de CARLOS no episódio tratado neste feito. Muito embora nem DANIEL nem APARECIDA tenham declarado não conhecer CARLOS pessoalmente, o depoimento das testemunhas José Tadeu dos Santos e Antônio Brito Lino reforçam a conclusão pericial retro mencionada. Com efeito, José Tadeu dos Santos, que trabalhava na casa de Alfredo, declarou que Alfredo dizia que trabalhava com um escritório de São Paulo de nome Dória. Já Antônio Brito Lino declarou que conheceu DANIEL no escritório de Alfredo, o qual recebia os interessados no benefício e apresentava a um advogado de nome Carlos, acrescentando que Alfredo e Carlos pediam dinheiro aos interessados e depois disso os levavam em diversos locais no Estado de São Paulo como nas cidades de Campinas, Rosalen, Mogi das Cruzes, Hortolândia, tudo sobre o pretexto de serem submetidas a exames periciais, mas na realidade nunca foi examinado por nenhum médico. É certo que Antônio Brito Lino não se recordou se o advogado de nome Carlos era CARLOS DÓRIA, mas disse que Alfredo e Carlos diziam (a) os interessados que eles apenas teriam que entregar os documentos e que tudo seria resolvido por ele, ou seja, por Alfredo e Carlos. Ora, conjugando o depoimento de José Tadeu dos Santos com o de Antônio Brito Lino, é de se concluir que o CARLOS mencionado por Antônio é o CARLOS DÓRIA mencionado por José. Ademais, o modus operandi de CARLOS, em numerosos processos a que responde ou respondeu, era justamente o relatado por essa testemunha Antônio. Em terceiro, é fato que CARLOS já foi condenado em inúmeros processos por prática de crimes da mesma natureza, como se verá adiante, o que reforça as conclusões acima. Dessa forma, o conjunto das provas reunidas na instrução, as testemunhais e a pericial, aponta, extirpe de dúvidas, em direção a CARLOS como quem falsificara os atestados médicos referidos na denúncia, que instruíram o pedido de benefício previdenciário de DANIEL, sendo de rigor a sua condenação, nos termos da denúncia. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. CARLOS registra numerosos antecedentes pelo mesmo crime, tendo sido condenado em, no mínimo, 15 (quinze) processos, conforme as certidões constantes dos autos [fls. 860, 861, 862, 863, 864, 867, 868, 870, 874, 875, 877, 878, 879, 906 (1) e 906 (2)]; as conseqüências do crime são graves, uma vez que os valores pagos indevidamente totalizam 324,80 salários mínimos

(fls. 88), os quais, ao que tudo indica, não foram ressarcidos; a culpabilidade é acima da média, embora tenha insistido em negar a autoria apesar da irrefutável conclusão pericial; sobre a personalidade, pode-se afirmar que apresenta propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a qualificadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciar-se-á o cumprimento da pena em regime fechado, não podendo apelar em liberdade, haja vista ainda persistirem dois dos requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantir a ordem pública por se tratar de indivíduo já condenado pelo mesmo crime em dezenas de processos, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal em face de a soma das penas ser muito elevada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 47 (quarenta e sete) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG nº. 10.343.093/SSP/SP e CPF nº. 673.094.618-00, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, como incurso no artigos 171, 3º, do Código Penal, mas ABSOLVO DANIEL DRAPELLA, RG nº. 6.841.162/SSP/SP e CPF nº. 403.337.608-91, da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. CARLOS não poderá apelar em liberdade pelas razões expostas na fundamentação da pena. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra custodiado. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de condenar CARLOS à reparação do dano causado ao INSS, porquanto a Fazenda Previdenciária tem meios para dele cobrar o que indevidamente pagou a DANIEL DRAPELLA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C

0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) Deixo de receber o recurso de apelação de fl. 865, haja vista que, mesmo tempestivo, não há interesse recursal, tendo em vista que foi extinta a punibilidade em face de TODOS os réus. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à extinção de punibilidade dos sentenciados.

Expediente Nº 2237

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

2- Fls. 630/635 : antes de apreciar o pedido, intime-se a defesa para que apresentem comprovantes de:- residência fixa em nome do acusado Kleber Alves Heinz- o acusado exercia, ao tempo dos fatos, ocupação lícita. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4476

CARTA PRECATORIA

0012090-53.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TAN GUOFEN X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP182060 - ROSILENE XAVIER)

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Intime-se a defesa.

PETICAO

0012271-54.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-87.2007.403.6181 (2007.61.81.014914-6)) ANTONIO CARLOS FAZZIO JUNIOR(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E

SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos. Destaco que, diversamente das alegações apresentadas pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 20/22), a ausência de estrutura adequada de servidores e/ou funcionários terceirizados não pode ser tida como fundamento para vedar o acesso aos autos do inquérito policial ou a obtenção de cópias pelo advogado do investigado, por si só. Por outro lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que é direito do advogado o manuseio e a consulta dos autos findos ou em andamento (artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº. 8.906/94): Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peça se tomar apontamentos:: Os Tribunais Pátrios, a partir da exegese das normas supracitadas, têm se esforçado em conciliar os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, consequentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as garantias constitucionais. Nessa linha de raciocínio, as decisões são no sentido de que a parte investigada tem direito ao acesso a procedimentos investigativos sob sigilo, inclusive na fase inquisitorial, uma vez que se trata de direito constitucionalmente assegurado, excetuando-se alguns atos investigativos de caráter excepcional, mormente naqueles casos, devidamente fundamentados nos também constitucionais princípios da segurança pública e do bem comum, que se impõe o sigilo para garantir a eficácia das investigações, bem como interesses de terceiros. Esse entendimento foi sedimentado por meio da súmula vinculante nº. 14, do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 02 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. É certo, portanto, que o advogado constituído pelo acusado pode conhecer o conteúdo de informações já introduzidas nos autos do Inquérito Policial, ressalvando-se atos que porventura ainda estão sendo processados em sigilo de justiça (como eventuais pedidos de busca e apreensão, por exemplo), sob pena de prejuízos às investigações, e aqueles atinentes a terceiros. No caso em tela, não foi devidamente esclarecido pela autoridade policial se os documentos constantes do inquérito policial, a respeito dos quais não foi autorizada a extração de cópias, referem-se unicamente ao requerente ou a terceiros. Desse modo, defiro a obtenção de cópias do inquérito policial nº 0014914-87.2007.403.6181 (Cadastro anterior nº 2007.61.81.014914-6) ao requerente, a serem extraídas na própria Polícia Federal ou por meio de scanner ou fotografia digital providenciada pelo próprio requerente ou seu patrono, salvo se houverem dados de terceiros insertos nos documentos. Intime-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011427-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SENTENÇA. SANDRA MAIRA DE ARRUDA FERNANDES opõe Embargos de Terceiro objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel denominado lote 11, da quadra 17, do loteamento Vila Bandeirantes, situado em Campo Grande/MS. Alega a embargante ser terceira de boa fé e que adquiriu aludido imóvel em 08.02.2002, mediante Contrato Particular de Compra e Venda que não foi registrado por falta de condições Financeiras. Aduz que logo que adquiriu o imóvel ocupou-o por um período e em seguida passou a alugá-lo (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/27). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel não ficou suficientemente comprovada pela requerente, apontando divergências na documentação juntada (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. O imóvel identificado como lote 11, da quadra 17, situado no loteamento denominado Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, matriculado sob o n.º 2.319, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi objeto de seqüestro por decisão proferida por este juízo em 13.06.2008 (fls. 12/16 dos autos n.º 2008.61.81.007928-8). Anote-se inicialmente que citado imóvel diz respeito ao lote 10 correspondente à matrícula 2.319, do 7º CRI de Campo Grande/MS, entretanto a exordial e documentos juntados pela requerente mencionem lote 11. Embora alegue a requerente ser terceira de boa fé e que tenha adquirido o imóvel 08.02.2002, mediante Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel (fls. 13/15), certo é que o seqüestro foi determinado mais de 06 (seis) anos após a aludida negociação. A requerente teve mais de 06 (seis) anos para registrar o imóvel, e se, de fato, é terceira de boa fé, no entanto não se desincumbiu de tal encargo. Ora, a transação com imóvel somente se concretiza com o seu regular registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente do local do bem (vide art. 227 e seguintes da Lei n.º 6.015/1973). Enquanto tal fato não se realizar, embora eventual adquirente tenha a posse não é o legítimo proprietário. A obrigatoriedade de registro constitui também um meio de se evitar que qualquer ônus que recaia sobre o imóvel possa atingir terceiros de boa fé. Ademais, o Contrato de locação juntado pela requerente data de 24.09.2009, e se ela realmente ocupava o imóvel deste a suposta aquisição (08.02.2002), poderia ela ter juntado

comprovantes de pagamento do IPTU, de contas de água, energia elétrica ou qualquer outro documento do período em que estava no imóvel (2002 a 2009), o que não o fez. Pelo exposto e da análise dos documentos juntados pela requerente, verifico que não restou suficientemente comprovada a alegada transação com o imóvel em questão, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MAIRA DE ARRUDA FERNANDES. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, trasladando-se cópia da decisão, e da exordial para os autos n.º 2008.61.81.007928-8. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009246-33.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em Decisão. DANIELA ZANETTI requer a restituição do veículo TOYOTA-FIELDER, placas DSS-9008, ano 2006/2006, RENAVAL n.º 87614009, que foi apreendido por ocasião da deflagração da investigação policial, denominada operação Pan Jú. Alega a requerente o seguinte que o veículo foi apreendido em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo em desfavor de KANG HONG YE, que a requerente não conhece. Salaria que o veículo foi apreendido na Rua Monsenhor de Andrade, n.º 762, Brás, em São Paulo/SP, porém, à época da apreensão, não havia ninguém no local para individualizar o responsável pelo automóvel. Assevera que o seu veículo que estava estacionado no local nunca teria pertencido a KANG HONG YE. Por fim, ressalta ser a legítima proprietária do automóvel que foi adquirido com recursos de origem lícita e devidamente lançado na sua Declaração de Imposto de Renda, pelo que requer a sua devolução (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/78. O Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para juntar cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano de 2006, período em que foi adquirido o veículo. Tais documentos foram juntados às fls. 84/89. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em síntese, sustenta a requerente ser terceira de boa fé e que o seu veículo TOYOTA FIELDER, placas DSS 9008, apreendido na Rua Monsenhor de Andrade, n.º 762, Bairro do Brás, em São Paulo/SP, por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo (fl. 23/24) nunca teria sido de propriedade de KANG HONG YE, pessoa que a requerente não conhece. Inicialmente cabe frisar que a própria requerente declara residir, desde 2006, na Avenida Jurema, n.º 312, apto. 121, Bairro Indianópolis, em São Paulo/SP. Ressaltou que ao final do dia seu veículo é guardado em vaga destinada ao seu apartamento (fl. 10). Em nenhum momento a requerente justificou o motivo pelo qual o veículo TOYOTA FIELDER, de sua suposta propriedade, estava no local da Busca e Apreensão deferida por este juízo. A propósito, a requerente faz vaga citação de que freqüente o bairro do Brás, em São Paulo para realizar compras, motivo pelo qual o automóvel estaria no local da apreensão (fl. 11). Entretanto, se procedesse tal afirmação a requerente poderia facilmente ter comprovado a sua estadia no local no dia da apreensão, seja com juntada de comprovantes de compras ou de faturas de cartão no citado dia, ou até de pagamento de estacionamento. E mais, se se tratasse de terceira de boa fé, tão logo ocorrida a apreensão que se efetivou em 08.12.2009 poderia, de imediato, ter requerido a sua devolução já que indevidamente apreendido o seu veículo. Todavia, observo que a requerente somente veio pleitear a devolução do automóvel em 10.08.2010, ou seja, mais de 08 (oito) meses da sua constrição judicial. Se isso não bastasse, a própria requerente menciona o fato de aplicação de diversas multas ao indigitado veículo, as quais seriam estranhas ao seu percurso tradicional. Ora, diante de tantas multas é crível que a requerente tenha indicado perante os órgãos fiscalizadores de trânsito, o responsável pela condução do veículo, fato este, inclusive, a preservar o seu direito de não sofrer a cassação de sua Carteira de Habilitação. Poderia ela também ter juntado algum comprovante quanto a esta questão, o que não fez. Ademais, cumpre ressaltar que o citado automóvel foi multado na Rua da Glória, n.º 869, nas proximidades de um dos locais tidos como residência de KANG HONG YE. Portanto, embora o veículo TOYOTA FIELDER, placas DSS 9008, conste da declaração de imposto de renda da requerente, certo é que os argumentos por ela expendidos não são suficientes a justificar que, à época da apreensão, detinha a sua posse legítima. O artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Ora, além da necessária comprovação da aquisição lícita do bem, também é indispensável para sua liberação, a comprovação de que o bem pertence à requerente, requisitos estes não demonstrados nos autos. Anote-se, ainda, que artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. E, por sua vez, o artigo 130, parágrafo único, estabelece que não poderá ser pronunciada decisão, antes de passar em julgado a sentença condenatória. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPROVIMENTO. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 2. Havendo nos autos fortes indícios de que os veículos apreendidos estariam vinculados à prática dos crimes de contrabando e lavagem de dinheiro, e não se vislumbrando documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, terem sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita, deve ser mantida a apreensão. (...) 5. Nego provimento à apelação criminal. (TRF 1ª Região, 4ª T., 200735000113974, J. 22.09.2008, DJF1 de 09.10.2008, p. 216, v.u., Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes). Assim, consoante se depreende da análise dos autos, os

documentos juntados pela requerente não são aptos a demonstrar a legítima propriedade do veículo e que se trata de terceira de boa-fé, não havendo se falar, por ora, em eventual restituição. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado por DANIELA ZANETTI relativo à devolução do veículo TOYOTA FIELDER, placas DD 9008, ano 2006/2006, RENAVAM n.º 876164009, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

0009523-49.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos em Decisão. MARGARETE BORGES GUERRA requer a reconsideração da decisão exarada às fls. 108/110, arguindo que não foram considerados todos os documentos juntados aos autos. Sustenta que o veículo HYUNDAI/TUCSON foi adquirido com produto da venda do automóvel XSARA PICASSO pelo valor de R\$ 69.000,00, tendo complementado o pagamento com R\$ 26.000,00, valores estes com origem lícita devidamente comprovada. Ao final, pleiteia, alternativamente, que seja nomeada depositária fiel do bem até o julgamento final da Ação Penal em que seu esposo OCTACÍLIO GUERRA foi denunciado, comprometendo-se a fazer seguro (fls. 115/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido formulado já foi apreciado nos autos n.º 0000074-67.2010.403.6181, no qual foi indeferido o pleito da requerente. Não obstante tenha ela interposto este novo pedido persistindo na devolução do veículo HYUNDAI/TUCSON. A requerente combate a decisão exarada às fls. 108/110, arguindo, em síntese, que o bem foi adquirido com recursos de origem lícita. Todavia, conforme já destacado na decisão combatida, o confronto dos elementos probatórios juntados pela requerente não permitem aferir a verossimilhança de que o indigitado veículo tenha sido adquirido com recursos de origem lícita, já que o valor relativo ao pagamento da diferença foi realizado por meio de Transferência Eletrônica de Débito - TED, enviada da conta n.º 46496, agência 2846, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de OCTACÍLIO GUERRA (fl. 58), cuja conta é diferente da indicada pela requerente em suas declarações de imposto de renda, havendo, assim, indícios de que os recursos partiram de seu esposo que figura com denunciado nos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. Portanto, persistindo os fundamentos da decisão prolatada à fl. 108/110, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 115/119, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos. Fica também INDEFERIDO o pedido para que a requerente fique como depositária do bem por se tratar de coisa fungível, de difícil recuperação em caso de eventual perda decorrente de acidente, devendo, pois, aguardar-se o julgamento final da Ação Penal. Ademais, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, ficou demonstrado nas interceptações telefônicas que quem efetivamente usava o veículo era o réu OCTACÍLIO GUERRA, portanto, pessoa que possivelmente irá fazer uso do veículo, e não um terceiro de boa-fé, como assinala a requerente. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

0010404-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP265156 - NILCELI ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos em decisão. ZINCHAI ZENG e JINHE LI, qualificados nos autos acima, requerem a restituição de seus Passaportes Chineses apreendidos por ocasião da deflagração da investigação policial denominada Operação Pian Ju. Alegam que se trata de documento pessoal e de propriedade de pessoa não denunciada ou investigada em procedimento criminal, além de ser o único documento de identidade de que dispõem (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.). É o Relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. O artigo 118 do Código de Processo Penal não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Da análise dos autos da denominada Operação Pian Ju, verifica-se que os Passaportes Chinês n.º G33385011 de ZINCHAI ZENG e n.º G33380454 de JINHE LI (apreendidos e arrecadados no Escritório dos advogados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, e arrecadado na sala do primeiro) constitui elemento de prova dos fatos delituosos que foram objeto de denúncia na Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181 (cf. Apenso 15 - anexo III - fl. 319, passaporte de JINHE LI e fl. 383, passaporte de ZINCHAI ZENG). Segundo o Relatório de Análise de Processos de Anistia 2010, elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal (Apenso 02 [branco] da AP n.º 0007179-32.2009.403.6181) o pedido de anistia dos ora Requerentes, assim como vários outros pedidos formulados pelos acusados LUIS FERNANDO NICOLELIS e WANDERLEY RODRIGUES BALDI, teria sido instruídos com idêntico modus operandi em que os investigados realizavam os agendamento informando o nome e a data de nascimento dos estrangeiros erroneamente, como forma de burlar uma eventual consulta antecipada a bancos de dados e assim adquirir o documento (SINCRE) do estrangeiro. Consta que, em sua maioria, eram apresentados passaportes novos ou Coreano, diferentes dos apresentados às autoridades quando ingressaram no Brasil (que possuem o registro da data que efetivamente entraram no Brasil), ou seja, após o dia 01/02/2009 (cf. Relatório de Análise dos Processos de Anistia 2010 - Apenso 02). Tal procedimento teria sido adotado pelos ora requerentes com a apresentação de novo passaporte para obter a anistia prevista na Lei n.º 11.961/2009. Assim, por tratar-se de material que constitui elemento de provas dos fatos delitivos, a

teor do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível, por ora, a sua restituição, ainda que se trate de documento pessoal do Requerente. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Restituição de documentos apreendidos formulado por ZINCHAI ZENG e JINHE LI, por interessar à investigação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se. Com o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia da decisão e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Defiro a substituição da testemunha de defesa LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA, por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE MORAES, conforme requerido pela corréu MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS às fls. 1171/1172. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Salto/SP, com a finalidade de intimação e oitiva das testemunhas de defesa VANESSA REGINA PIUCCI e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE MORAES. Com relação à Carta Rogatória expedida à fls. 1104/1105, expeça-se ofício ao DRCI, solicitando informações sobre seu cumprimento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos em Despacho. 1 - Fls. 2109/2110: OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO requer a substituição da testemunha MARIO SOARES DA SILVA, sob o fundamento de aludida testemunha foi também arrolada pelo coacusado FERNANDO ATALA. Indica também o novo endereço de uma das testemunhas por ele arroladas, informando, ainda, que os endereços das demais testemunhas permanecem inalterados. As hipóteses de substituição de testemunha estão previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo penal, segundo exegese do artigo 3º do código de Processo Penal. Dispõe o artigo 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Da análise do pedido do acusado OCTACÍLIO GOMES verifico que a substituição da testemunha por ele nominada à fl. 2109 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo supra descrito, pelo que INDEFIRO o seu pedido. 2 - Cumpra-se os itens 5 e 8 da decisão exarada às fls. 1749/1752.3 - Publique-se a Decisão proferida às fls. 1749/1752.4 - Regularize o cadastro no Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os apensos formados na

presente Ação Penal. Intime-se. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade. Vistos em decisão. 1 - Fls. 2074: Tendo em vista a certidão no sentido de que a testemunha MARTA PINHEIRO DA SILVA, arrolada pelo acusado EDY E EDILSON IZAÍAS, não poderá comparecer para sua oitiva designada para o dia 06.12.2010 em razão de já ter sido intimada para também prestar depoimento em processo judicial no qual figura como autora em Reclamação Trabalhista (fls. 2075/2076), designo o dia 07/12/2010 às 14h00 para a sua oitiva. 2 - Fl. 2161: O pedido formulado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI já foi decidido 1883/1884, cujos fundamentos ficam aqui adotados como razões de decidir, ficando, pois, indeferida a sua reiteração. 3 - Fl. 2166: No pedido de reconsideração referente à substituição de testemunha formulado por ANTONIO CÂNDIO DE FRANÇA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA não foi apresentado nenhum fato novo, pelo que mantenho a decisão exarada às fls. 1749/1752. 4 - Fl. 2246/2247: Quanto ao pedido de reconsideração da expedição de Mandado de Intimação com condução coercitiva da testemunha Walter Vieira da Silva, aguarde-se a realização da audiência, até porque o mandado já foi expedido (cf. fl. 2017). 5 - Fls. 2167/2168: Quanto ao pedido formulado por LUIZ FERNANDO NICOLELIS em relação à testemunha Khalil Moukaled caberá ao próprio acusado diligenciar e apresentar o endereço em que a testemunha possa ser encontrada, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Justiça para se evitar maiores procrastinações no andamento deste feito. 6 - Fls. 2175/2176: Quanto ao pedido de RONALDO LEITE DE CASTILHO aguarde-se a realização da audiência. 7 - Fls. 2255/2256: A questão suscitada por WANDERLEY RODRIGUES BALDI já foi dirimida consoante certidão lavrada à fl. 2249. 8 - Fls. 2268/2270: Quanto ao pedido formulado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI em relação à expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação cumpre ressaltar que o aludido acusado estava presente em audiência quando foi determinada a reinquirição da testemunha sendo os defensores alertados para se cientificarem da data da audiência no juízo deprecado. Todavia, na ocasião o ora acusado não se insurgiu contra a determinação judicial e agora decorrido mais de um mês da prolação do citado ato vem o acusado protestar denotando, assim, atos de verdadeira procrastinação e tumultuação do feito. Sublinhe-se que não apenas o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, mas também várias oitivas de testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados foram deprecadas. Ademais, o artigo 222 do Código de Processo Penal estabelece que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido ora formulado pelo acusado WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ficando, desde já, alertado de que este juízo não admitirá atos protelatórios que visem a procrastinação do feito, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 9 - Fl. 2271: Tendo em vista os argumentos expendidos pela testemunha, designo o dia 01.12.2010, às 14h15min para a oitiva da testemunha Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, arrolada pelo acusado MARCELO FERNANDES ATALA, dando-se baixa na pauta de audiência da data anteriormente designada para a sua oitiva e ciência. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)
Fls. 419/421: Providencie a Secretaria o quanto necessário para que sejam digitalizadas as peças faltantes dos autos 0007179-32.2009.403.6181, 2009.61.81.007234-0 e 2009.61.81.013453-0 dos presentes autos. Após a conclusão dos trabalhos e findo o período de retirada das mídias digitais contendo o backup dos áudios e vídeos da Operação Pian Jú, nos autos 0007179-32.2009.403.6181, intime-se a defesa do réu ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES para que retire as cópias necessárias e faça carga das mídias solicitadas. O prazo para complementação da defesa, de dez dias, que ora renovo, começará a fluir após a intimação referida no parágrafo anterior. Cumpra-se. Após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se esta decisão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL

0005173-62.2003.403.6181 (2003.61.81.005173-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, pelos motivos a seguir expostos. Entendo que o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada encontram-se em total sintonia, não havendo na decisão atacada qualquer ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. Cumpre registrar, ainda, ser inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites dessa via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. Quanto ao prazo para a interposição de eventual recurso de apelação, entendo aplicável ao processo penal o artigo 538, caput, do CPC, em razão de lacuna no CPP a esse respeito e por força do artigo 3º do referido Codex, entendimento esse adotado pelo egrégio STJ: O Código de Processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre no Código de Processo Civil, em seu art. 538, caput. Contudo, por força do disposto no art. 3º da citada Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal. (STJ, Corte Especial, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ERESP 287390-RR, j. 18/08/04, DJU de 11/10/04, p. 211.). Dese modo, o prazo para interposição de apelação será contado a partir da intimação desta decisão. P.R.I. São Paulo, 24 de novembro de 2010.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009841-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILTON GONCALVES MALTA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Fls. 28/29: defiro. Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, audiência de proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Requistem-se as folhas de antecedentes do averiguado Hilton Gonçalves Malta. Com as respostas, abra-se nova vista ao parquet federal. Remetam-se os presentes ao SEDI a fim de alterar a classe processual para Procedimento do Juizado Especial - 173, bem como para incluir no polo passivo o nome do averiguado Hilton Gonçalves Malta. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008854-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

01. Acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 35v, pois tudo indica que a Qualix não é parte neste feito. Desentranhe-se a documentação de fls. 31/32 para devolução ao seu subscritor, intimando-se.02. Após, ao arquivo, conforme determinado à fl. 27.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

0001057-08.2006.403.6181 (2006.61.81.001057-7) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

(...)É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito previdenciário objeto da denúncia foi incluído no parcelamento (folhas 534/535), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Parquet Federal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Intimem-se. Após, ao arquivo com a anotação de sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL

0001142-23.2008.403.6181 (2008.61.81.001142-6) - JUSTICA PUBLICA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E DF020381 - CASSIA MARIA GROTTTO) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Despacho de fls. 1351/1351v:1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, a defensora constituída do réu ROBSON DE JESUS JORDÃO para apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo sentenciado, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, subam os autos conclusos.3. Apresentadas as razões pela defesa, cumpram-se os itens 3, 4 e 6 do despacho de fls. 1.338/1.338v.4. Fls. 1.350: tendo em vista que o réu MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, recebo essa manifestação como recurso. Considerando que a defesa do sentenciado havia interposto recurso de apelação (fls. 1.327), bem como o teor da decisão de fls. 1.338/1.338v), aguarde-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa do réu ROBSON DE JESUS JORDÃO apresentar razões recursais, sob pena de multa, nos termos no despacho supra.

Expediente Nº 1796

HABEAS CORPUS

0011696-46.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-56.2009.403.6181 (2009.61.81.005703-0)) CARLOS ROBERTO BONIFACIO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X WALDIR UCHOAS BITTENCOURT(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)

Compulsando os autos, verifico que o inquérito policial nº 0005703-56.2009.403.6181 (autos apensos) foi instaurado em razão de requisição de Procurador da República, conforme ofício acostado a fls. 03 de referidos autos, motivo pelo qual o Delegado de Polícia Federal, ora impetrado, atuou como mero executor do ato qualificado como coator.Com efeito, ao instaurar o inquérito policial cuja trancamento é o objetivo do impetrante, a autoridade policial apenas cumpriu ordem (requisição) emanada de Procurador da República, em consonância com a legislação em vigor (CF, art. 129, VIII; Lei Complementar nº 75/1993, art. 9º, IV; e CPP, art. 5º, II), não tendo efetuado qualquer juízo de valor ou de admissibilidade quanto à instauração do inquérito policial. Em suma, figurou como mero executor do ato tido por

ilegal pelo impetrante. Dessa forma, o ato qualificado como coator, consistente na instauração de inquérito policial - tendo em vista que o pedido do impetrante é o seu trancamento -, emanou do Procurador da República que requisitou mencionada instauração, e não ao Delegado de Polícia Federal, ora impetrado. Portanto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que o ato do Procurador da República, no caso, está sujeito a correção, pela via do habeas corpus, por parte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse sentido, cito, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. Consoante dispõe o art. 108, I, d, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. (Precedentes.) Recurso provido. (RHC nº 15132, Reg. nº 200301774436/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Félix Fischer, j. 09/03/2004, DJU 19/04/2004, Seção 1, p. 212). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. (HC nº 15166, Reg. nº 200303000336293/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07/10/2003, DJU 17/10/2003, Seção 2, p. 213) (grifei) Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos do inquérito policial nº 0005703-56.2009.403.6181, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Remetam-se os autos SEDI para correção do pólo passivo, excluindo-se o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e incluindo-se o PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0662983-60.1991.403.6182 (00.0662983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635667-72.1991.403.6182 (00.0635667-2)) FALCAO IMOVEIS S/C LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0514036-93.1993.403.6182 (93.0514036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503742-79.1993.403.6182 (93.0503742-9)) CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0516325-96.1993.403.6182 (93.0516325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509802-68.1993.403.6182 (93.0509802-9)) AUTO POSTO BARRANCAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0512466-38.1994.403.6182 (94.0512466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507481-60.1993.403.6182 (93.0507481-2)) CECILIA YASSUCO YUKAWA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0501993-56.1995.403.6182 (95.0501993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508771-

76.1994.403.6182 (94.0508771-1)) SIGMATERM INDUSTRIAS TERMO MECANICAS LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0528771-29.1996.403.6182 (96.0528771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524612-77.1995.403.6182 (95.0524612-9)) ISA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0500690-02.1998.403.6182 (98.0500690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520963-70.1996.403.6182 (96.0520963-2)) COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0543443-71.1998.403.6182 (98.0543443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511739-50.1992.403.6182 (92.0511739-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001416-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527239-20.1996.403.6182 (96.0527239-3)) TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045323-24.1999.403.6182 (1999.61.82.045323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1)) FLAVIO EDUARDO TARLAO X ALESSANDRO TARLAO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0025916-81.2000.403.0399 (2000.03.99.025916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514985-15.1996.403.6182 (96.0514985-0)) R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA(Proc. ADV. MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapense-se os autos da execução fiscal para que tenha prosseguimento. Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0070117-61.2000.403.0399 (2000.03.99.070117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 2323/2324: Traslade-se para os autos da execução fiscal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013488-47.2001.403.6182 (2001.61.82.013488-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039948-42.1999.403.6182 (1999.61.82.039948-3)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016565-30.2002.403.6182 (2002.61.82.016565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2)) DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0066241-73.2004.403.6182 (2004.61.82.066241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513420-79.1997.403.6182 (97.0513420-0)) RICARDO RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls. 142/144: Traslade-se cópias para os autos da execução fiscal.Após, Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000163-63.2005.403.6182 (2005.61.82.000163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053325-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053325-2)) ITEL INFORMATICA LTDA(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Para fins de execução de sentença, junte a Embargante planilha com o cálculo dos honorários.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X JOSE LUIZ PERES GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA AZCUNAGA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 206, uma vez que as partes devem se manifestar sobre o processo administrativo juntado às fls. 94/205 e não sobre o laudo pericial como havia constado.Int.

0014946-60.2005.403.6182 (2005.61.82.014946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058614-86.2002.403.6182 (2002.61.82.058614-4)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014965-66.2005.403.6182 (2005.61.82.014965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040967-83.1999.403.6182 (1999.61.82.040967-1)) MARISA FORTE(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X ROSSANA BULLO ROBALINHO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X PRINCIPE HOTEL LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032957-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0040581-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-82.2000.403.6182 (2000.61.82.027637-7)) GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 99/100: Para fins de execução dos honorários junte a embargante planilha com o cálculo.Int.

0045581-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459667-38.1982.403.6182 (00.0459667-6)) GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA X WANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA(SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 118/119: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041635-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 684.Intime-se.

0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5)) FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0038876-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013845-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-75.2007.403.6182 (2007.61.82.013964-2)) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fls. 460: Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0021790-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 246/251: Defiro, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, passando a constar MASSA FALIDA BANCO PONTUAL S/A.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028282-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 222, a fim de que as partes manifestem-se sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X AEROVIAS DHL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 518/519: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012401-27.1999.403.6182 (1999.61.82.012401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEIKO DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) Fls. 193/194: Defiro, junto a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o documento (opção de pagamento a vista feita pela internet).Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071804-10.1999.403.0399 (1999.03.99.071804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518923-86.1994.403.6182 (94.0518923-9)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0077663-07.1999.403.0399 (1999.03.99.077663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511299-83.1994.403.6182 (94.0511299-6)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0099177-16.1999.403.0399 (1999.03.99.099177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528730-62.1996.403.6182 (96.0528730-7)) IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA Fls. 100/102: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0112036-64.1999.403.0399 (1999.03.99.112036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512818-30.1993.403.6182 (93.0512818-1)) EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA Em face da certidão de fls. 271 verso, intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0034146-78.2001.403.0399 (2001.03.99.034146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505172-32.1994.403.6182 (94.0505172-5)) ANTONIO MARCOS SODERI(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS SODERI Fls. 58: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047131-45.2002.403.0399 (2002.03.99.047131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0504387-31.1998.403.6182 (98.0504387-8)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0043058-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2565

EXECUCAO FISCAL

0553238-29.1983.403.6182 (00.0553238-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X JOAO FRANCISCO FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0908620-26.1986.403.6182 (00.0908620-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES E SP201236 - JULIANA DOMINGUES) X HIROMITI ASO X TAKESHI ASO

0510859-87.1994.403.6182Fls. 253-278: Não conheço do pedido formulado pela executada, em face de sua ilegitimidade para requerer em juízo em face do coexecutado HIROMITI ASO (art. 6º do Código de Processo Civil). Tendo em vista que as penhoras efetuadas sobre os imóveis (objetos das matrículas nº 52.363 e 52.364 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), não estão regulares, conforme descrito nas notas de devoluções acostadas às fls. 207 e 279, determino a expedição de mandado para retificação das penhoras, as quais deverão recair sobre a meação do coexecutado HIROMITI ASO. No entanto, considerando que há notícia nos autos de que o apartamento penhorado (matrícula n. 52.363) se refere a bem de família, determino que o Oficial de Justiça não prossiga com a retificação dessa penhora, caso confirme essa situação. Sem prejuízo, em face da doação mencionada à fl. 279, expeça-se ofício ao Sr. Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de certidão atualizada dos bens supramencionados, a fim de que se verifique quem são os coproprietários. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0506049-35.1995.403.6182 (95.0506049-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X JEAN DANIEL PETER X ANTONIO ZALKAUSKAS(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo

0506613-14.1995.403.6182 (95.0506613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X NELSON FERES X VALERIA BONIZZONI FERES(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA)

Intime-se o coexecutado Nelson Feres para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 117: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/09/2010. Após, tornem conclusos.

0504047-24.1997.403.6182 (97.0504047-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X BELLA CENTER DE SAO PAULO(SP114804 - SANDRA BARBARA SAFFIOTI E SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.122/123: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/07/2010.

0542669-41.1998.403.6182 (98.0542669-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)

Fls.36/37: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Em seguida, conclusos.

0551139-61.1998.403.6182 (98.0551139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0553643-40.1998.403.6182 (98.0553643-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X JOK COM/ DE ROUPAS LTDA(SP221414 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI)

Fls.29/30: Defiro a expedição da certidão. A parte interessada deverá requerê-la no balcão da secretaria deste Juízo. Desnecessário o recolhimento de novas custas em face da guia de recolhimento de fl.30.Independetemente do cumprimento da decisão supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em seguida, conclusos.

0557244-54.1998.403.6182 (98.0557244-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IPROL DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA X NELSON LUIS FABRIS X ALBERTO JOSE FABRIS(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls.269/270: Indefiro. A executada já foi citada, via editalícia (fl.53).Fls.272272/276: Anote-se. Defiro a vista pelo prazo legal.Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0557723-47.1998.403.6182 (98.0557723-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Fls.78/79: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0008492-74.1999.403.6182 (1999.61.82.008492-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Atendida a determinação supra, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0037132-87.1999.403.6182 (1999.61.82.037132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 81/94: À vista dos documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento e do pagamento das parcelas vencidas, DEFIRO o pedido de recolhimento do mandado, independentemente de cumprimento. Às providências. Intime-se.

0044380-07.1999.403.6182 (1999.61.82.044380-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG FUJIMED LTDA X PAULO MONTANARI(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA E SP181460 - CARLOS EDUARDO MARASTONI)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 08/09/2010.

0022402-37.2000.403.6182 (2000.61.82.022402-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SEPAME IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA X JOAO PEDRO BARBOSA CEZAR X PEDRO LUIZ REZENDE(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Autos apensos: 2000.61.82.063946-2. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, no prazo legal, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.93/114: Indefiro. O débito exequendo nos presentes feitos são relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não estão contemplados pela Lei nº. 11.941/2009. Assim, prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão de fl.90.

0032819-49.2000.403.6182 (2000.61.82.032819-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONTHERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA X REYNALDO POSSATO X PEDRO PAULO POSSATO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)

Fls.148/149: Ciência ao arrematante (interessado) para as providências que entender pertinentes. Fls.151/152: Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário.Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0062834-98.2000.403.6182 (2000.61.82.062834-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COEMA PRODS INDL E TECNOLOGIA LTDA X HUMBERTO AGNELLI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES

Fl.44: Cite-se o coexecutado Marcos Correa Leite de Moraes, no endereço de fl.44, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c a Lei n. 11.382/2006, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, cientificando-o de que a ausência de pagamento, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária implica na obrigatoriedade de indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa (art. 601 do CPC) e penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro, tantos quantos bastarem para a satisfação do crédito exequendo.Não havendo pagamento ou garantia da dívida, expeça-se mandado nos termos do art. 7º, incisos II a V, da Lei n. 6.830/80, intimando-se também o cônjuge no caso de bem imóvel pertencente a pessoa física. Se necessário, expeça-se carta precatória.Fls.46/113: Verifico que o coexecutado Humberto Agnelli compareceu espontaneamente a este Juízo juntando, inclusive, petição de exceção de pré-executividade. Assim, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenho como citado o referido coexecutado. Paralelamente, intime-se o exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls.46/113 e, após, tornem conclusos.

0063924-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063924-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 757 - IVONE COAN) X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JAMEL ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.126/127: Indefiro por ausência do saldo devedor atualizado. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento, bem como para que se manifeste sobre o peticionado nas fls.128/130. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0064357-48.2000.403.6182 (2000.61.82.064357-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA X NANCY TOZZI DI BENEDETTO X SALVATORI DI BENEDETTO(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.15/16), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Indefiro a citação editalícia de Nancy T. di Benedetto em face do AR positivo de fl.51.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0047861-02.2004.403.6182 (2004.61.82.047861-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X FLOWER GALLERY EVENTOS E COM/ DE FLORES LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)
Fls.52/56: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0000803-66.2005.403.6182 (2005.61.82.000803-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.39/41), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fl.39/41: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.33: Indefiro o pedido de realização de leilão em face da certidão de fl.20, bem como pelo fato da penhora ainda pender de regularização. Assim, intime-se a parte exequente para as providências pertinentes. Após, tornem conclusos.Na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0038895-16.2005.403.6182 (2005.61.82.038895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PUGLIESE REVEST EM GRANILITE LTDA NA PESSOA D X SIVIA H.CHRISPIN RIPPI PUGLIESE X MARIO PUGLIESE(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEDICATIVA AVIAMENTOS DE RECEITAS MEDICAS LTD X ADRIANE CARDOSO COELHO X SANDRA ANTONIO COBRA X LUCIANA FOGAGNOLO COBRA X NAFTALY NATAN LEVY ALCALAY(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 30/07/2010.

0010982-25.2006.403.6182 (2006.61.82.010982-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade deverá promover o pagamento do valor de R\$ 5.290,95 (cinco mil duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), valor este reclamando pela parte exequente e referente a saldo devedor remanescente. Após, tornem conclusos.

0043473-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Fls.57/62: Prejudicado em face da decisão de fl.46. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0048229-40.2006.403.6182 (2006.61.82.048229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X RENATO FLAVIO HOFFMANN X ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Fls.157/168 e 170: Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa

na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Publique-se.

0048817-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048817-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTA GENOVEVA PAES E DOCES LTDA MASSA FALIDA X LUISMAR DA SILVA ROCHA X JANUILSON JOSE DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0018670-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018670-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Fls.106/119: Intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo de R\$ 1.725,11 (um mil setecentos e vinte e cinco reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Não se constatando o pagamento no prazo indicado, expeça-se o necessário para a penhora de bens livres da parte executada, bem como para a avaliação dos mesmos e intimação da referida parte, inclusive de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0008721-82.2009.403.6182 (2009.61.82.008721-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI YUMI ARAKAKI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0010404-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010404-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA EVANGELISTA TERRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0010928-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010928-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CLEMENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0019601-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0045624-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.22/59), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0049230-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSOE(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.16/18), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar, também, sua alegação quanto ao parcelamento mencionado,

promovendo a juntada de cópias das guias de recolhimento referentes ao período.

0055173-53.2009.403.6182 (2009.61.82.055173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Tendo em conta a informação supra, RATIFICO a referida decisão.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.Na ausência de manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.17.

0005122-04.2010.403.6182 (2010.61.82.005122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUST(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR E SP203850 - ADRIANE ETERNA DE SOUZA)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.15/39), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls.15/39: Intime-se a executada para que comprove sua alegação, promovendo a juntada dos comprovantes do recolhimento das parcelas relativas ao período. Após, tornem conclusos.

0011785-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.13/39), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0020760-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO MORESCO(AM007319 - EUFROZINO GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA NETO E AM007210 - CELSO MORESCO)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.09/17), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como para que dê cumprimento ao estabelecido no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 9.800/99 e parágrafo 1º, do artigo 113, da COGE n. 64/2005.Após, se em termos, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal, caso contrário, tornem conclusos.

Expediente Nº 2566

EXECUCAO FISCAL

0012786-88.1970.403.6182 (00.0012786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PLASTICA ARAGON LTDA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia do(s) executado(s), deixo de determinar a intimação das partes da sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0071901-64.1975.403.6182 (00.0071901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia do(s) executado(s), deixo de determinar a intimação das partes

da sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0482999-34.1982.403.6182 (00.0482999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHIAS MATHIAS E CIA/ LTDA(SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0526021-11.1983.403.6182 (00.0526021-3) - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0511350-65.1992.403.6182 (92.0511350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSIM ASSOCIACAO DE INTERPRETES E MUSICOS(SP033896 - PAULO OLIVER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0502452-29.1993.403.6182 (93.0502452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONFECOES MICHEL LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0503139-06.1993.403.6182 (93.0503139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEW YORK EDITORA LTDA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 26/27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503891-75.1993.403.6182 (93.0503891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAFERCO MAQS E FERRAMENTAS LTDA X MAIER COULICOFF(SP040901 - LUIS TROMBINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0510753-28.1994.403.6182 (94.0510753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE CARLOS RUIZ(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0510824-30.1994.403.6182 (94.0510824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X J BASTARDAS E CIA/ LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514324-07.1994.403.6182 (94.0514324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESTAURANTE O COMILAO LTDA(SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0510157-10.1995.403.6182 (95.0510157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0510738-25.1995.403.6182 (95.0510738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0513233-42.1995.403.6182 (95.0513233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA X GEORGIOS DIMITRIOS TSOPANOGLU(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0521816-16.1995.403.6182 (95.0521816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZENTRANX ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP033842 - ANDRE ANUNCIATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013408-54.1999.403.6182 (1999.61.82.013408-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALTABIANO VEICULOS S/A(SPI88527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 67/69.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 27, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0033469-33.1999.403.6182 (1999.61.82.033469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS RENOX LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 115/121.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, na ausência de pagamento, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a

quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0026249-47.2000.403.6182 (2000.61.82.026249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALVENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0060610-90.2000.403.6182 (2000.61.82.060610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMENSAO FRESADORA LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 690

EXECUCAO FISCAL

0635144-41.1983.403.6182 (00.0635144-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para regularização da representação processual no presente feito. Após, conclusos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1211

EXECUCAO FISCAL

0004350-42.1990.403.6182 (90.0004350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIA SL LTDA X NEY DUARTE - ESPOLIO(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto sobre Transportes Rodoviários, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIA SL LTDA. E NEY DUARTE - ESPÓLIO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.87.000064-41. MARIA APPARECIDA MOREIRA DUARTE, representante do espólio executado, ingressou nos autos às fls. 108/132, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte, inclusive do espólio de Ney

Duarte, para figurar no pólo passivo desta execução. Ainda, a nulidade do título executivo e a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente, em manifestação de fls. 157/163, refutou os argumentos da excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, cumpre consignar que Maria Aparecida Moreira Duarte não figura no pólo passivo da demanda. Sua citação ocorreu na qualidade de viúva-meuira e representante do espólio de Ney Duarte (fls. 89, 94 e 98). Não comporta acolhimento, portanto, o pedido de exclusão do processo executivo. Por sua vez, a documentação juntada às fls. 140/154 revela a regularidade do redirecionamento do feito para o espólio de Ney Duarte. Conquanto figurassem como sócios da executada Empresa de Transportes Rodovia SL Ltda., a partir de 11.01.77, Economo - Administração e Participações S/C Ltda., Sergio Leo Tenore e Antonio Carlos Monteiro e, a partir de 1989, apenas os dois primeiros quotistas, constata-se que a gerência da empresa era exercida por ambos (fl. 147). Mais, que o executado Ney Duarte, agora Espólio, detinha poderes de administração, como sócio da empresa Economo (fls. 142/145). Veja-se que o artigo 135, inciso III, do CTN autoriza a extensão da responsabilidade tributária a terceiros administradores, mesmo que não figurem como sócios. Ainda, equipara-se a atos ilegais ou abusivos, para efeito de responsabilização pelos tributos não recolhidos, a dissolução irregular da sociedade (STJ, ERESP 852437 RS). Ora, há indícios nos autos de paralisação das atividades sociais sem a regularização dos registros comerciais e tributos junto ao Fisco. A certidão de fl. 64 confirma o fato, porquanto a empresa não foi encontrada no endereço de sua sede (fls. 67 e 147). Nessa época, Ney Duarte figurava como administrador, dentre outros. Não se sustenta, portanto, o pedido de exclusão do pólo passivo, ressaltando-se que o redirecionamento do executivo fiscal - baseado na extensão da responsabilidade tributária e nos indícios de dissolução irregular - não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. Tampouco se vislumbra nulidade do título executivo, uma vez presentes todos os requisitos formais do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, da LEF. É prescindível, para o redirecionamento fundado na responsabilidade de terceiro-administrador, que seu nome conste do título executivo. Basta a existência, nos autos, de indícios de dissolução irregular ou de atos ilegais ou abusivos por ele praticados. Presente hipótese de responsabilidade do administrador Ney Duarte, a inclusão do espólio no pólo passivo decorre da sucessão tributária prevista no artigo 131, inciso III, do CTN. Também não se vislumbra a prescrição intercorrente. Proposta e execução em fevereiro de 1990, com o recebimento de carta de citação pela executada, em 24.04.90, interrompeu-se o curso do prazo prescricional. Efetuado depósito para garantia da execução, foram opostos embargos do devedor, com suspensão do processo satisfativo - despacho datado de 05.05.91. Constatada a insuficiência dos montantes depositados, determinou-se a expedição de mandado para penhora, em 05.08.92 (fl. 36), mas não foram localizados bens (fl. 39 verso). Após manifestação da executada, para discutir a suficiência da garantia, advém decisão que determinou nova expedição de mandado, devendo a executada informar onde os bens poderiam ser encontrados (fls. 46/47). Em 13.09.95 foram declarados extintos os embargos, ante a ausência de garantia (fl. 51). Somente em 18.03.99, foi determinado o cumprimento da decisão voltada à diligência de penhora. O Sr. Oficial de Justiça certificou, em 19.08.99, que a empresa de Transportes Rodovia SL Ltda. não foi encontrada na rua Afonso Vergueiro, nº 1.362 - fundos (fl. 64). Aberta vista dos autos em 06.05.2000, a exequente requereu a inclusão do responsável legal, Ney Duarte, em 06.09.2000 (fls. 65/68), com deferimento do pedido em 06.10.2000 (fl. 70). A carta de citação foi recebida no endereço do executado Ney Duarte em 1º.12.2000, interrompendo, mais uma vez, o curso do prazo prescricional, inclusive para o espólio e sucessores. Não obstante o decurso de mais cinco anos, antes da constatação de indícios de dissolução irregular da empresa (agosto de 1999), restava obstado o redirecionamento do executivo fiscal e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional em face dos administradores. Sem ação contra os sócios responsáveis não há que se falar em prescrição (princípio da actio nata). A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009) Ademais, observado o relato dos principais atos processuais, não se vislumbra inércia imputável à Fazenda Nacional. Veja-se que a morosidade da máquina judiciária não pode ser

atribuída à exequente (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que indique bens de titularidade do espólio, passíveis de constrição, ante o teor da certidão de fl. 101. Int.

0500445-93.1995.403.6182 (95.0500445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X COELHO COELHO & CIA/ LTDA X SILVIO JOSE COELHO X SIDNEY TADEU COELHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E RS048192 - ROLANDO VALCIR SPANHOLO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0524268-62.1996.403.6182 (96.0524268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X DONALD PETER GRABER X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 383/391, bem como a de fls. 392/399. os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo passivo da lide, os co-executados Paulo Graber e Elisabeth Graber Schlump. no mais, dê-se vista à exequente para o que de direito, bem como para que se manifeste quanto ao decidido às fls. 336, parte final. Int.

0529360-84.1997.403.6182 (97.0529360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA X DIMITRA APOSTOLOPOULOS X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 156 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0550558-80.1997.403.6182 (97.0550558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI) Fls. 144/155: Diga o(a) executado(a), comprovando. Int.

0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.96.056770-10, 80.2.96.056769-86 e 80.6.97.020465-59. Com fundamento nos artigos 124, 132, 133 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, na petição de fls. 371/414, pretende a parte exequente o reconhecimento da existência de grupo econômico e a responsabilidade tributária, com inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas jurídicas indicadas no ítem 3 (fl. 414). Requer, outrossim, a decretação de segredo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos aportados aos autos. Por fim, postula o desapensamento e posterior extinção das execuções n.ºs 97.0573075-0 e 98.535324-9, em virtude do cancelamento da CDA n.º 80.2.96.056769-86 e pagamento da CDA n.º 80.6.97.020465-59, respectivamente. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice, pleiteia a parte exequente a inclusão no pólo passivo do feito apenas das pessoas jurídicas que sucederam a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. na exploração do ramo de combustíveis. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração,

no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos

da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sergio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca). Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos,

infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no item 3 da manifestação da parte exequente (fls. 379/385), as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 371/414, a fim de: a) deferir o pedido de dispensamento deste feito das execuções fiscais n.ºs 97.0573075-0 e 98.053524-9 e determinar o traslado da petição de fls. 371/484 para os respectivos autos. b) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e c) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas indicadas a fl. 414. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

0556099-60.1998.403.6182 (98.0556099-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES NOVA NADOYA LTDA X MIN JA CHA CHUNG X JAE HONG CHA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) Defiro os pedidos da exequente de fls. 102 e 113. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002170-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Fls. 243 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0013227-53.1999.403.6182 (1999.61.82.013227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SKIP INFORMATICA E COM/ LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X ROBERTO ABRAHAO ELIAS X IWALDO HIDEKI NAKAMURA

Fls. 202/203: Tendo em vista que os co-executados IWALDO HIDEKI NAKAMURA e ROBERTO ABRAHÃO ELIAS não foram excluídos do pólo passivo da lide, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para regularização do sistema processual. Após, cumpra-se a decisão de fl. 201. Int.

0045932-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSET & CIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ante a informação de fls. 294, intime-se o requerente de fls. 278/280 a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0001559-75.2005.403.6182 (2005.61.82.001559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAMONA VARGAS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0028782-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)
Fls. 36/64 e 67/69: Em face da concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda-se à exclusão de Wladimir Romero e Ricardo Trovilho do pólo passivo da demanda. Restou demonstrado que são sócios de empresa diversa (CNPJ nº 03.975.437/0001-39) daquela que figura no título executivo (CNPJ nº 57.753.584/0001-93). Não obstante o equívoco tenha ocorrido em face da mesma denominação social TECMO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., não há que se falar em isenção de responsabilidade da exequente, que postulou a indevida inclusão. Dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa, são devidos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e que a atuação do patrono se limitou à peça de fls. 36/64. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Em prosseguimento, proceda-se, de imediato, à citação da empresa no novo endereço de fl. 69.Int.

0048534-58.2005.403.6182 (2005.61.82.048534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABUSINESS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X ANDREA BILINSKI DA SILVA MELLO
1. Não obstante a irregularidade da representação processual - a excipiente deixou de juntar procuração aos autos -, em face da concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda-se à exclusão de Ana Isabel de Carvalho Pinto Kyrillos do pólo passivo da demanda. Consoante demonstrado, Ana Isabel deixou o quadro societário em 1º.08.2002, antes dos fatos geradores dos tributos em cobrança (2003) e da constatação de indícios de dissolução irregular (fl. 13, 2005). Baixem os autos ao SEDI para os respectivos registros. 2. Em prosseguimento, defiro a expedição de mandado de penhora em bens de Andréa Bilinski da Silva Mello, já citada à fl. 39.Int. Cumpra-se.

0049059-40.2005.403.6182 (2005.61.82.049059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANTONIO CIPOLLA DA SILVA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0053780-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)
Fls. 56/81 e 83: Em face da concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda-se à exclusão de Viviane Moser Chagas da Silva do pólo passivo da demanda. Há provimento da Justiça Estadual, transitado em julgado, determinando o cancelamento da inclusão de seu nome no quadro societário da empresa Comércio de Confecções Bem Vestir Ltda., ora executada. Não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto o seu nome constava da Ficha Cadastral da JUCESP à época do redirecionamento (fls. 39/40 e 44/46). Daí o cumprimento de dever de ofício por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. I.

0025278-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X ISRAEL SOARES DOS SANTOS X RICARDO ANTONIO DELLIVENERI X ZIMA DA SILVA X ARAKEL SHAPAZIAN(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
Trata-se de execução de dívidas correspondentes a IRPJ, PIS, Contribuição Social e COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDELL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA., Israel Soares dos Santos, Ricardo Antonio Delliveneri, Zima da Silva, Arakel Shapazian, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.037308-80, 80.2.06.023669-58, 80.6.06.036370-32, 80.6.06.036371-13 e 80.7.06.010613-00. ARAKEL HAPAZIAN, ZIMA DA SILVA e ISRAEL SOARES DOS SANTOS, ingressaram nos autos às fls. 64/66, 68/77, 80/94, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte, pela inexistência de responsabilidade tributária, e prescrição quanto ao crédito objeto da CDA nº 80.2.05.037308-80. A exequente, em manifestação de fls. 100/124, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. É o relato. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda

satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Piero, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se, também, no âmbito do TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte do exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos excipientes. Os débitos em cobrança se referem ao IRPJ (vencimentos em 30/04/1991 e de 30/04/2001 a 31/07/2003), à COFINS (vencimentos de 15/08/2001 a 15/09/2003), à Contribuição Social (vencimentos de 30/04/2001 a 31/07/2003), e ao PIS (vencimento de 15/02/2001 a 15/09/2003), consoante certidões de dívida ativa de fls. 04/34. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP e alterações contratuais juntadas nestes autos (fls. 52/54, 74/77, 87/94 e 96/98), ARAKEL SHAPAZIAN, sócio-gerente, e ZIMA DA SILVA, que assinava pela empresa, integraram o quadro societário da executada SANDELL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA. no período de 10/04/1996 a 13/09/1996. ISRAEL SOARES DOS SANTOS, por sua vez, figurou como sócio, com poderes de administração, no período de 01/10/1985 a 10/04/1996. Não há notícia de atos abusivos ou praticados com infração à lei ou ao contrato social, imputados aos executados. Os argumentos da exequente fundam-se na dissolução irregular e na responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93, já afastada. Os indícios de dissolução irregular, que conduziram à ampliação subjetiva da demanda, datam de 2006 (fl. 13). Vale dizer, os executados ARAKEN e ZIMA não figuravam como sócios ou administradores no período dos débitos, nem sequer por ocasião da dissolução irregular. Retiraram-se em 1996 e a empresa continuou em atividade por anos, como demonstra o próprio título executivo, porquanto são exigidos tributos dos anos de 2001, 2002 e 2003. ISRAEL, da mesma forma, se retirou da sociedade em 1996. A ele não podem ser atribuídos os atos de dissolução

irregular. Conquanto figurasse como sócio à época do débito de IRPJ, objeto da CDA nº 80.2.05.037308-80, com vencimento em 30/04/1991, a exequente nada esclareceu acerca de eventuais atos ilegais ou abusivos de sua responsabilidade. Daí a precipitada inclusão no pólo passivo da demanda executiva. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Destarte, ACOELHO as exceções de pré-executividade de fls. 68/73 e 80/85, para o fim de determinar a exclusão de ARAKEL SHAPAZIAN, ZIMA DA SILVA e ISRAEL SOARES DOS SANTOS do pólo passivo. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às referidas peças de defesa. Acolhida a ilegitimidade passiva dos excipientes, prejudicada a apreciação das demais matérias suscitadas. Cabe observar, contudo, com relação à prescrição do crédito de IRPJ vencido em 30/04/1991, a ausência de elementos nos autos para sua análise. No título executivo consta como data de constituição definitiva a notificação de 25/06/2003. São necessários esclarecimentos sobre o processo administrativo. Para prosseguimento da execução, observada a citação de fl. 126, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios em bens de RICARDO ANTONIO DELLIVENERI. Cumpra-se com urgência. Int.

0055662-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRAIZZY INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X MARIA DE LOURDES SICONETO MOURA RAMOS X LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS

Os excipientes deverão regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem a juntada, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, proceda-se à expedição de mandado de penhora. I.

0014798-78.2007.403.6182 (2007.61.82.014798-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAYDARFRUT COM/ E IMP/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 25/28. Como bem ressaltou a exequente, a referida Portaria MPS nº 296/2007 se aplica à dívida ativa do INSS. Cuida-se da cobrança de multa imposta por infração administrativa, figurando como credora a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Não há que se falar na suspensão e arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Para prosseguimento da execução, observada a extinção dos embargos do devedor (art. 739, I, do CPC), transitada em julgado, proceda-se à reavaliação dos bens para futura designação de leilão. Expeça-se mandado. Int.

0018623-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Fls. 227/233: Diga o executado, comprovando. Int.

0034348-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 354 AUTO PEÇAS LTDA ME(SP280075 - PATRICIA CORSI MARQUES) X MARCOS GALDINO OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA RIBAS

trata-se de execução de dívidas correspondentes ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de 354 AUTO PEÇAS LTDA. ME, CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA, IRACI MARIA GENERATI SILVA, MARCOS GALDINO OLIVEIRA e ROBERTO FERREIRA RIBAS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.006870-71 e nº 80.4.04.007370-38. CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA e IRACI MARIA GENERATI SILVA, ingressaram nos autos às fls. 49/59, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 61/70, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições

decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que os nomes dos co-responsáveis não figuram no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos excipientes. Os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, com vencimentos de 13.10.1998 a 10.04.2002, consoante certidões de dívida ativa de fls. 03/20. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 56/58), verifica-se que na data da constituição da empresa, 27.01.1997, figuravam como sócios CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA e KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Em 06.11.2000, retirou-se da sociedade KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA e foi admitida IRACI MARIA GENERATI SILVA. Em 19.06.2001, retiraram-se CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA e IRACI MARIA GENERATI SILVA, admitidos MARCOS GALDINO DE OLIVEIRA e ROBERTO FERREIRA RIBAS. Os débitos em execução apresentam vencimentos de 13.10.1998 a 10.04.2002. Os excipientes CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA e IRACI MARIA GENERATI SILVA eram sócios da empresa durante a maior parte do período do débito, datando a última retirada de 19.06.2001. Por outro lado, conforme comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal que segue, até 03.11.2005 a empresa 354 Auto Peças Ltda. ME apresentava situação cadastral ativa e constava nos arquivos da Receita o mesmo endereço constante dos títulos executivos, permitindo concluir que a empresa se encontrava, até aquela data, em situação regular. A tentativa de citação por carta data de 17.08.2007, ocasião em que a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos, o que poderia ser considerado como indício de encerramento irregular. Entretanto, é certo que os excipientes retiraram-se da sociedade anos antes, em 06.11.2000 (KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA) e 19.06.2001 (CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA e IRACI MARIA GENERATI SILVA), o que leva à certeza de que não figuravam como sócios da empresa à época. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Permaneceram na sociedade de 27.01.1997 a 19.06.2001 (fls. 56/58). A eles não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 49/59, para o fim de determinar a exclusão dos excipientes CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, KENIA PEREIRA DE OLIVEIRA e IRACI MARIA GENERATI SILVA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à

referida peça de defesa.Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Int.

0041662-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041662-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Fls. 219/220: Intime-se a exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

0043561-89.2007.403.6182 (2007.61.82.043561-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIJFO DO BRASIL LTDA X SILMARA D ARIENZO X ANDERSON RIBEIRO X ANDERSON GIMENES KULMANN X MANUEL AUGUSTO GABAO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

Vistos etc.1 - Fls. 136/137: A questão já foi apreciada pela decisão de fls. 100/104 que resta mantida, por seus próprios fundamentos.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como se observando a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a pessoa jurídica eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, intimem-se. Cumpra-se.

0025168-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIAS PAULISTAS S A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 25/58 e 68/90: Conquanto a exequente confirme a suficiência dos depósitos efetuados nos autos da ação anulatória nº 2008.61.00.019526-1, da 14ª Vara Federal de São Paulo, que busca desconstituir os títulos executivos em cobrança, não há que se falar em extinção da presente demanda.Parte dos depósitos (fls. 70/75) foram efetuados após a propositura do executivo fiscal (18.09.2008). Daí restar afastada hipótese de carência da ação, consistente na ausência de exigibilidade quando do ajuizamento.Porém, constatada ulterior suspensão da exigibilidade de todos os créditos em cobrança, impõe-se a suspensão do processo.Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado). As partes deverão comunicar o Juízo sobre o julgamento da anulatória.Int.

0037723-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037723-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios compreendidos entre 2003 a 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade.A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios compreendidos entre 2003 e 2005, referente ao imóvel situado na Rua Asdrúbal do Nascimento, n.º 108 - AP. 43 - 4º andar - Ed. S. P. City Flat.Sem razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 35/38 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 93.456 do 4º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertenceu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no período de 17/11/2000 a 29/05/2006.Não há falar, portanto, em ilegitimidade passiva ad causam, considerando-se que os tributos possuem vencimento nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.Diante do exposto,

rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0576164-04.1983.403.6182 (00.0576164-6) - IAPAS/BNH(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X UBIRATAN S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP086354 - JACQUES GRIFFEL) X JAYME SVERNER

Fls. 65/69 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 62 , mais os acréscimos legais, em renda da exequente, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Fls. 482/492: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Refraterm Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda. e pelos co-responsáveis Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira, na qual se alega prescrição em relação aos sócios, eis que entre as datas de citação da empresa executada e citação dos co-responsáveis transcorreram mais de cinco anos. Ainda, requerem a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 494/495). O excipiente manifestou-se às fls. 498/503, refutando as alegações e requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Não procede a alegação de prescrição. O débito em cobro refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1990 a maio de 1992, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 01.03.1994 (fls. 02/05). A ação foi proposta em 06.07.1994 e, na mesma data, foi ordenada a citação da empresa executada. Tendo em vista que a citação postal restou positiva (juntada em 25.07.1994), foi expedido mandado de penhora, cumprido em 30.09.1994. A executada interpôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (cópia de fl. 28), em 31.05.1999.Designadas as datas para os leilões, os mesmos restaram negativos, conforme certidões de fls. 52 e 59. Foram designadas novas datas e, ao final, o bem penhorado foi arrematado, conforme auto de fls. 92 e 119, em dezembro de 2000. Após conversão em renda da União do valor depositado à fl. 114, em virtude do ingresso de terceiros detentores de créditos trabalhistas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse estabelecido o montante da arrematação cabível para cada interessado. Na decisão prolatada em 12.02.2003 (fls. 362/365), com identificação e regularização dos créditos existentes, foi homologada a conta de fls. 344/346 e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores em nome dos reclamantes identificados nestes autos.Ainda, na mesma decisão, ordenou-se a citação dos co-responsáveis Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira, em face da existência de saldo remanescente. Na oportunidade, consignou-se: À SEDI para, nos termos da petição inicial da execução e suprindo omissão ocorrida quando do cadastramento do feito, inserir nos registros eletrônicos do feito o nome dos demais executados, que constam da petição inicial e da C.D.A., citando-os em seguida.Tendo em vista o retorno negativo das citações postais (fls. 377/378), o exequente forneceu novo endereço dos co-responsáveis (fl. 464). Na data de 08.07.2005 foram juntadas as citações postais positivas de Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira (recebidas em 03.05.2005, fls. 466/467).À fl. 468, este Juízo determinou a expedição de mandado de penhora de bens de propriedade dos co-responsáveis.Eis o breve relato dos atos processuais relevantes para análise da suscitada prescrição. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.Não há que se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da demanda. Conforme já consignado, os débitos em execução são do período de janeiro de 1990 a maio de 1992. A ação foi proposta em 06.07.1994 e a citação válida da empresa executada ocorreu em 18/07/1994 (fl. 10), interrompendo o curso da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original.Ademais, a citação válida da empresa executada interrompeu a prescrição em favor do Fisco com relação aos

demais devedores, como prevê o artigo 125, inciso III, do mesmo texto legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em favor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 888449 / ES, 2ª Turma, STJ, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 08.05.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao seu sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal (q. v., verbi gratia: REsp 740.292/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.03.2008; REsp 766.219/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.08.2006; REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04.2006; REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005).3. A dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (q. v., verbi gratia: REsp 943.379/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.11.2007; AgRg no REsp 851.564/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; AgRg no Ag 752.956/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).4. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1022929 / SC, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 20.04.2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CITAÇÃO DE UM DOS CO-EXECUTADOS EFETIVADA ANTES DO PRAZO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - RECURSO IMPROVIDO.1. A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.219/RS).2. Tendo sido efetivada a citação por Oficial de Justiça do co-executado em momento anterior ao advento do quinquênio legal não há que se falar no decurso do prazo prescricional.3. É irrelevante que a citação por edital de outra co-executada tenha sido promovida em momento posterior ao decurso do prazo prescricional porquanto, conforme assentado na jurisprudência supracitada, a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários.4. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF3, Ag. 231882/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU em 04/05/2006) Acrescente-se que o processo executivo permaneceu suspenso, pela tramitação dos embargos do devedor, até julgamento dessa demanda em 31.05.1999. Seguiram-se atos de leilão, com arrematação de imóvel, e incidentes relativos à habilitação e pagamento de créditos trabalhistas, preferenciais (reconhecimento em 09/04/2002, pela decisão de fls. 276/277), com apuração de valores pela Contadoria. Daí não se poder falar em inércia da exequente ou na fluência do prazo prescricional. Somente com a decisão prolatada em 12.02.2003 foram os cálculos homologados e determinado o pagamento dos créditos trabalhistas (fl. 362/365). Nessa mesma decisão, consoante já relatado, constatou-se equívoco no cadastramento do feito, uma vez que a ação executiva foi proposta em litisconsórcio passivo contra a empresa e co-responsáveis. A citação dos excipientes, portanto, deveria ter sido determinada desde o despacho inicial. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Dessa forma, afastada a alegação de prescrição. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, pelo relato, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Por fim, não há como acolher o requerimento dos executados de tramitação do feito em segredo de justiça, eis que, nas execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, o sigilo está restrito a documentos fiscais e movimentações bancárias que, quando recebidos, são arquivados em pasta própria, resguardado, pois, o caráter sigiloso das informações. Não há documentação sigilosa juntada aos autos. Assinale-se que a regra é a da publicidade dos atos processuais (artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República e artigo 155 do Código de Processo

Civil).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 482/492 e indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em bens de propriedade dos co-responsáveis Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira, conforme determinado à fl. 468.Intimem-se. Cumpra-se.

0556654-14.1997.403.6182 (97.0556654-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAURENTINO SANTANA REIS X VICENTE CAMPILONGO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO)

Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lavios Ind./ e Com/ de Produtos Químicos, Laurentino Santana Reis e Vicente Campilongo, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/10. A citação postal da empresa executada restou positiva (fl. 11). Em face da certidão de fl. 16, na qual se constatou o encerramento das atividades da empresa, o pedido do exequente de citação dos co-executados Laurentino Santana Reis e Vicente Campilongo foi deferido por este Juízo (fl. 19).O co-executado Vicente Campilongo foi regularmente citado, em 25.11.1998, conforme AR positivo juntado em 04.02.1999 (fl. 21).Tendo em vista que a citação do co-executado Laurentino Santana Reis restou negativa (fl. 31), procedeu-se a citação por edital dos executados, publicada no D.O.E. em 29.05.2003 (fl. 48), bem como a expedição de ofício aos órgãos competentes a fim de ser realizados os atos necessários à localização, constrição e apreensão dos bens.Com as respostas, o exequente postulou a declaração de ineficácia das alienações de imóveis de propriedade do co-executado Vicente Campilongo, eis que ocorreram após a propositura desta ação de execução fiscal.Na decisão de fls. 176/177 este Juízo reconheceu a existência de fraude à execução, deu por ineficaz a alienação, determinou a expedição de mandado de penhora e intimação dos atuais proprietários dos imóveis (fls.52vº e 121) e aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para a efetivação dos registros pertinentes. Após realização de pesquisa sobre a existência de bens de propriedade do executado, foram penhorados bens imóveis de propriedade do co-executado Vicente Campilongo. A empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. veio aos autos (fls. 223/229), noticiou a decretação de sua quebra, requereu a exclusão do pólo passivo do co-executado Vicente Campilongo e defendeu a regularidade das alienações dos imóveis de propriedade do mesmo. Juntou aos autos os documentos de fls. 230/287. A exequente, na petição de fls. 319/325, alegou a ilegitimidade da empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. para falar no feito, tendo em vista decretação de sua falência, bem como para postular direito alheio em nome próprio. Defendeu a regularidade das penhoras realizadas e requereu o prosseguimento do feito.Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. apresentou, às fls. 336/353, exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, eis que entre a constituição do crédito e a citação válida decorreram mais de seis anos, a ilegitimidade passiva do co-executado Vicente Campilongo e a inexistência de fraude à execução. Outrossim, alegou que o exequente habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar e que a empresa possui patrimônio suficiente para quitar suas dívidas, bem como requereu o levantamento da penhora dos bens de propriedade de Vicente Campilongo. Acostou os documentos de fls. 354/376.Nova manifestação do exequente às fls. 382/390. Traslado das sentenças prolatadas nos autos dos embargos de terceiro nº 2004.61.82.005090-3 e 2004.61.82.014028-0 (fls. 392/398 e 400/413).O co-executado Vicente Campilongo opôs exceção de pré-executividade (fls. 419/425), aduzindo a ocorrência da prescrição, eis que a citação válida só ocorreu em 29.05.2003, a ineficácia da citação por edital, tendo em vista a ausência de nomeação de curador especial. Ainda, alegou que a empresa executada possui patrimônio suficiente para quitar débito em cobro. Na petição de fls. 434/438, a exequente refutou as alegações do excipiente e requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 439/441, Vicente Campilongo pleiteou a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a prescrição. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra esclarecer ser defeso à empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. requerer a exclusão do pólo passivo do co-executado Vicente Campilongo, bem como o levantamento da penhora de bens de sua propriedade, eis que, salvo quando autorizado por lei, não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC).Ademais, a notícia de falência da empresa executada, noticiada na própria objeção de pré-executividade de fls. 336/353, obsta a apreciação dos questionamentos lançados ante a irregularidade de representação (artigo 12, inciso III, do CPC).No que tange à alegação do co-executado Vicente Campilongo de ineficácia da citação postal, a mesma não pode ser acolhida, tendo em vista que no processo executivo a citação postal é a regra, sem a necessidade de observância dos requisitos do artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se exige, portanto, a entrega da carta diretamente ao citando ou à pessoa com poderes de gerência ou administração, em se tratando de pessoa jurídica. Também não há que se falar na necessidade de nomeação de curador especial, eis que, a citação postal de Vicente Campilongo se perpetrou em 25.11.1998 (fls. 21). Acrescente-se que prova alguma foi trazida para demonstrar que o excipiente residia em outro local, à época.A questão já foi enfrentada pelo Juízo quando do julgamento dos embargos de terceiro nº 2006.61.82.014028-0, cujo traslado da sentença se vê às fls. 400/413. Restou consignado: Nem se sustente que Vicente

Campilongo tomou ciência do processo apenas quando da citação por edital, ocorrida em 25.09.2003. Ora, a citação da pessoa jurídica, por carta, foi recebida em 07/10/1997, com carimbo da empresa (fls. 11 da execução). Desde então exsurge razoável presumir tivesse conhecimento da execução. Por sua vez, Vicente Campilongo foi citado por carta em 25/11/1998 (fls. 21 da execução). Embora, por ocasião da tentativa de penhora, em julho de 1999, sobrevenha notícia de mudança do executado, há cerca de oito anos, a carta foi recebida no local onde residia a ex-esposa (fls. 23/24 da execução). Ressalte-se que na declaração de rendimentos de 1999 ainda consta o mesmo endereço residencial. Constatase, assim, que a citação por edital se fez, em nome de todos os executados, por cautela. Vicente Campilongo tinha pleno conhecimento da execução em 1999. (fls. 409/410) Não se verifica, in casu, a ocorrência da prescrição. O excipiente sustenta que o débito foi inscrito em 15.07.1997 e a citação da empresa de seu em 07.10.1997. Ainda, que na data de 22.09.1998 foi deferida a inclusão no pólo passivo de Laurentino Santana Reis e Vicente Campilongo e a citação por edital só ocorreu em 29.05.2003. Conseqüentemente, alega o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 08.1995 a 02.1996 (fls. 04/06). O ajuizamento da execução deu-se em 30.07.1997. A citação postal positiva da empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. foi efetivada em 07.10.1997 (fl. 11). Não foram localizados bens penhoráveis da empresa, em virtude de se encontrar fechada, com aspecto de abandono, havendo informações sobre o encerramento das atividades (certidão de fl. 16). Após despacho do Juízo, de 23.04.1998, com vista ao exequente na mesma data, para os fins do parágrafo primeiro do artigo 40 da LEP, foi requerida a citação dos co-responsáveis indicados na CDA em 17.09.1998 (fls. 18). Em 22.09.1998 foi deferido o pedido, admitindo-se como executados os co-responsáveis e determinando-se a citação de Laurentino Santana Reis e Vicente Campilongo (fls. 19). A citação postal de Vicente Campilongo foi recebida em 25.11.1998 e juntada aos autos em 04.02.1999 (fls. 20). Por ocasião da penhora, a constrição não foi realizada, porquanto o co-executado não residia mais no local (fls. 24). Determinou-se a citação por edital e a expedição de ofícios para obtenção da declaração de bens dos executados, a fim de verificar a existência de bens penhoráveis, efetivando-se a constrição, no caso de resposta positiva (fl. 36). Foram encontrados dois imóveis de propriedade de Vicente Campilongo, mas as penhoras, até o presente momento, ainda não se encontram regularizadas. Veja-se que, em 07.10.1997, a empresa executada foi regularmente citada. O mesmo se deu com o excipiente Vicente Campilongo na data de 25.11.1998. Antes, portanto, do prazo de cinco anos, observado o período do débito (08.1995 a 02.1996). Ora, as citações válidas interromperam o curso do prazo prescricional em relação a todos os devedores, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, e artigo 125, inciso III, ambos do CTN. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 888449 / ES, 2ª Turma, STJ, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 08.05.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao seu sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal (q. v., verbis gratia: REsp 740.292/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.03.2008; REsp 766.219/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17.08.2006; REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04.2006; REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005).3. A dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (q. v., verbis gratia: REsp 943.379/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.11.2007; AgRg no REsp 851.564/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; AgRg no Ag 752.956/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).4. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1022929 / SC, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 20.04.2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CITAÇÃO DE UM DOS CO-EXECUTADOS EFETIVADA ANTES DO PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - RECURSO IMPROVIDO.1. A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.219/RS).2. Tendo sido efetivada a citação por Oficial de Justiça do co-executado em momento anterior ao advento do quinquênio legal não há que se falar no decurso do prazo prescricional.3. É irrelevante que a citação por edital de outra co-executada tenha sido promovida em momento

posterior ao decurso do prazo prescricional porquanto, conforme assentado na jurisprudência supracitada, a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários.4. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF3, Ag. 231882/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU em 04/05/2006) A busca da responsabilização dos sócios da empresa, que já constavam da CDA e da petição inicial da execução, portanto, legitimados a figurar no pólo passivo do processo executivo, ocorreu após o esgotamento das diligências para localização de bens em relação à pessoa jurídica. Em verdade, a determinação de citação deveria ter sido cumprida em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Destarte, ainda que considerado o lapso temporal entre a citação da empresa executada, 07.10.1997, e a citação editalícia dos demais executados, publicada no DOE em 29.05.2003, não há que se cogitar de prescrição, uma vez ausente inércia do exequente. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, pelo relato, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. No tocante à notícia de decretação da quebra da empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., ora executada, verifico que o exequente requereu reserva de numerário no juízo universal da falência, no montante do débito em cobro (fls. 354/360). Ainda, o excipiente alega que a empresa executada possui acervo patrimonial suficiente para quitar o crédito objeto desta execução fiscal e postula a liberação do gravame sobre seus bens. Em que pese a notícia da quebra da empresa Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos, desde 23/11/1999, e da afirmação de suficiência patrimonial para o pagamento dos valores ora cobrados, não há documentos que corroborem tal alegação, razão pela qual não comporta apreciação o pedido de liberação das constringências sobre os bens de propriedade de Vicente Campilongo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 419/425. Em prosseguimento, determino: 1. Baixem os autos ao SEDI para regularização dos registros, a fim de que conste Lavios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Massa Falida. 2. Intime-se o representante da massa, na pessoa do Síndico, Sr. Jorge T. Uwada, OAB/SP 59.453, no endereço fornecido à fl. 223, dando-lhe ciência do executivo fiscal, bem como para regularizar a representação processual da executada (regularmente citada em 07/10/1997), Prazo: 10 (dez) dias; 3. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a satisfação de seu crédito no âmbito do processo falimentar ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento; 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observe-se a prioridade de tramitação (artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003). Int.

0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO ARAUJO BARRETO X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X CARLINDO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Araújo Barreto, às fls. 75/94, na qual alega a nulidade da CDA, da citação por edital, a ocorrência da prescrição no redirecionamento do executivo fiscal e ilegitimidade ad causam. Postula a extinção da execução com a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. O exequente se manifestou às fls. 104/110, alegando a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações. Vieram os autos conclusos. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não procede a alegação de nulidade da citação por edital. A Lei nº 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais, prevê, em seu artigo 8º, a citação do executado pelo correio (inciso I) e, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação por Oficial de Justiça ou por edital (inciso III). O excipiente não foi localizado quando da citação por carta. A correspondência retornou com a informação mudou-se (fl. 22), razão pela qual foi determinada e realizada a citação editalícia (publicada no DOE em 30.04.2003, fl. 32). Contudo, na petição de fls. 59/60, o exequente forneceu novo endereço para citação dos co-responsáveis, dentre os quais, o excipiente. A citação postal restou positiva (fl. 72). Daí não se cogitar da necessidade de renovação de atos processuais de ciência. Cumpre salientar que a citação editalícia se deu de forma regular, conforme previsto em legislação especial

(inciso IV, artigo 8º, da Lei nº 6.830/80) e, ao contrário do alegado pelo excipiente, não é imprescindível a investigação exaustiva do Juízo para localização do executado, que tem a obrigação de manter atualizado seu cadastro perante a Receita Federal (artigo 113, 2º do Código Tributário Nacional).No tocante à pretendida exclusão do pólo passivo da demanda, importante destacar que o excipiente MARCELO ARAUJO BARRETO não nega ter integrado o quadro de administradores da sociedade no período da dívida (10/1993 a 07/1994), aduzindo não restar comprovado, de sua parte, violação ao artigo 135, inciso III, do CTN. A ficha cadastral da JUCESP demonstra que o excipiente figurava como sócio da empresa no período do débito, outubro de 1993 a julho de 1994 (fls. 35/41). Não há notícia de sua retirada do quadro societário. Mais, quando da tentativa de penhora de bens na sede da executada Presley Produtos Plásticos Ind. e Com. Ltda., certificou-se que não se encontrava estabelecida no local, rua Antonio Bonici nº 79, Bairro Ermelindo Matarazzo, São Paulo-SP (fl. 16). Esse é o endereço constante dos registros da JUCESP. Eis os indícios de dissolução irregular, a ensejar o pedido da exeqüente voltado à citação de co-responsáveis (fl. 18).Acrescente-se que o excipiente figura como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa.Destarte, não se vislumbra ilegitimidade passiva, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa.Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80).Regra geral, a alegação de irresponsabilidade tributária, questão de mérito, não cognoscível de ofício, a ser oportunamente analisada em face das disposições legais aplicáveis (artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época, e artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional), exige a indispensável formação de contraditório, com oportunidade de ampla dilação probatória, para demonstração da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilização dos sócios ou administradores, a cargo dos executados. Para tanto, necessária a via ordinária dos embargos do executado, precedida de garantia (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).Essas matérias já foram enfrentadas e pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESP 866632/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008.Recentemente, reafirmadas em recursos processados sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (RESP 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP 1110925/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009)Precedentes da Terceira Região também apontam para a necessidade de embargos com o objetivo de dirimir a questão da responsabilidade tributária:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via adequada.2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 310134/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU 13/02/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º.TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 123. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. A transferência de cotas sociais após a ocorrência do fato gerador não afasta a responsabilidade tributária do sócio alienante (Código Tributário Nacional, art. 123).4. O disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional não se aplica a casos de mera alteração no quadro societário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo desprovido.(TRF3, AG 199642/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007)O tema

da responsabilidade tributária relaciona-se com o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Demonstrada a legitimidade passiva do excipiente, o pedido de exclusão não pode ser acolhido. As alegações de nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução, matéria apreciável de ofício, porquanto se relaciona à validade do título executivo, também são improcedentes. O título executivo preenche todos os requisitos legais, consoante artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais. Além do valor originário da dívida, data de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e juros, percentual de multa de mora, constam no campo relativo à fundamentação legal, as normas que dão sustento à respectiva cobrança, montante principal e consectários. Não se verificam irregularidades formais. Tampouco restam afetados os atributos legais da certidão de dívida ativa, certeza e liquidez, em face da alegada ocorrência da prescrição. Assinale-se que a apontada causa extintiva é superveniente à formação do título executivo. Não há que se falar em sua nulidade. Nem sequer em propositura da demanda satisfativa com base em título inexigível, uma vez que a prescrição suscitada pelo excipiente é posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (prescrição no redirecionamento ou intercorrente). Passo à análise da prescrição. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro de 1993 a julho de 1994, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 07.11.1996 (fls. 02/06). A ação foi proposta em 30.07.1997 e na data de 25.09.1997 foi ordenada a citação da empresa executada (fl. 02). Tendo em vista que a citação postal da empresa restou positiva, com recebimento em 14.10.1997 (fl. 12), expediu-se mandado de penhora. No entanto, conforme certidão de fl. 16, não possível proceder à constrição, tendo em vista que a empresa Presley Produtos Plásticos Ind. e Com. Ltda. não se encontrava estabelecida no endereço constante do mandado e o imóvel estava ocupado pela firma Centro-Tel (fl. 16). Aos 22.09.1998, os co-responsáveis Márcia Soares e Marcelo Araújo Barreto foram incluídos no pólo passivo da demanda e ordenada a citação dos mesmos (fl. 19). Em face do retorno dos ARs negativos, juntados em 09.12.1998 (fls. 21/22), procedeu-se à abertura de vista à exeqüente, em 17.02.2000, que formulou pedido, datado de 21.02.2000, para expedição de ofícios à DRF solicitando cópia da declaração de imposto de renda dos co-executados. A providência foi deferida. Com a resposta, arquivada em pasta própria em 05.07.2000, o Juízo, em 02.04.2003, consignou a ausência de bens passíveis de constrição e determinou a citação dos mesmos por edital (fl. 27), publicado no DOE em 30.04.2003. O exeqüente, na manifestação de fl. 44, datada de 14.10.2003, requereu a inclusão no pólo passivo de Paulo Roberto Teixeira e Carlindo Araújo Barreto na qualidade de co-responsáveis, eis que foram admitidos como sócios gerentes da empresa executada antes da inscrição em dívida ativa. O pedido restou deferido em 17.05.2004 (fl. 45). Paulo Roberto Teixeira foi citado por carta, recebida em 22.06.2004 (fl. 54). Em virtude das tentativas de citação dos demais co-responsáveis restarem negativas, o exeqüente pleiteou, em 17.06.2005, a citação pessoal dos executados, nos endereços indicados na petição de fls. 59/60. Ainda, postulou o bloqueio e apreensão dos veículos de propriedade de Márcia Soares, Marcelo Araújo Barreto e Carlindo Araújo Barreto. O Juízo, em 02.02.2007, determinou a expedição de carta com aviso de recebimento, para citação dos co-executados indicados pelo exeqüente na manifestação de fls. 59/60. Paulo Roberto Teixeira foi citado em 27.08.2007 (fl. 69). Márcia Soares e Marcelo Araújo Barreto também foram regularmente citados, em 24.08.2007, conforme ARs juntados às fls. 171/172. Do relato constata-se que, entre a constituição dos créditos tributários em cobrança (do período de 10/1993 a 07/1994) e o ajuizamento do executivo fiscal (30.07.1997) ou a regular citação da empresa, por carta (14.10.1997), não transcorreram mais de cinco anos. A citação válida da empresa executada, perpetrada em 14.10.1997, interrompeu a prescrição em favor do Fisco com relação aos demais devedores, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, e artigo 125, inciso III, ambos do CTN. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 888449 / ES, 2ª Turma, STJ, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 08.05.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação ao seu sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal (q. v., verbi gratia: REsp 740.292/RS, 1ª

Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.03.2008; REsp 766.219/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.08.2006; REsp 682.782/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04.2006; REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005).3. A dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (q. v., verbi gratia: REsp 943.379/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.11.2007; AgRg no REsp 851.564/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 17.10.2007; AgRg no Ag 752.956/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 18.12.2006).4. Concluir contrariamente ao aresto recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1022929 / SC, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 20.04.2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CITAÇÃO DE UM DOS CO-EXECUTADOS EFETIVADA ANTES DO PRAZO QUINQUÊNIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - RECURSO IMPROVIDO.1. A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.219/RS).2. Tendo sido efetivada a citação por Oficial de Justiça do co-executado em momento anterior ao advento do quinquênio legal não há que se falar no decurso do prazo prescricional.3. É irrelevante que a citação por edital de outra co-executada tenha sido promovida em momento posterior ao decurso do prazo prescricional porquanto, conforme assentado na jurisprudência supracitada, a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários.4. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF3, Ag. 231882/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU em 04/05/2006) A busca da responsabilização dos sócios da empresa, dentre eles os que já constavam da CDA e da petição inicial da execução, portanto, legitimados a figurar no pólo passivo do processo executivo, ocorreu após o esgotamento das diligências para localização de bens em relação à pessoa jurídica. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Destarte, ainda que considerado o lapso temporal entre a citação da empresa executada, 14.10.1997, e a citação editalícia do excipiente Marcelo Araújo Barreto, publicada no DOE em 30.04.2003, ou, ainda, a data de sua citação por carta, em 24.08.2007, não há que se cogitar de prescrição. O relato dos principais atos processuais revela que não houve inércia por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constatou-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 75/94. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados, citados às fls. 69/72. Int.

0558741-40.1997.403.6182 (97.0558741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ZAMEX S/A X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROSWKY X CONFEST IND/ E COM/ LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fls. 243/250 - Defiro o pedido da exequente. Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0584683-74.1997.403.6182 (97.0584683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 356/361 - Defiro o pedido da exequente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anteriormente efetivada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o

cumprimento das providências supra, intinem-se.

0584689-81.1997.403.6182 (97.0584689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER SERVICE PROPOSITION PLANEJ ENG COM/ LTDA X TADEU ANTONIO FERREIRA X VICTOR SARTORI X JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA X JUAREZ RODRIGUES FILHO X FRANCISCO OTAVIO CONDE X MARCO AURELIO BARAUSKAS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASTER SERVICE PROPOSITION PLANEJ. ENG. COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.573.457-9 e 55.573.455-2.TADEU ANTÔNIO FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 239/248), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito. Regularmente intimada, a exeqüente manifestou-se às fls. 287/296, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do

devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1994 a 08/1994 e 09/1993 a 10/1993, constituídos em 31/10/1994. A ação foi proposta em 04/12/1997 e na data de 11/12/1997 foi ordenada a citação da empresa executada. Expedido mandado de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada no endereço informado (fls. 69/70). Em 03/08/2000, os co-responsáveis indicados na CDA, Tadeu Antonio Ferreira e Victor Sartori, foram incluídos no pólo passivo da demanda. O aviso de recebimento encaminhado ao endereço da parte excipiente restou negativo, conforme documento de fl. 73. Victor Sartori, João Batista Furtado de Lima, Juarez Rodrigues Filho, Carlos Alberto Fernandes de Moura e Francisco Otávio Conde foram citados por via postal (fls. 75/78). Victor Sartori apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a exclusão do pólo passivo da demanda. A pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 128/129. Carlos Alberto Fernandes de Moura apresentou exceção de pré-executividade, acolhida pela decisão de fls. 194/198, a fim de determinar a exclusão do pólo passivo da demanda. Citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Juarez Rodrigues Filho, em 09/06/2003. Tadeu Antônio Ferreira foi citado por carta em 28/09/2005 e apresentou exceção de pré-executividade, ora em mesa. In casu, não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A propósito, o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A demora do advento do ato de citação da parte excipiente pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, bem como em razão de dificuldades de localização da parte devedora. Note-se que Tadeu Antônio Ferreira figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TADEU ANTÔNIO FERREIRA. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0530398-97.1998.403.6182 (98.0530398-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOREDE REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X OLAVO DE BARROS FREIRE FILHO X ANTONIO JOAQUIM BRAS FILHO X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 79/89, pelo co-responsável e executado Elias Costa de Oliveira, na qual sustenta ilegitimidade de parte, requerendo a exclusão do pólo passivo, bem como a prescrição. Manifestou-se o exequente, fls. 92/100, no sentido do não cabimento da exceção de pré-executividade. No mais, discorre sobre a responsabilidade do excipiente e a não ocorrência da prescrição. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das

questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre assinalar, neste ponto, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo diante de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Restou firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Não se sustenta a pretendida exclusão do pólo passivo da demanda. Elias Costa de Oliveira foi sócio da empresa executada até 25/10/1993, consoante arquivamento da alteração contratual na JUCESP (fls. 71/73). Assim, integrava o quadro societário em grande parte do período relativo aos fatos geradores das contribuições devidas, que vai de 03/1986 a julho de 1996. Verifica-se, ainda, que era sócio gerente. Sua inclusão foi determinada às fls. 74, porquanto não localizada a empresa no endereço de sua sede (fls. 23), que acabou citada por edital (fls. 57/58). Consta dos autos como situação cadastral da empresa, perante o Fisco, INAPTA - Omissa não localizada (fls. 69). Os demais sócios, embora citados por carta, não foram posteriormente encontrados, quando da realização da penhora (fls. 33/34, 40, 51vº). Nesse quadro, de encerramento irregular de atividades, tem-se como sustentável a extensão da responsabilidade tributária aos sócios, com fulcro no artigo 135 do Código tributário Nacional. Acrescente-se que, dentre os débitos em execução, há contribuições dos segurados, descontadas das remunerações e salários, a caracterizar, em tese, infração à lei penal e responsabilidade solidária pelas quantias não recolhidas aos cofres da Autarquia. Consigno, ainda, que as exigências relativas ao período de 03/1986 a 09/1988, anteriores à Constituição da República de 1988, não ostentam natureza tributária. Restam inaplicáveis, assim, os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. O Decreto nº 77.077/1976 (CLPS) preconizava, em seu artigo 221, que O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o INPS, em 30 (trinta) anos. Passo à análise da alegada prescrição. Importa ressaltar, inicialmente, com relação ao prazo prescricional, que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-

se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. As contribuições previdenciárias não recolhidas se referem ao período de 03/86 a 07/96. A prova documental (ônus do excipiente) não permite aferir a forma de constituição dos créditos tributários - se por declaração do contribuinte ou confissão, ou ainda, por auto de infração - não sendo possível aferir o termo inicial da prescrição - devendo a matéria ser discutida na via ordinária. Contudo, se tomarmos apenas a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, à falta de outros elementos, não se operou a prescrição. A inscrição data de 20/01/1998, com ajuizamento da ação em 30/04/98. O despacho citatório data de 13/07/98. Embora a empresa não tenha sido encontrada em sua sede, os outros sócios que constavam da CDA e da inicial da presente ação foram incluídos no pólo passivo, com citação positiva de Antonio Joaquim Bras Filho, em 19/07/2000 (fl. 34), interrompendo o prazo prescricional. Ainda, consoante artigo 125, inciso III, do mesmo Código, a interrupção da prescrição contra um dos responsáveis solidários se estende aos demais. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1015117/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1073004/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 12/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. O disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 não é aplicável em relação aos créditos de natureza tributária, pois não é apto a afastar a regra prevista no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com status de lei complementar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1062606/SP, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, DJe 15/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL - ART. 174 DO CTN - INTERRUÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DE NOVA LEI - PROCESSO EM CURSO. 1. A Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1156250/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/2010) Por fim, somente quando constatada a dissolução irregular da empresa e a inexistência de bens do co-responsável (fl. 51vº), foi possível o redirecionamento para o sócio ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, ora excipiente, requerido em 27/06/2005 (fl. 64) e deferido em 31/08/2006 - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar nº 118/05. Constatou-se que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa, ora executada, por edital em 14/05/2002, com a posterior abertura de vista à exequente em 07/06/2005, tendo a mesma peticionado em 27/06/2005, requerendo a inclusão do excipiente no pólo passivo e o despacho deferindo sua inclusão e determinando sua citação, prolatado em 31/08/2006, não decorreu prazo superior a cinco anos. Em suma, não se verifica inércia por parte da

exequente e o excipiente não pode se beneficiar da morosidade da Justiça para frustrar o pagamento do crédito público. Como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não se verifica a ocorrência da prescrição e mantenho o excipiente ELIAS COSTA DE OLIVEIRA no pólo passivo da demanda. Em prosseguimento, por ora, providencie-se a citação do co-executado Olavo de Barros Freire Filho, no endereço constante de fl. 125, bem como expeça-se mandado de penhora em bens livres do sócio Elias Costa de Oliveira. Int.

0020395-09.1999.403.6182 (1999.61.82.020395-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos em decisão. Fls. 140/144: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 78.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. 2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 266 Relator(a) CASTRO MEIRA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante. 2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações ou doações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da

propositura da ação, nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. Reconheço a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 78.912, do 2º CRI da Comarca de São Paulo. No caso em apreço, verifico que a inclusão de MÁRCIO ALCARO FRACCAROLI no pólo passivo da demanda ocorreu em 18.03.2005. A citação válida do demandado ocorreu em 05.07.2005. Sendo assim, resta caracterizada fraude à execução, porque a alienação registrada sob n.º R.15 (08.01.2009) ocorreu em momento posterior à ciência inequívoca da propositura da execução pelo co-executado, isto é, em 05.07.2005. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação registrada sob n.º R-15 na matrícula n.º 78.912, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, perante o Exeqüente. Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que adote as medidas cabíveis junto à matrícula do imóvel em questão. Intimem-se os adquirentes do imóvel supracitado. 2 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, a incidir sobre os bens imóveis objetos das matrículas n.º 78.912 e 81.850, ambos do 2º CRI da Comarca de São Paulo, observada a fração ideal detida por MARCIO ALCARO FRACCAROLI. Intime-se. Cumpra-se.

0022283-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPER TRANS TRANSPORTES LTDA(SP040938 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025214-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X DANIEL PAES DE OLIVEIRA X MASSAO CORICANE

Brata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA HOCOPA LTDA, DANIEL PAES DE OLIVEIRA e MASSAO CORICANE, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, fls. 03/10. MASSAO CORICANE ingressou nos autos às fls. 118/145, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exeqüente, em manifestação de fls. 147/158, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988,

deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no REsp 1062182 SP; REsp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado.Os débitos em cobrança se referem ao IRPJ, constituídos por declaração, com vencimentos que vão de 31.05.1993 até 29.04.1994, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/10. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 106/108), verifica-se que o excipiente MASSAO CORICANE foi sócio da empresa, assinando pela mesma, durante todo o período do débito, retirando-se em 18.12.2001.Por outro lado, a empresa foi citada e sofreu penhora de bens, com ciência de um dos sócios, em 13.07.2000 (fls. 16/17). Ainda, em 14.03.2002, foi efetuada constrição sobre outro bem da sociedade, conforme mandado juntado às fls. 38/41. Somente no ano de 2004, quando do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão, a empresa deixou de ser localizada em sua sede, rua Rosa Mendes nº 509/517, Jardim Penha, São Paulo SP (fl. 73). Observe-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 106) e dos cadastros da Receita Federal, onde se verifica a situação de INAPTA - Omissa não localizada, datada de julho de 2004 (fl. 91).É certo que o excipiente retirou-se da sociedade anos antes, em 18.12.2001, o que leva à conclusão de que não figurava como sócio ou administrador à época da paralisação das atividades. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. A ele não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento irregular da sociedade. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, REsp 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 118/145, para o fim de determinar a exclusão do excipiente MASSAO CORICANE do pólo passivo.Dispensável a análise das demais questões suscitadas.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Após, abra-se vista à exequente.Int.

0047266-42.2000.403.6182 (2000.61.82.047266-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA X LUCIANO RADUNZ X GILDA CELIA DEL NERO FORTUNATO X FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP242396 - MARINA DEL NERO FORTUNATO)

Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 13/1994 a 12/1995, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ANHEMBI LTDA., LUCIANO RADUNZ, GILDA CÉLIA DEL NERO FORTUNATO e FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/10.CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ANHEMBI LTDA. (fls. 79/81), GILDA CÉLIA DEL NERO FORTUNATO e FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO (fls. 83/88) apresentaram exceções de pré-executividade, aduzindo a nulidade do título executivo (a empresa) e a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação (os sócios).O exequente, em impugnação às fls. 218/234, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Com relação à exceção de pré-executividade apresentada pela empresa CONSTRUTORA E

IMOBILIÁRIA ANHEMBI LTDA., fls. 79/81, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, na medida em que desconsidera valores pagos pelo contribuinte. As guias DARFs referidas (fls. 21, 47/54) apresentam recolhimentos efetuados posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa (27.03.2000) e ao ajuizamento da demanda executiva (29.09.2000). Cabe aferir, apenas e oportunamente, quanto à alocação dos valores recolhidos no âmbito do aludido parcelamento especial. Ademais, eventual pagamento dos débitos, ainda que parcial, ante a insurgência do exequente (veja-se informação de fl. 252), só pode ser apreciado em sede de embargos, por exigir dilação probatória. No tocante à exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis GILDA CÉLIA DEL NERO FORTUNATO e FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO, fls. 83/88, referente à pretendida exclusão do pólo passivo da demanda, importante destacar que os excipientes figuram como co-responsáveis no título executivo. Destarte, não se vislumbra ilegitimidade passiva, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa. Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80). Regra geral, a alegação de irresponsabilidade tributária, questão de mérito, não cognoscível de ofício, a ser oportunamente analisada em face das disposições legais aplicáveis (artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época, e artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional), exige a indispensável formação de contraditório, com oportunidade de ampla dilação probatória, para demonstração da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilização dos sócios ou administradores, a cargo dos executados. Para tanto, necessária a via ordinária dos embargos do executado, precedida de garantia (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Essas matérias já foram enfrentadas e pacificadas no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; ERESP 866632/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008. Recentemente, reafirmadas em recursos processados sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009) Precedentes da Terceira Região também apontam para a necessidade de embargos com o objetivo de dirimir a questão da responsabilidade tributária: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.** 1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via adequada. 2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria. 3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 310134/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJU 13/02/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. CTN, ART. 123. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores. 2. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. A transferência de cotas sociais após a ocorrência do fato gerador não afasta a responsabilidade tributária do sócio alienante (Código Tributário Nacional, art. 123). 4. O disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional não se aplica a casos de mera alteração no quadro societário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AG 199642/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007) Acrescente-se que há informação nos autos relativa à dissolução irregular da empresa (fl. 104). Ainda, os excipientes não negam a condição de sócios e administradores da executada. In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo

Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Antes de medidas voltadas ao prosseguimento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à alegada reinclusão no REFIS (fls. 244/247 e 256/258).Int.

0063546-88.2000.403.6182 (2000.61.82.063546-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X JOSE ELI RODRIGUES X CLAUDIO RICIERI BRITTA X ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

intime-se o executado Cláudio Ricieri Britta, a fim de regularizar sua representação nestes autos. Oficie-se, com urgência, via fax, ao Primeiro Office de Justiça da Comarca de Pedreira/SP, com relação aos autos de n.º 076/93, a fim de obter informações atualizadas quanto ao crédito em favor da SOS Serviços e Obras de Saneamento Ltda., executada neste processo.

0039649-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES TILIAN LTDA X JOSE APARECIDO FERRAZ X LUIZA LEMOS DE ABREU X HENRIQUE JOSE DO ROSARIO

Vistos em decisão.1 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, consoante manifestação de fls. 118/119, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/45, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Em observância ao princípio da causalidade e tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para a realização da defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Após, em prosseguimento ao feito, expeça-se o necessário para citação de Henrique José do Rosário e penhora do bem de propriedade de Luiza Lemos de Abreu, nos termos do pedido da parte exequente à fl. 119.Intimem-se. Cumpra-se.

0050143-13.2004.403.6182 (2004.61.82.050143-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A teor do que dispõe o art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até trinta dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo.Int.

0053802-30.2004.403.6182 (2004.61.82.053802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em face da manifestação de fls. 91/105, prejudicada a apreciação dos requerimentos formulados às fls. 13/16.Antes de apreciar o pedido de conversão em renda, formulado pela exequente (fl. 119), proceda-se ao desarquivamento dos autos nº 2004.61.82.044584-3 (antes reunidos nos termos do artigo 28 da LEF), para o traslado das peças necessárias à compreensão do depósito efetivado às fls. 115.Assinale-se que, anteriormente, foi noticiada a existência de depósito integral dos valores em execução nos autos nº 2006.03.00.008060-3, que se encontravam em grau de recurso (fl. 92).Cumpra-se com urgência.

0057581-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FITAS DE AÇO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FITAS DE AÇO MCM LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.04.059046-11.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada (fl. 10) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/32).Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário, mediante compensação.Em manifestação de fls. 150/157, afirmou a Fazenda Nacional a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória. No mérito, requereu a concessão de prazo para análise das alegações da parte executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional complementou a impugnação (fls. 208/213), a fim de noticiar a manutenção do débito objeto da inscrição n.º 80.604.059046-11 em seara administrativa.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos

pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular pedido de compensação; já a exequente sustenta a não apresentação de documentos essenciais à comprovação do crédito e aferição da regularidade do encontro de contas. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0061460-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R L D PARTICIPACOES S/A(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Fls. 107/108 e 113/117: 1. Homologo a renúncia aos honorários advocatícios, apresentada pelos patronos da executada. 2. Em face da decorrente perda de interesse no recurso de apelação interposto pela União, não mais se justifica seu processamento. Ciência às partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012014-02.2005.403.6182 (2005.61.82.012014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACOS DE TERNURA ARTESANATO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X MARIA ANGELA GURGEL X MARIA NECI GURGEL

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAÇOS DE TERNURA ARTESANATO LTDA., MARIA ANGELA GURGEL e MARIA NECI GURGEL, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017596-47. MARIA ANGELA GURGEL ingressou nos autos às fls. 49/85, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 87/129, refutou os argumentos expendidos pela excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza

Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome da co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela co-executada.Os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, com vencimentos de 12.02.1997 a 10.06.2002, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/18. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 27/28), verifica-se que a excipiente foi sócia da empresa no período de 10.07.1989 a 22.04.2002, data de sua retirada da sociedade.Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2002, ou seja, a excipiente MARIA ANGELA GURGEL era sócia da empresa durante praticamente todo o período do débito. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação em sua sede, rua Agostinho Gomes, 1230, Ipiranga, São Paulo SP (fl. 20), a diligência data de 27.09.2005. Observe-se ser esse o endereço de sede constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 28) e dos cadastros da Receita Federal (fl. 29).Contudo, não há elementos nos autos - ônus da exequente - a demonstrar que a excipiente figurava como administradora à época dos indícios de encerramento das atividades. Deixara o quadro societário anos antes. Nenhum outro fato foi indicado para caracterizar sua responsabilidade tributária. Não basta o inadimplemento no período no qual era sócia.Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A ela não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente, dispensável a análise de outras questões suscitadas.Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 49/85, para o fim de determinar a exclusão da excipiente MARIA ANGELA GURGEL do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Em prosseguimento, conforme requerido à fl. 104, expeça-se mandado para citação da co-executada Maria Neci Gurgel no endereço de fl. 116. Se negativa a diligência, providencie a Secretaria a citação editalícia.Int.

0012820-37.2005.403.6182 (2005.61.82.012820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTRUTURAL DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JOSE LUIS ZITELLI

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTRUTURAL DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA. e JOSÉ LUIS ZITELLI, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, fls. 03/11.JOSÉ LUIS ZITELLI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/57), aduzindo a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição.A exequente, em manifestação de fls. 59/87, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do

débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte do exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no REsp 1062182 SP; REsp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, do período de 1997/2002, com vencimentos que vão de 10.04.1997 a 10.01.2002, consoante certidão de dívida ativa de fls. 02/11. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 26/28), verifica-se que o excipiente JOSÉ LUIS ZITELLI figura no quadro societário a partir da constituição da empresa (11.04.1995), não havendo notícia de sua retirada. Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2002, ou seja, o excipiente era sócio da empresa desde o período do débito, ocupando o cargo de gerente. O pedido de inclusão vem sustentado na dissolução irregular, porquanto a sociedade não foi localizada para a penhora de bens em sua sede, rua José de Oliveira, 775, Parque Peruche, São Paulo (fls. 16/17). A diligência data de 17.12.2007. Esse é o último endereço de sede constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 28) e dos registros da Receita Federal (fl. 29). Daí os indícios de encerramento de fato das atividades, sem o pagamento dos tributos devidos, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária ao excipiente que, em momento algum, alegou que a empresa continuava ativa. Também exsurge incontestemente o fato de que o excipiente figurava como administrador, não só à época dos fatos geradores, mas também durante a irregular dissolução. Dessa forma, não se sustenta a pretendida exclusão da demanda, uma vez caracterizada sua legitimidade passiva para o executivo fiscal. A propósito: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1.** Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. **2.** A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o

redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ).4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, REsp 1144514/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2010)Passo à análise da alegada prescrição.Cuida-se da execução de valores correspondentes ao SIMPLES (CDA nº 80.4.04.005102-54). O ajuizamento da execução ocorreu em 20.01.2005. O despacho citatório foi proferido em 13 de outubro de 2005.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido - prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas e considerando que uma das declarações de constituição dos créditos tributários foi entregue em 22/05/1998, consoante relação de fl. 79 e número da declaração/notificação (000000970867978116) constante da CDA, tem-se como termo inicial da prescrição a data de 23/05/1998. Verifica-se, assim, que o prazo de cinco anos escoou em 22/05/2003, antes do ajuizamento da execução fiscal. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar os débitos referentes à DCTF nº 000000970867978116, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não há que se falar em vício do título executivo, uma vez que a exclusão de valores destacáveis não afeta os atributos da liquidez e certeza da CDA.No que toca aos créditos objeto das DCTFs nº 000000000868618556 e 000000010868908494, entregues em 30/05/2001 e 28/05/2002, respectivamente, não foram atingidos pela prescrição. O prazo prescricional escoaria em 30/05/2006 e 28/05/2007, mas restou interrompido pelo despacho citatório, proferido em 13/10/2005, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar nº 118/2005.Ante o exposto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTOS os créditos relativos à CDA nº 80.4.04.005102-54 (valores vencidos em 10/04/1997 e 12/05/1997). Rejeito os demais pedidos formulados, mantendo o excipiente JOSÉ LUIS ZITELLI no pólo passivo da demanda.Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos remanescentes.Int.

0013274-17.2005.403.6182 (2005.61.82.013274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSMOURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X JORGE SOUZA MOURA X MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA X SILVIA APARECIDA DE

FARIA MOURA X LÍCIA MEGUMI TACHIBANA X MANOEL CASTILHO FREITAS

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JSMOURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JORGE SOUZA MOURA, MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA, SILVIA APARECIDA DE FARIA MOURA, LÍCIA MEGUMI TACHIBANA e MANOEL CASTILHO FREITAS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos, fls. 03/26. MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA ingressou nos autos às fls. 66/80, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 83/120, refutou os argumentos expendidos pela excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome da co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela co-executada. Os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, do período de 1997/2002, com vencimentos que vão desde 12.02.1997 a 10.01.2002, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/26. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 34/37), verifica-se que a excipiente foi admitida como sócia da empresa em 10.06.1999, retirando-se da sociedade em 10.10.2000. Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2002, com vencimentos que vão

desde 12.02.1997 a 10.01.2002, ou seja, a excipiente MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA era sócia da empresa durante parte do período do débito. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação em de sua sede, Avenida Rio Branco nº 405, Campos Elíseos, São Paulo SP (fl. 28), a diligência data de 05.10.2005. Assinale-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 34) e nos cadastros da Receita Federal (fl. 38). Contudo, não há elementos nos autos - ônus da exequente - a demonstrar que a excipiente figurava como administradora à época dos indícios de encerramento das atividades. Deixara o quadro societário muitos anos antes. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar sua responsabilidade tributária. Não basta o inadimplemento no período no qual era sócia. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A ela não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente, dispensável a análise de outras questões suscitadas. Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 66/80, para o fim de determinar a exclusão da excipiente MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Tendo em vista as razões acima explicitadas, consigno ter sido precipitada a inclusão, no pólo passivo da presente ação, dos co-executados SILVIA APARECIDA DE FARIA MOURA, sócia de 10.06.1999 a 14.08.2003, MANOEL CASTILHO FREITAS, sócio de 07.08.1984 a 10.06.1999 e LÍCIA MEGUMI TACHIBANA, sócia de 07.08.1984 a 10.06.1999 (fls. 34/37). Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, porquanto se retiraram regularmente da empresa, que permaneceu em atividade. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que os nomes dos co-executados não constam do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão. Assim, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, em face da apresentação de novos elementos, determino baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de MARCIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO SILVA, SILVIA APARECIDA DE FARIA MOURA, MANOEL CASTILHO FREITAS e LÍCIA MEGUMI TACHIBANA. No mais, prossiga-se com a execução. Tendo em vista manifestação da excipiente (fl. 73), expeça-se mandado para citação da empresa no endereço constante dos autos. Não sendo encontrada a empresa, expeça-se mandado de penhora em face do co-executado Jorge Souza Moura. Int.

0013404-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SERGIO KELME X ROSA HELENA BARBOSA(SPI31200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA., SERGIO KELME E ROSA HELENA BARBOSA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos, fls. 03/38. ROSA HELENA BARBOSA ingressou nos autos às fls. 70/84, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte e decadência. A exequente, em manifestação de fls. 87/96, refutou os argumentos expendidos pela excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402

SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome da excipiente não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela co-executada.Os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, do período de 1997/2001, com vencimentos que vão desde 12.02.1997 a 10.01.2001, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/38. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 46/48), verifica-se que a excipiente foi admitida como sócia da empresa em 02.09.1996, retirando-se da sociedade em 28.01.2003.Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2001, ou seja, a excipiente ROSA HELENA BARBOSA era sócia da empresa durante o período do débito. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação em de sua sede, Rua Vemag nº 615, Vila Carioca, São Paulo SP (fl. 40), a diligência data de 14.10.2005. Observe-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 46) e dos cadastros da Receita Federal (fl. 49), onde se constata a situação de Inapta - Omissa não localizada, desde 17/07/2004.Não há elementos nos autos - ônus da exequente - a demonstrar que a excipiente figurava como administradora à época dos indícios de encerramento das atividades. Deixara o quadro societário anos antes. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar sua responsabilidade tributária. Não basta o inadimplemento no período no qual era sócia.Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A ela não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte da excipiente, dispensável a análise de outras questões suscitadas.Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 70/84, para o fim de determinar a exclusão da excipiente ROSA HELENA BARBOSA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.No mais, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora em face do co-executado Sergio Kelme. Int.

0001304-83.2006.403.6182 (2006.61.82.001304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BERNARDO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CESAR CAMPREGHER CAVENAGUE X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

I) Fls. 61/65 e 74/81: Consoante ressaltou a exequente, os débitos em execução não foram alcançados pelo artigo 14 da MP 449/2008, uma vez que os valores totais consolidados, em nome da empresa executada, superavam dez mil reais em 31.12.2007.Ressalte-se que as quatro CDAs somadas, relativas a IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, em novembro de 2005, quando da distribuição, já ultrapassavam vinte mil reais.Não procede, portanto, o pedido de extinção do executivo fiscal em virtude da remissão.Também não pode ser acolhido o pedido de suspensão do processo para que a exequente habilite seu crédito perante o Juízo Falimentar. Conforme noticiado à fl. 35, o processo de falência já foi encerrado. Veja-se que houve anterior habilitação do crédito por parte da exequente, sem que os valores em cobrança tivessem sido satisfeitos.II) Por outro lado, impõe-se seja revista a decisão de fl. 58, que deferiu a inclusão de

sócios no pólo passivo com base nos indícios de dissolução irregular da sociedade. A questão de ordem pública, afeta à legitimidade passiva para o executivo fiscal, autoriza reapreciação de ofício pelo Juízo. A rigor, não há nos autos indícios de encerramento irregular das atividades. Quando da frustrada tentativa de citação em fevereiro de 2006 (fl. 15), a falência da empresa já havia sido decretada (decisão de 14.03.2003). Ora, a falência é modo regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar a prática de atos ilícitos ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741SP; AgRg no Resp 1062182SP; Resp 824914RS). Ademais, no caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ressalte-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Destarte, à falta de indícios de práticas abusivas ou ilegais imputáveis aos administradores, determino a exclusão de César Campregher Cavenague e Claudio Pereira de Souza do pólo passivo desta demanda. Baixem os autos à SEDI para os registros pertinentes. Int.

0006240-54.2006.403.6182 (2006.61.82.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X AMAURY LEMOS OLIVEIRA X AILTON LEMOS OLIVEIRA X JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Trata-se de execução de dívidas correspondentes à CSLL, ao SIMPLES e à COFINS movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOVIDRO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, AMAURY LEMOS OLIVEIRA, AILTON LEMOS OLIVEIRA e JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, fls. 04/37. JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA ingressou nos autos às fls. 108/127, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte e a prescrição. A exequente, em manifestação de fls. 131/170, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza

Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelos co-executados.Os débitos em cobrança se referem à CSLL, ao SIMPLES e à COFINS, com vencimentos que vão desde 31.07.1997 até 10/12/2002, consoante certidões de dívida ativa de fls. 03/37. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 124/127), verifica-se que o excipiente foi sócio da empresa desde sua constituição, 03.07.1990, retirando-se em 02.07.2002.Os débitos em execução apresentam vencimentos que vão desde 31.07.1997 até 10/12/2002, ou seja, o excipiente JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA era sócio da empresa durante a maior parte do período do débito, datando sua retirada de 02.07.2002. Por outro lado, a tentativa de citação por carta data de 08.03.2006, ocasião em que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, Rua Ribeirão Claro, 319, Vila Olímpia, São Paulo SP (fl. 40), dado que caracteriza indício de dissolução irregular. Observe-se ser esse o endereço de sede constante da Ficha cadastral da JUCESP (fl. 62) e dos cadastros da Receita Federal (fl. 64).É certo que o excipiente retirou-se da sociedade anos antes, em 02.07.2002, o que leva à certeza de que não figurava como sócio ou administrador à época da paralisação das atividades. Nesse sentido, há débitos tributários de competências posteriores a julho de 2002.Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. A ele não pode ser atribuída responsabilidade pelo encerramento de fato das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente, dispensável a análise de outras questões suscitadas.Destarte, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 108/127, para o fim de determinar a exclusão do excipiente JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa.Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Após, em prosseguimento, expeça-se o competente mandado de penhora, conforme requerido à fl. 145.Int.

0012328-11.2006.403.6182 (2006.61.82.012328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JCF DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X GIUSEPPE DIPPOLITO X RUI CASTELO BRANCO PINHEIRO X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 81/87: Não se vislumbra omissão na decisão impugnada, que reconheceu a decadência dos créditos tributários vencidos em 1997, bem como determinou a apresentação de demonstrativo atualizado dos valores remanescentes.Não há que se falar em nova citação.O ato de ciência é único no processo, ocorreu quando do ingresso do excipiente nos autos (fls. 25/45), sem vícios formais.Além disso, o pagamento do débito pode ser efetuado a qualquer momento pelo co-executado, bem como a apresentação de bens em garantia, observada a ordem legal (art. 11 da LEF).Assinale-se que a exclusão de parcelas destacáveis do título executivo não afeta os atributos legais de liquidez e certeza (art. 3º da LEF).Tampouco há que se cogitar da condenação em honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que só algumas competências do débito foram excluídas da cobrança. Todos os demais pedidos foram rejeitados. Não houve a extinção do executivo fiscal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.Int.

0016053-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016053-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZENOLIA DE SOUSA FRANCA LEONARDO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0036709-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABRICO S A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1 - A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. Por conseqüência, não remanesce qualquer interesse em questionar o débito através da exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do crédito em cobro. Intimem-se.

0055268-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X VAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X VAGNER GUSMAO

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ, IRRF, Contribuição Social, IPI e PIS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA, VAGNER FREDERICO e VAGNER GUSMÃO, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.087868-94, 80.2.06.087869-75, 80.3.06.005456-07, 80.6.06.181932-83 e 80.7.06.047014-16. VAGNER FREDERICO ingressou nos autos às fls. 50/144, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade de parte, decadência e a nulidade dos processos administrativos. A exequente, em manifestação de fls. 146/205, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1

15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pelo exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem aos seguintes tributos: IRPJ, com vencimento em 30/05/1997, fls. 04/05; IRRF, com vencimento em 10/12/1997 e 24/12/1997, fls. 06/09; IPI, com vencimento em 10/04/1997, 09/05/1997 e 30/05/1997, fls. 10/14; Contribuição Social, com vencimento em 30/05/1997, fls. 15/16; PIS, com vencimento em 13/06/1997 e 16/06/1997, fls. 17/19. Não há que se falar em responsabilidade solidária do sócio fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 84/88), verifica-se que o excipiente VAGNER FREDERICO foi admitido na sociedade em 16.12.1992, ocupando o cargo de sócio gerente, e sua retirada ocorreu em 19.05.2000. Os débitos em execução apresentam vencimentos de 30.05.1997 a 10.12.1997. O excipiente era sócio da executada durante todo o período do débito. A tentativa de citação da empresa por carta data de 07.03.2007 (fl. 22), ocasião em que não foi localizada no endereço de sua sede, Avenida Paulista nº 491, 9º andar, cj 93, Bela Vista, São Paulo SP, dado que aponta para o encerramento de fato das atividades. Assinale-se ser esse o endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 40), bem como dos cadastros da Receita Federal, onde se vê a situação da empresa como Inapta - Inexistente de fato, desde dezembro de 2001 (fl. 41). Já se viu que os indícios de dissolução irregular da empresa, sem o pagamento dos tributos devidos, autorizam a inclusão de terceiros administradores na demanda, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva. Embora a frustrada tentativa de localização da sociedade, nestes autos, só tenha ocorrido em 2007, há outros elementos a serem considerados que conduzem ao indeferimento do pedido de exclusão do pólo passivo, formulado pelo excipiente. Os créditos tributários, constituídos por autos de infração, são do exercício de 1997. O excipiente só se retirou da empresa no ano de 2000. Procedimento administrativo (10314003479200145) da Receita Federal concluiu pela inexistência de fato da empresa, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária aos administradores. Conquanto a decisão tenha sido publicada em 17/12/2001, seus efeitos retroagiram a 28/05/1985, data de constituição da sociedade (fl. 41). Ora, sem a verificação dos elementos probatórios constantes desse procedimento, não há como afastar a responsabilidade do excipiente, administrador em 1997. A questão, a ensejar ampla dilação probatória, só poderá ser dirimida em sede de embargos do devedor. Da mesma forma, inexistente prova suficiente para apreciação das demais questões suscitadas: decadência dos créditos tributários; cobrança em duplicidade de parte dos valores em execução; ausência de intimação relativa aos lançamentos que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal e, portanto, do exercício de defesa administrativa. As cópias trazidas pelo excipiente, fls. 89/144, não se referem aos procedimentos de constituição dos créditos tributários, uma vez que não se vê os autos de infração referidos nos respectivos títulos executivos (fls. 04/19). Daí a impossibilidade de análise sobre eventual duplicidade de cobrança ou sobre os suscitados vícios procedimentais. Ressalte-se, ademais, que a matéria é de mérito, devendo ser debatida em sede de embargos. Segundo consta das CDAs, os tributos, todos do exercício de 1997, foram constituídos por lançamento de ofício, mediante notificações (Correio/AR) datadas de 28/12/2001 e 01/07/2002. Observados tais dados, não se vislumbra o transcurso do prazo decadencial, observado o teor do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (termo inicial em 1º.01.1998 e termo final em 31.12.2002). Para análise da decadência, são irrelevantes as datas de protocolo do procedimento de inscrição em dívida ativa, 23/11/2006. Vale lembrar da presunção de ilegitimidade do título executivo, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo dos executados (artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único da LEF). Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 50/144. Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 160, promovendo-se, de imediato, o bloqueio de futuras transferências dos veículos indicados, em nome do excipiente Vagner Frederico, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário à penhora desses bens. Int.

0056386-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 153/158, em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, encaminhando a discussão para eventuais embargos, em razão de a matéria aventada exigir dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações de compensação ou de adesão a parcelamento por parte da executada, ora embargante (fls. 146/149). Não se verifica contradição ou omissão. A própria embargante, nestes embargos declaratórios, pugnou, ao final, pela apresentação de cópia dos procedimentos administrativos nº 13811.004448/2002-70 e nº 10880.595631/2006-93. Aduziu: haja vista que, em que pese terem iniciado respectivamente nos anos de 2002 e 2006, ambos versam sobre o mesmo objeto, referente ao terceiro trimestre de 1997. Ressalte-se que a decisão atacada destacou manifestação da exequente, ora embargada, no seguinte sentido: Em todas as cópias de documentos, juntadas pela parte, nota-se que eles se referem ao processo

administrativo número 13811 004448/2002-70, enquanto que o presente executivo fiscal trata do processo administrativo número 10880 595631/2006-93. Portanto, nada do alegado pela parte se refere a esta execução fiscal em andamento..Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida às fls. 146/149 não merece revisão. A própria embargada, ao solicitar a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos, acabou por reconhecer a necessidade de dilação probatória, diante da questão controversa.Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 146/149.Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 146/149.Int.

0000342-26.2007.403.6182 (2007.61.82.000342-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP X MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL X NICOLAU GIARDINO NETO X ANDERSON FELIX FERREIRA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Trata-se de execução de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias, movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de ABC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. - EPP, MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL, NICOLAU GIARDINO NETO e ANDERSON FELIX FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 35.650.178-0.A empresa executada ingressa com exceção de pré-executividade, fls. 17/28 e 31, aduzindo ter ocorrido a decadência de parte dos valores em cobrança, competências de 01/1999 a 09/2001, tendo em vista a data de inscrição em dívida ativa, 24/10/2006. Também invoca o disposto na Súmula Vinculante nº 08, bem como se insurgem em face da cobrança da multa e da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros.A exequente, em manifestação de fls. 34/47, refuta as alegações e requer o prosseguimento do feito.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.No tocante à alegação de decadência, importa ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.Ora, nos termos do referido artigo 173, inciso I, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.In casu, as contribuições previdenciárias não recolhidas se referem ao período de 01/1999 a 02/2005. Observados os dados constantes da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 11.07.2005 (fl. 05). A competência mais antiga refere-se ao mês de janeiro de 1999. Assim, como termo inicial do prazo de decadência, tem-se 1º.01.2000. Daí concluir-se que apenas os créditos vencidos no ano de 1999 e que poderiam ter sido objeto de lançamento ainda nesse ano (até a competência de novembro/1999) foram alcançados pela decadência (termo final em 31.12.2004), impondo-se a exclusão dos respectivos valores do presente executivo fiscal.Os demais créditos (vencimentos a partir de janeiro de 2000) foram regularmente constituídos, porquanto o decurso dos prazos decadenciais só ocorreria a partir de 31.12.2005 (termo inicial em 1º.01.2001).Nem se cogita de prescrição - apenas referida na manifestação de fl. 38. Constituídos os créditos definitivamente em 11.07.2005, o ajuizamento da execução fiscal e o despacho que determinou a citação (causa interruptiva, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações da LC 118/2005) se deram antes do decurso de cinco anos, em janeiro de 2007.Por fim, acerca das insurgências relativas à cobrança da multa e utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros, a análise resta inviável nesta sede, porquanto a matéria não diz respeito aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa ou outras de ordem pública. Trata-se de questão de mérito, que deve ser solucionada em embargos, após oferecimento de garantia, sob pena de violação ao artigo 16, 1º, da LEF.Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência e a conseqüente extinção dos créditos tributários vencidos no ano de 1999, objeto da CDA nº 35.650.078-0, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando sejam excluídos da presente execução.Abra-se vista à exequente para que queira em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo de débitos atualizados.Int.

0018128-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) As alegações da exequente, no sentido de que a executada nunca fez parte do PAEX, se contrapõem aos documentos apresentados na exceção de pré-executividade. Veja-se fls. 69/70, 72/77, em especial os pagamentos noticiados às fls. 78/80.Destarte, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que esclareça se a empresa executada Clínica de

Cardiologia Dr. Mário Risegato Neto S/C Ltda. aderiu a parcelamentos, dentre eles ao PAEX (MP 303/2006). Ainda, se os débitos em cobrança (CDAs n.ºs 80.6.02.075576-72, 80.6.02.088524-57, 80.6.03.044086-60, 80.6.03.045083-70, 80.6.06.149463-17, 80.7.02.020604-40 e 80.7.06.036096-64) foram incluídos, se estão pagos e se houve eventual rescisão. Instrua-se com cópia de fls. 04/47 e 54/80. O prazo para resposta é de trinta dias. Após, abra-se vista às partes.

0016158-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016158-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PACHECO FERNANDES E DE LAMARE ENGENHARIA S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital, enquanto não realizadas diligências para localização do(a) executado(a). (REsp nº 1.103.050 - BA, REsp nº 927.999 - PE, Súmula nº 414 do egrégio STJ) Abra-se vista à exequente para que traga aos autos informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização do(a) executado(a), para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Restando confirmado, com os novos documentos, o mesmo endereço de domicílio, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação). Se necessário, carta precatória. Int.

0018483-59.2008.403.6182 (2008.61.82.018483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCOM EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPO73010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXCOM EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.08.006025-09 e 80.7.08.001669-19. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada (fl. 09) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/14). Em breve síntese, aduziu a extinção do direito de cobrança dos créditos tributários em cobro, porquanto decorrido o lustro legal de prescrição. Em manifestação de fls. 58/62, afirmou a Fazenda Nacional a inadequação e a improcedência do incidente. Noticiou a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, após a regular constituição por termo de confissão espontânea. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independe de qualquer contraditório ou de dilação probatória. No caso em apreço, pretende a exequente o reconhecimento da consumação da prescrição dos débitos. Prescindido de dilação probatória, possível o enfrentamento da questão argüida em sede de exceção de pré-executividade. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, com fundamento nos documentos colacionados aos autos. A prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Pois bem. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso em apreço, os débitos foram constituídos definitivamente mediante declaração de compensação, realizada pelo contribuinte, com esteio no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em 14.01.2002 (fls. 63). A rigor de referido texto de direito positivo, na redação vigente por ocasião do pedido de compensação, não há falar em extinção do crédito sob condição resolutória, in verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Assim, transmitida a declaração de compensação, verte-se ao prosclínio jurídico a confissão da dívida e a constituição definitiva do crédito tributário nela retratado. Contudo, impossível à Fazenda Pública promover a cobrança do débito declarado, na pendência do pedido de compensação. Promovida a análise do pedido de compensação, sem homologação do procedimento, promove-se a notificação do contribuinte para pagamento espontâneo ou interposição de recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta dias), findo o qual se deflagra a possibilidade de cobrança, inerte o devedor. Portanto, anteriormente ao decurso do prazo concedido para pagamento voluntário ou interposição de recurso pelo contribuinte, não há se falar em fluência do prazo de

prescrição, eis que a Fazenda Pública não pode exigir o cumprimento da obrigação. Não há inércia da exequente. No caso dos autos, a parte excipiente foi notificada da decisão que indeferiu o pedido de compensação em 22/02/2008 (fl. 66), momento no qual se deflagrou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário ou interposição de recurso administrativo. Inerte a parte excipiente, a parte credora poderia promover a cobrança, sem esbarrar na prescrição, até 22/02/2013. Entretanto, muito antes de consumir a hipótese de extinção, houve o ajuizamento da ação (14/07/2008) e a interrupção do prazo de prescrição (27/08/2008). Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por EXCOM EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre bens de propriedade da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0022380-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022380-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Trata-se de execução de dívidas correspondentes à Taxa Anual por Hectare (TAH) e multas, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MARIA IVETE HOSAKA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/18. MARIA IVETE HOSAKA ingressou nos autos às fls. 23/47, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ilegitimidade ad causam, com a decorrente falta de certeza e liquidez dos títulos executivos, uma vez ter requerido o cancelamento das taxas anuais por hectare - TAH, das multas, de juros e dos demais consectários legais, em 02/06/2008. Também aponta vícios nas CDAs, bem como a ocorrência da prescrição e da decadência, na busca da extinção do processo executivo. O exequente, em manifestação de fls. 50/222, refutou os argumentos expendidos pela excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não se vislumbra ilegitimidade passiva ad causam, porque parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Daí a presença das condições da demanda satisfativa. Ora, a certidão de dívida ativa é dotada dos atributos legais da liquidez e certeza, sendo ônus dos devedores a produção das provas suficientes a afastar a presunção de legitimidade conferida ao título (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80). Veja-se que o nome de MARIA IVETE HOSAKA consta como devedora, em cinco certidões de dívida ativa, todas inscritas em 05/03/2008. Em que pese o pedido de cancelamento das taxas anuais por hectare e das multas, bem como consectários legais, datado de 24.05.2008 e recebido em 02.06.2008 (fls. 45/46), é certo que as cobranças decorrem da autorização concedida à executada, Maria Ivete Hosaka, para pesquisa de Minério de Tântalo no Município de Palmeirópolis, Estado de Tocantins, conforme Alvarás nº 4.432, nº 4.433 e nº 4.434, todos de 03.05.2006 (fls. 97, 150 e 208). A excipiente confirma ter requerido autorização ao Departamento Nacional de Produção Mineral para implementar processo de pesquisa mineral em área de propriedade de terceiros (fls. 45/47). Embora tenha requerido o cancelamento dos valores em cobrança, em junho de 2008, tal postulação não afeta os atributos legais - certeza e liquidez - do título executivo já regularmente inscrito. Tampouco a exigibilidade, pois não se trata de tempestiva impugnação em sede administrativa. Dos procedimentos administrativos apresentados pelo exequente às fls. 58/222 (PAs nº 864.927/1995, nº 864.931/1995 e nº 864.932/1995), constata-se que, em face dos autos de infração lavrados (nº 104/2006, nº 105/2006 e nº 106/2006 - fl. 98, 151 e 209), não foram apresentadas defesas, fls. 100, 153 e 211. Com relação às frágeis alegações de nulidade das CDAs, verifica-se que consta dos títulos, em campos próprios, a descrição do fato constitutivo do direito do exequente, a saber, a falta de pagamento da taxa anual por hectare (TAH) e multas, o número dos procedimentos administrativos, bem como estão presentes os critérios de cálculo, constantes da descrição/embasamento legal dos títulos executivos. Ora, os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Além do valor originário da dívida, sua natureza, data de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e juros, constam, no campo relativo ao embasamento legal, as normas que dão sustento à respectiva cobrança, montante principal e consectários legais. Em resumo, as CDAs são líquidas e certas, por preencherem os requisitos exigidos em lei, e a requerente não pode alegar desconhecimento quanto à origem do débito e ao método de quantificação do valor executado, porquanto tinha plena ciência dos respectivos procedimentos administrativos que dão sustento às cobranças. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Conforme esclarecimentos trazidos pelo exequente - e ao contrário do que alega a executada -, os créditos não foram constituídos em 1995. Nesse ano apenas foram protocolados requerimentos de pesquisa mineral (fls. 60, 114 e 172), sendo que os procedimentos administrativos apenas se encerraram em 17.10.2005, data da publicação da decisão de deferimento dos pedidos, fls. 94, 148 e 206. Somente com o deferimento dos pedidos de pesquisa mineral e expedição dos respectivos Alvarás de Pesquisa, publicados no DOU em 11/05/2006, surgiu a obrigação de pagamento da taxa anual por hectare, com vencimento em 2006. Os autos de infração datam de 17.08.2006. Em março de 2007 a executada foi notificada da existência da dívida. A inscrição se deu em 05.03.2008 e o ajuizamento da ação em 02.09.2008, com despacho de citação proferido em 29/10/2008 (marco interruptivo da

prescrição, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações da LC nº 118/2005). Os créditos, portanto, foram constituídos por autos de infração. Nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a conseqüente notificação do contribuinte. Dessa forma, observada a concessão do direito de pesquisa, com a respectiva publicação do Alvará, em 11/05/2006, não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos, quer para a constituição dos créditos (decadência), quer para a inscrição em dívida ativa e cobrança das respectivas taxas e multas (prescrição). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente do teor de fls. 223/225. Int.

0023717-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORIO Horiguchi(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NORIO Horiguchi, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.04.049533-76 e 80.6.08.010858-00. Às fls. 25/28, o executado apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para responder pelo tributo especificado na CDA, porquanto o imóvel que ensejou a cobrança da taxa de ocupação foi transferido 24.04.2002, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba acostada aos autos. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.6.04.049533-76, proceda-se à exclusão de sua cobrança nos presentes autos. Em relação ao débito remanescente, impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A pretensão da parte excipiente não merece prosperar. A averbação no registro de imóveis demonstra que NORIO Horiguchi cedeu a terceiro o direito de ocupação sobre imóvel, ato insuficiente para operar efeitos contra a União, a quem pertencem os terrenos de marinha em face da Constituição Federal. Segundo determina o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que trata dos bens imóveis de domínio da União, a transferência dos direitos sobre a ocupação de imóvel da União depende de prévia anuência da Secretaria do Patrimônio, mediante a expedição de certidão de anuência da transmissão. Dessa forma, sem cumprir a legislação vigente, descabe ao excipiente eximir-se perante a União do pagamento da taxa devida. No mais, não consta ter a parte excipiente procurado o Serviço de Patrimônio da União - SPU para regularizar a situação cadastral dos imóveis. Em conseqüência, entendo que o executado, depois de transmitir o domínio sem atenção aos requisitos legais, não pode simplesmente livrar-se dos efeitos da inscrição constante do SPU, devendo regularizar no âmbito administrativo a situação e, se for o caso, acionar regressivamente a adquirente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0023965-85.2008.403.6182 (2008.61.82.023965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO CASIMIRO COSTA NETO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.1.03.016432-97, 80.6.08.010345-63 e 80.6.08.010394-41. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/33), a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.1.03.016432-97; e [ii] a incorreção no procedimento de atualização anual do valor concernente à taxa de ocupação. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80.1.03.016432-97, bem como defendeu a inadequação do incidente em relação aos débitos remanescentes (fls. 41/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.1.03.016432-97, proceda-se à exclusão de sua cobrança nos presentes autos. Em relação aos débitos remanescentes, impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em

regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente, em relação à incorreção no procedimento de atualização do débito, não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. A pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de determinar exclusão da execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.03.016432-97. Cuidando-se de mero incidente, sem extinção do processo, não há falar em condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação ao débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0027536-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES JOSE BARRILLI(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade dos anos de 2003 a 2007, além de multa relativa à eleição dos anos de 2003 e 2006, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ARISTÍDES JOSÉ BARRILLI, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 33052/03, 33053/03, 3103/04, 2006/003116, 2007/003062, 2007/029063 e 2008/002911. ARISTÍDES JOSÉ BARRILLI ingressou nos autos às fls. 19/47, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a inexigibilidade do débito. O exequente, em manifestação de fls. 54/65, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. O excipiente alega a inexigibilidade do débito, uma vez que desde 1993 não mais exerce a atividade de corretor de imóveis quando era sócio da empresa imobiliária denominada CASA DORO S/C LTDA.. Junta aos autos documentos relacionados a outras atividades exercidas, com o objetivo de provar que não exercia, durante o período do fato gerador, de 2003 a 2007, a atividade de corretor imobiliário vinculada ao CRECI. Entretanto, como afirmou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis: A situação definida em lei como necessária e suficiente para a cobrança do débito em tela está configurada, qual seja, a de estar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Fiscalização Profissional competente. O artigo 33 do Decreto nº 81.871/1798, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, vem assim redigido: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Verifica-se que a simples inscrição do Corretor de Imóveis acarreta a obrigação legal de pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal, não estando relacionado ao efetivo exercício da profissão. Conforme comprova a consulta de fls. 64/65, datada de 11.05.2009, o excipiente, Aristides José Barrilli, está regularmente inscrito nos quadros do CRECI desde 15.12.1977, encontrando-se seu registro na situação ativo. Não se verifica nos autos prova de pedido de cancelamento da inscrição, o que acarretaria a perda do vínculo com o referido Conselho. Ressalte-se que a inscrição trata de pessoa física, o que afasta a alegação de inexigibilidade do débito em razão de extinção da pessoa jurídica na qual o excipiente exercia a atividade de corretor de imóveis. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se o competente mandado de penhora, conforme determinado à fl. 17. Int.

0016812-64.2009.403.6182 (2009.61.82.016812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Trata-se de execução de dívida correspondente a COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.170502-09. A executada ingressou nos autos às fls. 14/41, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição e a inconsistência do título executivo, ante a existência de recolhimentos efetivados nos anos posteriores. Como decorrência, também aponta excesso e nulidade da execução. A exequente, em manifestação de fls. 43/52, refutou as alegações da excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 2004, com vencimentos de 13.02.2004 e 15.03.2004, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 21.07.2006 e o ajuizamento da execução em 12.05.2009. O despacho citatório foi proferido em 05/06/2009. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 46, a DCTF nº 000020051760446595 foi entregue pelo contribuinte em 29.11.2005, verificando-se que o prazo de cinco anos escoaria em 29.11.2010. Daí não restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 05/06/2009, marco interruptivo da prescrição, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, com as alterações da Lei Complementar 118/05. Ademais, verifica-se pela documentação juntada pela exequente às fls. 47/52, outras causas interruptivas da fluência do prazo prescricional, a adesão da executada ao

parcelamento simplificado em 13/08/2006, com rescisão em 14/09/2006, com simultânea adesão ao PAEX, em 14/09/2006, ocorrendo sua rescisão em 07/02/2009. Até então permaneceu suspensa a exigibilidade dos créditos. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não se constata, por outro lado, a alegada inconsistência do título executivo, como decorrência de recolhimentos efetuados nos anos posteriores. Em sua manifestação, a exequente esclarece que tais pagamentos são relativos aos parcelamentos noticiados. Ainda, que os referidos valores foram descontados do valor do débito, para a cobrança judicial do saldo remanescente (fls. 44/45). O título executivo goza de presunção de legitimidade (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da executada. Decidir pela extinção do crédito tributário, em razão do pagamento, exige demonstração da suficiência dos recolhimentos efetuados frente aos débitos do contribuinte (artigo 163 do Código Tributário Nacional), tornando indispensável a prova técnica. Também a discussão acerca da correta alocação, por parte do Fisco, exige ampla oportunidade de defesa e realização de provas, incompatível com a via executiva. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite arguir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano. II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. III - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 302267 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 23/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 317278 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 16/04/2008) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Pros siga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se.

0018490-17.2009.403.6182 (2009.61.82.018490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO FLEMING DO BRASIL LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)
Trata-se de execução de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO FLEMING DO BRASIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 31.595.310-1. A empresa executada ingressa com exceção de pré-executividade, fls. 13/24, aduzindo a ocorrência de prescrição em face do disposto na Súmula Vinculante nº 08. A exequente, em manifestação de fls. 26/99, refuta as alegações e requer o prosseguimento do feito. É o relato. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Importa ressaltar, inicialmente, com relação ao prazo prescricional, que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. Contudo, não procede a alegação de prescrição. As contribuições previdenciárias não recolhidas se referem ao período de 05/1987 a 03/1993. Os créditos em cobrança foram constituídos

por meio de Auto de Infração, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.595.310-01, datada de 25/05/1993. Conforme informa a exequente, após a lavratura do auto, foi interposto recurso administrativo, julgado em 25/03/1997 (fls. 29/31), com intimação da executada, mediante telex, em 27/06/1997 (fls. 35/36), momento em que se deu a constituição definitiva do crédito (termo inicial da prescrição, consoante artigo 174 do CTN). Constatase, diante das provas trazidas pela exequente, que a fluência do prazo prescricional foi interrompida pelo ajuizamento da ação de depósito em março de 2000, porquanto se tratava de contribuição retida dos empregados (autos nº 2000.51.01.004237-2 - Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Durante o processo, que se destinava ao depósito dos montantes não recolhidos, não há que se falar em inatividade do credor voltada à cobrança do débito e, portanto, no curso do prazo prescricional. A desistência, por parte da Autarquia, dos recursos interpostos contra a sentença de improcedência só ocorreu em 13/08/2008 (fl. 86). O prazo prescricional recomeça a fluir a partir de então (13/03/2008). A presente ação foi ajuizada em 20.05.2009 e o despacho citatório, novo marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com as alterações da LC 118/2005), foi proferido em 28/05/2009 (fl. 09), com citação postal efetivada em 04/06/2009 (fl. 11). Os dados mencionados afastam a equivocada afirmação de que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte e permitem concluir pela inexistência da apontada causa extintiva. Ausentes inércia da exequente ou o transcurso de mais de cinco anos para a cobrança dos débitos. Consigno, ainda, que as exigências relativas ao período de 05/1987 e 03/1988, anteriores à Constituição da República de 1988, não ostentam natureza tributária. Restam inaplicáveis, assim, os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. O Decreto nº 77.077/1976 (CLPS) preconizava, em seu artigo 221, que O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o INPS, em 30 (trinta) anos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0033527-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Fls. 82/88: Em complementação à impugnação, apresente a parte exequente informação precisa acerca da data de notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, bem como a existência de eventual recurso administrativo interposto em face do lançamento de ofício. Intimem-se.

0042669-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HSUI CHANG HSAIO CHING, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.1.09.009746-65. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada apresentou objeção de pré-executividade (fls. 10/21), a fim de aduzir: [i] a ausência de notificação para prestar esclarecimentos no curso do processo administrativo de constituição do débito; e [ii] a regularidade da declaração de rendimentos prestada ao Fisco Federal. Requereu, ainda, a prioridade no andamento do feito. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 83/93). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial, por decorrer de processo administrativo eivado de ofensa do devido processo legal, bem como em razão da inexistência do crédito apurado em lançamento de ofício. A pretensão posta em juízo não comporta acolhimento. Infere-se dos documentos apresentados aos autos que a questão alinhavada pela parte excipiente, tal como proposta nesta sede, está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0020432-50.2010.403.6182 (fl. 95/96). Porque a exceção sequer previsão legal tem, não há como se estabelecer parâmetros de comparação entre os elementos da ação de conhecimento. Logo, não há falar em litispendência, para afastar o julgamento do presente incidente processual. Contudo, inviável a exceção de pré-executividade oposta, porquanto intuitiva a vedação de análise de questão sob análise do Poder Judiciário, noutra via ou instância. A hipótese invoca a aplicação dos princípios do non bis in idem e da segurança jurídica. De qualquer modo, não há falar que o título

executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HSUI CHANG HSAIO CHING.2 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação.3 - Defiro o andamento prioritário do processo, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se.

0021529-85.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente ao IPTU do exercício de 2009, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de IPTU do exercício de 2009, referente a imóvel situado na Rua Iubatinga, n.º 14 - AP. 102. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 14/15 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 341.938 do 11.º C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a Norberto Romolo e Cláudia Tolosa - instrumento particular de venda e compra datado de 15.12.2006, com registro em 10.01.2007. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Encaminhe-se ao SEDI para a inclusão de NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ no pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

0033095-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MIKKY LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033133-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MEIRA GOMES LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033313-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PEREIRA DA FONSECA DROG-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033337-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOP LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033389-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARTEC IND/ E COM/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033407-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMADELFO LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033423-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA ROSA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033519-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PONTOFARMA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033539-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIVERSAL COM/ MED LTDAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033809-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D FARMA II DROG PERF LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033943-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RODRIGUES MOTTA LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034157-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG SANUZA LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034239-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALIS TIBURCIO DROG PERF LTDA-EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034303-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDVALDO MANOEL GOMES DROG - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034353-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UDILINE HOSP LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034373-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA ROCHA RIBEIRO DROG ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034429-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034447-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA D R LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038377-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DAS MALVAS LTDA - EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SEBIL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAIS E BANCÁRIAS LTDA e OUTROS, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência da decadência, com relação aos débitos vencidos anteriormente à 28.04.1993. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade das contribuições ao SAT e ao SEBRAE, alegando serem indevidas. Por fim, refuta a aplicação da Taxa Selic, argumentando, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Junta documentos (fls. 29/61 e 65). A inicial foi emendada a fls. 75/76, para requerer a intimação da parte embargada para resposta. Em sede de impugnação (fls. 85/102), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da decadência; a regularidade na cobrança das contribuições; bem como a aplicação dos consectários legais. Requereu prazo para análise da decadência. Houve manifestação da parte embargante noticiando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, assim como a desistência parcial destes embargos, renunciando em parte do direito em que se funda a ação (fls. 109/110). A parte embargada manifestou-se as fls. 111/113, para informar o reconhecimento parcial da decadência. A parte embargante manifestou-se as fls. 116/119 e 120, esclarecendo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é com relação às competências de abril de 1993 a novembro de 1994. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, verifico que ante a alegação de decadência, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo parcialmente a ocorrência do fato extintivo do crédito com relação às competências de agosto a novembro de 1992. Desta forma, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua parcial procedência, diante do reconhecimento jurídico de parte do pedido por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Verifico, ainda, que a parte embargante requereu a desistência parcial dos presentes embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação, considerando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com relação às competências de abril de 1993 a novembro de 1994. Logo, cabe a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com relação ao período informado. Prossigo na análise dos presentes embargos, quanto às competências remanescentes. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por NFLD relativos às contribuições previdenciárias. Os fatos geradores remanescentes compreendem o período de janeiro a março de 1993. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaiu a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito

tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. A Notificação Fiscal de Lançamento do Débito ocorreu em 29.04.1998, ou seja, dentro do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário. Desta forma, o crédito foi constituído dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Prosseguindo, devidas são as verbas destinadas aos serviços sociais autônomos (Terceiros) SESI/SENAI/SESC/ SENAC e ao SEBRAE, pois encontram seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição de Sergio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 197: As contribuições de terceiros são exações que não pertencem ao INSS, mas a terceiros, embora por aquele arrecadadas. O art. 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, é lícita a cobrança das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, como as destinadas ao Sesi, Senac, Sesc, Senai e outras ligadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ainda, não provou o embargante que suas atividades não se enquadrariam naquelas financiadas pelos valores arrecadados por meio de tais contribuições. Com relação à contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, carece de razão a embargante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo do empregador. Assim, a empresa contribui para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na oportuna observação de Sergio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 187). A contribuição previdenciária sobre a folha de salários não se confunde com a contribuição para o SAT, pois esta última possui destinação especial. Destarte, a classificação do que seja risco leve, médio ou grave, assim como a definição de atividade preponderante para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT dependem de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo. Tais aspectos foram veiculados pelos Decretos n.ºs 79.037/76, 612/92 e 2.173/97. Tendo em vista que dispõe o inciso IV do artigo 84 da Constituição que ao Presidente da República compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites, ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Portanto, a atividade regulamentar, inserida no âmbito do Direito Administrativo, tem a finalidade de orientar ou facilitar a aplicação do comando genérico e abstrato previsto na norma legal, destinando-se a aclarar o conteúdo da lei. Em suma, por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Em nossa ordem jurídica, em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Assim sendo, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. No caso em tela, resta, apenas, que ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. As Leis n.ºs 6.367/76, 7.787/89 e 8.212/91, previram genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Não vislumbro violação aos princípios da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica dos contribuintes. Ou seja, dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição social ao SAT em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Ao regulamento coube precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. Ora, os decretos em tela cumpriram a sua função de impor critério uniforme para execução da lei pela administração tributária, na medida em que especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Neste mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I- O ART. 22, II, DA LEI 8212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, VEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. II- O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPALMENTE PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. III- AGRAVO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. Relator: DES. FED. ARICE AMARAL TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 20-04-1999 PROC: AG NUM: 03067274-6 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ: 16-06-99 PG: 000186 CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ÓRGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI. 1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBÍTRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR. 2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. Relator: JUIZ ANTONIO**

ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO UNÂNIME. TRIBUNAL: TR4 DECISÃO: 05-06-1997 PROC: AC NUM: 0446969-8 ANO: 95 UF: RS TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG: 048435 Ressalte-se também que não há necessidade de que a contribuição em tela seja prevista em lei complementar, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, mas sim, e tão somente, de complementação de financiamento já existente dirigida ao custeio do benefício prestado por motivo de acidente do trabalho. Portanto, entendo suficiente a lei ordinária para estabelecer tal exação. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Quanto às multas moratórias, estas constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a

arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº. 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497). III - DO DISPOSITIVO Isto posto: I. JULGO PROCEDENTES os embargos, em vista do reconhecimento da decadência pela parte embargada (art. 269, II, CPC), com relação às competências de agosto a novembro de 1992; II. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 120, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, com relação às competências de abril de 1993 a novembro de 1994; e III. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, com relação às competências de janeiro a março de 1993, para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82044071-2.P. R. I.

0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI42973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) I. Com fulcro no artigo 38 do Código de Processo Civil, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda esta ação. II. Expeça-se alvará, para levantamento parcial dos honorários periciais, no valor informado pelo perito (fl. 292). III. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Após, cumpra-se.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) 1. Indefiro os quesitos suplementares ofertados pelo embargante (fls. 623), pois as questões prescindem de auxílio técnico. A perícia deverá ater-se aos quesitos restantes (1 a 4 - fls. 621/622) eis que a própria embargante reconhece que os demais quesitos restaram prejudicados. 2. Abra-se vista à embargada para cumprimento da determinação de fls. 618 e para ciência dos documentos de fls. 628/36. Int.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Indefiro os quesitos suplementares ofertados pelo embargante (fls. 784/85), pois as questões prescindem de auxílio

técnico. A perícia deverá ater-se aos quesitos restantes (1 a 3 - fls. 782) eis que a própria embargante reconhece que os demais quesitos restaram prejudicados. 2. Abra-se vista à embargada para cumprimento da determinação de fls. 780 e para ciência dos documentos de fls. 796/810. Int.

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 213/14: homologa a desistência parcial, requerida pela embargante, em relação as inscrições nºs 80204043296-06 e 80704014984-46. Prossiga-se nos embargos em relação as demais inscrições. Int.

0028077-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 70, indicando beneficiário do ofício requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, proceda a secretária o desamparamento dos autos. Após, tornem conclusos.

0032115-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037886-53.2004.403.6182 (2004.61.82.037886-6)) CACR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CACR ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00378865320044036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013734-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0050821-52.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/13, juntou documentos de fls. 14/17. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 20/26). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/40), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 42/54, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da

Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 602.399-1. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018965-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-05.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO OUNIAO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva da União, nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação do sujeito passivo e nulidade da CDA. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA, pois eles são destinados à execução de serviço público de transporte. Junta documentos (fls. 12/18). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 20). Em sede de impugnação (fls. 22/36), a embargada contestou as alegações preliminares. Refuta a imunidade passiva da União. Defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica, a embargante esclarece não ter provas a produzir (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento

antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.No tocante a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Argumenta, ainda, a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura do Município de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC).Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010658-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021122-6)) CARMEN LUCIA LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0010659-49.2008.403.6182 (traslado as fls. 47/58), que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 9.495 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, conseqüentemente deixa de existir fundamento para os presentes embargos de terceiro.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060320-75.2000.403.6182 (2000.61.82.060320-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUNDEX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 10/11: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065060-76.2000.403.6182 (2000.61.82.065060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COM/ DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069357-29.2000.403.6182 (2000.61.82.069357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 11: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069358-14.2000.403.6182 (2000.61.82.069358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075608-63.2000.403.6182 (2000.61.82.075608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0083150-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 10: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0083151-20.2000.403.6182 (2000.61.82.083151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 09: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0083152-05.2000.403.6182 (2000.61.82.083152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0083153-87.2000.403.6182 (2000.61.82.083153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZONA SUL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0042911-18.2002.403.6182 (2002.61.82.042911-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X LUCIANA DA SILVA COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 92: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023754-88.2004.403.6182 (2004.61.82.023754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR SC LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se

encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0024296-09.2004.403.6182 (2004.61.82.024296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0025412-50.2004.403.6182 (2004.61.82.025412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCAT COMERCIAL DE CARNES LTDA X IVO CLAUDIO MONTALBO X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE X JOSE LUIZ ERNESTO CATARINO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
1. Intime-se o co-executado José Luiz E. Catarino a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, conforme decisão de fls. 139/40.2. Fls. 141/49: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado supra referido . Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037920-28.2004.403.6182 (2004.61.82.037920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JUVENAL CORREA ROLIM JUNIOR(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0040242-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0042724-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)
Fls. 181/82: tendo em conta que os valores depositados correspondem a integralidade das inscrições em cobro nesta execução, defiro a substituição da penhora requerida pelo executado.Verifico que não houve registro no DETRAN,da penhora efetivada as fls. 72, razão pela qual, desnecessária a expedição de ofício para cancelamento da constrição.Cumpra-se a decisão de fls. 180, dando-se ciência à exequente. Int.

0043365-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)
Fls. 181/82: manifeste-se a parte executada, ora exequente.

0045292-28.2004.403.6182 (2004.61.82.045292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Fls. 369/370: a petição noticiando a interposição de agravo de instrumento deveria ser dirigida aos autos dos embargos à execução n. 0000303-29.2007.403.6182, pois refere-se a decisão proferida naquele feito. Diante disso, deixo de

deliberar acerca de eventual juízo de retratação. Cumpra-se a decisão de fl. 363, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80704014984-46.Int.

0059185-86.2004.403.6182 (2004.61.82.059185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIACAO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0064491-36.2004.403.6182 (2004.61.82.064491-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILZA MARTINS RIBEIRO JACINTO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012398-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) Fls. 154/166 e 171/183: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON CALDAS, em que alega ilegitimidade passiva em seu favor e de Amadeu Braga de Andrade, bem como assevera a ocorrência de prescrição, inércia na citação da executada principal e a remissão dos débitos com base no disposto na MP 449/08. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que o co-executado não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica que desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, têm de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Deste modo, não conheço do pedido de exclusão de Amadeu Braga de Andrade do pólo passivo da presente execução. No que tange a MILTON CALDAS, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 101/103, o excipiente MILTON CALDAS permanece no quadro social da executada ostentando a situação de sócio gerente, assinando pela empresa, de modo que deve ser mantido no pólo passivo da presente execução. De igual modo, fica afastada a alegação de inércia na citação da empresa executada. Da análise dos autos, verifica-se que a carta de citação enviada para empresa executada em dezembro de 2004, no endereço constante nos cadastros da exequente, retornou negativa (fl. 68). Ademais, o próprio excipiente reconhece em sua exceção de pré-executividade que a empresa não conseguiu superar as crises do mercado, cuidou de negociar com o dono do imóvel onde encontrava-se instalada a empresa, de forma a devolver o prédio sem deixar débitos locatícios e infelizmente não conseguiu liquidar o débito tributário da empresa (sic). De outra parte, no que tange à alegação de prescrição, necessário frisar que os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j.

07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com a inscrição discutida:* Inscrição 80.4.04.007856-01Vencimento Declaração Data de Entrega Fl. 18412/01/199800000097086809161229/05/199812/02/1999 a 10/01/2000 000000990867356395 23/05/200010/02/2000 a 10/01/2001 000000000867392477 24/05/200112/02/2001 a10/01/2002 000000010868725986 28/05/200213/02/2002 a 10/01/2003 000000020864094711 30/05/2003Conforme se verifica do quadro acima, as declarações 000000970868091612 e 00000099086735639 foram entregues em 29/05/1998 e 23/05/2000, respectivamente. O ajuizamento da execução deu-se em 20/01/2005 e o redirecionamento para os sócios em 15/08/2005 (fl. 79), ou seja, após o transcurso do quinquênio prescricional para essas exações.Em relação às demais exações, não houve prescrição, pois a contar da data de entrega da declaração mais antiga remanescente (declaração n 000000000867392477, entregue em 24/05/2001), a execução foi proposta no prazo, do mesmo modo que o despacho que determinou a citação dos co-responsáveis.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às exações vencidas em 12/01/1998 e no período de 12/02/1999 a 10/01/2000.Consoante alhures relatado, ainda subsistem exações íntegras, devendo o feito executivo prosseguir para a sua cobrança.Tendo em vista a exclusão das exações vencidas em 12/01/1998 e no período de 12/02/1999 a 10/01/2000, manifeste-se a exequente acerca da eventual remissão do débito remanescente.Intimem-se.

0012428-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES REIS & LOPES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.99/101: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017347-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021832-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOFORTE - COMERCIO DE ARAMES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.51/52: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023859-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0040911-40.2005.403.6182 (2005.61.82.040911-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN ELIZABETH CASSIA LADESSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM

08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 165: manifeste-se a executada. Int.

0019991-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X JOAO YOUSSEF WAZEN(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALMIR MENDES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João Youssef Wazen. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025957-52.2006.403.6182 (2006.61.82.025957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONTRAST MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 59/60: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028469-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, em face da r. decisão de fls. 144/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Funda-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição e obscuridade no julgado, no que tange à situação da inscrição n. 80.2.06.069319-00. Razão assiste à executada-embargante, o r. decism merece ser aclarado pela existência de erro material. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS. Assevera que os valores em cobro na CDA 80.2.06.069319-00 (PA 10880574904/2006-66) foram objeto de compensação e àqueles exigidos na CDA 80.2.06.069320-44 (PA 10880574905/2006-19) estão prescritos. DECIDIDA a análise dos autos, verifica-se que os valores em cobro na inscrição 80.2.06.069620-44 foram pagos, o que ensejou seu

cancelamento (fls. 142). Logo, remanesce controvérsia apenas em relação à inscrição n 80.2.06.069319-00. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA ESCLARECER a r. decisão de fls. 144/146, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Intimem-se as partes. 2 - Fls. 154/157: Manifeste-se a exequente.

0029761-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029761-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 50, considerando-se o valor da causa, à época da distribuição atualizada , supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos , deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0048882-08.2007.403.6182 (2007.61.82.048882-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LYGIA OLIVEIRA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014807-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE SOUZA NALINE

Chamo o feito a ordem . Reconsidero a decisão de fls 41, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada ,supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos , recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0014818-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMERICO MARTIN JACOB

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 49, considerando-se que o valor da causa , à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto . Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões . Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0015405-57.2008.403.6182 (2008.61.82.015405-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PEREIRA DA SILVA NETP

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 44, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0021151-03.2008.403.6182 (2008.61.82.021151-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP217819 - HEZIO VITOR FAVA)

Fls . 40/61 :Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade .A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento não propriamente da conta onde seja depositado .Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis : IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios ; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no paragrafo 3 deste artigo ;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar .Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário .Os

documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos .Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição com o desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud .Defiro o pedido de justiça gratuita . Int.

0027859-69.2008.403.6182 (2008.61.82.027859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Intime-se o executado a juntar extrato da conta bloqueada referente os meses de Agosto e Outubro . Após , venham conclusos .

0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Fls. 18/44 e 50/129: Primeiramente, intime-se o executado a juntar aos autos documentos que comprovem que a discussão inaugurada na ação ordinária n 2004.61.03.004765-7 refere-se ao mesmo imóvel sobre o qual recaem os valores em cobro na presente execução. Após, voltem conclusos

0001083-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 78/85 e 275/311:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.08.038856-68.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a existência de questões prejudiciais ao processamento válido da execução, a saber; (i) o reconhecimento de repercussão geral na discussão relativa à majoração da alíquota da COFINS instituída pelo art. 8º da Lei 9.718/98 e (ii) a pendência de Mandado de Segurança (processo n 2009.61.00.005560-1) em que se discute a validade do título executado (fls. 78/85).A Fazenda Nacional, em sua manifestação, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 271/278).Decido.Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.In casu, a peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, podendo

demandar prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Posto isto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 78/85; a matéria aqui aventada deverá ser analisada nos autos dos embargos à execução n 0018940-57.2009.403.6182. Traslade-se cópia. Intimem-se. Cumpra-se.

0015874-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015874-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Diante do contido no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da manifestação do exequente de fls. 133/135:a) ratifico a penhora havida no juízo laboral (fl. 33);b) desentranhe-se os Embargos à Execução de fls. 54/110, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução, substituindo os originais por cópia nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do provimento CORE 64/2005;c) oficie-se ao juízo laboral informando da redistribuição do presente feito e solicitando a transferência dos valores bloqueados à fl. 52 para conta a disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB de Execuções Fiscais;d) expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberações quanto à efetiva garantia do débito. Int.

0042011-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISABEL FARAH SCHWARTZMAN(RJ045104 - PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047350-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047350-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STELLA FIGUEIRA MELLO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050079-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050079-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA JORGE ROCHA

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 29, considerando-se o valor da causa, à época da distribuição atualizada , supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0051544-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051544-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANTONIA MARA NOGUEIRA GUIMARAES

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 43, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada , supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto . Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões . Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0051674-61.2009.403.6182 (2009.61.82.051674-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LIGIA REGINA GASTAO

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto . Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0051728-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051728-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA SILVA DE ALMEIDA

Chamo o feito a ordem . Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0051763-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051763-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA APARECIDA MARINHO MARTI

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto.Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intima-lo para oferecimento de contra-razões. Subam, os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0052078-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052078-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 44, considerando-se o valor da causa, à época da distribuição atualizada , supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto . Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos , recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo . Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0052221-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052221-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMARGO DE MORAES REGO

Chamo o feito a ordem . Reconsidero a decisão de fls 36, considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição atualizada, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito , porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0052561-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052561-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO QUIRINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000380-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000380-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARQUES ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013465-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O executado, em exceção de pré-executividade, alega parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da ação.O Exequente, por sua vez, em sua petição das fls. 50/60, ratifica a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e não se opõe ao pedido de extinção, ressaltando a questão dos honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior (26.11.2009 -fls.21/48) ao ajuizamento da presente execução fiscal (04.03.2010 - fl.02), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma indevida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022748-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NAVES LEMOS(SP175979E - RENATA FARACO LEMOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

0000201-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000201-3) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

REPUBLICADO, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.Às fls. 19/24 Aldo Pereira de Souza requer o reconhecimento da legitimidade extraordinária, nos termos do artigo 107 do Decreto-lei nº 73/66 e aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05; outrossim, requer a extinção da presente execução fiscal por nulidade da CDA, bem como porque a lei veda a incidência de multa contra massas liquidandas por conta da lei falimentar. A exequente manifestou-se, às fls. 33/40, no sentido de que o requerente, ex-administrador e sócio majoritário, não está legitimado a falar nos autos por não reunir as condições previstas no estatuto processual, mesmo porque dele não é parte, bem assim porque o ato que instaurou o procedimento de liquidação extrajudicial da sociedade (Portaria nº 3.289, de 29 de julho de 2009) nomeou como liquidante o sr. Jayme da Silva. Decido.De fato, não devem ser conhecidos os pedidos formulados, visto que parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal (art.6º do CPC). No caso em tela, o requerente não figura no polo passivo da execução.Por outro lado, consta que o requerente também não ocupa a função de liquidante da executada, função para a qual foi nomeado o sr. Jayme da Silva, de modo que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, somente este último está legitimado a requer, validamente, em nome da executada. Assim, evidenciada a carência do requerente, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado às fls. 19/24.Em face do exposto, não conheço dos pedidos do requerente e determino que se cumpra a determinação de fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1233

EXECUCAO FISCAL

0051324-88.2000.403.6182 (2000.61.82.051324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANQUIMTEC COM REPRES IMP EXP PROD ALIMENTICIOS LTDA X CICERO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 91/97: indefiro o pleito formulado pela Exequite, visto que a petição de fls. 64/65 foi protocolada em nome da pessoa jurídica, Executada principal, PANQUIMTEC COM. DE REPRES. IMP. EXP. PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA, e não em nome do co-Executado, CICERO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO, não obstante a irregularidade do instrumento de procuração de fls. 66. Diante disso, para fins de regularização dos autos, determino: 1) inicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a Executada principal, PANQUIMTEC, a vinda de novo instrumento de procuração, a ser outorgado pela pessoa jurídica, juntamente com cópia autenticada de seu Contrato Social, com expressa ratificação, no instrumento, dos atos já praticados; 2) independentemente da determinação supra, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, do co-Executado, CICERO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO, no endereço de fls. 66 e, ato contínuo, após citado, decorrido o prazo legal do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, sem pagamento, promova o Sr. Oficial de Justiça a penhora do veículo indicado a fls. 93, sem prejuízo dos demais atos processuais, observando tratar-se de execução conjunta (apensos). Cumpridas as determinações supra, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequite para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0069001-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUICKNESS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X REGINA CELIA GONCALVES MACEDO X AUGUSTO DE MACEDO NETTO(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0069719-31.2000.403.6182 (2000.61.82.069719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOPE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X LUIS VILLARES LONDON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a conversão em renda do valor bloqueado, conforme requerido pelo Exequite.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0086109-76.2000.403.6182 (2000.61.82.086109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELAMPAGO LTDA X MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0087734-48.2000.403.6182 (2000.61.82.087734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULI MIXTA MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA(SP111536 - NASSER RAJAB) X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA

Suspendo, por ora, a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0095913-68.2000.403.6182 (2000.61.82.095913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0010848-71.2001.403.6182 (2001.61.82.010848-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA X LAURA DECEMBRINO X NILCE SILVEIRA FONSECA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Chamo o feito à ordem.Em face do desapensamento deste feito da EF nº 2001.61.82.010847-3, extinta por sentença em 31/03/2008 (cópia trasladada a fls. 39/40), determino o apensamento a este feito da EF nº 2001.61.82.010849-7, para que, doravante, todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, na forma de execução conjunta. Certifique-se. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Anoto que as co-responsáveis, LAURA DECEMBRINO e NILCE SILVEIRA FONSECA, encontram-se integradas à lide desde a inicial (fls. 02/03), tanto neste feito como na execução apensa (2001.61.82.010849-7).É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Não obstante o fato de as co-responsáveis acima identificadas encontrarem-se integradas ao polo passivo deste feito, assim como na execução apensa (2001.61.82.010849-7), desde o ajuizamento de ambas as ações, a permanência deles só seria possível se restasse devidamente demonstrada pela Exeçüente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à Exeçüente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo das sócias-gerentes e/ou co-responsáveis tributárias da Executada principal (SAN MARCO RESTAURAÇÃO COM. EQUIPS. DE REFRIGERAÇÃO LTDA), razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de LAURA DECEMBRINO e NILCE SILVEIRA FONSECA do polo passivo desta execução (2001.61.82.010848-5) e dos autos apensos (2001.61.82.010849-7), não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa, SAN MARCO RESTAURAÇÃO COM. EQUIPS. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes, se for o caso, da presente decisão, concedendo à Exeçüente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, para fins de efetivo prosseguimento do feito.

0010849-56.2001.403.6182 (2001.61.82.010849-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAN MARCO RESTAURACAO COM/ EQUIP REFRIGERACAO LTDA X LAURA DECEMBRINO X NILCE SILVEIRA FONSECA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM)

Em face do apensamento deste feito à EF nº 2001.61.82.010848-5 e nos termos da decisão proferida naqueles autos, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naquela execução (principal). Ciência às partes.

0007544-30.2002.403.6182 (2002.61.82.007544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X ANTONIO AVELINO GOMES X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ X CID VINHATE FERRARI FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para análise da Exceção de Pré-executividade e documentos oferecidos pelo executado.

0016669-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ X CID VINHATE FERRARI FILHO X ANTONIO AVELINO GOMES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para análise da Exceção de Pré-executividade e documentos oferecidos pelo executado.

0039855-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Intime-se o executado acerca das alegações apresentadas pelo exequente às fls. 224/235, para que no prazo de 05 dias requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0048121-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0050481-55.2002.403.6182 (2002.61.82.050481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALCAO PRODUCOES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VIDEO LTD X MARCO CESAR FALCAO KEDOUK(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0008691-57.2003.403.6182 (2003.61.82.008691-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ FELIX BORSATO X FAUSTO JORGE BORSATO(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0048921-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0049543-26.2003.403.6182 (2003.61.82.049543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0050095-88.2003.403.6182 (2003.61.82.050095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0058452-57.2003.403.6182 (2003.61.82.058452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0072205-81.2003.403.6182 (2003.61.82.072205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA X VALDIR NOGAROLI JUNIOR X JEANE NOGAROLI(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0073596-71.2003.403.6182 (2003.61.82.073596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024721-36.2004.403.6182 (2004.61.82.024721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CODRASUL ENGENHARIA LTDA.(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0025134-49.2004.403.6182 (2004.61.82.025134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X ELIAS TUFIK SAUMA X RUBENS TUFIK SAUMA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado ELIAS TUFIK SAUMA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e procuração original.Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para análise da Exceção de Pré-executividade e documentos oferecidos pelo executado.

0056952-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0059513-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0061899-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061899-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)
Intime-se o executado para que proceda a juntada de documento hábil que comprove sua adesão ao parcelamento, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste conclusivamente.

0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0026510-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X LUIZ OTAVIO REIS DE MAGALHAES X JAIR RIBEIRO DA SILVA NETO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0051061-80.2005.403.6182 (2005.61.82.051061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA X JOSE BENEDITO DE LIMA X ZILMA FERNANDES DE LIMA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)
Intime-se o executado para que proceda a juntada de documento hábil que comprove sua adesão ao parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta), para que se manifeste conclusivamente.

0055782-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X HILARIO FRANCO JR. X PAULO DA COSTA PAN CHACON(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0007761-34.2006.403.6182 (2006.61.82.007761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURIX INFORMATICA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X ARNALDO ONOFRIO MATRONE(SP296034 - GISELLE CABRAL SCHUTZ)

Concedo ao executado ARNALDO ONOFRIO MATRONE, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Com o retorno prossiga-se em seus ultteriores termos.

0012933-54.2006.403.6182 (2006.61.82.012933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0013095-49.2006.403.6182 (2006.61.82.013095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO FIRE SERVICES SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 47 e fls. 48: anoto, uma vez mais, que o inconformismo manifestado pela Executada quanto à apontada publicidade da existência desta execução fiscal, não obstante o noticiado parcelamento do débito, não encontra amparo legal. A pretensão de ver liberados o seu nome e o CNPJ, durante o cumprimento do referido parcelamento, para que não sofra qualquer restrição de crédito ou de negociação de títulos, na forma de desconto de duplicatas ou de outras práticas comerciais, para fins de captação de recursos, não encontra guarida no nosso sistema jurídico-processual, muito menos no contexto da Lei n. 6.830/80, que rege a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.Mesmo no caso de parcelamento da dívida, como sendo uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não é possível a extinção do feito, conquanto possibilita ao executado a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.De posse de tal certidão, a Executada tem como demonstrar e comprovar que a execução encontra-se garantida pelo parcelamento, inibindo, desta forma, qualquer restrição à sua atividade empresarial até o completo e efetivo cumprimento do acordo.Diante disso, ante a ausência de previsão legal, indefiro o pretendido pleito manifestado pela Executada.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, certificando-se, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o cumprimento integral do noticiado parcelamento.

0020545-43.2006.403.6182 (2006.61.82.020545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V C TRANS SERVICE TRANSPORTES LTDA ME(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0021239-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISVAL CONSULTORIA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032273-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLASSTECNICA IMPORTACAO COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP180598 - MARCELO MERCANTE SAVASTANO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0052176-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052176-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ESSENCE CORPORATION(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0054760-45.2006.403.6182 (2006.61.82.054760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO X JORGE MURIA AGUADE X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO X HERACLES ROMITI X AIRTON CESTARI X FABRICIO MARCUS RAMOS(SP190084 - REGIANE RIVABEM)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0026635-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA X JOAO ARMANDO BASSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0039969-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039969-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA EL VIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0046096-88.2007.403.6182 (2007.61.82.046096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA)

Dê-se vista ao Executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a juntada de documento hábil que comprove o ingresso no parcelamento alegado.No silêncio, prossiga-se a Execução Fiscal nos seus ulteriores termos.

0017349-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGH-PADRAO CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0459501-06.1982.403.6182 (00.0459501-7) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRASICRIL-IND/ COM/ DE ARTEFATOS ACRILICOS LTDA X JOSE PEDRO ALECIO X ADRIANO ROBBA(SP062943 - ADRIANO ROBBA) X ERCINIA ROBBA X GIULIO BORBA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 17, atendendo a requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão do sócio e/ou responsável tributário da Executada no polo passivo.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do

Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admitiria a manutenção de sua inclusão no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a descon sideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo dos sócios da Executada principal, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de JOSE PEDRO ALECIO, ADRIANO ROBBA, ERCINIA ROBBA e GIULIO BORBA SILVA do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0095666-87.2000.403.6182 (2000.61.82.095666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0003257-58.2001.403.6182 (2001.61.82.003257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCHESSI & CIA AUDITORES X AMERICO OSVALDO CAMPIGLIA X ELISEU ARTUR RIES BIANCHESSI X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI X ERNANI MARCUCCI(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Proceda a secretaria a exclusão do sistema informativo processual dos nomes dos advogados anteriormente constituídos pelo co-Executado CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI, conforme requerido. Regularizado os autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193/194.

0022172-58.2001.403.6182 (2001.61.82.022172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0031065-04.2002.403.6182 (2002.61.82.031065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS INCAR LTDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) INDUSTRIA DE CARROCERIAS INCAR LTDA. Com relação ao pedido formulado às fls. 76 por LUCELIA LEMES DA SILVA SOUZA, mantenho a decisão proferida as fls. 56. De acordo com o pedido formulado pela exequente e deferido por este juízo foi determinada a citação da empresa executada na pessoa de seu sócio-gerente. Assim, não deve se confundir a figura da empresa com a pessoa física. A citação da empresa se deu de forma válida na pessoa da representante legal, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fls. 65.

0037625-59.2002.403.6182 (2002.61.82.037625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X MATHEUS AMARO FERNANDES NAZARETH(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de

Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0043515-76.2002.403.6182 (2002.61.82.043515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LIMITADA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0015768-20.2003.403.6182 (2003.61.82.015768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRELA GIZ MODAS LTDA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES) X JAMEL ALI EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0053268-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0058974-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0069735-77.2003.403.6182 (2003.61.82.069735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intime-se o Executado para que cumpra o despacho de fls. 42, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006520-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIEBACH LOGISTICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0009065-39.2004.403.6182 (2004.61.82.009065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X ANA LUCIA FERREIRA PECCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

O executado não comprovou de modo irrefutável que os valores bloqueados por este juízo, através do BACENJUD, referem-se a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 649 do CPC. Os recibos de salário juntados às fls. 96/99, indicam que o pagamento da executada é realizado no dia 05 de cada mês, no entanto não consta qualquer referência quanto a realização de depósito em conta corrente/salário. Por outro lado o extrato bancário anexado aos autos - fls. 100/105, não comprova que o montante recebido a título de salário tenha sido depositado mas apenas que os depósitos existentes são de origem desconhecida. Assim, mantenho a penhora realizada por este juízo. Estando o executado regularmente representado por advogado, fica cientificado da penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, a contar da presente publicação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0053350-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0053700-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0018350-22.2005.403.6182 (2005.61.82.018350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0023199-37.2005.403.6182 (2005.61.82.023199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do

art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0026161-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0027203-20.2005.403.6182 (2005.61.82.027203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0028571-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0032075-78.2005.403.6182 (2005.61.82.032075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEIDIANE COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0041581-78.2005.403.6182 (2005.61.82.041581-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Junte o executado no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento que menciona em sua petição de fsl. 39. Apresentada a documentação, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento apresentada.

0009871-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 3) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0014854-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1)

inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0026286-64.2006.403.6182 (2006.61.82.026286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0026723-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALAS E CARAMELOS ACUMEL LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado.

0048237-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCERIZADOS LTDA X ISMAEL GONCALVES DA SILVA X NILZA FERREIRA MACEDO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0005031-16.2007.403.6182 (2007.61.82.005031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLICH DO BRASIL LTDA X BRUNO GEBHARDT LANGE(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) - BRUNO GEBHARDT LANGE. Com a manifestação, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE.

0011131-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONIA REGINA MORGADO FERRARI(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0014238-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.072743-50. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 321. Contudo, por tratar-se de Execução Fiscal de grande valor, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0034310-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos

autos instrumento de procuração original e juntando cópia autenticada do seu contrato social Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0025950-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANÇA METALURGICA S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Com relação a penhora no rosto dos autos a questão será apreciada por ocasião do retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0025969-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019877-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0023403-42.2009.403.6182 (2009.61.82.023403-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024209-77.2009.403.6182 (2009.61.82.024209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIDADE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO)

Defiro o pedido de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.7.09.001967-71, conforme requerido as fls. 190. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024432-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0028300-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para

representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da alegação de parcelamento, apresentada pelo executado - fls. 34/35.

0031660-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS ANTRAK LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0044018-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0048004-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0002431-17.2010.403.6182 (2010.61.82.002431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA BRASIL 21LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0006288-71.2010.403.6182 (2010.61.82.006288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade deverá o executado comprovar através da juntada de documentos sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941, tendo em vista a alegação do exequente de fls. 63/69.

0033638-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FAECK LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando cópia autenticada do seu contrato social. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026022-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049304-2)) A GIZA COMERCIAL TERMICA LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTENOR SOARES GOMES

1. Manifeste-se a embargante sobre as impugnações apresentadas e documentos que eventualmente as acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045406-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065259-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065259-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045412-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0045413-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-75.2001.403.6182 (2001.61.82.015452-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0046261-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0046262-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0046270-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054620-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054620-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0046271-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024489-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-37.2002.403.6182 (2002.61.82.000081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093833-34.2000.403.6182 (2000.61.82.093833-7)) BRASI LUSTRES LTDA(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0063050-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ)

DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0039474-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-60.2004.403.6182 (2004.61.82.059135-5)) SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047339-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043623-4)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0042769-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042183-8)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Após, voltem conclusos.

0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, voltem conclusos.

0010958-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054930-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054930-0)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 427/429, em especial sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Intime-se.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 325/328 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017915-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-47.2007.403.6182 (2007.61.82.013067-5)) SER CAR AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fls.141, uma vez que a extinção dos presentes embargos em razão da ausência de garantia do juízo implicaria em cerceamento de defesa, haja vista a existência de penhora sobre bem imóvel de propriedade do cônjuge da embargante.Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 141: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

0027085-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053788-9)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois deve ser formulado nos autos da execução fiscal a qual se encontra vinculado o depósito.Cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Expeça-se mandado.

0027790-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5)) LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0028011-20.2008.403.6182 (2008.61.82.028011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1)) DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 2852/2855.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0032650-81.2008.403.6182 (2008.61.82.032650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0000725-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos.

0000728-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. 67: Concedo o prazo requerido.Intime-se.

0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Auto de Penhora.Intime-se.

0002949-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5)) BAZAR E PERFUMARIA MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, ficando facultada às partes a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0016061-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2)) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0019351-03.2009.403.6182 (2009.61.82.019351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038112-92.2003.403.6182 (2003.61.82.038112-5)) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028206-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056226-4)) FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0029613-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1)) CEBRAF SERVICOS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0031401-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055709-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055709-5)) FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista a embargante da petição e documentos de fls. 97/120. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0046263-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-56.2010.403.6182) AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social atual contendo a cláusula de administração da sociedade. Intime-se.

0046264-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que as importâncias depositadas em razão da penhora sobre o faturamento da empresa executada não atingem valor suficiente a garantirem a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0046269-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social atual contendo a cláusula de administração da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução. 2. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 60/72 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Quando da expedição da Carta Precatória (fls. 832) a dívida perfazia o valor de R\$ 164.286,72, sendo que o imóvel penhorado foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 130.000,00 (fls. 843). Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 225 dos embargos em apenso. Publique-se.

0053347-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCHEM S A(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA E SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X BORIS GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada diga se realizou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, no termos da Lei 11.941/2009. Intime-se. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1663

CARTA PRECATORIA

0018844-42.2009.403.6182 (2009.61.82.018844-3) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMENICO BESTETTI E CIA/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Expeça-se carta de arrematação. Após, intime-se a arrematante para que proceda a retirada em secretaria. Oficie-se ao juízo deprecante informando a situação dos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003331-44.2003.403.6182 (2003.61.82.003331-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X JAIME ZAMLUNG(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

...Posto isso, determino a exclusão do sócio JAIME ZAMLUNG do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Quanto ao pedido constante às fls. 253/257, indefiro-o, pelos fundamentos apontados anteriormente. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031466-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X RAINER LUTKE(SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES) X JOACHIM LUTKE X SERGIO SOUZA SIMAO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Rainer Lutke e Joachim Lutke, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0003272-51.2006.403.6182 (2006.61.82.003272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIAL QUALITSEG LTDA.(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X OSVALDO FABRIS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Osvaldo Fabris de Lima e Luiz Carlos de Lima, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006875-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0007623-67.2006.403.6182 (2006.61.82.007623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X MARINA POLGA X FERNANDA BASTOS RAPISARDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Deixo de analisar a petição de fls. 468/470, tendo em vista que a questão já foi decidida a fls. 108/109, 327 e 466. Int.

0009784-50.2006.403.6182 (2006.61.82.009784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X JOAO DE MEDEIROS CALMON X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar

Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino as exclusões de Bernadete Gonzalez Meger, João de Medeiros Calmon e Affonso Paulo Monteiro Vianna do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0014763-55.2006.403.6182 (2006.61.82.014763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019095-65.2006.403.6182 (2006.61.82.019095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATTOR MARKETING LTDA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X RODRIGO AVILA DE CARVALHO X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JOSE AUGUSTO FARIAS ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Em face das petições da exequente de fls. 57, 137/138, 151, 159, 164/165 e 176/177, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 02 027539-89 e 80 2 06 000979-68 pois a Fazenda Nacional teve tempo suficiente para se manifestar sobre as alegações da executada (2 anos), mas deixou de fazê-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se pela CDA remanescente nº 80 6 02 077903-85.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21).Int.

0039534-97.2006.403.6182 (2006.61.82.039534-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DUARTE AMARAL & CIA/ LTDA(SP037179 - EDUARDO BRESSER MONTEIRO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido do exequente.Int.

0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e

bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0055441-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015698-61.2007.403.6182 (2007.61.82.015698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVI(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0017693-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020477-59.2007.403.6182 (2007.61.82.020477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPOBRAS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0021521-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KI-LEGAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP211178 - BRUNO ANDRE DAS DORES SILVA) X DANTE MIGUEL PRANDINI X ANTONIO CARLOS FLORES

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 93.Int.

0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 23/28.A vista das planilhas de fls. 64/65, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 dias, acerca da adesão da executada a novo parcelamento.

0017574-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017574-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0025293-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR ORTUNHO SOBRINHO(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relacionado à CDA nº 80 1 05 010469-00 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. II - Defiro o pedido de substituição da CDA remanescente nº 80 6 08 009479-13 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III - Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 114.Int.

0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Prejudicado o pedido de fls.124, tendo em vista que não consta dos autos a juntada de carta de fiança.Aguarde-se o cumprimento do mandado, após cumpra-se o determinado às fls. 122.

0033559-26.2008.403.6182 (2008.61.82.033559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da manifestação do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, prossiga-se com a execução.Expeça-se carta precatória para penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 247/266.Int.

0005269-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO NOVATO DOS SANTOS(SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.Int.

0007677-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007677-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LERO LERO BAZAR E ARMARINHO LTDA - ME(SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 45/47 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 611,38 (fls. 02), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 45/47 como apelação e a petição de fls. 49/51 como contra-razões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0015460-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 741

EXECUCAO FISCAL

0016039-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016039-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Verificando que a penhora não se encontra aperfeiçoada até o presente momento, intime-se o executado para que indique depositário para assumir o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconstituição do bem penhorado às fls. 159/160.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012544-68.1999.403.6100 (1999.61.00.012544-9) - ANTONIO CARDOSO X JOSE VIRGINIO PAULINO X OSCAR DE OLIVEIRA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001475-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001475-6) - GERALDO DORTI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001678-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001678-2) - DONIZETI ROQUE BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no

prazo de 10 dias. Int.

0003827-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003827-3) - LOURIVAL HONORIO BATISTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2) - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 250/252: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000874-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000874-5) - KEIKO TACUSHI X ANNA GARCIA FERNANDES X AIDA FOLONI RABELLO X DOLORES MERONO HERNANDEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8) - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013136-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013136-1) - OLINDA DE CARVALHO CAU(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2) - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/12/1966 a 20/06/1979 - laborado no campo, bem como especial o período de 08/05/1985 a 14/02/1997 - laborado na empresa Branil Juntas Ind. e Com. Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/02/1997 - fls. 155). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE (SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 88.240.874-7, concedido em 23/09/1990 (fls. 25), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002104-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002104-4) - VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/03/2006, laborado na Fundação Pró-Sangue de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/03/2006 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da 1ª cessação indevida do benefício de auxílio-doença (18/11/2006 - fls. 153), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 138/142 relatou já existir o estado incapacitante do Sr. Wellington de Souza Ribeiro. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na

forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (26/12/2006 - fls. 40), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 92/95 relatou já existir o estado incapacitante da Sra. Maria de Fátima Luz Barreto. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do seu último vínculo empregatício (julho/2010 - fls. 127). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/04/2004, tendo em vista a data do início da incapacidade laborativa constatada no laudo pericial de fls. 102/106. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da 1ª indevida cessação do auxílio doença (26/01/2002 - fls. 31), momento em que o laudo de fls. 165 constatou já existir o estado incapacitante do Sr. Pedro Domingos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/08/1978 a 11/01/2005 - laborado na Metalúrgica Laszlo Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/03/2005 - fls. 107). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do auxílio-doença (20/09/2007 - fls. 29). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4) - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da 1ª indevida cessação do auxílio doença (01/05/2007 - fls. 56), momento em que o laudo de fls. 96 constatou já existir o estado incapacitante do Sr. Ismeraldo Pereira de Andrade. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/10/2007 - fls. 51), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/92 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Wilma Christino Melo. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da internação do Sr. Flávio Convertino ocorrida em 22/01/2009 (fls. 100). Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da 1ª indevida cessação do auxílio doença (31/10/2006 - fls. 84), momento em que o laudo de fls. 129 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Henrique Chofard. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006315-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006315-8) - LAURINDO ANTEVERE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006866-1) - MARCIA GOMES DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como comum os períodos de 03/10/1972 a 30/05/1975, laborado na Empresa Farmasil Org. Farma Ltda, e de 01/10/1988 a 28/07/1989, laborado no Conjunto Paroquial Mãe do Salvador. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, indevidos os honorários advocatícios. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Expeça-se mandado de intimação ao INSS comunicando a cassação da tutela concedida antecipadamente às fls. 20/22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008662-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008662-6) - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/11/2007 - fls. 21), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 97/101 constatou já existir o estado incapacitante do Sr. Antonio de Pádua da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se

encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 31/01/1966 a 19/10/1971, laborado na Fábrica de Cigarros Caruso S/A, e especiais os períodos de 01/05/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 05/03/1987, e de 06/04/1987 a 14/12/1994, laborados na Empresa Abril S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/12/1998 - fls. 137). Condono, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011888-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011888-3) - PEDRO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/03/1973 a 02/07/1974 - laborado na empresa Cia Mormanno Comércio e Indústria, bem como especial o período de 01/11/1977 a 05/03/1997 - laborado como motorista autônomo de caminhão, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/03/2007 - fls. 693), calculando-se a renda mensal inicial na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-51.2008.403.6301 (2008.63.01.000948-0) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/12/1999 a 29/06/2007 - laborado na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/06/2007 - fls. 270/271). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/07/1980 a 24/01/1984 - laborado na empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda, e de 13/04/1987 a 08/03/1989 e de 01/08/1989 a 28/04/1995 - laborados na empresa Gerdau Aços Longos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/02/2007 - fls. 258/259). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001418-8) - ANTONIO DOS REIS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período 29/01/1980 a 07/11/2005 -

laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (07/11/2005 - fls. 26), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI (SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 26/09/1959 a 01/10/1977 - laborado no Governo do Estado de São Paulo, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/08/2003 - fls. 117). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova ao imediato restabelecimento do benefício, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/08/1967 a 11/06/1974 - laborado na empresa Jatic Eletro Mecânica Indústria e Comércio S/A, de 23/03/1979 a 11/11/1982 - laborado na empresa Delan Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda, de 19/06/1987 a 04/04/1989 - laborados na empresa Empase Empresa Argos de Segurança Ltda, e de 27/07/1989 a 08/02/1995 - laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/05/1997 - fls. 595). Os valores recebidos na aposentadoria n.º 42/144.427.164-1 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5) - ELIAS PEREIRA GOMES (SP101291 - ROSANGELA

GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 14/01/1975 a 05/12/1976, laborado para a empregadora Vanda Fraga Gonzaga, e especial o período de 19/11/1984 a 12/05/2005, laborado na Indústria Brasileira de Evaporadores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/05/2005 - fls. 167). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 16/03/1977 a 01/04/1977 - laborado na Empresa Stark Serviços Profissionais e de 16/09/1985 a 18/11/1985 - laborado na Empresa Prensas Schüler S/A, o período de 01/01/2000 a 31/01/2000 como contribuinte individual e os períodos especiais de 12/05/1976 a 17/01/1977 - laborado na Empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 07/04/1977 a 08/08/1978 - laborado na Empresa Trol S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 24/11/1978 a 27/05/1985 - laborado na Empresa Villares Mecânica S/A, de 02/05/1986 a 03/06/1991, de 01/07/1991 a 01/04/1991 e de 28/04/1992 a 04/04/1994 - laborado na Empresa Metalúrgica Brasitália Ltda e de 01/03/2001 a 01/07/2008 - laborado na Empresa Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2009 - fls. 208). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010241-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010241-7) - EDSON ROCHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/01/1977 a 12/03/1984 - laborado na Empresa Inducon do Brasil Capacitores S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/01/2009 - fls. 90/91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012433-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012433-4) - ISMAR SOARES DA SILVA NETO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1981 a 22/07/1983, de 03/10/1983 a 01/04/1985, de 03/06/1985 a 03/02/1986, de 01/04/1986 a 08/07/1988, de 08/09/1988 a 05/03/1996, e de 01/07/1996 a 05/03/1997 - laborados na empresa Metalúrgica Scai Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/03/1998 - fls. 379). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/07/1972 a 04/04/1986 - laborado na Empresa Magneti Marelli Automotivos Indústria e Comércio Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/06/2008 - fls. 12). Os juros moratórios são

fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0) - LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 28/04/1976 a 31/12/1979 e de 29/04/1995 a 13/10/1996, laborados na Empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/10/2003 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013820-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013820-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 22/04/1980 a 24/05/1988 - laborado no Hospital das Clínicas F.M.U.S.P, de 25/05/1988 a 15/08/1990 - laborado na CRIESP - Central de radioimunoensaio de SP - Itapeva e de 16/08/1990 a 12/04/2005 - laborado na Sociedade Beneficência Israelita Hospital Albert Einstein. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014142-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014142-3) - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 12/04/1988 a 30/10/2009 - laborado na Prefeitura Municipal de Jaú, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da propositura da ação (06/11/2009). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015480-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015480-6) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 06/05/1986 a 13/05/1986 - laborado na empresa Transportadora Almeida Ltda, e de 01/02/2009 a 19/02/2009 - laborado na empresa Guindal Guindastes e Transportes Ltda. e especiais os períodos de 28/12/1977 a 22/02/1980 - laborado na empresa Servix Engenharia S/A e de 15/05/1986 a 30/11/1995 - laborado na empresa Nebrasco S/A Equipamentos e Máquinas, bem

como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/2009 - fls. 107/108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016052-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016052-1) - JORGE ARNALDO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes ao recolhimento efetuado em 08/1999, bem como especiais os períodos de 21/07/1975 a 12/02/1977 - laborado na empresa Antonio A. Nanô e Filho Ltda, de 10/03/1982 a 04/06/1982 e de 11/01/1984 a 01/09/1993 - laborado na empresa Global Móvilínea S/A, e de 24/12/1994 a 03/08/1996 - laborado na empresa Rubens Apovian & Cia Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/10/2004 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/05/1984 a 14/05/2008 - laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/09/2008 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1986 a 24/03/2008, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2008 - fls. 40). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016981-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016981-0) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/04/1975 a 24/03/1976 - laborado na empresa Gravações Elétricas S.A., de 29/03/1976 a 12/09/1977 - laborado na empresa Commander Auto Peças S.A., de 29/09/1977 a 13/03/1980 - laborado na empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda, de 01/07/1980 a 28/08/1984 - laborados na empresa Metalúrgica Jóia Ltda, de 05/11/1984 a 17/11/1989 - laborado na empresa Gravuras Industriais Dager Ltda, e de 13/12/1994 a 04/08/1995 - laborado na empresa Indústria e Comércio Nitran Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/07/1996 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/1984 a 31/12/1990, laborado na Empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/07/2009 - fls. 66).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001133-5) - MARTINHO GOMES DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/08/2009 - laborado na Cia de Saneamento Básico de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (03/11/2009 - fls. 51).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/03/2009 - laborado na empresa Cteep Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2009 - fls. 22).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002608-75.2010.403.6183 - EDUARDO UTIMA SEITO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/04/1977 a 23/10/2001 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (25/09/2008 - fls. 247), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como considerando no recálculo da RMI os valores referentes à adicional de periculosidade e à equiparação salarial reconhecidos nas decisões de fls. 70/73 e 77/84, provenientes da Justiça do Trabalho.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 21/08/1983 a 31/08/1983 e de 01/11/1985 a 03/11/1985 - laborado para o Sr. Michel Cateb, e de 01/07/2000 a 15/10/2000 - laborado para o Sr. Carlos Freitas Gouveia, e especiais os períodos de 04/11/1985 a 10/06/1986 - laborado na empresa Perfumaria Rastro Ltda, de 04/08/1986 a 03/12/1987 - laborado na empresa Nobuck Comércio de Artefatos de Couro Ltda, de 09/05/1988 a 19/07/1988 - laborado na empresa Kellogg Brasil Ltda, de 04/11/1988 a 25/01/1989 - laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Vila Nova Conceição Ltda, e de 01/02/1989 a 25/03/1996 - laborado na empresa Arruda Ultra-sons Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/05/2008 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1976 a 30/11/1976, 04/02/1977 a 30/11/1978, 01/03/1979 a 21/11/1989 e de 01/03/1990 a 28/04/1995 - laborados no Auto Posto Mina Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2007 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/2007 - laborado na Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/04/2008 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/05/1974 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 16/11/1999 - laborados na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/06/2009 - fls. 122/123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1984 a 24/04/1990 - laborado na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, e de 13/10/1997 a 11/02/2009 - laborado na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento

administrativo (05/03/2009 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008556-95.2010.403.6183 - EDSON GERALDO DE CAMARGO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/03/1979 a 17/03/2000 - laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (01/09/2000 - fls. 69/70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/03/1975 a 30/06/1975, de 01/06/1980 a 31/08/1982 e de 02/01/1983 a 09/09/1985 - laborados na Empresa Metalúrgica Osan Ltda., de 24/02/1986 a 12/03/1987 - laborado na Empresa Landroni Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda., de 08/06/1992 a 1/03/1996 - laborado na Empresa Dalver Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., de 27/05/1996 a 17/12/2001 - laborado na Empresa Plastec Indústria e Comércio Ltda, de 18/12/2001 a 09/06/2006 - laborado na Empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda, de 05/03/2007 a 12/01/2009 - laborado na Proteco Industrial Ltda. e de 01/07/2009 a 08/12/2009 - laborado na Empresa Extar Indústria Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/03/2010 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000708-5) - MARCOS JOSE DA SILVA (SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS - CENTRAL DE CONCESSAO PRACA NINA RODRIGUES (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0031556-97.2001.403.6100 (2001.61.00.031556-9) - CELSO LORDELLO DUARTE (SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS DE SAO PAULO (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006377-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006377-0) - HERONIDES HERMENEGILDO DE OLIVEIRA (SP175838 -

ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014700-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014700-0) - ANTONIO SANCHES BALHEGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS exiba, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do requerente. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata exibição do procedimento administrativo, nos moldes da fundamentação. Providencie a parte autora a propositura da ação principal no prazo estipulado pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, sob pena de cessação da eficácia desta medida cautelar, conforme preceitua o artigo 808 do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119: tendo em vista que os agentes nocivos encontram-se indicados nos laudos constantes dos autos, indefiro a realização de prova pericial. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 527: intime-se o autor a fim de que informe o endereço da empresa Texima S/A Industria de Máquinas que deseja ver pericada, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 93: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006494-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006494-5) - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 167. Int.

0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261/262: indefiro a realização de perícia, tendo em vista os documentos de fls. 91 e os laudos de fls. 92 a 106.2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 454/456: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005733-51.2010.403.6183 - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.030695-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.107316-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010668-37.2010.403.6183 - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0010770-59.2010.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010794-87.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.211582-7, 2009.63.06.006422-2 e 0010795-72.2010.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011311-92.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.049510-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 147, tendo em vista a petição datada de 18/10/2010. 2. Constató não haver prevenção em entre o presente feito e o de 2004.61.84.539200-7. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 147, tendo em vista a petição datada de 18/10/2010. 2. Constató não haver prevenção em entre o presente feito e o de 2007.63.01.012215-1. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.482482-9. 2. Concedo os benefícios da

justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.256171-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.096848-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.158680-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.111082-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012377-10.2010.403.6183 - JUSTINO XAVIER DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.124454-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012380-62.2010.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.123103-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.356774-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013353-17.2010.403.6183 - ANTONIA TEMCHEMA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013378-30.2010.403.6183 - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013393-96.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013455-39.2010.403.6183 - GILBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido .2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA X INDUSTRIA DE ALIMENTOS CARLOS DE BRITO - FABRICA PEIXE - CIRIO BRASIL ALIMENTOS S/A

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a

questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. idas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei. 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

0012790-23.2010.403.6183 - JOSE FROES ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. idas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei. 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6396

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ingime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Santo Amaro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 152.301.042-5, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/09/1979 a 20/11/1984, de 04/03/1985 a 01/09/1987, de 20/01/1988 a 21/03/1989 e de 21/03/1989 a 04/03/1997, ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1977 a 13/05/1978, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 11 meses e 01 dia até a DER, em 07/07/2000.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004844-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004844-2) - FRANCISCO GOMES SOBRINHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/02/1973 a 20/09/1973, de 02/02/1993 a 27/05/1998, de 19/11/1981 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 20/04/1986 e de 04/06/1987 a 01/04/1991, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, após o trânsito em julgado da sentença, num total de 29 anos, 10 meses e 30 dias até a DER, em 22/12/1999.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006323-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006323-6) - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para, corrigir o erro material existente na sentença com relação ao cômputo de tempo de serviço nas tabelas de fls. 200-201, alterando, por conseguinte, em parte, o seu teor, conforme o trecho acima transcrito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada, bem como no registro desta sentença e intímem-se.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário-mínimo, no período de 16/08/2004 a 20/10/2009 (óbito do autor).(...) P.R.I.

0000865-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000865-5) - SERGIO MAXIMO CARVALHO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/02/2005, com o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 27/09/1971 a 25/02/1972, de 01/12/1984 a 04/01/1985 a 02/07/1991 a 19/05/1992 conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 06 meses e 11 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001487-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001487-4) - JOAO LOPES DUQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/04/1989 a 29/04/1991 e de 25/11/1991 a 05/03/1997, bem como do tempo comum urbano de 11/04/1977 a 09/07/1977 e de 06/03/1997 a 21/03/2005, num total de 30 anos, 03 meses e 02 dias até a DER, em 22/03/2005. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0001697-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001697-4) - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/10/1999, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 05 meses e 20 dias. (...) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a concessão da mesma implicará em redução do valor da renda mensal do benefício, eis que o benefício concedido pelo INSS computou o tempo total de 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço e o aqui reconhecido chegou a um total de 31 anos, 05 meses e 20 dias. (...) P.R.I.

0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4) - TEOFILO CANDIDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1984 a 31/05/1993, bem como ao reconhecimento do tempo rural de 05/03/1970 a 30/11/1977, num total de 30 anos, 11 meses e 21 dias até a DER, em 30/08/2005. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5) - ROBERTO CORREA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a DIB em 06/11/1991 (fls. 52-53), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/09/1962 a 31/01/1965, de 01/04/1975 a 15/05/1978 e de 04/09/1978 a 20/10/1981, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 05 meses e 19 dias até a DER. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

P.R.I.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1975 a 14/11/1975, de 05/01/1976 a 02/02/1977 e de 08/02/1979 a 16/08/1980, num total de 24 anos e 11 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0004436-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004436-2) - JOAO ISIDIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/10/2003 (fl. 87), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/01/1977 a 19/08/1981, de 03/02/1983 a 10/07/1986, de 01/09/1986 a 20/01/1987, de 13/10/1987 a 14/12/1987 e de 01/02/1988 a 30/11/1990, bem como a homologação dos períodos comuns de 01/08/1969 a 11/12/1969, de 14/09/1971 a 27/01/1972, de 20/04/1972 a 07/07/1972, de 01/09/1972 a 27/02/1973, de 01/04/1973 a 08/03/1974, de 30/04/1974 a 05/08/1974, de 22/08/1974 a 25/09/1975, de 20/10/1975 a 11/07/1976, de 20/07/1976 a 18/01/1977, de 01/07/1982 a 03/01/1983, de 02/02/1987 a 29/09/1987, de 03/12/1991 a 01/02/1993, de 25/02/1993 a 30/12/1999 e de 03/01/2000 a 30/09/2003, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 10 meses e 18 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0004749-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004749-1) - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/01/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/08/1980 a 31/08/1990 e de 03/09/1990 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 01 mês e 02 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005061-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005061-1) - GERALDO CICERO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/06/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/10/1974 a 20/03/1975, de 27/04/1976 a 20/01/1979, de 03/11/1982 a 26/07/1985, de 01/10/1985 a 01/10/1986 e de 19/02/1987 a 04/03/1997 e como reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 19/02/1973 a 14/10/1974, de 10/04/1975 a 12/04/1976, de 01/10/1981 a 31/05/1982, de 25/08/1982 a 07/10/1982 e de 14/10/1982 a 27/10/1982, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos e 18 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998.Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.(...) P.R.I.

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/11/1972 a 30/06/1973, de 29/10/1990 a 30/06/1992, de 05/04/1993 a 04/03/1997, e o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados comuns urbanos laborados de 01/11/1971 a 31/12/1971, de 04/01/1972 a 08/03/1972, de 26/05/1972 a 29/08/1972, de 18/09/1972 a 03/11/1972, de 13/04/1982 a 18/03/1983, de 21/03/1983 a 15/07/1983, de 09/04/1987 a 05/06/1987, de 01/07/1987 a 20/11/1987, de 01/12/1987 a 29/09/1988 e de 03/04/1989 a 01/10/1990, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 07 meses e 20 dias até a DER, em 05/02/1999, conforme tabela em anexo.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005428-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005428-8) - GERALDO RAVAGNANI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/05/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/10/1973 a 26/06/1978, de 08/08/1988 a 12/04/1989 e de 01/12/1992 a 03/04/1995, o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1967 e do tempo de serviço militar de 15/02/1961 a 15/11/1961, num total de 33 anos, 01 mês e 08 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/12/2002, com o reconhecimento dos períodos de contribuição de 01/09/1967 a 30/11/1970, de 01/01/1971 a 01/06/1974, de 16/12/1998 a 22/02/2001 e de 01/03/2001 a 30/12/2001 conforme tabela em anexo, num total de 32 anos e 23 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer e homologar o tempo comum urbano de 09/03/1973 a 15/01/1974, de 23/01/1974 a 30/08/1974, de 26/11/1974 a 31/07/1978 e de 13/12/2000 a 23/01/2001, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 26 anos, 06 meses e 19 dias até a DER, em 19/04/2001.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006493-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006493-2) - JORGE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/01/2004 (fl. 75), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/11/1971 a 20/07/1974, de 23/01/1976 a 20/01/1981, de 13/04/1981 a 19/08/1981, de 06/11/1981 a 03/03/1982, de 24/04/1982 a 23/05/1982, de 07/08/1982 a 06/03/1983, de 28/01/1984 a 02/07/1984, de 27/08/1984 a 01/05/1985, de 01/08/1985 a 04/05/1986, de 08/05/1986 a 08/06/1986, de 05/08/1986 a 28/09/1986, de 21/10/1986 a 04/11/1986, de 31/12/1986 a 01/07/1987 e de 17/05/1989 a 20/11/1995, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 07 meses e 21 dias, até o advento da EC 20/98, devendo a renda mensal inicial do benefício concedido ser calculada com base na legislação vigente antes do advento da referida Emenda Constitucional.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/01/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1968 a 02/03/1970, de 11/03/1971 a 08/05/1972, de 21/07/1972 a 09/11/1976 e de 01/09/1994 a 04/07/1995 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 14/05/1966 a 14/09/1966, de 17/02/1967 a 31/07/1967, de 08/02/1978 a 10/04/1978, de 26/06/1978 a 13/08/1981, de 03/11/1981 a 31/03/1983, de 01/08/1983 a 05/01/1984, de 01/05/1984 a 29/07/1984, de 01/08/1984 a 23/11/1984, de 01/03/1985 a 22/10/1985, de 02/01/1986 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 29/10/1992, de 02/02/1993 a 08/04/1994 e de 18/09/1995 a 28/02/1999, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 07 meses e 22 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0) - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/07/1977 a 15/06/1978 e de 24/07/1980 a 09/09/1986, bem como a homologação dos períodos comuns de 16/04/1973 a 31/03/1977 e de

02/05/1979 a 22/04/1980, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 04 meses e 14 dias até a DER. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1980 a 01/08/1989 e de 01/11/1989 a 27/05/1998 e a homologação do período comum urbano de 06/09/1977 a 07/02/1979, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 02 meses e 26 dias até a DER, em 03/03/2005. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/09/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/11/1977 a 19/11/1991, homologação do período comum urbano de 06/03/1992 a 09/06/1997, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/12/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/04/1977 a 20/04/1994 e de 21/09/1995 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 07 meses e 07 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/02/2005 (fl. 21), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/03/1964 a 02/08/1965, de 16/04/1968 a 27/02/1970, de 04/06/1970 a 30/06/1971, de 04/12/1980 a 22/02/1983, de 09/05/1985 a 27/09/1988, e de 03/06/1991 a 11/08/1993, bem como a homologação do período comum de 02/05/1995 a 10/07/1995, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 08 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) P.R.I.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/07/1980 a 04/03/1997,

bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 34 anos, 09 meses e 15 dias até a DER, em 24/03/2005, conforme planilha anexa à sentença.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0007857-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4)) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/02/2005, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1979 a 25/08/1987, de 01/10/1987 a 18/12/1990 e de 25/03/1991 a 21/02/2005, conforme tabela em anexo, num total de 25 anos, 02 meses e 10 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SPI44374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 188-208. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 187. Intime-se.

0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença durante o período de 29/06/2004 a 11/05/2007, data limite fixada pelo perito do Juizado Especial Federal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme o perito judicial, o autor não está mais incapacitado.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 105.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 136-148, no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 115, no tocante à DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...designo o dia 14/01/2010, às 15h30..., leia-se .. designo o dia 14/01/2011, às 15h30..., mantendo, no mais, como constou. Int.

0008068-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008068-1) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0008184-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008184-3) - VALDENICE RODRIGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001927-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001927-3) - ADEMILSON RODRIGUES DOS ANJOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de contestação.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia de sua carteira de identidade e CPF.Cumprido, verifique a Secretaria a incongruência constante do registro do nome da autora ELISANGELA relativamente à inicial e conforme constante dos documentos a serem apresentados.Após, tornem conclusos.Int.

0009104-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009104-0) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 84, no tocante à DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...designo o dia 28/01/2010, às 14h30..., leia-se ...designo o dia 28/01/2011, às 14h30..., mantendo, no mais, como constou. Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 91, no tocante à DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...designo o dia 28/01/2010, às 14h00..., leia-se .. designo o dia 28/01/2011, às 14h00..., mantendo, no mais, como constou. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 175, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Advirto a parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito.Intime-se a parte autora.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-126: ciência às partes.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia do CPF da autora DEUZANIR GIL ALENCAR, bem como cópia legível dos documentos de fls. 10 a 13 (cédula de identidade e CPF de SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA e de MANOEL VIEIRA LIMA), visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação. Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0001267-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001267-2) - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68-69: nada a decidir.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nestes autos. Fl. 71: defiro o pedido de disponibilização dos autos em cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1) - ZEFERINA GONCALVES LIMA(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112-117: recebo como emenda à inicial.Tendo em vista a grafia divergente do nome no cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF com a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal. Int.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, uma vez que a moléstia alegada pela parte autora não se encontra elencada no rol das doenças graves que justificam a prioridade pleiteada.Ressalto que consideram-se doenças graves aquelas constantes do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como as indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, a saber: - Tuberculose ativa; - Hanseníase; - Neoplasia maligna; - Cegueira; - Paralisia irreversível e incapacitante; - Cardiopatia grave; - Estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante); - Doença de Parkinson; - Espondiloartrose anquilosante; - Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); - Contaminação por radiação; - Hepatopatia grave; - Esclerose Múltipla; - Alienação mental; - Nefropatia grave. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, uma vez que a moléstia alegada pela parte autora não se encontra elencada no rol das doenças graves que justificam a prioridade pleiteada.Ressalto que consideram-se doenças graves aquelas constantes do rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como as indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, a saber: - Tuberculose ativa; - Hanseníase; - Neoplasia maligna; - Cegueira; - Paralisia irreversível e incapacitante; - Cardiopatia grave; - Estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante); - Doença de Parkinson; - Espondiloartrose anquilosante; - Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); - Contaminação por radiação; - Hepatopatia grave; - Esclerose Múltipla; - Alienação mental; - Nefropatia grave. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211-213: intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.019123-4 (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. Fls. 174-175: Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A

incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0000741-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000741-1) - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-145: defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora. Tendo em vista que já foram apresentadas cópias dos referidos documentos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 49-54, 67, 71-77, que deverão ser entregues ao advogado legalmente constituído, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do r. sentença de fls. 123-124. Cumpra-se. Intime-se.

0001948-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001948-6) - TANIA APARECIDA TEGAO PEREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, mesmo porque a autora encontra-se no gozo do benefício previdenciário, requerendo tão-somente a sua manutenção, não havendo, pois, valores atrasados a serem apurados. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002922-21.2010.403.6183 - LILIAN DOS ANJOS LOUSADA DE LIMA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003279-98.2010.403.6183 - SILENE AMORIM DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento constante da Comunicação de Decisão de fl.32, ou seja, que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a última contribuição recebida pelo segurado superior ao previsto na legislação. Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, da sentença e acórdão dos feitos apontados no termo de prevenção de fls.84/85. Após, tornem conclusos. Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão de fl. 123: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010692-65.2010.403.6183 - THAMIRES TENORIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0013097-74.2010.403.6183 - ROZIMERE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013453-69.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0013465-83.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013475-30.2010.403.6183 - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUZA LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013483-07.2010.403.6183 - JOSE DIOLINDO DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013497-88.2010.403.6183 - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0013562-83.2010.403.6183 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, bem como se houve limitação pelo teto conforme alegado.Int.

0013622-56.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0013807-94.2010.403.6183 - ADENIR DE BIAGI GABRIOTTI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011340-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011340-1) - ANTONIO AZEITUNO NETTO X ANTONIO DOMINGOS PRANDO X MARIA TORRES PRANDO X BENEVIDES DE SOUSA ROCHA X JOSE ROBERTO DO CARMO CORREA X MARLY APARECIDA CORREA X JUDELINA DA SILVA TEODORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores cuja situação cadastral esteja regular, nos termos dos cálculos da parte autora de fls. 140/245, aceitos pelo INSS, à fl. 255.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 339/349 e 370/371 - Traga a parte autora os documentos necessários do filho da autora falecida Judelina da Silva Teodoro, OSVALDO, que consta na certidão de óbito de fl. 371. Int.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a carta precatória nº 197.01.2010.005270-4 (em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Judicial de Francisco Morato) não ter sido devolvida até a presente data, conforme solicitado por este Juízo em 15/10/10, e tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. CNJ, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito(a) Dr(a). Orlando Batich e designo o dia 17/12/2010, às 16h00, para realização de perícia médica, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Paraíso, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0004660-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004660-0) - TADEU DE JESUS SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000826-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000826-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-84: excepcionalmente defiro o pedido de realização de nova perícia médica, ressaltando, por oportuno, que a parte autora tem o dever de manter atualizado o endereço, nos termos do parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de configurar seu desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres e redesigno o dia 22/01/2011, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/373: Providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso

(JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada das vias originais da procuração e declaração de pobreza, uma vez que as de fls. 155/156 tratam-se de meras cópias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002360-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002360-8) - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo manifestação das partes quanto à juntada de cópia da petição protocolada sob nº 2010.330000462-001, em 25/05/2009, e, tratando-se, possivelmente, de manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 105, posto que ainda não houve a citação do réu, concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada de referida cópia, ou, caso não a tenha, para cumprimento do despacho de fls. 105, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 117. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015342-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015342-5) - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Em que pese a atual fase processual, necessário novo Juízo de admissibilidade. Desta forma, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) trazer cópia da inicial do processo 2008.61.83.010785-0, especificado as fls. 42, para verificar a preveno; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora ao determinado no primeiro parágrafo de fls. 141, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da menor Isabel no pólo passivo da ação. Int.

0007628-47.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito. Int.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Mantenho a decisão de fl. 75 pelos seus próprios fundamentos. Ante o extrato de consulta processual obtido no site do Eg. Tribunal Regional Federal, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado nos itens 1 (juntar certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 31), 2 e 3 do despacho de fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: A certidão de inexistência de dependentes é um documento obtido junto ao INSS, necessário à verificação

judicial de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte, e que independe do deferimento do benefício ao autor. Desta forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor, para juntada de referido documento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/75: Cabe à parte autora, representada por seu advogado, requerer a isenção de custas junto ao Cartório Extrajudicial, mediante declaração da hipossuficiência alegada. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da procuração por instrumento público. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008942-28.2010.403.6183 - AGBALDO RODRIGUES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/129: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 107, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/89: cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/99: Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o desentranhamento dos autos da petição retro, posto que a parte autora indicada na petição e documentos é estranha aos autos. Providencie ainda, em igual prazo, o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009858-62.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA X JOAO SILVERIO DE LIMA X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOSE ABULHIS JUNIOR X MARIA APARECIDA FERNANDES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/120: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 62. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para solicitação de cópias dos processos especificados no termo de prevenção, indefiro, pois é possível à parte obtê-las diretamente, o que deverá ser feito no prazo supra. Int.

0009860-32.2010.403.6183 - AMERICO MENDES PEDREIRA X IZACYL GUIMARAES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RITO X LILIA REGINA SILVA X WALDEMAR RONGETTA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/86: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 55/56. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para solicitação de cópias dos processos especificados no termo de prevenção, indefiro, pois é possível à parte obtê-las diretamente, o que deverá ser feito no prazo supra. Int.

0009866-39.2010.403.6183 - ESTER DE JESUS RODRIGUES VENANCIO X LOURDES CASTRO SIMOES X NEUSA ALVES RIBEIRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009870-76.2010.403.6183 - CATHARINA FUENTES GAZANEO X FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X MARIA RITA FERREIRA COSTA X WILMA STARKE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89, último parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental da negativa dos órgãos judiciais em fornecer tais cópias. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente todos os itens determinados no despacho de fl. 85, sob pena de extinção do feito. Int.

0011144-75.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 42 dos autos, à verificação de prevenção;3) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011213-10.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011407-10.2010.403.6183 - ZIFIRINA MARIA ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 3) trazer documentos comprobatórios do trabalho exercido sob condições especiais (laudos da empresa, PPP, etc.); 8) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 60/61 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011410-62.2010.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;4) Trazer aos autos cópias de documentos/laudos que comprovem o exercício de atividade em regime especial nos períodos especificados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011411-47.2010.403.6183 - JOSE PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;3) trazer documentos comprobatórios do trabalho exercido sob condições especiais (laudos da empresa, PPP, etc.);Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011413-17.2010.403.6183 - JUVENIL EDUARDO DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 3) trazer documentos comprobatórios do trabalho exercido sob condições especiais (laudos da empresa, PPP, etc.); Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011419-24.2010.403.6183 - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se

na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 276 dos autos, à verificação de prevenção, bem como do processo mencionado na inicial as fls. 03 (2007.61.83.002419-7). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com os processos especificados no termos de prevenção de fls. 194/195. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2009. 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011439-15.2010.403.6183 - ANTONIO IBARRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011593-33.2010.403.6183 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Trazer cópia da inicial, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de reconhecimento de união estável mencionado; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 92 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012006-46.2010.403.6183 - FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 3) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 4) Trazer aos autos cópias de documentos/laudos que comprovem o exercício de atividade em regime especial nos períodos especificados. 5) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 55 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012058-42.2010.403.6183 - CARMELUCCIO RUSSO FILHO(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) comprovar documentalmente os danos materiais alegados na inicial;4) ante o pedido constante no item f do pedido, proceder à inclusão no pólo ativo da filha do de cujus, Aline Cristiane Flores Coura, menor à data do óbito.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012151-05.2010.403.6183 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Item b, fl.24: Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o autor não atingiu a idade de 60 anos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012161-49.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE SALES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;8) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 51 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012168-41.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) trazer cópia do processo administrativo concessório do benefício de auxílio doença (NB/31-502.779.445-9);3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo que tramitou no JEF de Osasco, sob nº 2006.63.06.007896-7, à verificação judicial;4) trazer toda documentação pertinente à alegada enfermidade do pretense instituidor.5) trazer comprovante de prévio requerimento do benefício pleiteado, em nome de ambas as autoras, a fim de justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012196-09.2010.403.6183 - ELOI DE LIMA ALVES(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 68 dos autos, à verificação de prevenção;3) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;4) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;5) Trazer carta de concessão do benefício corrente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012213-45.2010.403.6183 - VALTER APARECIDO MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26 dos autos, à verificação de prevenção;Int.

0012218-67.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;4) Trazer aos autos cópias de documentos/laudos que comprovem o exercício de atividade em regime especial nos períodos especificados;5) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012219-52.2010.403.6183 - DORGIVAL DE AZEVEDO LEAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;4) trazer documentos comprobatórios do trabalho exercido sob condições especiais (laudos da empresa, PPP, etc.);5) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012313-97.2010.403.6183 - JORGE PIETRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008;2) aditar o pedido constante no item a, para o fim de constar, expressamente as empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012327-81.2010.403.6183 - PEDRO LOPES(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012343-35.2010.403.6183 - ODARA GIGLIOTTI LEME X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2009;2) trazer cópia do termo de compromisso de tutela (provisória ou definitiva), com a certidão de autenticidade;3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF.2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012433-43.2010.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2008;3) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 63 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012498-38.2010.403.6183 - JOAO DOMINGUES MACHADO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) ante os fatos narrados, promover a adequação do pedido com a causa de pedir, uma vez que esta versa sobre reconhecimento de período especial, devendo especificar ainda, no pedido, os períodos e respectivas empresas que pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Int.

0012534-80.2010.403.6183 - CLAUDIO MORAES DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 102, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012565-03.2010.403.6183 - ADILSON BATTISTINI X ADAUTO BOMFIM X EMIKO MIKAMI X JOSE RICARDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo dos co-autores: ADILSON BATTISTINI, ADAUTO BONFIM, EMIKO MIKAMI e JOSÉ RICARDO DA SILVA;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67/69, à verificação de prevenção;-) trazer procuração atual do co-autor JOSÉ RICARDO DA SILVA, uma vez que a constante dos autos data de 09/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) Fl. 19 parágrafo 3º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012581-54.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SERRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; 4) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 68 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012592-83.2010.403.6183 - APARECIDA EMILIA CAVALCANTE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012594-53.2010.403.6183 - LUIZ RODRIGUES SOARES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Regularizar a representação processual, posto que o Dr. Renato Alexandre da Silva, que subscreveu a petição inicial, não consta da procuração;2) Tendo em vista a informação na inicial de que consta atual beneficiário da pensão por morte (eventual companheira), trazer aos autos certidão do INSS de existência de dependentes habilitados, devendo a parte autora,

promover a regularização do pólo passivo, para o fim de incluir o atual beneficiário.3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012693-23.2010.403.6183 - SIMONE FELIX DA SILVA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012716-66.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração por instrumento público em relação ao menor Maikon, regularizando ainda sua representação processual nos autos;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 97/101 dos autos, à verificação de prevenção;3) trazer comprovante de prévio requerimento administrativo em nome de todos os autores, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam o requerimento administrativo efetuado apenas pela co-autora Izabel;4) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia quanto ao trabalho exercido em condições especiais, bem como quanto ao novo período/empresa posteriorà concessão da aposentadoria, que pretende seja computado para nova aposentadoria;3) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.5) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão da aposentadoria por idade, à verificação judicial.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS inserto no item b de fls. 21, indefiro, posto que não houve comprovação da recusa daquele órgão no fornecimento do documento solicitado.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012786-83.2010.403.6183 - DOMINGOS SANTIAGO DA FRANCA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido inserto no item 6 de fls. 11, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Item II, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou

aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 3) apresentar certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS; 4) trazer cópia da inicial e certidão de trânsito em julgado da mencionada ação trabalhista; 5) trazer procuração por instrumento público em nome da menor Aline. Item b, segunda parte: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA e do patrono Dr. CARLOS CESAR GELK, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Regularize a Dra. Cintia Goulart da Rocha - OAB/SP 187.951, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a Dra. Cintia Goulart da Rocha quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: É de conhecimento deste juízo que a parte autora poderá obter junto aos órgãos competentes as referidas cópias dos processos mencionados às fls. 72. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente o determinado no despacho de fl. 79, sob pena de extinção do feito. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 68 dos autos, à verificação de prevenção. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Quanto ao pedido constante no item 7, indefiro, por falta de pertinência. Int.

0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1) - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora nova procuração e declaração de pobreza, uma vez que não foi possível a apresentação das vias originais, não sendo aceitável a apresentação de cópias, ainda que autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002652-94.2010.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 198/205 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003357-92.2010.403.6183 - PEDRO PAULO LUIZ(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 211/212 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004249-98.2010.403.6183 - MOACIR VANDERLEI TOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 116 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Consoante a informação trazida pelo autor, e confirmada pelos documentos anexos aos autos, de que o processo que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária foi extinto sem resolução do mérito porque o autor teria deixado de cumprir as determinações contidas no despacho de fls. 615 daquele feito. E, ainda, considerando os pedidos formulados nesta e naquela ação, verifica-se que o presente feito deve ser redistribuído àquele Juízo por força do disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que sejam estes autos sejam redistribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0005896-31.2010.403.6183 - HIDETO MATSUZAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 134 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006756-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.37, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007186-81.2010.403.6183 - JOSE COELHO SIMOES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 80/100 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/117: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 28, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o fim de constar, NO PEDIDO, o período/empresa que pretende seja reconhecido o período especial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, sob pena de extinção, devendo, se for o caso, comprovar o pedido de desarquivamento do processo e que este ainda não foi desarquivado.No mais, verifico que o valor dado à causa às fls. 27 não está de acordo com as regras previstas no CPC, artigo 260, o que deverá ser novamente retificado pela parte autora.Providencie ainda a retificação do pólo passivo, para o fim de incluir a atual beneficiária da pensão por morte, Sra. Edna Fernandes Silva, apresentando os dados necessários para promover sua regular citação.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de ofício ao INSS formulado as fls. 27.Int.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, para o fim de incluir a atual beneficiária da pensão por morte, Sra. Terezinha de Jesus Procópio, conforme noticiado na certidão de fls. 46.Prazo: 10 (de) dias.Int.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora qual dos dois números de benefício (NB's) informados à fl. 118 está afeto a pretensão inicial.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0008856-57.2010.403.6183 - GERSON DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Ante a quantificação da indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especifique corretamente, a parte autora, o valor dado a causa.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.voltem conclusos.Int.

0008986-47.2010.403.6183 - NOEMIA DE ABREU AVARI(SP273245 - EDUARDO DOMINGUES MARTINS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.84, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 item V: Ante o agendamento feito pela parte autora para a retirada do processo administrativo, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para a juntada do processo administrativo.Int.

0009462-85.2010.403.6183 - EDINEIDE GOMES BARRA NOVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.98/102, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls.89.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl.73, inclusive juntando todas as peças mencionadas no item 2 do despacho de fl. 73, sob pena de extinção do feito.Int.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38 parágrafo 3º: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, integralmente o determinado nos itens 1 e 4 do despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009867-24.2010.403.6183 - IDELTON BISTRATINI X LUIZ SERGIO VASCONCELLOS BARROS X MARIA JULIA DI PIERRI X PEDRO LEMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50 último parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental da negativa dos órgãos judiciais em fornecer tais cópias. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente todos os itens determinados no despacho de fl. 48, sob pena de extinção do feito.Int.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no item 1 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl.46, juntado todas as peças relacionadas dos processos do termo de prevenção de fls. 44/45, sob pena de extinção.Int.

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010362-68.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA VDA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010562-75.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOVELINO PEREIRA DA SILVA X LIONIT MEDVEDER X SEVERINO PETENA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/103: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 64, itens 1 e 2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício para solicitação de cópias dos processos especificados no termo de prevenção, uma vez que estas poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada. Int.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo documento que comprove o recebimento e a cessação do benefício de auxílio doença à que alude na inicial.Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: providencie a parte autora a juntada das cópias dos carnês mencionadas na petição retro, uma vez que estas não acompanharam a petição.Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de que fosse determinado o imediato restabelecimento de sua aposentadoria NB 42/104.018.193-4.Sustenta, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, através de sua procuradora que protocolizou o pedido, tendo sido concedido o benefício pleiteado. Aduz que, após auditoria, seu benefício foi suspenso pela Autarquia-ré sob a alegação de irregularidade na concessão. Informa que a petição inicial da ação previdenciária - autos nº 2009.61.83.002368-2, que tramitou pela 5ª Vara Previdenciária, foi indeferida por haver deixado de apresentar documentação para análise de eventual litispendência. Notícia, ainda, a existência de autos de outros processos, quais sejam: 2004.61.83.0044870 e 2007.61.83.004923-6.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Pelo termo de distribuição de fls. 108/109 constato que os autos nº 2004.61.83.0044870 e 2007.61.83.004923-6 dizem respeito à ações de Mandado de Segurança, com requisitos e procedimento próprios para que sejam impetradas, o que afastaria eventual prevenção ou prejudicialidade entre este feito e aqueles.No entanto, a ação ordinária que tramitou pela 5ª Vara Previdenciária deste foro foi extinta sem resolução do mérito e pela análise do pedido aqui formulado e da cópia da petição inicial, acostada às fls. 87/102, verifico tratar-se de pedido idêntico.Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino que estes autos sejam distribuídos por dependência ao feito nº 2009.61.83.002368-

2 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária desta Capital. Ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 169, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, posto que a especificação do benefício ou da data em que pretende seja retroagido o direito pleiteado é necessária para delimitação dos pedidos insertos nos itens 3, 4 e 5 de fls. 10, os quais, verifico neste ato, estão em contradição com o pedido inserto no item 10 (recebimento da , aposentadoria por invalidez a partir da citação), devendo a parte autora proceder às devidas retificações. Quanto ao item 7 de fls. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011229-61.2010.403.6183 - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que a petição retro veio acompanhada apenas da declaração de pobreza. Int.

0011430-53.2010.403.6183 - WALLACE DOUGLAS DA SILVA SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/41: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011568-20.2010.403.6183 - ALCIDES PESSOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no item 1 do despacho de fl. 100. Int.

0011782-11.2010.403.6183 - VANDERLI SORZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Primeiramente, compareça o patrono do autor em secretaria, a fim de regularizar a petição retro, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especifique a parte autora a qual número de benefício (NB) está afeta a pretensão inicial. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção; 2) ante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, proceder às devidas retificações na nomenclatura da ação (concessão de auxílio doença). Último parágrafo de fls. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012862-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 47 dos autos, à verificação de prevenção; Item c, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012913-21.2010.403.6183 - MARIA NEUZA TEIXEIRA BIERMA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012957-40.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE LIMA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 3) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. 4) apresentar documentos comprobatórios dos alegados danos materiais. Item e, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012959-10.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Item II, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012968-69.2010.403.6183 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP147629E - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia da r. sentença prolatada nos autos do processo de interdição. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS (SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 24 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009151-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANCELMO DE SOUZA (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)
Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de São Bernardo do Campo/SP, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, Subseção de São Bernardo do Campo, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto não se manifestou, conforme certidão de fls. 07. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor, quando da propositura da ação é a cidade de São Bernardo do Campo/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserida na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009285-24.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-97.2010.403.6183)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MENEZES(SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o argumento de que o excepto não reside em São Paulo, razão pela qual o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 0004747-97.2010.403.6183) deveria ser processado por uma das varas federais a qual o município de Diadema está inserto, força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimada, o excepto não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pela parte autora quando da propositura da ação é a cidade de Diadema/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor, ora excepto, é domiciliado em Diadema, cidade inserta na jurisdição da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo. Assim, como o autor/excepto reside na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010816-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SPI251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de São José dos Campos/SP, o feito que ensejou a presente exceção (autos nº 2010.61.83.000507-4) deveria tramitar no Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimado, o excepto não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que parte a autora, quando da propositura da ação, era domiciliada na cidade de São José dos Campos/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção de São Paulo, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São José dos Campos/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SPI036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SPI50245 - MARCELO MARTINS E SPI41282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SPI078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 354 item IV: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito, uma vez que já fora

realizada perícia socio-economica para aferir as alegações da parte autora.No mais, quanto ao pedido de antecipação da tutela será. novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Por fim, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido a fl. 358 pelo representante do Ministério Público Federal. Int.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes do ofício de fls.240/241.No mais, intime-se o INSS nos moldes do despacho de fls.238.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752699-71.1986.403.6183 (00.0752699-7) - ALFREDO TEIXEIRA BORDALLO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X JAIRO DE ASSIS X JOAO D.AUREA X LUIZ GROSSO X MANOEL JOAO JERONIMO X NELSON ANTONIO REIS X OSMAR CARVALHO X PEDRO AUGUSTO PEREIRA X MARIA EFIGENIA PEREIRA BRAGA X RUBENS CAMPOS MOTTA X SYLVIO BONAZZI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 677 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 673/675 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido ao co-autor NELSON ANTONIO REIS (fl. 678), bem como em relação à verba de honorários advocatícios, observando-se o depósito de fl. 370 e 372 e o extrato de pagamento de precatórios (fl. 375). 3. Fl. 679 - Retirado o alvará de levantamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a habilitação de eventuais sucessores do co-autor MANOEL JOÃO JERONIMO.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0910479-74.1986.403.6183 (00.0910479-8) - DEOCLECIANO DIAS RIBEIRO X MARIA DO CARMO DE CASTRO X ALCIDES CASTRO FILHO X ELEUSA DE MORAES FERREIRA X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X ARACELIA PERES LOURENCO X OLGA ROCHA RACHID X IDENIZE MARTINS X IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA X IDINEI MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA BODON X JOSE ELIO DA SILVA X BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Consulta retro, verifico que os autores CAETANO AMARO DA SILVA e MANOEL LOURENÇO faleceram, respectivamente, em 30/04/1991 (fls. 432) e 10/07/1990 (fls. 423), e os sucessores requereram habilitação em 03/10/2003 (fls. 418); que NANCIB RACHID e JOSE FERREIRA faleceram, respectivamente, em 09/10/1997 (fls. 556) e 23/01/1999 (fls. 564), e os sucessores requereram habilitação em 08/08/2005 (fls. 552).Em que pese terem sido declaradas as habilitações dos sucessores desses autores às fls. 498 e 572, quando os sucessores vieram aos autos para se habilitar os créditos já estavam prescritos.Embora ainda não tenha sido habilitado sucessor de FLORIANO ALVES DE MIRANDA, falecido em 05/12/1992 (fls. 517), também ocorreu a prescrição em face desse autor, dada a omissão dos sucessores em pedir a habilitação.Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916).Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5(cinco) anos, nos termos da lei de benefícios.Considerando esse novo posicionamento que passei a adotar, reconheço, de ofício, a prescrição dos créditos apurados em favor dos exequentes falecidos CAETANO AMARO DA SILVA, MANOEL LOURENÇO, NANCIB RACHID, JOSE FERREIRA e FLORIANO ALVES DE MIRANDA. 2. Revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de ARACELIA PERES LOURENÇO, OLGA ROCHA RACHD, ELEUSA DE MORAES FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA BODON, JOSE ELIO DA SILVA e BENEDITA ELIEGE SILVA DO NASCIMENTO (sucessores de Manoel Lourenço, Nancib Rachid, José Ferreira e Caetano Amaro da Silva), bem como em favor do advogado, no que tange aos respectivos honorários de sucumbência.2.1. Cumpra-se, no mais, o item 3, letra B do despacho de fls. 767/768, mediante expedição dos alvarás de levantamento em favor de IDENIZE MARTINS, IDINEA MARTINS MARTINS DE SOUZA e IDINEI MARTINS (sucessores de Antonio Martins - cf. hab. fls. 498), e em favor do advogado, para levantamento da respectiva de sucumbência.3. Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar estorno ao Tesouro Nacional dos valores depositados em favor dos exequentes cujos créditos foram atingidos pela prescrição, parte do valor depositado em decorrência do RPV n.º 2003.03.00.014293-0 (fls. 390/392 - ref. a Caetano Amaro da Silva e Manoel Lourenço, e respectivos honorários) e o valor integral depositado por meio do PRC n.º 2003.03.00.014960-2 (fls. 532/538).4. Fls.

781/785: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.5. Fls. 773/774: Cumpra-se a letra C do despacho de fls. 767/768, mediante expedição do mandado de citação.Int.

0943421-28.1987.403.6183 (00.0943421-6) - MARIA ELIZABETH VITULLO X NELSON VITULLO FILHO X NILTON CAMPOS VITULLO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

- 1. Fl. 287/293 e 296/297 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores MARIA ELIZABETH VITULLO, NELSON VITULLO FILHO e NILTON CAMPOS VITULLO (sucessores de Vera de Campos Vitulli - fl. 279).2. Retirados os alvarás, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7) - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO X HILDO BELLIDO RIOS X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 442 - Autorizo a juntada dos extratos. 2. Fl. 423/428 e 437/441 - Expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores FREDERICO RIESE, AURORA OGNA GASPERINI, PALMYRA BACELLI PASSOS (sucessora de Darcy Ribeiro Passos - fl. 364) e HILDO BELLIDO RIOS, conforme decisão de fl. 421, observando-se a planilha da Contadoria Judicial acostada às fl. 402 e o depósito de fl. 217. 3. Fl. 429/433 - Retirados os alvarás:3.1 - Dê-se ciência à parte autora quanto às informações referentes ao benefício de DEOLINDA SILVA NARDIN (fl. 448/451);3.2 - Tendo em vista o extrato de informações quanto à situação do benefício do co-autor FRANCESCO PRISCO, que se encontra cessado (fl. 447), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada entre o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral No CPF (fl. 425).Intimem-se.

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Preliminarmente, face à informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos dados referentes à co-autora NAIR CYPRIANI RIBEIRO, devendo constar o número de Cadastro de Pessoas Físicas informado às fl. 279/281 (CPF. 348.741.508-96). 2. Fl. 284 - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor devido aos co-autores GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, TEREZINHA DUQUE RIBEIRO e JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO (sucessores de Mafalda Caulço da Silva Duque - fl. 265), observando-se o depósito de fl. 168 e a planilha da Contadoria Judicial (fl. 238). 3. Retirados os alvarás, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se

0094135-41.1992.403.6183 (92.0094135-4) - MARCOS MARCAL SANTIAGO X LUCIANE MARCAL SANTIAGO X PATRICIA MARCAL SANTIAGO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 208/210 - Cumpra-se o despacho de fl.200, procedendo-se à expedição dos alvarás de levantamento em favor dos co-autores MARCOS MARÇAL SANTIAGO, LUCIANE MARÇAL SANTIAGO e PATRICIA SANTIAGO, bem como em relação à verba de honorários advocatícios. Intimem-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001100-0) - ARNALDO ARRUDA X FRANCISCO WAAD X JAIME BRAGA GAMA X MARIO DE OLIVEIRA X BENJAMIM ARRUDA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê ciência às partes do desarquivamento.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752332-47.1986.403.6183 (00.0752332-7) - OSWALDO MONTORO JUNIOR X SERGIO MONTORO X ANA

VIRGINIA MONTORO NICACIO X FRANCISCO ARISTIDES DE MARCO X FRANCISCO RINCON MORENO X IGNEZ DE CASTRO NOGUEIRA DA GAMA BOTARELLI X JOAO SETTANI X MYRTHA STEFFEN SETTANI X RICCARDO OLIVO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

0910702-27.1986.403.6183 (00.0910702-9) - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

0003564-97.1987.403.6183 (87.0003564-5) - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES X NAIR TEIXEIRA TASSO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

0015892-49.1993.403.6183 (93.0015892-9) - CARLOS DE CAMPOS X CASSIANO JOSE DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO DE SERRA X MARIA PAULINA CAMASSA FALOTICO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066092-69.2008.403.6301 - JOAQUIM VINAGRE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010349-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010349-5) - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010361-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010361-6) - HELIAS VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017541-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017541-0) - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001819-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001819-6) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002519-52.2010.403.6183 - JESUS DE CARVALHO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002601-83.2010.403.6183 - ANAZARIO CORREIA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. ISAURA MEDEIROS CARVALHO (OAB/SP 223.417) para subscrever a petição de fls. 67/88.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004461-22.2010.403.6183 - EDSON SERAGIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005691-02.2010.403.6183 - MARIA GORETE RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006110-22.2010.403.6183 - ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006351-93.2010.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006432-42.2010.403.6183 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006521-65.2010.403.6183 - NAIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006745-03.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LOPES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007232-70.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007441-39.2010.403.6183 - PAULO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007502-94.2010.403.6183 - ZENON GIMENES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007810-33.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008410-54.2010.403.6183 - LUCIO RALDES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008461-65.2010.403.6183 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008671-19.2010.403.6183 - JOSE ANCELMO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008772-56.2010.403.6183 - RAULDINE FIGUEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008788-10.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008793-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008871-26.2010.403.6183 - MASSAO KUBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008949-20.2010.403.6183 - EVA KIRZNER CHALFON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009052-27.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009128-51.2010.403.6183 - LUZIA VILLAFRANCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009225-51.2010.403.6183 - GILBERTO GREGORIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009294-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009325-06.2010.403.6183 - EDNA VILA NOVA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009412-59.2010.403.6183 - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009472-32.2010.403.6183 - GINO BUORO(SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009488-83.2010.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009498-30.2010.403.6183 - MARIA JOSE FLORENTINO DUARTE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009662-92.2010.403.6183 - EDLA ADAMI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009714-88.2010.403.6183 - JOSE VITAL DOS SANTOS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009752-03.2010.403.6183 - JOAO DO BONFIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009753-85.2010.403.6183 - JOSE MARIA SABINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009754-70.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MACHADO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme De Carvalho(OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 106/149.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009772-91.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO TRUCULO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009774-61.2010.403.6183 - EZEQUIEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009802-29.2010.403.6183 - EDMUR ISIDORO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009821-35.2010.403.6183 - NELI APARECIDA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009822-20.2010.403.6183 - NEUSA TEIXEIRA DE BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009824-87.2010.403.6183 - CELSO LUIZ GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009827-42.2010.403.6183 - EDNA GOMES DO NASCIMENTO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009927-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA BAMBACK ALONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010092-44.2010.403.6183 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010132-26.2010.403.6183 - EDNA APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010164-31.2010.403.6183 - MANOEL PITUBA DOS ANJOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010404-20.2010.403.6183 - BENEDITO DA ROCHA NEVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010492-58.2010.403.6183 - EMILIO PRIORE NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010538-47.2010.403.6183 - MARIA LUIZA ROSELLINE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010601-72.2010.403.6183 - GERALDINO LEAL SOUZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010610-34.2010.403.6183 - NEUZA MARIA MACIEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010674-44.2010.403.6183 - WALDEMAR LUIZ GUIMARAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010822-55.2010.403.6183 - DIVINO RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010838-09.2010.403.6183 - WALTER JOSE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010847-68.2010.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010901-34.2010.403.6183 - AGNALDO BELARMINO DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010932-54.2010.403.6183 - MARIO POLETO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010984-50.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO MERINO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011114-40.2010.403.6183 - HEMERITO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011152-52.2010.403.6183 - BERNARDO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011684-26.2010.403.6183 - SIOKEI AHAGON(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011885-18.2010.403.6183 - JOSE RAMOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011932-89.2010.403.6183 - ARGEMIRO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011938-96.2010.403.6183 - HAROLDO KISILEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012259-34.2010.403.6183 - JOSE RENAN GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-69.1998.403.6183 (98.0005856-7) - MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES X MARIA CARMEN PEREIRA NEVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 63/64-verso: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença, nos autos da apelação n.º 0005856-69.1998.403.6183, cumpra a parte autora a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015649-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015649-7) - WANDA BARBIERI GOMES DE SOUSA(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informação/Consulta de fls. retro: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 71: Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005346-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005346-2) - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 174.3. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 106 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo.4. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

I - Fls. 112/113: Defiro a produção de prova pericial requerida e os quesitos da autora de fls. 14. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para

manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3) - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/197: Ciência às partes da juntada do processo administrativo. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO X TEILOR FRANCISCO MAGALHAES X RENILDA MARIA DE MAGALHAES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/226 e 238/250: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processuais de ANTONIO FRANCISCO ADÃO (fl. 215): 1.1 YURI MAGALHÃES ADÃO (fl. 223) ; 1.2 BRUNO MAGALHAES ADÃO (fl. 224); 1.3 TEILOR FRANCISCO MAGALHAES (fl. 225); 1.4 RENILDA MARIA DE MAGALHAES (fl. 226). 2. Fls. 210/216 Indefiro o pedido de habilitação, tendo em vista a maioria de JUNIOR DA SILVA ADÃO quando do óbito. Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria a exclusão do Dr. Genersis Ramos Alves do sistema processual para que este não receba as futuras publicações. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 55/67, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Ao SEDI para as retificações necessárias.Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: Tendo em vista a certidão de fls. 119-verso, bem como a data da solicitação das cópias junto à APS constante às fls. 122, dia 07/11/2010, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos. 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, vista a INSS e venham conclusos para sentença.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144: Encaminhe-se cópia das principais peças destes autos, especialmente fls. 122/144, por correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal, endereçado ao processo n.º 2009.63.01.004116-0.2. Considerando a data da distribuição da ação, a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais será determinada em sentença. 3. Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. 2. Após, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra o item 2 do despacho de fls. 156, expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 108. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 -

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 66.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002635-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002635-2) - ALTELINA DE SOUSA SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 84.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 254/260: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002966-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002966-3) - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 304/364, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 130.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 90/91.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62/62vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 74/79: Ciência à parte autora.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para a apresentação de memoriais, deferida às fls. 70.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004674-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004674-0) - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA(SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005046-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005046-9) - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ(SP167216 - MALÚ BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 93.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 120/133 e 138/142.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos

documentos de fls. 138/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 290.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 258/258vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5) - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007142-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007142-4) - JOSEFA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 01 de março de 2011, às 15:30 horas, a audiência originalmente agendada para 14 de dezembro de 2010 (fl. 171), ressaltando que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7) - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4) - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003934-12.2007.403.6301 - JOSE SILVA PORTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em

se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 192/198 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 59/62, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000321-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000321-6) - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001133-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001133-0) - HIGINO VIEIRA NETO X DALDIVA VIEIRA SILVA RAMOS X MARIA DOS ANJOS VIEIRA X MARIA ODETE VIEIRA LOPES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 71/80, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0) - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 94. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 57 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo. 3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004007-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004007-9) - JOSE MILTON DIAS BEZERRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 204, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004396-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004396-2) - OLICIO GONCALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004406-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004406-1) - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 43/43-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8) - MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILA VILAR NOGUEIRA

1. Fls. 160: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87:1. Defiro o pedido do autor de nova perícia.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 62.Int.

0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4) - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007945-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007945-2) - IVO ROCHA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 127.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86/86vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: 1. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, respondendo o quesito elaborado às fls. 123, item 9.2. Defiro o pedido da parte autora de nova perícia médica.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 135/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010494-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010494-0) - MARIA FREIRE DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 50/50vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010786-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010786-1) - SILVIO PIERONI FILHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

0012369-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012369-6) - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 331/341, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social restou demonstrada pelos extratos de CNIS de fls. 67/68, os quais demonstram o exercício de atividade laborativa sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurada no interregno compreendido entre 17/01/1973 a 22/02/2005, bem como pelo recebimento de benefícios previdenciários de auxílio-doença posteriores, sendo o último concedido em fevereiro de 2006 e cessado em 13 de junho de 2009.A incapacidade laborativa esta comprovada pelo laudo pericial de fls. 54/64, que atestou a presença de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual do autor.De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.184.803-3, em favor do autor JOSÉ CARLITO DA SILVA, no prazo de 30 dias.Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285, do Código de Processo

CivilIntime-se.

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Com efeito, a decisão de fl. 411 teve por fundamento o exame de cópias de cheques expedidos pela empresa PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em favor do segurado falecido, os quais comprovariam a manutenção da qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito.Examinando o conjunto probatório dos autos, entretanto, verifico que as cópias de cheques juntadas às fls. 264/286, bem como às fls. 314/336 apresentam-se ilegíveis, sendo impossível verificar o nome do emitente (sacado) e o nome do recebedor (sacador) dos referidos títulos.Por outro lado, verifico que o reconhecimento do vínculo trabalhista do segurado falecido com a empresa PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA decorreu de conciliação firmada perante a Justiça do Trabalho, conforme documento de fl. 90, não podendo, assim, ser admitido para fins previdenciários, uma vez que o mesmo foi produzido sem a observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que a autarquia previdenciária não foi parte.Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida e, por via de consequência, não ratifico a decisão de fl. 411, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida. Dê-se ciência, de imediato, ao INSS.Intimem-se.

0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 642/649: Tendo em vista as provas constantes dos autos (fls. 524/534), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000330-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000330-0) - DIRCINEU GOMES MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/202: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001438-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001438-3) - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0001683-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001683-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 543/549, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/206: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 191.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 161/174, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003698-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003698-6) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, bem como se foram aplicados os índices de correção monetária oficiais na manutenção do benefício. Int.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão de 09 de novembro de 2010 - Fls. 101:Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório de seu benefício previdenciário, documento necessário para o deslinde da ação.Int.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 133/143: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88) e pelo autor (fls. 116/118). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/66: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/45: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0009533-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009533-4) - MARIA ROSA POLLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0009640-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009640-5) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO PETRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009646-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009646-6) - LEDA MACHADO APARECIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: Tendo em vista a informação retro, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 49.2. Fls. 50: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/63: Tendo em vista que a petição do autor apresentando réplica não está devidamente assinada, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a regularização. 2. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010158-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010158-9) - ARACY MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o INSS aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária na manutenção do benefício previdenciário do autor. Int.

0011630-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011630-1) - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3) - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/158: Mantenho a decisão de fls. 151 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/136: Mantenho a decisão de fls. 129 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013078-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013078-4) - WALTER ZBIGNIEW KOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0013201-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013201-0) - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/106: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

0014854-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014854-5) - OSVALDO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016436-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016436-8) - JOSE GONZAGA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que a autora é portadora de grave comprometimento do coração e de

neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 81/91. Dessa forma, concluo que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença 31/529.592.364-5. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela, a idade e o estado de saúde da autora. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido à autora a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício até a data da realização do exame pericial já determinado à fl. 77. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/175:1) Tendo em vista a proximidade da data da perícia, encaminhe-se com urgência as cópias dos documentos médicos juntados pela autora às fls. 157/175 ao Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, consignando que deve ser observada pelo(a) autor(a) a orientação da parte final do despacho de fls. 151.2) Defiro os quesitos de fls. 158, que deverá ser respondido com os de fls. 79/80 e do Juízo (fls. 58/59).3) No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.4) Tendo em vista o documento de fls. 81, ao SEDI para constar o Sr. OLINDINO JOSÉ DOS SANTOS como curador da autora.5) Promova a parte autora a juntada de cópias ou certidão de objeto e pé inteiro teor atualizada dos autos do processo de Interdição, ante notícia de interrogatório designado para dia 22 de setembro de 2010.6) Por fim, tendo em vista superveniente incapacidade da autora (fls. 81/86), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se apuração da RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente, e em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001448-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001448-8) - DIRCEU SERVANTE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, e, posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos. Justiça gratuita deferida às fls. 234. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 240/247. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa do Autor, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determine desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial

Federal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito, verossimilhança das alegações, está comprovado pelos documentos de fls. 09, que demonstra que a autora completou 60 anos de idade em novembro de 2004 e pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 13/19, carnês de contribuição individual (fls. 20/31), e, ainda, no CNIS (fls. 39), que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias em número superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2004, qual seja, 138 contribuições mensais. Neste passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que no que diz respeito às respectivas contribuições sociais relativas ao período em que laborou como empregada, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo a autora ser prejudicada por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário requerido. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora APARECIDA NORBERTO CHAGAS, NB 135.635.030, mantendo o seu pagamento até ulterior decisão deste Juízo. Int.

0007763-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de união estável, manifeste-se a autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. I. 1. Havendo interesse, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. No mesmo prazo, promova a autora a juntada da certidão de fls. 15 atualizada, tendo em vista a data da sua expedição e a distribuição da presente ação. Int.

0013506-50.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA SANTOS X JURANDI ALVES DOS SANTOS(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às autoras da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. II Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Junqueirópolis, inclusive quanto a decisão de fls. 34/35. III. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 49/53. IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos médicos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perito médico judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Para realização do laudo socioeconômico,

nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira, que deverá ser intimada desta designação.VIX - Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora de fls. 100 e 110, Maisa Carmona Marques, OAB/SP nº. 172.239-E, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a sua representação processual.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000709-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000709-0) - ELIEZER DA SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando procedente o pedido(...)

0001401-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001401-9) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001789-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001789-6) - RUBENS TUCCILO MOREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/01/2011, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002320-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002320-3) - SADAANKI YAMAMOTO(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003254-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003254-0) - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004721-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004721-9) - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005443-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005443-1) - TUFY JOAO ZEIDAN NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005445-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005445-5) - CARMEM SILVA SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005617-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005617-8) - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005778-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005778-0) - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0) - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006577-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006577-5) - LUCI CONRADO DE FIGUEIREDO CONTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007173-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007173-8) - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008377-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008377-7) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009114-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009114-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009601-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009601-2) - RAIANE CARDOSO DELBONI - MENOR X RENAN CARDOSO DELBONI - MENOR X REBECA CARDOSO DELBONI - MENOR X ROBERTA CARDOSO LOBO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA E SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/115: Reporto-me ao item 8 do despacho de fls. 108/109. 2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Após, aguarde-se pela vinda do laudo técnico psiquiátrico.5. Int.

0010871-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010871-3) - LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000882-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000882-6) - AURELIO VICENTE VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001037-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001037-7) - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012117-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012117-5) - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0016599-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016599-3) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 41 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença já prolatada.Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 37/38 e verso e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0006218-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0006777-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0007695-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000668-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0006140-15.2010.403.6100 - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo os autos à conclusão para determinar a remessa dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do feito a União Federal.2. Fls. 136/141: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 126/129).3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001127-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001127-0) - CELSO ANTONIO VIEIRA DE CAMARGO(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013700-50.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5)) AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, notadamente quanto à apuração da Renda Mensal Inicial do benefício.Int.

Expediente N° 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/01/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao senhor perito para esclarecimentos, conforme requerido. Int.

0001395-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001395-7) - ELIZABETH PENHA PIZANI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 357/358: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0006151-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006151-4) - APARECIDO DE CAMPOS(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0005956-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005956-1) - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/66: Ciência ao INSS. 2. Fls. 48/49: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 35). 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0001877-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001877-7) - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados por este juízo até a citação (fl. 256), razão pela qual necessária a realização de perícia judicial para constatação dos fatos alegados na inicial. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial A Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 71), bem como os do INSS (fl. 64).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 -

TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36623866_, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0009804-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009804-9) - ANTONIO CELSO SOUZA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 45/46), bem como os da parte autora (fl. 43).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 81). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013350-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013350-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013690-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013690-7) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 107: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0003285-21.2010.403.6114 - DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, determino que, querendo, apresente contestação, pelo prazo que se reiniciará a partir de sua intimação do presente despacho.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000548-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000548-7) - EDSON SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 70 - Defiro. Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0000666-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000666-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 62 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001368-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001368-0) - FLAVIO TADEU SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. FL. 59 - Defiro. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0001985-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001985-1) - JOAO ALVES SERAFIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002347-13.2010.403.6183 - WALTER SANCHES ARANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013327-19.2010.403.6183 - IVONE DOS SANTOS NETO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013449-32.2010.403.6183 - ROMILDO SALLES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013507-35.2010.403.6183 - MARIO LAZINHO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0000100-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X KONSTANTINOS MIHAIL KATSIKARIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0002226-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-69.2003.403.6183 (2003.61.83.012958-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002227-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RONALDO HADDAD(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002812-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-82.1996.403.6183 (96.0032082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FIRMO BARBOSA DOS SANTOS X ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO X ROSA SILVEIRA CUBAS X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MAURO

DE OLIVEIRA LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos (...)

0006276-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALFENI RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0006614-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0009061-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009688-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se a(s) cópia(s) necessária(s) para os autos principais. Após, arquivem-se, certificando-se e anotando-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007414-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9) - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X EVA DE SOUZA SILVA X ISMAEL BENEDITO DE SOUZA X ISALINA DE SOUZA ALMEIDA X ARI JOSE DE SOUZA X ABELARDO DE SOUZA X MARIA HELENA STEGMANN X EVANIR APARECIDA DE SOUZA X DIONISIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO X LUIS RIBELTO DE SOUZA X IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA X ITAMAR DE SOUZA X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Fl. 481 - Cumpra-se o despacho de fl. 443, expedindo-se o requisitório. 3. Fl. 464 vº - Manifeste-se a parte autora. Int.

0025424-81.1992.403.6183 (92.0025424-1) - ARY VILHENA GRANADO X EURICO FERREIRA MAGALHAES X LUCIA BIERRENBACH DE CASTRO PADUA X JOSE GOMES X JOSE MANOEL GOMES X RENE

GUERRIERI X ANA LOPES DE ALMEIDA X DARCY PAZ DE PADUA X BENEDITO BICUDO DE ALMEIDA X JOSE MACHADO DE CASTRO(SP010681 - MARCELO DE CARVALHO ALENCAR E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a informação retro, providencie o signatário da petição protocolada em 29/7/2009, sob nº 2009.050043209, o encarte de cópia da mesma aos autos para regular prosseguimento.Int.

0002652-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002652-0) - HILARIO MATURANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Chamei o feito à conclusão.1. Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 117 e 124.2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 120/123; bem como manifeste-se o INSS, sobre o pedido de habilitação de fls. 103/109.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0004687-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004687-4) - ZEFERINO PEREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Fls. 146 - Manifeste-se o INSS quanto à obrigação de fazer.Int.

0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0) - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

fLS. 199/209 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0002628-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002628-8) - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Considerando a informação de fl. 200, concedo o prazo de 10 (de) dias para a curadora especial, Dra Patricia Conceição Moraes, providencie sua inclusão no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal da 3ª Região.2. Decorrido o prazo supra e permanecendo a irregularidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERALDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 380 - Esclareça a parte autora o pedido, considerando o constante de fl. 382/383, no prazo de cinco (05) dias.2. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação do dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h15, para realização da audiência para cumprimento do ato deprecado.Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223 - Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/222 - Defiro o pedido pelo prazo de dez (10) dias para a regularização da representação processual, a ser realizada naqueles autos.2. Apresente a parte autora renúncia expressa dos causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Acre.3. A suspensão do processo determinada à fl. 92, se deu em fevereiro de 2008, superado, portanto, o prazo estabelecido no artigo 265, IV, letra a, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil.Int.

0004400-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004400-7) - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/01/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 71). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/03/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006736-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006736-6) - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/01/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/01/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 212/213). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, que comparecerão independentemente de intimação, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5) - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/03/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/01/2011, às 15:30h

(quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo já adotou as providências cabíveis quanto ao informado à fl. 49.Assim, informem as partes se protocolaram a petição cadastrada sob nº 2010.000759002, datada de 26/4/2010, providenciando o encarte da mesma por cópia, a fim de regularizar os autos.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a testemunha apontada à fl. 320/321, tem por objetivo, comprovar o tempo de serviço laborado em condições insalubres ou o relativo ao período rural, observando-se, outrossim, os requisitos exigidos no artigo 407 do Código de Processo Civil, quanto à testemunha.Int.

0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial e do contido às fls. 154/155.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/03/2011, às 16:00h (dezesseis)), na Avenida pacaembú - n.º 1003 - Bairro pacaembú - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/03/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001943-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001943-5) - OTAVIO DA COSTA CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/03/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003279-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003279-8) - CARMEM FLORIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITE-SE.Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/03/2011, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à

pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013266-61.2010.403.6183 - MARLY SACARABEL(SP285334 - BRUNO SCARABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013471-90.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUSA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de auxílio suplementar acidente do trabalho (espécie 95) para majoração do percentual de 20% para 50%, com pedido de antecipação de tutela, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Tornem os autos ao contador judicial para que verifique a possibilidade de realização dos cálculos referente ao co-aootr José Femenias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043992-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043992-4) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 330/344: Diga a parte impetrante e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.